04/12/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (INTERESSADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237064341	23/10/2025 11:44	Petição	Petição
239579877	31/10/2025 17:13	Petição	Petição
239579880	31/10/2025 17:13	ABC x SÃO JORGE - RJ - 1.018 CPC AI formato AGC - RJ n. 0849320-15.2023.8.19.0021 - v.f	Petição
239579882	31/10/2025 17:13	Doc. 01 - Recibo AI ABC x São Jorge	Outros Anexos
240766557	05/11/2025 18:18	Petição	Petição
240766558	05/11/2025 18:18	RMA GRUPO PRAMAR - OUTUBRO DE 2025	Outros documentos
240766559	05/11/2025 18:18	Consolidação de Balanço_Empresas com PL Negativo_consulta cenofisco	Outros documentos
240766560	05/11/2025 18:18	Equivalencia Patrimonial Madmo	Outros documentos
240766563	05/11/2025 18:18	Equivalencia Patrimonial Arrow	Outros documentos
240766564	05/11/2025 18:18	Razão Contabil _Madmo	Outros documentos
240766565	05/11/2025 18:18	Razão Contabil _Arrow	Outros documentos
240938358	06/11/2025 13:00	Informações	Informações
240939177	06/11/2025 13:00	Informações	Informações
240939185	06/11/2025 13:01	Informações	Informações
240939189	06/11/2025 13:01	Informações	Informações
240884789	06/11/2025 15:06	Decisão	Despacho
241013464	06/11/2025 15:06	Intimação	Intimação
241013465	06/11/2025 15:06	Intimação	Intimação
241013466	06/11/2025 15:06	Intimação	Intimação
241013467	06/11/2025 15:06	Intimação	Intimação
241013468	06/11/2025 15:06	Intimação	Intimação
241149334	06/11/2025 19:49	Manifestação MP	Petição
241150469	06/11/2025 19:57	Manifestação MP	Petição
241307928	07/11/2025 13:22	Petição	Petição
241307930	07/11/2025 13:22	ABC x SÃO JORGE - RJ n. 0849320-15.2023.8.19.0021 - Pet. informa decisão no AI formato AGC - v.f	Petição
241307931	07/11/2025 13:22	Doc. 01 - AI ABC x São Jorge - formato AGC - Decisão antecipação tutela recursal	Outros Anexos

241768726	10/11/2025 12:45	Petição	Petição
242358793	11/11/2025 20:23	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_3008347482 EM 11/11/2025 20:23:50	Petição
241716594	12/11/2025 17:17	Decisão	Decisão
242660160	12/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
242660161	12/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
242660162	12/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
242660164	12/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
242660169	12/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
243305470	14/11/2025 15:01	Manifestação MP	Petição
244729041	19/11/2025 17:06	Petição	Petição
244729043	19/11/2025 17:06	EDITAL ART 36 - PRAMAR - AGC 10122025	Outros documentos
243781104	19/11/2025 17:17	Decisão	Decisão
244731951	19/11/2025 17:17	Decisão de 19 11 2025 do processo 0849320-15	Outros Anexos
244738468	19/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
244738469	19/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
244738470	19/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
244738471	19/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
244738472	19/11/2025 17:17	Intimação	Intimação
244747503	19/11/2025 17:32	Acórdão	Acórdão
244762019	19/11/2025 18:01	Petição	Petição
244785742	19/11/2025 19:15	P_PETIÇÃO (OUTRAS)_3019131282 EM 19/11/2025 19:15:17	Petição
245267749	23/11/2025 12:58	Certidão	Certidão
245388540	24/11/2025 09:54	Ciência MP	Ciência
245509813	24/11/2025 14:35	Ofício	Ofício
245593942	24/11/2025 16:16	Informação	Informação
245593947	24/11/2025 16:17	Informação	Informação
245597651	24/11/2025 16:17	Informação	Informação
245597661	24/11/2025 16:18	Informação	Informação
245597673	24/11/2025 16:18	Informação	Informação
245793647	25/11/2025 09:41	Petição	Petição
245796001	25/11/2025 09:41	renuncia	Petição
245926058	25/11/2025 14:04	Petição	Petição
245935471	25/11/2025 14:21	Certidão	Certidão
246086865	25/11/2025 18:34	Petição	Petição

246086875	25/11/2025 18:34	Doc. 01 - 2024 11 26 - Petição Recyclin	Outros documentos
246086877	25/11/2025 18:34	Doc. 02 - 2025 01 09 - Petição Recyclin	Outros documentos
246086880	25/11/2025 18:34	Doc. 03 - 2025 03 26- Petição Recyclin	Outros documentos
246086881	25/11/2025 18:34	Doc. 04 - 2025 05 19 - Petição Recyclin - Venda Shredder	Outros documentos
246086882	25/11/2025 18:34	Doc. 05 - 2025 11 25 - EDs Recyclin	Outros documentos
246086884	25/11/2025 18:34	Doc. 06 - Decisão suspendendo garantia do Shredder	Outros documentos
246086885	25/11/2025 18:34	Doc. 07 - NF - Shredder	Outros documentos
246086886	25/11/2025 18:34	Doc. 08 - Notificação Balprensa	Outros documentos
246086888	25/11/2025 18:34	Doc. 09 - Contranotificação	Outros documentos
246086889	25/11/2025 18:34	Doc. 10 - Notificação Balprensa 2	Outros documentos
246086891	25/11/2025 18:34	Doc. 11 - Notificação Balprensa 3	Outros documentos
246086892	25/11/2025 18:34	Doc. 12 - Resposta Contranotificacao	Outros documentos
246086893	25/11/2025 18:34	Doc. 13 - Procedimento 60ª DP	Outros documentos
246086894	25/11/2025 18:34	Doc. 14 - Diligencia OJA localizacao bens	Outros documentos
246086895	25/11/2025 18:34	Doc. 15 - Contrato de locação Balprensa_Avenida e Metalog	Outros documentos
246086896	25/11/2025 18:34	Doc. 16 - Acórdão CARF	Outros documentos
246103035	25/11/2025 19:02	Manifestação MP	Petição
246008206	26/11/2025 17:52	Decisão	Decisão
246464165	26/11/2025 17:52	84932015B	Outros Anexos
246466843	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246466844	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246466845	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246466846	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246466847	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246466848	26/11/2025 17:52	Intimação	Intimação
246802082	27/11/2025 16:42	Petição	Petição
246802087	27/11/2025 16:42	EDITAL ART 36 - PRAMAR	Outros documentos
246926256	28/11/2025 02:10	guia-acolhimento.pdf	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
246946450	28/11/2025 06:22	Ciência MP	Ciência
247962873	02/12/2025 13:22	Edital de Convocação de Assembléia de Credores	Edital de Convocação de Assembléia de Credores
247984928	02/12/2025 14:00	Recibo do Diário Eletrônico - 14740349	Recibo do Diário Eletrônico
247985516	02/12/2025 14:00	Recibo do Diário Eletrônico - 14740350	Recibo do Diário Eletrônico
248079787	02/12/2025 16:21	Petição	Petição
248490229	03/12/2025 16:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU2R/CORAT/NUESP)
COORDENAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO: 0849320-15.2023.8.19.0021

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

No presente caso, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional oficiar no feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.457/07.

Assim, requer seja renovada a intimação da União, desta vez por sua PFN, com a devolução do prazo processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:10
Número do documento: 25102311443324200000225028533
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102311443324200000225028533
Assinado eletronicamente por: RODRIGO LEITE DE CASTRO - 23/10/2025 11:44:33

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO LEITE DE CASTRO
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO LEITE DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2983221587 e chave de acesso 5226975a no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO LEITE DE CASTRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-10-2025 00:16. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:10
Número do documento: 25102311443324200000225028533
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102311443324200000225028533
Assinado eletronicamente por: RODRIGO LEITE DE CASTRO - 23/10/2025 11:44:33

PETIÇÃO EM PDF

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO ABC BRASIL S.A. ("**ABC**" ou "**CREDOR**"), nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT ("ARCHANGEL"), ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ("ARROW"), LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA ("LSG"), MADMO OPERAÇÕES LTDA ("MADMO"), PRALOG LOGÍSTICA LTDA ("PRALOG"), PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ("PRAMAR")** e **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA ("SÃO JORGE"),** em conjunto denominados simplesmente **"GRUPO PRAMAR"** ou **"RECUPERANDAS",** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil[1], requerer a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento[2] interposto contra os termos da r. decisão de ID 233998485 (**doc. 01**).

1. Como se denota das razões recursais, por meio do referido Agravo de Instrumento, o ABC demonstrou que a r. decisão agravada, de ID 233998485 não poderá prevalecer, tendo referido recurso como objetivo **a reforma da r. decisão indeferiu o pedido de vários credores para que as Assembleias de Credores sejam realizadas na modalidade virtual, ou subsidiariamente híbrida**.

2. Isso porque, o ABC demonstrou que:

(i) As RECUPERANDAS possuem negócios e credores em vários Estados da Federação, o que significa dizer que seus credores estão distribuídos pelo País;

[1] Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
[2] AI nº 0093424-23.2025.8.19.0000.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:10
Número do documento: 25103117132621900000227410140
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132621900000227410140
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

(ii) Desde 2023 (ano do ajuizamento da Recuperação Judicial), os credores já estão sendo prejudicados com o inadimplemento das obrigações pelas RECUPERANDAS, a necessidade de contratação de profissionais para a defesa dos seus interesses, o possível recebimento de seu crédito com agressivo deságio e prazo de pagamento, não se revelando minimamente razoável que toda a coletividade seja obrigada a se deslocar para o Município de Duque de Caxias/RJ, arcando com custos de deslocamento, estadia, alimentação, etc., independente do porte do credor, o que não ocorre no caso de realização da conclave no formato virtual ou híbrido;

(iii) É cediço que, em regra, a Assembleia Geral de Credores não é instalada na primeira convocação (*o que de fato não foi*), e mesmo após instalada, sofre sucessivas remarcações a pedido das empresas em recuperação (*o que de fato ocorreu*), o que implicará sucessivos deslocamentos por todos os credores;

(iv) A modalidade virtual ou híbrida é a que efetivamente possibilita a participação do maior número de credores no conclave.

3. Assim, o ABC confia que V. Exa. irá exercer o seu poder/dever de retratação (§1º do art. 1.018 do CPC[3]), a fim de **reconsiderar** os termos da r. decisão atacada, **determinando a realização das próximas Assembleias de Credores na modalidade virtual, ou, subsidiariamente, híbrida**, por ser esta a única medida de direito que o caso impõe.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Gustavo Antônio Feres Paixão
OAB/SP nº 186.458-A

Vitor Carvalho Lopes
OAB/SP nº 241.959-A

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/SP nº 296.610-A

Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra
OAB/SP nº 436.709-A

Gabriel Montemezzo Martins
OAB/SP 377.841

[3] § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:10
Número do documento: 25103117132621900000227410140
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132621900000227410140
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0093424-23.2025.8.19.0000

Protocolo: 3204/2025.01015420

Segunda Instância

Data : 30/10/2025 **Horário : 13:06**
Número do Processo de Referência - PJe: 0849320-15.2023.8.19.0021
Orgão de Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Natureza: Civel **Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO

Parte(s)

ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 41.364.874/0001-05 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA , Pessoa Jurídica , RG - 41.593.841/0001-37 , RG - 3321130880-1 Endereço: BR-040, S/N, KM 474 ANEXO 1, MG, Sete Lagoas, Universitário,
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 43.401.554/0001-03 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,
MADMO OPERACOES LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 41.382.948/0001-36 Endereço: Jerusalém, 00039, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,
PRALOG LOGISTICA LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 41.571.111/0001-35 Endereço: Mascarenhas de Morais, 350, RJ, Duque de Caxias, Chácaras Rio-petrópolis,
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 30.971.562/0001-43 Endereço: Matias Antônio dos Santos, 00276, APT 202, RJ, Rio de Janeiro, Jardim Guanabara,
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 05.685.759/0001-79 Endereço: Demétrio Ribeiro, S/N, QD 08 LTS 15,16,17, RJ, Duque de Caxias, Chácaras Rio-petrópolis,
BANCO ABC BRASIL S.A , Pessoa Jurídica , CNPJ - 28.195.667/0001-06 Endereço: Comercial - Cidade Jardim, 803 , SP, São Paulo, Itaim Bibi, , CEP: 1453000

Documento(s)

Petição Inicial	Inicial AI ABC x São Jorge Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Procuração	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Decisão Agravada	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Certidão de publicação da decisão agravada	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Certidão de intimação	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Documentos que Instruem a Inicial	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Extrato da GRERJ	Arquivo não adicionado!	
Descrição	ARQUIVO NÃO ADICIONADO / MOTIVO NÃO INFORMADO	
Anexos	Doc. 01 Instrumento público de procuração geral do Banco ABC_compressed.pdf	
Descrição	Doc. 01 Instrumento público de procuração geral do Banco ABC_compressed.pdf	
Anexos	Doc. 01.1 RCA 29.04.24 Eleição Diretoria (registrada) 20242026.pdf	
Descrição	Doc. 01.1 RCA 29.04.24 Eleição Diretoria (registrada) 20242026.pdf	
Anexos	Doc. 01.2 Ata AGO ABC 1.pdf	
Descrição	Doc. 01.2 Ata AGO ABC 1.pdf	
Anexos	Doc. 02 Procuração e subs RJ São Jorge Grupo Pramar.pdf	
Descrição	Doc. 02 Procuração e subs RJ São Jorge Grupo Pramar.pdf	
Anexos	Doc. 02.1 Substabelecimento AJB_GMZ.pdf	
Descrição	Doc. 02.1 Substabelecimento AJB_GMZ.pdf	
Anexos	Doc. 02.1 Substabelecimento AJB_GMZ.pdf	

Descrição	Doc. 02.1 Substabelecimento AJB_GMZ.pdf
Anexos	Doc. 03 Edital AGC São Jorge.pdf
Descrição	Doc. 03 Edital AGC São Jorge.pdf
Anexos	Doc. 04 Decisão indefere pedido AGC virtualhíbrida.pdf
Descrição	Doc. 04 Decisão indefere pedido AGC virtualhíbrida.pdf
Anexos	Doc. 05 Guia AI ABC x Pramar.pdf
Descrição	Doc. 05 Guia AI ABC x Pramar.pdf

Declaração de Veracidade

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ

Distribuição por prevenção ao Des. Rel. Benedicto Abicair – 13ª Câmara de Direito Privado do TJRJ[1]

BANCO ABC BRASIL S.A ("ABC" ou **"AGRAVANTE")**, instituição financeira, com sede na Av. Cidade Jardim, 803 – Itaim Bibi, São Paulo (SP), CEP: 01453-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 28.195.667/0001-06, por seus advogados abaixo assinados (**docs. 01/02**), não se conformando com a r. decisão de ID 233998485, proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** n. 0849320-15.2023.8.19.0021, ajuizada por **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT ("ARCHANGEL"), ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ("ARROW"), LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA ("LSG"), MADMO OPERAÇÕES LTDA ("MADMO"), PRALOG LOGÍSTICA LTDA ("PRALOG"), PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ("PRAMAR") E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA ("SÃO JORGE"),** em conjunto denominados simplesmente "AGRAVADAS" ou "GRUPO PRAMAR", vem, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o competente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, oferecendo para tanto **(i)** a anexa guia comprobatória do pagamento de custas judiciais (**doc. 05**) e **(ii)** as suas razões de recurso, cujo processamento desde já se requer, como de direito.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV do Código de Processo Civil, indica o **AGRAVANTE** os nomes e endereços dos patronos das partes:

> Advogado do AGRAVANTE: **(i)** Dr. **Gustavo Antônio Feres Paixão**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 186.458-A**, com endereço profissional situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133 **(doc. 02)**;
>
> Advogado das AGRAVADAS: **(i) Bruno Luiz de Medeiros Gameiro – OAB/RJ 135.639, (ii) Luciana Abreu dos Santos – OAB RJ nº 124.353, (iii) Alessandra Cristina de Araujo Coelho - OAB RJ nº 165.775** e **(iv) Juliana da Rocha Rodrigues - OAB RJ nº 226.517,** com endereço para recebimento de intimações localizado

[1] Agravos de Instrumento nº 0047369-14.2025.8.19.0000.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

na Avenida das Américas, 3500, Bl. 1, Sl. 304, Le Monde Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102; e

ADMINISTRADOR JUDICIAL: **Licks Contadores Associados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.015/0001-55, representada pelo Dr. **Gustavo Banho Licks** – CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

No ensejo, requer sejam todas as publicações e/ou intimações relativas a este processo realizadas exclusiva e simultaneamente, em nome do **DR. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.458-A, com escritório no endereço constante do timbre desta peça processual, sob pena de nulidade, bem como informa ainda que, ao final das razões abaixo expostas, constará a relação das peças acostadas para a formação do instrumento, para facilitar a visualização da demanda pelo i. Relator, tendo em vista que o processo principal tramita pela via digital, bem como assim será com este recurso, fazendo incidir a regra do § 5º, art. 1.017 do mesmo diploma legal[2].

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de outubro de 2025.

Gustavo Antônio Feres Paixão
OAB/SP nº 186.458-A

Vitor Carvalho Lopes
OAB/SP nº 241.959-A

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/SP nº 296.610-A

Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra
OAB/SP nº 436.709-A

Gabriel Montemezzo Martins
OAB/SP 377.841

[2] Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE Nº 0849320-15.2023.8.19.0021
(ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ)

AGRAVANTE:
BANCO ABC BRASIL S.A. ("ABC")

AGRAVADOS:
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT ("ARCHANGEL")
ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ("ARROW")
LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA ("LSG")
MADMO OPERAÇÕES LTDA ("MADMO")
PRALOG LOGÍSTICA LTDA ("PRALOG")
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ("PRAMAR") E
SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA ("SÃO JORGE")

RAZÕES DO AGRAVANTE (ABC):

C. Câmara,

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. Inicialmente, é preciso ressaltar que estão satisfeitos nesta ocasião os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse jurídico em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade do presente recurso, conforme se demonstrará adiante.

02. Nesse sentido, ressalta-se que o presente Agravo de Instrumento se encontra devidamente preparado, conforme se depreende da análise do comprovante de recolhimento de custas anexo (**doc. 05**).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

I.A. DA TEMPESTIVIDADE

03. Denota-se que a r. decisão de ID 233998485 (*i.e*, Decisão Agravada), proferida nos autos de origem, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17/10/2025 (sexta-feira), conforme certificado nos autos de origem (ID 234721298).

04. Assim, considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, tem-se que o termo final para a interposição do presente Agravo de Instrumento, encerrar-se-á em 07/11/2025 (sexta-feira). Portanto, patente a tempestividade do presente recurso, demonstrada apenas e tão somente em caráter *ad cautelam*.

I.B. DO CABIMENTO

05. O inciso 'II' do §1º do artigo 189 da lei 14.112/2020, que alterou as disposições da lei 11.101/2005 ("LRF"), determina expressamente o cabimento de Agravo de Instrumento nas decisões oriundas do procedimento de Recuperação Judicial, conforme se observa:

> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.
> § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:
> [...] II – **as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa**.

06. Portanto, não havendo dúvidas quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida no bojo da Recuperação Judicial de origem, de rigor seja este recebido e processado, dando-lhe, ao final, integral provimento, conforme passará a expor.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

II. DOS FATOS ANTECEDENTES AO RECURSO

II.A. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS E DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ELES E O ORA AGRAVANTE ABC

06. Trata-se, na origem, de Recuperação Judicial ajuizada pelas AGRAVADAS em 19/10/2023, cuja decisão de processamento foi deferida em 06/11/2023. Destaca-se que o ABC foi listado pelas AGRAVADOS na Classe II – Garantia Real, no valor total de R$ 3.015.732,32 (três milhões, quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

07. O ABC ressalta que, por ser um credor fiduciário da AGRAVADA SÃO JORGE com relação ao crédito listado, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial requerida pelas AGRAVADAS, conclusão que se extrai a partir da análise do artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual ajuizou a competente Impugnação de Crédito nº 0854733-72.2024.8.19.0021, a qual aguarda julgamento.

08. Com o andamento natural do procedimento recuperacional e diante da apresentação de inúmeras objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas AGRAVADAS, restaram designadas as datas para realização das Assembleias de Credores.

09. Como se denota do Edital publicado em ID 217270016 (**doc. 05**), **as Assembleias de Credores foram designadas na modalidade exclusivamente presencial**, na Rua Mascarenhas de Morais, nº 350, Duque de Caxias/RJ.

10. Ato contínuo, alguns credores (dentre eles o ABC, conforme de infere de ID 199725287) apresentaram petições requerendo que a Assembleia de Credores fosse realizada na modalidade virtual ou, subsidiariamente, híbrida (vide IDs 223468095, 218742804, 234555050 e 235286996).

11. Ocorre, Excelência, que o Nobre Magistrado *a quo* sequer analisou as petições protocoladas por estes inúmeros credores, tendo as Assembleias de Credores ocorrido nos dias 08/10/2025, em 1ª convocação, e 15/10/2025, em 2ª convocação, **exclusivamente na modalidade presencial**, tendo o referido conclave sido suspenso e terá seus trabalhos retomados em **10/12/2025**.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

12. Não obstante as inúmeras petições nesse sentido e a realização dos conclaves presencialmente, o MM. Juízo *a quo* finalmente proferiu decisão, indeferindo o pedido realizado por vários credores (**doc. 04**).

13. O ABC ressalta que o presente recurso não foi interposto anteriormente à realização dos conclaves por conta da desídia do Il. Magistrado *a quo* em decidir a questão, o que caracterizaria supressão de instância, anotando-se ainda que **a decisão agravada foi prolatada no dia da realização da Assembleia de Credores do dia 15/10/2025**.

06. Este é, em resumo, o quadro fático de antecede o presente recurso, oportunidade em que o ABC demonstrará que a r. Decisão Agravada deverá ser reformada para o fim de se determinar a realização das próximas Assembleias de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, híbrida.

III. DA R. DECISÃO AGRAVADA

13. Como dito anteriormente, o d. Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de inúmeros credores (incluindo o ABC) para que as Assembleias de Credores sejam realizadas na modalidade virtual, ou, subsidiariamente, híbrida.

14. Para justificar sua decisão, o Il. Magistrado pontuou que o Edital de Convocação dos credores já havia sido publicado, bem como que o deferimento da modalidade híbrida implicaria na necessidade de designação de novas datas e a publicação de novo edital, o que atrasaria o trâmite processual:

> "Indefiro o requerimento de índice 223468095 (05/09/2025), tendo em vista que o edital de índice 217270016, o qual prevê a realização da AGC em formato presencial, já foi publicado, de modo que o deferimento da modalidade híbrida implicaria na necessidade de designação de novas datas e a publicação de novo edital, o que atrasaria o trâmite processual. Ressalto, ainda, que a AGC já havia sido redesignada anteriormente, conforme despacho de índice 210091894 (21/07/2025).
> Aguarde-se a realização da AGC em 2ª convocação.".

15. *Data máxima vênia*, a r. decisão merece ser reformada, pois: ***(i)*** as AGRAVADAS possuem negócios e credores em vários Estados da Federação, o que significa dizer que seus credores estão distribuídos pelo País; ***(ii)*** desde 2023 (ano do ajuizamento da

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

Recuperação Judicial) os credores já estão sendo prejudicados com o inadimplemento das obrigações pelas AGRAVADAS, a necessidade de contratação de profissionais para a defesa dos seus interesses, o possível recebimento de seu crédito com agressivo deságio e prazo de pagamento, não se revelando minimamente razoável que toda a coletividade seja obrigada a se deslocar para o Município de Duque de Caxias/RJ, arcando com custos de deslocamento, estadia, alimentação, etc., independente do porte do credor, o que não ocorre no caso de realização da conclave no formato virtual ou híbrido; e ***(iii)*** é cediço que, em regra, a Assembleia Geral de Credores não é instalada na primeira convocação (*o que de fato não foi*), e mesmo após instalada, sofre sucessivas remarcações a pedido das empresas em recuperação (*o que de fato ocorreu*), o que implicará sucessivos deslocamentos por todos os credores.

16. Ainda, mister se faz necessário frisar que a modalidade virtual ou híbrida é a que efetivamente possibilita a participação do maior número de credores no conclave.

17. Por essas razões, o ABC vê equívoco na decisão agravada, confiando plenamente que esse E. Tribunal reformará a referida decisão. É o que se passa a demonstrar.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

IV.A. REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE CREDORES NA MODALIDADE VIRTUAL OU HÍBRIDA QUE MELHOR ATENDE OS INTERESSES DOS ENVOLVIDOS, SENDO O MEIO ADEQUADO PARA COMPARECIMENTO DO MAIOR NÚMERO DE CREDORES. AGRAVADAS QUE POSSUEM CREDORES EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INADMISSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MAIORES CUSTOS AOS CREDORES

18. Como dito anteriormente, observa-se que a r. decisão agravada indeferiu os pedidos de vários credores para que as Assembleias de Credores sejam realizadas na modalidade virtual, ou, subsidiariamente, híbrida.

19. Primeiramente, inexiste nos autos qualquer comprovação de que a realização dos conclaves na modalidade virtual implicaria custos incompatíveis com a possibilidade de as Agravadas em arcarem com a contratação de uma empresa especializada na realização das Assembleias de Credores.

20. Não foi apresentado no processo de origem qualquer orçamento contendo os custos que seriam dispendidos com a contratação de empresa para a realização do

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

procedimento no formato virtual, ou demonstração de sua onerosidade, a ponto de se tornar proibitiva a contratação.

21. Aparentemente – e não há outra explicação para tanto - a verdadeira motivação das AGRAVADAS é dificultar a participação e votação dos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

22. Não obstante, as AGRAVADAS possuem negócios e credores espalhados por vários Estados da Federação, fazendo com que todos esses credores (que é o caso também do ABC) arquem com custos de deslocamento, estadia, alimentação etc., o que não se pode admitir.

23. Como dito anteriormente, **outros credores além do ABC** (vide IDs 223468095, 218742804, 234555050 e 235286996) **também se opuseram à realização da Assembleia na modalidade exclusivamente presencial**. Do contrário, **inexistem petições de credores alegando que preferem a modalidade presencial**, o que revela que o MM. Juízo *a quo* desconsiderou completamente a vontade de vários credores na realização das Assembleias na modalidade virtual ou híbrida.

24. A verdade é que, obrigar tais credores a se deslocarem para a cidade de Duque de Caxias/RJ, sem que haja a efetiva necessidade de deslocamento – no sentido de sua imprescindibilidade - se revela uma decisão desarrazoada, pois acaba por dificultar e, em se tratando de pequenos credores, realmente inviabilizar o seu direito à efetiva participação no procedimento de soerguimento das AGRAVADAS.

25. Veja-se, Excelências, que o advogado Dr. Benjamim Sebastião de Oliveira Júnior, **representante de inúmeros credores trabalhistas das AGRAVADAS localizados no Estado de Minas Gerais**, protocolou duas petições (IDs 234555050 e 235286996) informando o MM. Juízo *a quo* **a impossibilidade de comparecimento na Assembleia de Credores, justamente pela vulnerabilidade econômica dos seus clientes**, sendo, com o merecido respeito, completamente insensato manter os conclaves presenciais.

26. Além da distância dos credores, o deslocamento para o Município de Duque de Caxias/RJ imporá perda de tempo e custos a toda a coletividade de credores, com deslocamento, estadia, alimentação etc., **independente do porte do credor**, o que poderá perdurar por alguns meses, **já que a primeira convocação não foi instalada e a segunda convocação resultou na suspensão do conclave para 10/12/2025**, o não ocorrerá se a realização do conclave ocorrer no formato virtual ou híbrido.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

27. É importante ponderar que o objetivo da LRF, que vem insculpido em seu art. 47, é de "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores* ***e dos interesses dos credores****, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (grifamos). No entanto, tal procedimento deve observar o mínimo de sacrifício possível aos credores.

28. Sendo assim, para garantir o direito dos credores, **é necessário que sejam propiciados meios adequados para o maior comparecimento possível dos credores na Assembleia**, para que a deliberação observe os interesses dessa coletividade que divide os ônus da Recuperação Judicial.

29. Com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/05, tem-se a possibilidade de realização da votação por meio de sistema eletrônico, que se trata de facilitador para participação de maior número de credores no conclave. Confira-se:

> Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
> § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:
> II - **votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores**;
> III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

30. De fato, inexiste obrigatoriedade para realização da Assembleia na modalidade presencial ou virtual, contudo, **deve-se observar a adequação da forma**, em cada caso concreto, **sempre possibilitando alternativa mais benéfica a todos os interessados**, incluindo-se os credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

31. Não se desconhece a situação de crise das AGRAVADAS, pois, se assim não fosse, não estariam em recuperação judicial. No entanto, tendo em vista o esforço conjunto envidado nessa espécie de procedimento, que coloca os credores numa situação de risco e prejuízo já pelo simples inadimplemento, deve-se adotar todas as medidas possíveis para facilitar a sua participação nas decisões mais relevantes da Recuperação Judicial.

32. Ainda que a deliberação acerca do Plano de pagamento seja o principal objetivo da Assembleia, não se pode desconsiderar que o ato possibilitará a discussão da proposta e, nesse passo, a sugestão de alterações pelos credores, bem como outros importantes debates e questionamentos, o que somente poderá ser realizado a partir da presença dos credores no conclave. Nesse sentido:

> (...). **A Lei nº 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu àqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões**, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem. **Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas**.".[3] (destacamos)

33. Nesse contexto, denota-se que a determinação da realização da Assembleia no formato exclusivamente presencial está em desacordo com o princípio basilar do processo de soerguimento, qual seja, o da preservação da empresa, pois exige dos credores imenso esforço para a participação do conclave.

34. Veja-se que a implementação de Assembleia Geral de Credores de maneira presencial, na grande maioria das vezes, conta com alto grau de abstenção, circunstância que a torna mais atraente às AGRAVADAS justamente em razão da maior facilidade de atingimento do quórum previsto pelo artigo 45 da Lei 11.101/2005, dado que calculado de acordo com número de credores presentes à assembleia.

35. Todavia, este não é objetivo do procedimento recuperacional, não se admitindo que a parte devedora seja beneficiada em detrimento ao direito da coletividade.

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 317

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

36. Nessa linha de ideias, conclui-se que a realização dos conclaves na modalidade virtual ou híbrida é a que melhor atende os interesses de todas as partes sujeitas à Recuperação Judicial visto que, por um lado, revela-se capaz de propiciar a proximidade pretendida pela devedora para a negociação e aprovação do Plano junto aos credores que comparecerem e, por outro, promove maior democratização do procedimento ao eliminar barreiras capazes de afastar a efetiva participação de alguns credores, tais como custo e tempo gastos com o deslocamento até a Assembleia.

37. A jurisprudência pátria também já decidiu sobre a possibilidade de realização da modalidade virtual:

> "Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - **Decisão que homologou as datas para a realização da assembleia geral de credores, estabelecendo o formato virtual** - Inconformismo da recuperanda, que insiste com a reunião presencial - Não acolhimento - Com a última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020, **a reunião virtual de credores acabou positivada** (inc. II, do § 4º, do art. 39, da Lei n. 11.101/2005) - **De qualquer forma, as vantagens desse tipo reunião, como, p.e., facilidade de acesso, redução de gastos e de deslocamentos, são inegáveis e superam qualquer benefício da presencial** - Caráter negocial preservado, com maior amplitude - Decisão mantida - Recurso desprovido."[4]
>
> ***
>
> "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Decisão que designou as datas para realização da assembleia geral de credores, na modalidade presencial – Possibilidade de realização do conclave na forma híbrida** – Art. 39, § 4º da Lei 11.101/05 – **Assembleia já realizada**, com aprovação e homologação do plano – **Liminar recursal confirmada** – Recurso provido.".[5]

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2111232-17.2022.8.26.0000; Relator(a):Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro:20/09/2022.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2018999-30.2024.8.26.0000; Relator(a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:22/07/2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

38. Diante do exposto, tendo em vista que a modalidade híbrida se afigura a que melhor atende aos interesses de todas as partes sujeitas à Recuperação Judicial, bem como promover maior democratização do procedimento**, de rigor o provimento deste Agravo de Instrumento para autorizar a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida,** pelas razões acima expostas.

V. DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

39. O ABC requer ainda que, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC[6], conceda a antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, tendo em vista que a próxima Assembleia de Credores está designada presencialmente para o dia **10/12/2025**.

40. Quanto ao *fumus boni juris*, não se pode perder de vista que a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade híbrida ou virtual possibilitará a proximidade pretendida pela Agravada para negociação e aprovação do plano, ao passo que a modalidade presencial impõe perda de tempo e custos a toda a coletividade de credores, com deslocamento, estadia, alimentação, etc., **independente do porte do credor**, o que poderá perdurar sucessivamente, por alguns meses, já que a primeira convocação não restou instalada e **a segunda convocação foi suspensa a pedido das AGRAVADAS**, o que não ocorrerá se a realização do conclave ocorrer no formato virtual ou híbrido.

41. Além disso, o ABC demonstrou que a probabilidade de provimento do presente recurso se consubstancia na pacífica jurisprudência pátria, que invariavelmente reconhecem as enormes vantagens da realização da assembleia geral de credores na modalidade virtual ou híbrida, que permite atender todas as partes sujeitas à Recuperação, possibilitando o exercício do voto o mais simples possível, não se admitindo que o interesse das Recuperandas se sobreponha sobre a coletividade.

42. Além disso, o ABC demonstrou que vários outros credores também se opuseram à realização dos conclaves na modalidade presencial.

43. No que tange ao *periculum in mora*, **a próxima Assembleia Geral de Credores ocorrerá em 10/12/2025**, havendo tempo hábil para publicação de novo

[6] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

Edital de Convocação, que poderá ser publicado até **24/11/2025**, em respeito ao quanto disposto no art. 36 da Lei 11.101/2005, que dispõe que "*A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, o qual conterá* [...]" (grifamos).

44. Em suma, **o perigo da demora é evidente**, na medida em que o próximo conclave já se encontra designado, de modo que aguardar o julgamento do mérito recursal importará na eternização do prejuízo dos credores que não puderem se deslocar ao local designado para o ato assemblear.

45. Daí a razão do pedido de **antecipação da tutela recursal**, pois ainda que o presente recurso seja julgado com a presteza inerente a esse E. Tribunal, mostra-se imprescindível a pronta intervenção jurisdicional, evitando prejuízos advindos da equivocada interpretação adotada pelo Douto Juízo *a quo* ao caso em concreto.

46. Portanto, faz-se necessária o deferimento, por este d. Relator, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC, que **seja autorizada a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida**, a fim de possibilitar a participação de maior número de credores e, por consequência, a ampla deliberação sobre o Plano recuperacional das AGRAVADAS.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

47. Diante de todo o exposto, o ABC confia que este E. Tribunal primeiramente **deferirá a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo autorizada a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida**, a fim de possibilitar a participação de maior número de credores.

48. Por fim, dará provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de origem para **confirmar os efeitos da tutela antecipada recursal e reformar a decisão agravada**.

49. Requer ainda o ABC requer que todas as publicações e/ou intimações atinentes a esse processo sejam expedidas exclusiva e simultaneamente, em nome do **DR. GUSTAVO**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

ANTÔNIO FERES PAIXÃO, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.458-A, com escritório no endereço constante do timbre desta peça processual, sob pena de nulidade.

ROL DE DOCUMENTOS TRANSLADADOS:

Doc. 01: Atos Societários;
Doc. 02: Procuração e substabelecimento do AGRAVANTE (ABC);
Doc. 03: Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores;
Doc. 04: Decisão Agravada;
Doc. 05: Guia de Preparo e Comprovante.

Temos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2025

Gustavo Antônio Feres Paixão
OAB/SP nº 186.458-A

Vitor Carvalho Lopes
OAB/SP nº 241.959-A

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/SP nº 296.610-A

Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra
OAB/SP nº 436.709-A

Gabriel Montemezzo Martins
OAB/SP nº 377.841

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25103117132646400000227410142
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103117132646400000227410142
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 31/10/2025 17:13:26

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2025, o qual segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183534500000228537238
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183534500000228537238
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:35

LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e outros.

Outubro de 2025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo PRAMAR, nos autos do processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021, vem, perante o Ilmo. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de outubro de 2025.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, bem como nos documentos contábeis-financeiros enviados pelas Recuperandas à Administração Judicial; dentre outras informações pertinentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

SUMÁRIO

1) O Processo 4
2) Histórico 5
3) Estrutura societária 5
4) Manifestações do Administrador Judicial 8
5) Atendimentos 8
6) Diligências 8
7) Lista de Credores 21
8) Análise financeira 24
9) Conclusão 24

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

1) O Processo

Data	Evento	Id.
19/10/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	83042943
06/11/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	85866154
04/12/2023	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
19/12/2023	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
05/01/2023	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	95507994
05/12/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	9956296
05/12/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	9956183
15/12/2024	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
05/02/2024	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
26/08/2025	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
08/10/2025	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
15/10/2025	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

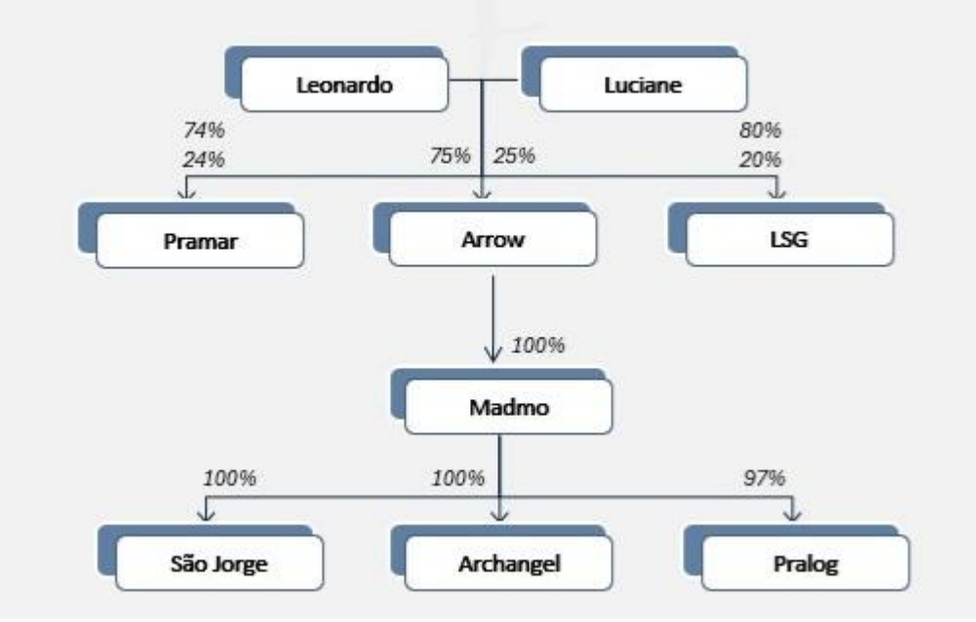
Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

2) Histórico

O Grupo PRAMAR é constituído por sete sociedades. Desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálicos ferrosos, de origem doméstica e industrial. Realiza a recuperação do material metálico para comercialização de insumos às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

3) Estrutura societária

A estrutura societária do Grupo, conforme informado na petição inicial, dá-se da seguinte maneira:



Conforme consta nos contratos sociais anexos ao pedido de recuperação judicial, o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves possui:

- 75% das cotas da sociedade Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.;
- 80% (oitenta por cento) das cotas da sociedade LSG Participações e Imobiliários LTDA.;
- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- 74% (setenta e quatro por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Já a Sra. Luciane de Sousa Gonçalves é detentora de:

- 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da sociedade Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.;
- 20% (vinte por cento) das cotas da sociedade LSG Participações e Imobiliários LTDA.;
- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;
- 24% (vinte e quatro por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Por fim, consigna que o Sr. Yggor Nunes Pereira Manssur possui:

- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;
- 02% (dois por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Consigna que as demais sociedades possuem suas estruturas societárias compostas da seguinte maneira:

- Archangel Capital Management LTDA.: estrutura societária é constituída, unicamente, por outra sociedade do Grupo PRAMAR, qual seja, a MADMO OPERAÇÕES LTDA., esta que possui 100% das quotas.
- MADMO Operações LTDA.: estrutura societária é constituída, unicamente, por outra sociedade do Grupo PRAMAR, qual seja, a ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., esta que possui 100% das cotas sociais.
- PRALOG Logística LTDA.: 97% (noventa e sete por cento) das cotas da sociedade são detidas pela MADMO OPERAÇÕES LTDA.;

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- São Jorge Siderúrgica LTDA.: a sociedade MADMO OPERAÇÕES LTDA., a qual é detentora de 100% (cem por cento) das cotas da sociedade.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial apresentou a seguintes manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de outubro de 2025.

Data	Petição	id.
08/10/2025	Petição requerendo a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores realizada em 1ª Convocação no dia 08/10/2025	**232763540**
09/10/2025	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2025	**233253637**
15/10/2025	Petição requerendo a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª Convocação no dia 15/10/2025	**234807456**

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não atendeu credores no mês de outubro de 2025.

6) Diligências

O Administrador Judicial realizou diligência, no dia 04/08/2025 às 14h, à sede das Recuperandas - situada na Avenida Demétrio Ribeiro, 717 – Duque de Caxias, Rio de Janeiro.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 1 - Balança



Figura 2 - Portaria



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 3 - Operação e estacionamento



Figura 4 - Estoque



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 5 - Estoque



Figura 6 - Operação



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 7 - Caminhões fora de operação



Figura 8 - Máquinas



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 9 - Oficina



Figura 10 - Oficina para reparo das caçambas



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 11 - Caçambas fora de operação (aguardando reparo)



O Administrador Judicial diligenciou no dia 07/06/2024 às 10:30 na Estrada do Pedregoso, 3785, Campo Grande – Rio de Janeiro e visitou o bem "*Shredder*" dado em garantia para pagamento da Classe I, conforme o Plano de Recuperação Judicial de id. 95507994.



Figura 12 - Esteira transportadora

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36



Figura 13 - Alimentador do moinho



Figura 14 - Moinho

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36



Figura 15 - Moinho



Figura 16 - Motor elétrico do moinho

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36



Figura 17 - Mesa vibratória



Figura 18 - Peças do ciclone

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36



Figura 19 - Tambor duplo magnético



Figura 20 - Eddy Current

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36







Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

7) Lista de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 83106542, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos de todas as sociedades Autoras é de R$84.141.744,73 (oitenta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

A relação possui o total de 1.036 (mil e trinta e seis) credores, sendo 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) trabalhistas, 39 (trinta e nove) com garantia real, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) quirografários e 46 (quarenta e seis) ME/EPP.

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 47,78% (quarenta e sete, setenta e oito por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:

Tabela 1 - Lista de Credores - Art. 52, §1º

Art. 51, inciso III			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 4.957.778,55	456	44,01%
II	R$ 29.445.498,34	39	3,77%
III	R$ 48.630.872,44	495	47,78%
IV	R$ 1.107.595,40	46	4,44%
TOTAL	**R$ 84.141.744,73**	**1.036**	**100,00%**

O edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 04 de dezembro de 2023, sendo certo que o prazo para apresentação de divergências se encerrou no dia 19 de dezembro, conforme o art. 7º, inciso I da LRF.

No dia 19 de março de 2024, a Administração Judicial apresentou minuta de Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, relatório administrativo acerca das divergências recebidas e relação de credores alterada conforme relatório, esta que foi retificada no id. 110250499.

Após as alterações necessárias, a relação passou a ter o total de 1.067 (mil e sessenta e sete) créditos, sendo 456 (quatrocentos e cinquenta e

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

seis) trabalhistas, 26 (vinte e seis) com garantia real, 540 (quinhentos e quarenta) quirografários e 45 (quarenta e cinco) ME/EPP

A classe III, relativa aos créditos quirografários, continua a manter a maior evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 70,07% (setenta, sete por cento) do total dos créditos, conforme quadro a seguir:

Tabela 2 - Lista de Credores - Art. 7º, §2º

Art. 7º, inciso III			
CLASSE	**VALOR**	**QUANT**	**%**
I	R$ 4.960.801,80	456	5,82%
II	R$ 19.362.791,73	26	22,73%
III	R$ 59.681.290,30	540	70,07%
IV	R$ 1.174.077,01	45	1,38%
TOTAL	**R$ 85.178.960,80**	**1.067**	**100,00%**

Assim, ao final da fase administrativa, o valor total dos créditos submetidos ao feito recuperacional alcança a monta de R$ 85.178.960,80 (oitenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), sendo certo que, em relação à lista anterior, os créditos sofreram:

- Aumento de 0,06%, na Classe I;
- Minoração de 34,24% na Classe II;
- Aumento de 22,72% na Classe III; e
- Aumento de 1,23% na Classe IV.

Quanto ao número de credores, verifica-se que:

- A Classe I se manteve com o total já relacionado quando da publicação do Edital do art. 52, §1º da LRF;
- A Classe II sofreu minoração de 33,33%;
- A Classe III aumentou em 9,09%; e
- A Classe IV sofreu minoração de 2,17%

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

No dia 05 de abril de 2024, o Ilmo. Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, determinou a publicação do edital do art. 7º, §2º da LRF (id. 110792953), o qual foi publicado em 05 de dezembro de 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

8) Análise financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes, extratos bancários e a demonstração de resultado do período de setembro de 2025 do Grupo Pramar.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

a) Ativo;

b) Passivo;

c) Índice de Liquidez; e

d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo

Foram analisados os Ativos do Grupo Pramar, conforme balancete apresentado.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Os ativos da Archangel permanecem inalterados em R$289.136,50 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) em setembro de 2025.

O grupo de Contas a Receber - Clientes correspondeu à maior representatividade do Ativo, no mês, conforme Tabela 3:

Tabela 3 - Análise horizontal do Ativo - Archangel

ATIVO	08/2025	09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$ 289.136,50**	**R$ 289.136,50**	**0,00%**	**100,00%**
Contas a Rec. - Clientes	R$ 271.337,14	R$ 271.337,14	0,00%	93,84%
Tributos a Recuperar	R$ 17.799,36	R$ 17.799,36	0,00%	6,16%
NÃO CIRCULANTE	**R$ -**	**R$ -**	**0,00%**	**0,00%**
TOTAL DO ATIVO	**R$ 289.136,50**	**R$ 289.136,50**	**0,00%**	**100,00%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A Arrow manteve, em setembro de 2025, o montante de R$15,07 (quinze reais e sete centavos) em seu Ativo, sem variações em relação ao período anterior.

A conta Banco Conta Movimento permanece como a maior parte do Ativo no período, com 66,36% (sessenta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento) do total, conforme Tabela 5, a seguir:

Tabela 4 - Análise Horizontal do Ativo - Arrow

ATIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**15,07**	**R$**	**15,07**	**0,00%**	**100,00%**
Banco Conta Movimento	R$	10,00	R$	10,00	0,00%	66,36%
Tributos a Recuperar	R$	5,07	R$	5,07	0,00%	33,64%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**-**	**R$**	**-**	**0,00%**	**0,00%**
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**15,07**	**R$**	**15,07**	**0,00%**	**100,00%**

- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

Em setembro de 2025, a LSG totalizou em seu Ativo o valor de R$5.815.224,68 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Ao cotejar os meses de agosto e setembro de 2025, a variação dos bens e direitos foi positiva em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento).

Em setembro de 2025, a conta de Investimento representou a maior parte do Ativo, finalizando com 55,33% (cinquenta e cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total, demonstrados na Tabela 5:

Tabela 5 - Análise Horizontal do Ativo - LSG

ATIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**1.758.792,35**	**R$**	**1.854.678,35**	**5,45%**	**31,89%**
Contas a Rec. - Clientes	R$	1.757.088,00	R$	1.852.974,00	5,46%	31,86%
Impostos a Rec.	R$	4,38	R$	4,38	0,00%	0,00%
Adiant. a Fornecedores	R$	1.699,97	R$	1.699,97	0,00%	0,03%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**3.961.635,46**	**R$**	**3.960.546,33**	**-0,03%**	**68,11%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Tributos a Rec. - LP	R$	-	R$	-	0,00%	0,00%
Depósitos Judiciais	R$	0,68	R$	0,68	0,00%	0,00%
Repasses a Parte Relacionada	R$	744.338,78	R$	743.249,65	-0,15%	12,78%
Investimento	R$	3.217.296,00	R$	3.217.296,00	0,00%	55,33%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**5.720.427,81**	**R$**	**5.815.224,68**	**1,66%**	**100,00%**

- *Madmo Operações Ltda*

A Madmo manteve o montante de R$3.534,23 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) de Ativos, em setembro de 2025.

O grupo de Investimento representou a maior parte do Ativo nos dois períodos, com 99,57% (noventa e nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total em setembro de 2025, conforme Tabela 6:

Tabela 6 - Análise Horizontal do Ativo - Madmo

ATIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**13,64**	**R$**	**13,64**	**0,00%**	**0,39%**
Banco Conta Movimento	R$	10,00	R$	10,00	0,00%	0,28%
Tributos a Recuperar	R$	3,64	R$	3,64	0,00%	0,10%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**3.520,59**	**R$**	**3.520,59**	**0,00%**	**99,61%**
Investimento	R$	3.519,19	R$	3.519,19	0,00%	99,57%
Depósitos Judiciais	R$	1,40	R$	1,40	0,00%	0,04%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**3.534,23**	**R$**	**3.534,23**	**0,00%**	**100,00%**

- *Pralog Logística Ltda*

A Pralog totalizou em seu Ativo o valor de R$2.968.844,41 (dois milhões, novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em setembro de 2025.

Entre os meses de agosto e setembro de 2025 apurou-se a variação negativa de 0,32% (trinta e dois centésimos por cento).

O grupo de Contas a Receber - Clientes representou a maior parte do Ativo no período, com 46,00% (quarenta e seis inteiros por cento) do total no último mês, conforme Tabela 7:

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Tabela 7 - Análise horizontal do ativo - Pralog

ATIVO	08/2025	09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$ 1.686.240,37**	**R$ 1.730.043,30**	**2,60%**	**58,27%**
Contas a Receber – Clientes	R$ 1.320.792,78	R$ 1.365.792,78	3,41%	46,00%
Adiantamento a Fornecedores	R$ 343.500,00	R$ 345.000,00	0,44%	11,62%
Tributos a Recuperar	R$ 21.947,59	R$ 19.250,52	-12,29%	0,65%
NÃO CIRCULANTE	**R$ 1.292.232,64**	**R$ 1.238.801,11**	**-4,13%**	**41,73%**
Imobilizado	R$ 1.292.013,41	R$ 1.238.581,88	-4,14%	41,72%
Depósitos Judiciais	R$ 219,23	R$ 219,23	0,00%	0,01%
TOTAL DO ATIVO	**R$ 2.978.473,01**	**R$ 2.968.844,41**	**-0,32%**	**100,00%**

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

A Pramar encerrou o mês de setembro de 2025 com R$56.509.600,68 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos reais e sessenta e oito centavos) de ativos totais.

Ao cotejar com o mês de anterior, constatou-se a variação negativa do patrimônio de 2,03% (dois inteiros e três centésimos por cento).

No mês de estudo, a conta de imobilizado correspondeu a maior representatividade do Ativo no período, com 51,72% (cinquenta e um inteiros e setenta e dois centésimos por cento), conforme Tabela 8:

Tabela 8 - Análise Horizontal do Ativo - Pramar

ATIVO	08/2025	09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$ 15.202.619,98**	**R$ 13.956.664,61**	**-8,20%**	**24,70%**
Caixa	R$ 727,17	R$ -	-100,00%	0,00%
Banco Conta Movimento	R$ 3.732,26	R$ 3.738,00	0,15%	0,01%
Aplicações financeiras	R$ 1.321.560,59	R$ 602.949,18	-54,38%	1,07%
Contas a Receber - Clientes	R$ 3.189.473,72	R$ 2.184.321,41	-31,51%	3,87%
Sucata Ferrosa	R$ 2.604.488,66	R$ 3.205.935,51	23,09%	5,67%
Sucata Não Ferrosa	R$ 86.496,20	R$ 86.496,20	0,00%	0,15%
Produto Acabado	R$ 898.271,81	R$ 802.538,78	-10,66%	1,42%
Almoxarifado	R$ 350.729,75	R$ 397.853,41	13,44%	0,70%
Adiantamento a Fornecedores	R$ 6.190.139,64	R$ 6.152.946,87	-0,60%	10,89%
Despesas Antecipadas	R$ 69.649,05	R$ 68.536,52	-1,60%	0,12%
Tributos a Recuperar	R$ 487.341,84	R$ 451.339,44	-7,39%	0,80%
Outros Créditos	R$ 9,29	R$ 9,29	0,00%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$ 42.479.886,56**	**R$ 42.552.936,07**	**0,17%**	**75,30%**
Depósitos Judiciais	R$ 105.656,57	R$ 105.656,57	0,00%	0,19%

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Outras Contas a Receber	R$	13.027.444,78	R$	13.116.212,20	0,68%	23,21%
Investimento	R$	101.913,41	R$	101.957,81	0,04%	0,18%
Imobilizado	R$	29.242.813,05	R$	29.227.611,66	-0,05%	51,72%
Intangível	R$	2.058,75	R$	1.497,83	-27,25%	0,00%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**57.682.506,54**	**R$**	**56.509.600,68**	**-2,03%**	**100,00%**

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

Em setembro de 2025, o Ativo alcançou o valor de R$17.703.660,07 (dezessete milhões, setecentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e sete centavos).

A São Jorge obteve decréscimo de 17,72% (dezessete inteiro e setenta e dois centésimos por cento) entre agosto e setembro de 2025.

Foi observado que a conta Ressarcimentos representou 40,62% (quarenta inteiros sessenta e dois centésimos por cento), conforme Tabela 9:

Tabela 9 - Análise horizontal do Ativo - São Jorge

ATIVO		08/2025		09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**11.302.019,01**	**R$**	**11.289.688,06**	**-0,11%**	**63,77%**
Banco Conta Movimento	R$	913,42	R$	1.697,31	85,82%	0,01%
Clientes Mercado Interno	R$	126.894,57	R$	126.894,57	0,00%	0,72%
Impostos a Recuperar	R$	2.718.459,47	R$	2.715.728,77	-0,10%	15,34%
Ressarcimentos	R$	7.196.605,01	R$	7.191.057,96	-0,08%	40,62%
Estoque Almoxarifado	R$	282.870,89	R$	280.555,07	-0,82%	1,58%
Adiantamentos e Empréstimos a Funcionários	R$	1.225,11	R$	1.225,11	0,00%	0,01%
Adiantamentos a Fornecedores Diversos	R$	480.287,58	R$	477.766,31	-0,52%	2,70%
Adiantamentos a Fornecedores de Minério	R$	48.430,99	R$	48.430,99	0,00%	0,27%
Adiantamentos a Fornecedores de Carvão	R$	446.331,97	R$	446.331,97	0,00%	2,52%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**10.215.364,05**	**R$**	**6.413.972,01**	**-37,21%**	**36,23%**
Créditos em Contencioso LP	R$	3.286.104,98	R$	3.286.104,98	0,00%	18,56%
Depósitos Judiciais	R$	33.165,71	R$	33.165,71	0,00%	0,19%
Repasses a Parte Relacionada	R$	2.441,00	R$	2.441,00	0,00%	0,01%
Outros Créditos a Receber	R$	1.697.888,68	R$	1.697.888,68	0,00%	9,59%
Investimentos	R$	44.807,85	R$	44.807,85	0,00%	0,25%
Imobilizado Aquisições	R$	10.411.034,84	R$	1.834.488,66	-82,38%	10,36%
Depreciação	-R$	5.451.169,78	-R$	676.015,64	-87,60%	-3,82%
Adiantamento de Consórcios	R$	191.090,77	R$	191.090,77	0,00%	1,08%
TOTAL DO ATIVO	**R$**	**21.517.383,06**	**R$**	**17.703.660,07**	**-17,72%**	**100,00%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Verifica-se que o ativo não circulante "imobilizado aquisições" registrou um decréscimo de mais de 82%, reduzindo de R$ 10 milhões para R$2 milhões, aproximadamente.

Com relação a referida redução, a Recuperanda prestou o seguinte esclarecimento:

> "Foi efetuada, no balancete da São Jorge, a baixa das benfeitorias em bens de terceiros que vinham sendo depreciadas, referentes aos parques industriais já entregues.

b) Passivo

Analisados os balancetes enviados, foram verificados o Passivo das Recuperandas.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Em setembro de 2025, a Archangel totalizou seu passivo na quantia de R$351.419,65 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), em dívidas e obrigações.

Com isso configurou-se aumento de 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento) do passivo total entre os meses de agosto e setembro de 2025.

O grupo de Repasses a parte relacionada correspondeu a maior representatividade do Passivo nos dois períodos analisados, com 84,15% (oitenta e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 10:

Tabela 10 - Análise horizontal do Passivo - Archangel

PASSIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**12.376,51**	**R$**	**5.869,19**	**-52,58%**	**1,67%**
Fornecedores	R$	6.924,71	R$	706,88	-89,79%	0,20%
Obrigações Fiscais	R$	5.541,80	R$	5.162,31	-5,31%	1,47%

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

NÃO CIRCULANTE	R$	5.451,80	R$	345.550,46	3,86%	98,33%
Parcelamento fiscais	R$	49.836,61	R$	49.836,61	0,00%	14,18%
Repasses a parte relacionada	R$	282.867,04	R$	295.713,85	4,54%	84,15%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**345.080,16**	**R$**	**351.419,65**	**1,84%**	**100,00%**

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A Arrow apresentou passivo de R$ 55.588.610,26 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), em setembro de 2025, conforme Tabela 11:

Tabela 11 - Análise horizontal do Passivo - Arrow

PASSIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**0,01**	**R$**	**0,01**	**0,00%**	**0,00%**
Obrigações Fiscais	R$	0,01	R$	0,01	0,00%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**1.253,56**	**R$**	**55.588.610,25**	**4434359,48%**	**0,00%**
Adiantamento p/ Fut. Aumento de Capital	R$	1.253,56	R$	1.253,56	0,00%	0,00%
Prov. Invest Pat. Liq. Negativo	R$	-	R$	55.587.356,69	0,00%	100,00%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**1.253,57**	**R$**	**55.588.610,26**	**4434324,11%**	**0,00%**

Verifica-se aumento expressivo superior a 44.000 (quarenta e quatro mil vezes) do passivo total entre os meses de agosto e setembro de 2025.

A conta de Prov. Invest. Pat. Liq. Negativo representa quase 100% (cem inteiros por cento) do total do Passivo.

Esta conta tem por origem o resultado negativo de Equivalência Patrimonial, no mesmo montante.

Com relação à referida provisão, a Recuperanda apresentou o seguinte esclarecimento:

> A Arrow, como controladora da Madmo (detendo 100% do capital social), também sofreu reflexo no seu patrimônio líquido em razão dos ajustes efetuados na Madmo. Como a variação no PL da Madmo - decorrente dos lançamentos de equivalência - ocorreu no mês de setembro, o resultado negativo de equivalência na Arrow foi reconhecido em

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

setembro, diretamente no resultado do exercício, e não como ajuste de exercícios anteriores. Em anexo a memória de cálculo da equivalência e o razão das contas correspondentes.

Os documentos enviados pela Recuperanda fazem parte dos Anexos do presente relatório.

- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

A Recuperanda finalizou setembro de 2025 com R$229.561,28 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Em comparação ao período anterior, a LSG apresentou aumento de 14,00% (quatorze inteiros por cento) das suas obrigações.

A conta de Outras Obrigações correspondeu a 99,09% (noventa e nove inteiros e nove centésimo por cento) do Passivo, conforme Tabela 12:

Tabela 12 - Análise Horizontal do Passivo - LSG

PASSIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**2.693,42**	**R$**	**2.084,15**	**-22,62%**	**0,91%**
Fornecedores	R$	568,35	R$	665,68	17,13%	0,29%
Obrigações Fiscais	R$	2.125,07	R$	1.418,47	-33,25%	0,62%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**198.680,10**	**R$**	**227.477,13**	**14,49%**	**99,09%**
Outras Obrigações - LP	R$	198.680,10	R$	227.477,13	14,49%	99,09%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**201.373,52**	**R$**	**229.561,28**	**14,00%**	**100,00%**

- *Madmo Operações Ltda*

A recuperanda acumulou R$ 55.590.890,92 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

centavos), em setembro de 2025, em seu Passivo, o que configura um aumento superior a 5.000 (cinco mil vezes), em suas dívidas e obrigações.

A configuração do passivo apresenta a conta de Prov. Invest Pat. Liq. Negativo com 99,98% (noventa e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 13:

Tabela 13 - Análise horizontal do Passivo - Madmo

PASSIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**1.000,01**	**R$**	**1.000,01**	**0,00%**	**9,12%**
Fornecedores	R$	1.000,00	R$	1.000,00	0,00%	9,12%
Obrigações Fiscais	R$	0,01	R$	0,01	0,00%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**9.967,77**	**R$**	**55.589.890,91**	**557596,36%**	**0,02%**
Adiantamento p/ Fut. Aum. De Capital	R$	9.967,77	R$	9.967,77	0,00%	0,02%
Prov. Invest Pat. Liq. Negativo	R$	-	R$	55.579.923,14	0,00%	99,98%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**10.967,78**	**R$**	**55.590.890,92**	**506756,36%**	**0,02%**

Esta conta tem por origem o resultado negativo de Equivalência Patrimonial e o ajuste na conta Ajuste Exercícios Anteriores localizada no Patrimônio Líquido.

Com relação à referida provisão, a Recuperanda prestou os seguintes esclarecimentos:

> "A Madmo participa como controladora das empresas Pralog, São Jorge e Archangel, tendo seu investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial. A apropriação dessa equivalência vinha sendo feita até que o investimento da Madmo nas controladas fosse zerado. Como as empresas controladas apresentavam patrimônio líquido negativo há bastante tempo, não estávamos mais apropriando o resultado negativo da equivalência patrimonial, uma vez que já não havia saldo de investimento a ser zerado. Contudo, em consulta recente ao Cenofisco (documento em anexo), a consultoria manifestou o entendimento de que deveríamos continuar apropriando o resultado negativo da equivalência, provisionando-o no passivo. Dessa forma, passamos a proceder conforme orientação, lançando em Ajuste de Exercícios Anteriores as equivalências, referentes a períodos anteriores a 2025 e, no resultado do exercício, as equivalências referentes ao exercício de 2025.Em anexo a memória de cálculo da equivalência e o razão das contas correspondentes."

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Os documentos enviados pela Recuperanda fazem parte dos Anexos do presente relatório.

- *Pralog Logística Ltda*

Ao final de setembro de 2025, a Recuperanda acumulou o valor de R$3.606.003,85 (três milhões, seiscentos e seis mil, três reais e oitenta e cinco centavos).

Por sua vez, o total foi acrescido em 0,13% (treze centésimos por cento), em comparação com o mês anterior.

No período sob análise, a conta de Empréstimos e Financiamentos correspondeu a maior parte do Passivo, com 88,14% (oitenta e oito inteiros e quatorze centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 14:

Tabela 14 - Análise horizontal do Passivo - Pralog

PASSIVO	08/2025		09/2025		Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**3.451.016,07**	**R$**	**3.451.016,07**	**0,00%**	**95,70%**
Fornecedores	R$	270.878,20	R$	270.878,20	0,00%	7,51%
Salários, Provisões e Contribuições	R$	470,58	R$	470,58	0,00%	0,01%
Obrigações Fiscais	R$	162,75	R$	162,75	0,00%	0,00%
Empréstimos e Financiamentos	R$	3.178.153,52	R$	3.178.153,52	0,00%	88,14%
Adiantamento de Clientes	R$	-	R$	-	0,00%	0,00%
Outras Obrigações	R$	1.351,02	R$	1.351,02	0,00%	0,04%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**150.414,22**	**R$**	**154.987,78**	**3,04%**	**4,30%**
Empréstimos e Financiamentos - LP	R$	-	R$	-	0,00%	0,00%
Adiantamento para Futuro Aumento	R$	3.519,19	R$	3.519,19	0,00%	0,10%
Repasses a Parte Relacionadas	R$	146.895,03	R$	151.468,59	3,11%	4,20%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**3.601.430,29**	**R$**	**3.606.003,85**	**0,13%**	**100,00%**

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

A Recuperanda encerrou setembro de 2025 com R$47.985.197,29 (quarenta e sete milhões, novecentos oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

O Passivo da recuperanda diminuiu em 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento) em comparação ao mês de agosto.

A conta de Empréstimos e Financiamentos correspondeu a maior parte do Passivo, com 35,37% (trinta e cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) em agosto, conforme Tabela 15:

Tabela 15 - Análise horizontal do Passivo - Pramar

PASSIVO		08/2025		09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**37.076.310,88**	**R$**	**36.376.318,77**	**-1,89%**	**75,81%**
Fornecedores	R$	7.962.874,43	R$	8.530.759,48	7,13%	17,78%
Fornecedores no Exterior	R$	1.627.920,00	R$	1.595.580,00	-1,99%	3,33%
Salários, Provisões e Contribuições	R$	941.443,23	R$	976.535,35	3,73%	2,04%
Obrigações Fiscais	R$	53.500,23	R$	40.141,89	-24,97%	0,08%
Impostos Retidos na Fonte de Terceiros	R$	-	R$	-	0,00%	0,00%
Empréstimos e Financiamentos	R$	16.994.780,58	R$	16.974.647,73	-0,12%	35,37%
Adiantamento de Clientes	R$	9.491.634,32	R$	8.254.496,23	-13,03%	17,20%
Pró-labore a Pagar	R$	3.876,84	R$	3.876,84	0,00%	0,01%
Cartões de Crédito a Pagar	R$	281,25	R$	281,25	0,00%	0,00%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**11.609.967,65**	**R$**	**11.608.878,52**	**-0,01%**	**24,19%**
Empréstimos e Financiamentos - LP	R$	478.846,82	R$	478.846,82	0,00%	1,00%
Fornecedores	R$	10.386.782,05	R$	10.386.782,05	0,00%	21,65%
Outras contas a pagar	R$	744.338,78	R$	743.249,65	-0,15%	1,55%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**48.686.278,53**	**R$**	**47.985.197,29**	**-1,44%**	**100,00%**

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

Ao final de setembro de 2025, a Recuperanda alcançou o montante de R$ 72.603.255,40 (setenta e dois milhões, seiscentos e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) em dívidas e obrigações.

Verificou-se o incremento do total em 0,08% (oito centésimos por cento), em relação ao mês anterior.

A conta de Empréstimos e Financiamento correspondeu a maior representatividade do total, com 33,14% (trinta e três inteiros e quatorze centésimos por cento) do Passivo em setembro de 2025, conforme Tabela 16:

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Tabela 16 - Análise horizontal do Passivo - São Jorge

PASSIVO		08/2025		09/2025	Δ%	%
CIRCULANTE	**R$**	**60.416.824,81**	**R$**	**60.406.168,84**	**-0,02%**	**83,20%**
Empréstimos e Financiamentos	R$	24.064.303,14	R$	24.064.303,14	0,00%	33,14%
Fornecedores Diversos	R$	11.745.984,91	R$	11.740.620,57	-0,05%	16,17%
Fornecedores de Carvão	R$	10.100.538,92	R$	10.100.538,92	0,00%	13,91%
Fornecedores de Minério	R$	4.658.444,11	R$	4.658.444,11	0,00%	6,42%
Obrigações Fiscais	R$	23.137,83	R$	19.598,62	-15,30%	0,03%
Obrigações Trabalhistas	R$	5.890.563,76	R$	5.888.811,34	-0,03%	8,11%
Fornecedores Partes Relacionadas	R$	531.337,14	R$	531.337,14	0,00%	0,73%
Adiantamento de Clientes	R$	3.402.515,00	R$	3.402.515,00	0,00%	4,69%
NÃO CIRCULANTE	**R$**	**12.125.739,51**	**R$**	**12.197.086,56**	**0,59%**	**16,80%**
Empréstimos e Financiamentos - LP	R$	479.962,89	R$	479.962,89	0,00%	0,66%
Outras Contas a Pagar	R$	11.645.776,62	R$	11.717.123,67	0,61%	16,14%
TOTAL DO PASSIVO	**R$**	**72.542.564,32**	**R$**	**72.603.255,40**	**0,08%**	**100,00%**

c) Índice de Liquidez

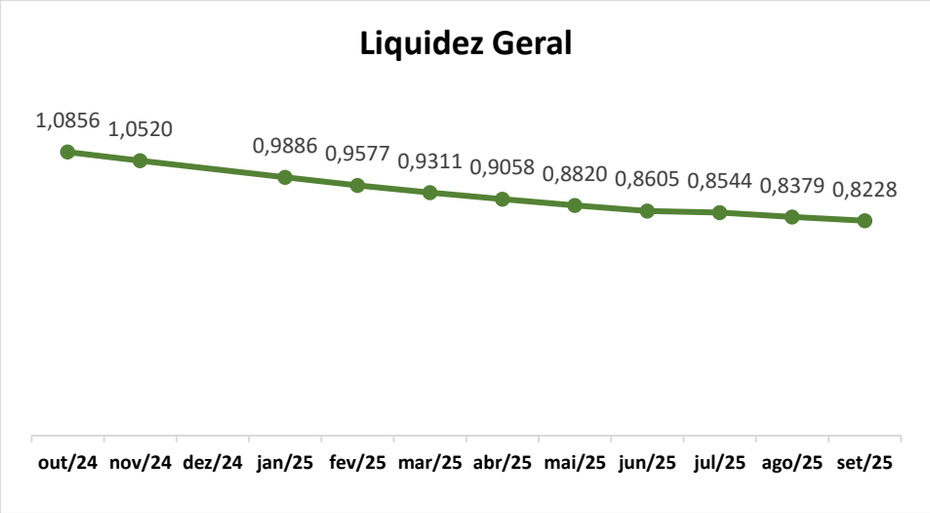
Foram calculados os índices de liquidez geral e corrente das Recuperandas, que indicam a capacidade de cumprir pagamentos de longo e curto prazo.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Em setembro de 2025, a liquidez geral da Archangel correspondeu aproximadamente 0,82 (oitenta e dois centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

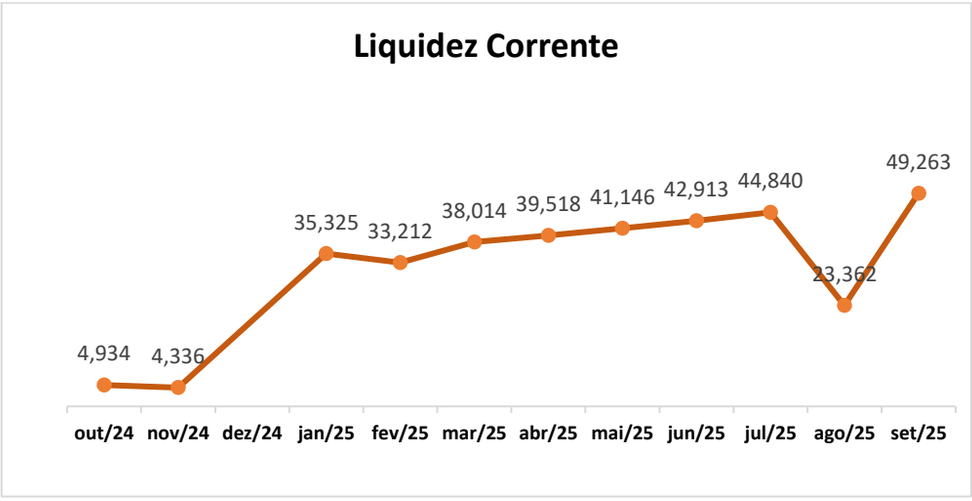
Figura 21 - Liquidez Geral - Archangel



Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,82 (oitenta e dois centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período de maio é de 49,26 (quarenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 22 - Liquidez Corrente - Archangel



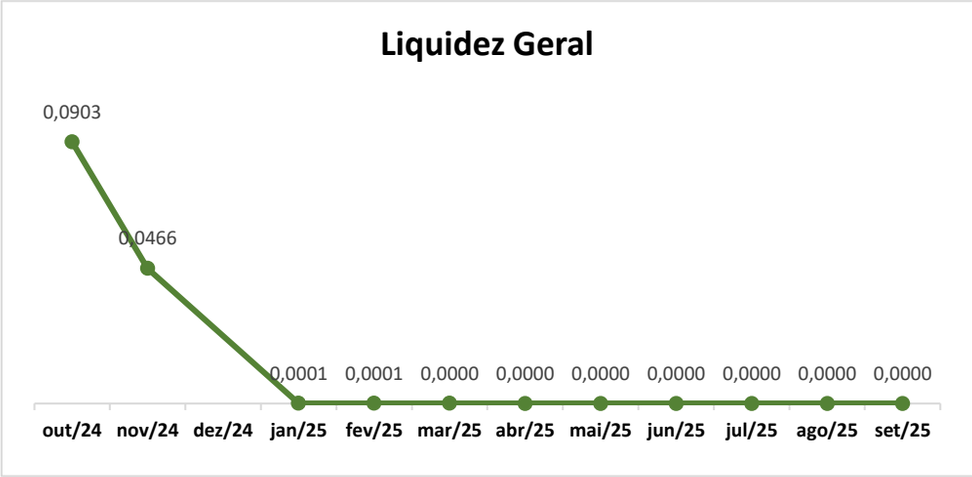
O índice demonstra que a Recuperanda possui R$ 49,26 (quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,00 (zero), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

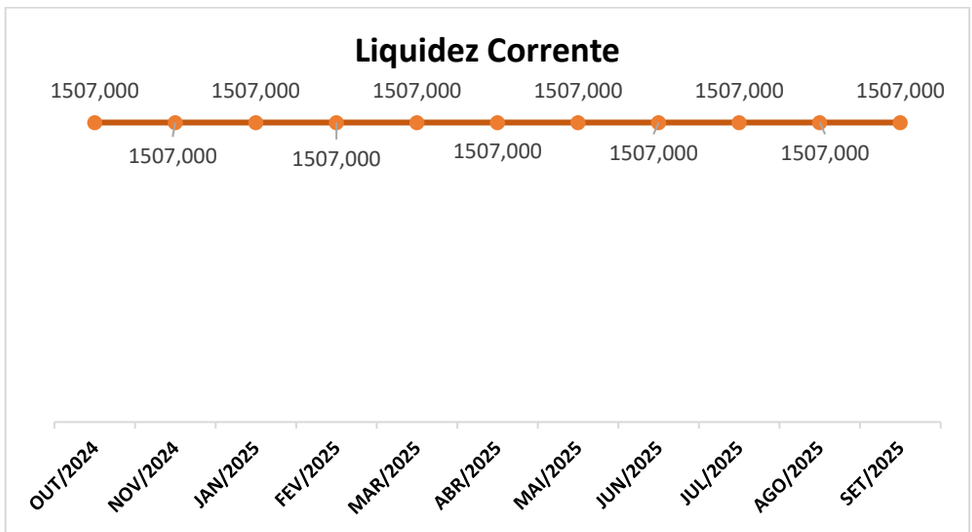
Figura 23 - Liquidez Geral - Arrow



Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,00 (zero) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 1.507,00 (mil, quinhentos e sete inteiros), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 24 - Liquidez Corrente - Arrow



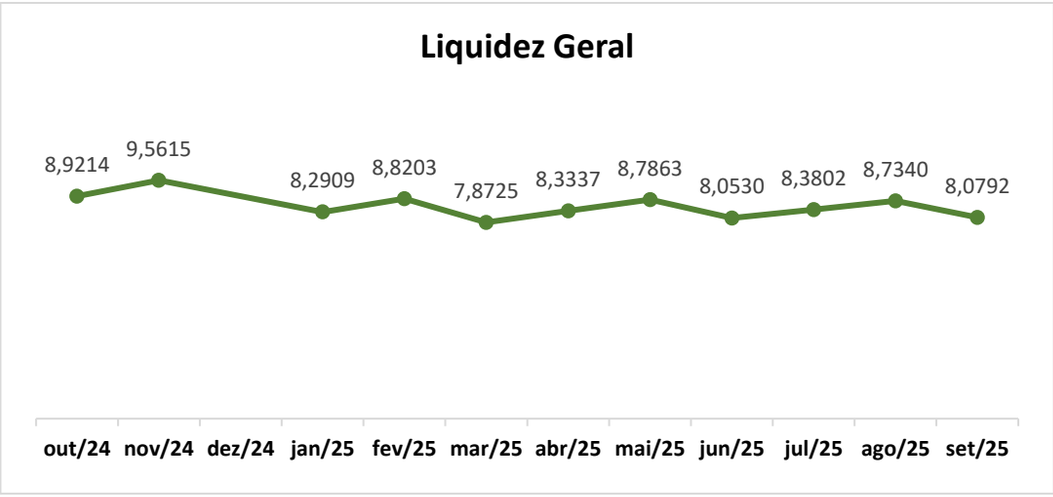
Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 1.507,00 (mil, quinhentos e sete reais) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 8,07 (oito inteiros e sete centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Figura 25 - Liquidez Geral - LSG

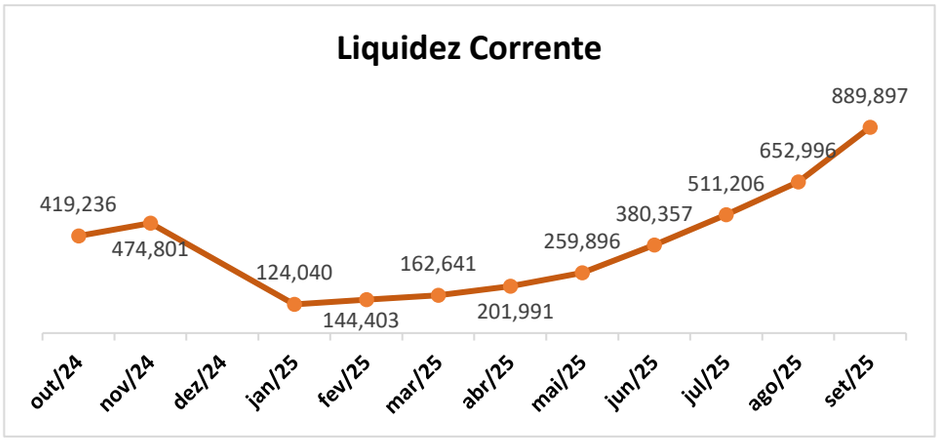


Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$8,07 (oito reais e sete centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 889,89 (oitocentos e oitenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Figura 26 - Liquidez Corrente - LSG

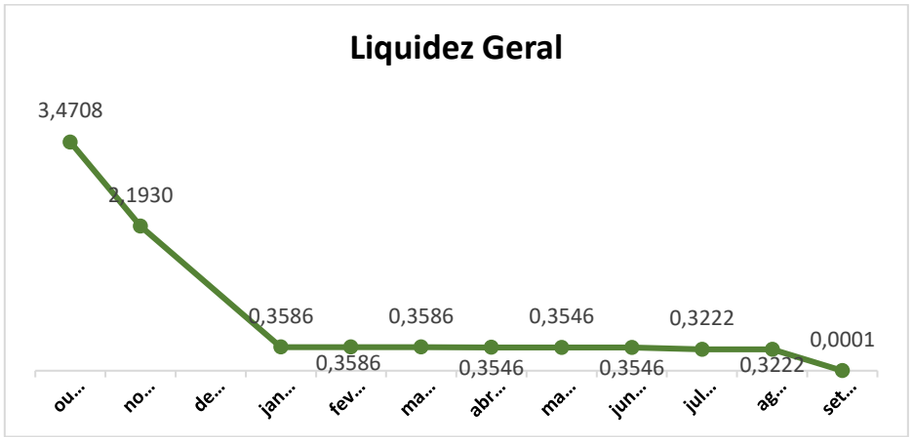


O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 889,89 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Madmo Operações Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,00 (zero), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Figura 27 - Liquidez Geral - Madmo

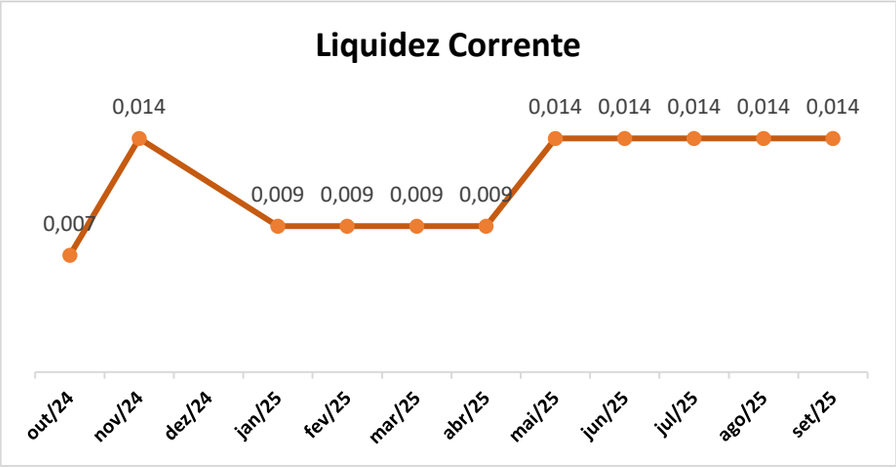


Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,00 (zero) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,01, sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 28 - Liquidez corrente - Madmo

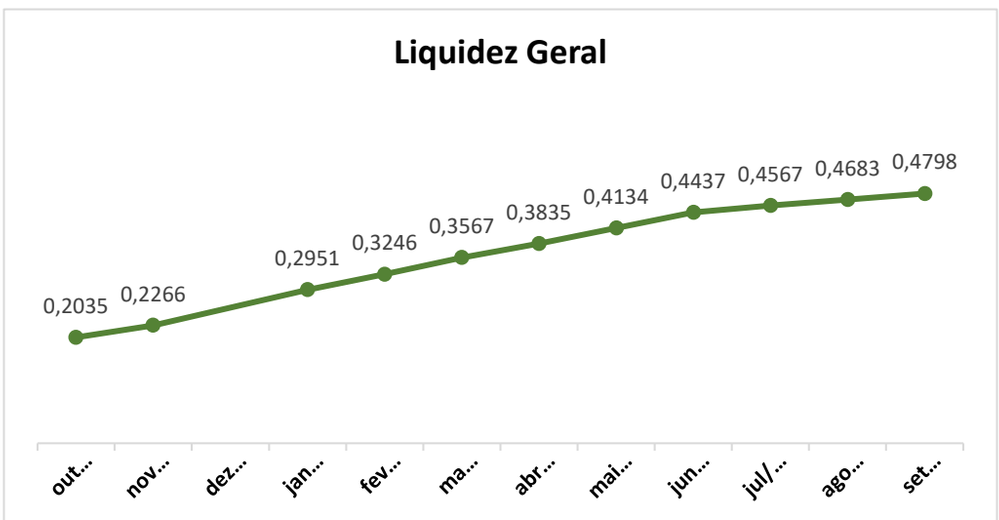


O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 0,01 de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Pralog Logística Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,47 (quarenta e sete centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Figura 29 - Liquidez Geral - Pralog

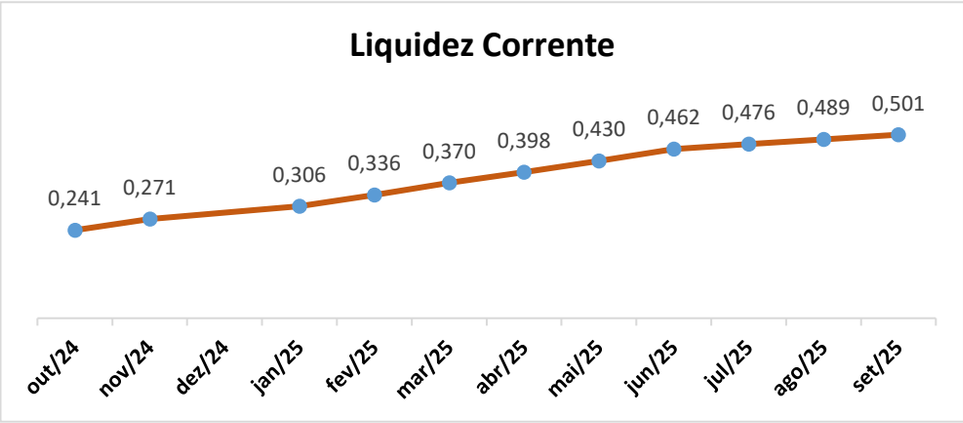


Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,47 (quarenta e sete centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,50 (cinquenta centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 30 - Liquidez Corrente - pralog



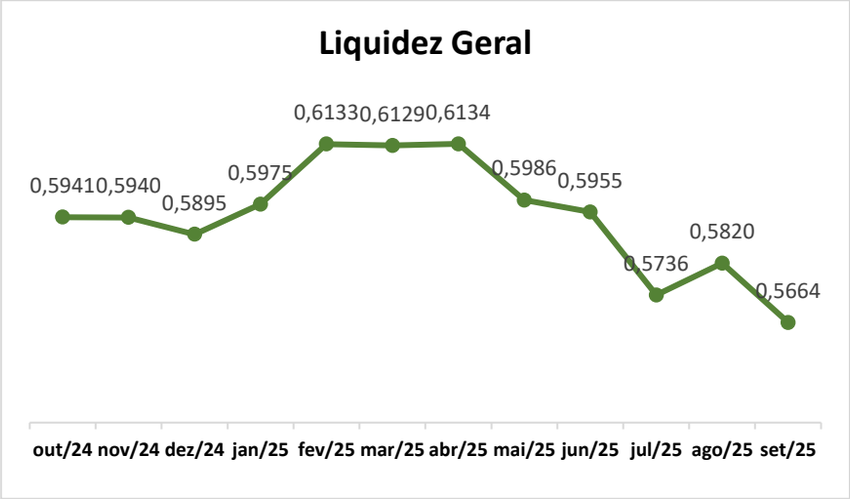
O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 0,50 (cinquenta centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,56 (cinquenta e seis centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

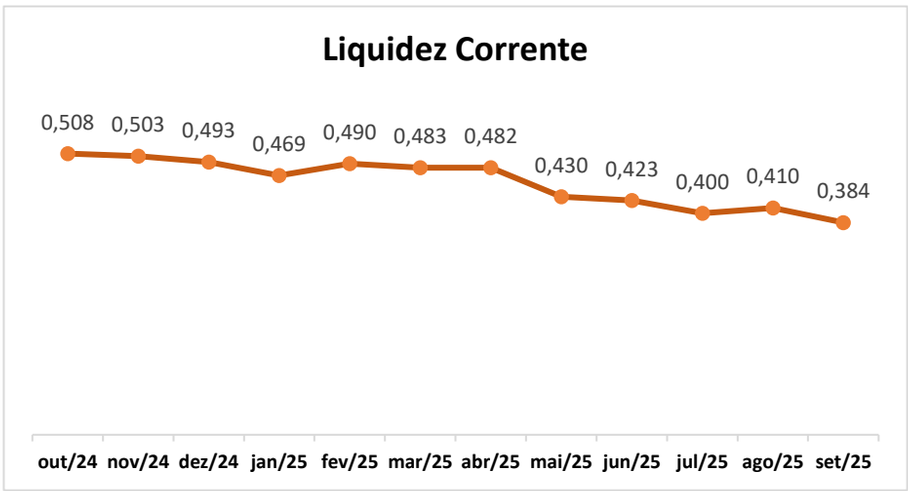
Figura 31 - Liquidez Geral - Pramar



Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,56 (cinquenta e seis centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu 0,38 (trinta e oito centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 32 - Liquidez Corrente - Pramar



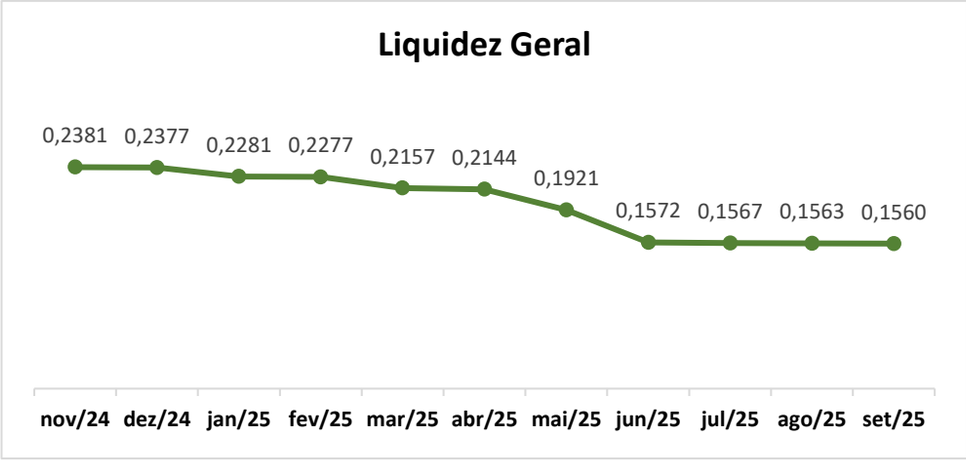
O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 0,38 (trinta e oito centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,15 (quinze centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

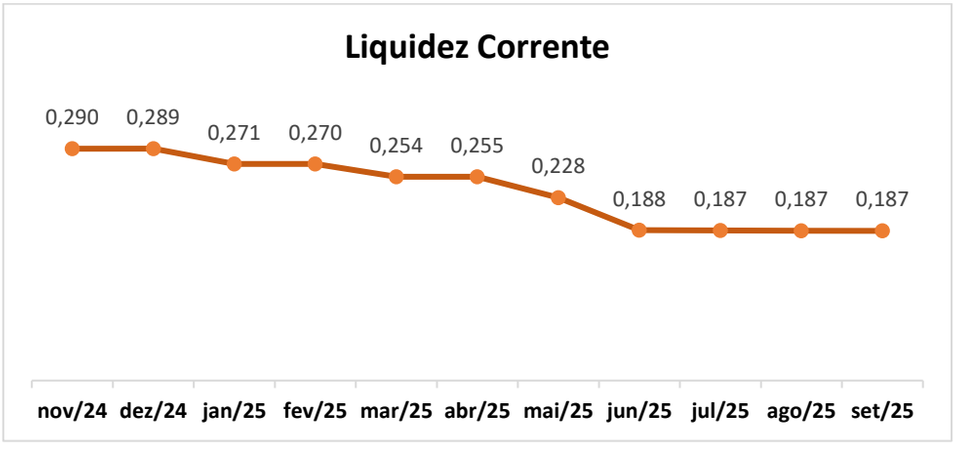
Figura 33 - Liquidez Geral - São Jorge



Isso indica que para cada R$ 1,00 (um real) de dívida, existe R$0,15 (quinze centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em setembro de 2025, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,18 (dezoito centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 34 - Liquidez Corrente



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

O indicador mostra que a Recuperanda possui R$ 0,18 (dezoito centavos) de Ativo Circulante para cada R$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

Foi realizada a apuração das receitas e despesas das Recuperandas, demonstrando o resultado do exercício de setembro de 2025.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Em 2025, a Recuperanda não apresentou receitas e as despesas no mês de setembro incorreram R$ 6.339,49 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme Tabela 17:

Tabela 17 - Resultado acumulado - Archangel

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Gerais e Administrativas	R$	6.073,29	95,80%
Tributárias	R$	144,54	2,28%
Despesas Financeiras	R$	121,66	1,92%
TOTAL DAS DESPESAS	**R$**	**6.339,49**	**100,00%**

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A Arrow não obteve receita operacional, já as despesas incorreram em R$55.587.356,69 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em setembro 2025, sendo a sua integralidade devido à Equivalência Patrimonial, conforme Tabela 18:

Tabela 18 - Resultado Acumulado - Arrow

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Tributárias	R$ -	0,00%
Equivalência Patrimonial	R$ 55.587.356,69	100,00%
TOTAL DAS DESPESAS	**R$ 55.587.356,69**	**100,00%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

Em setembro 2025, a LSG auferiu R$ 92.886,00 (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais) em receitas líquidas.

Tabela 19 - Receitas acumuladas - LSG

DESCRIÇÃO	VALOR	
Receitas de aluguéis de terrenos	R$	95.886
Deduções	-R$	3.500
TOTAL DAS RECEITAS	**R$**	**92.386**

As despesas e custos incorreram no mês no valor de R$ 25.777,05 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Tabela 20 - Despesas Acumuladas - LSG

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Gerais e Administrativas	-R$	568,35	100,00%
Imposto Renda e Contribuição Social	-R$	25.297,19	98,14%
TOTAL DAS DESPESAS	**-R$**	**568,35**	**100,00%**

Apuradas as receitas e despesas de setembro de 2025, observa-se um resultado positivo de R$ 66.609,11 (sessenta e seis mil, seiscentos e nove reais e onze centavos).

- *Madmo Operações Ltda*

A Madmo não apresentou receitas, contudo computou R$6.146.845,84 (seis milhões cento e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em resultado negativo de Equivalência Patrimonial no período analisado, conforme Tabela 21:

Tabela 21 - Despesas acumuladas - Madmo

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Equivalência Patrimonial	-R$	6.146.845,84	100,00%
TOTAL DAS DESPESAS	**-R$**	**6.146.845,84**	**100,00%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- *Pralog Logística Ltda*

Ao final do período de setembro de 2025, a Pralog auferiu em receitas líquidas no valor de R$ 40.837,50 (quarenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Tabela 22 - Receitas acumuladas - Pralog

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Receitas	R$	45.000	110,19%
Deduções	-R$	4.163	-10,19%
TOTAL DAS RECEITAS	**R$**	**40.838**	**100,00%**

As despesas e custos incorreram no total de R$ 55.039,66 (cinquenta e cinco mil, trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Tabela 23 - Despesas acumuladas - Pralog

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Custo dos Serviços Prestados	-R$	50.108,47	91,04%
Gerais e Administrativas	-R$	3.073,56	5,58%
Tributárias	-R$	1.857,63	3,38%
Despesas Financeiras	R$	-	0,00%
TOTAL DAS DESPESAS	**-R$**	**55.039,66**	**100,00%**

Apuradas receitas e despesas em setembro de 2025, a Pralog alcançou um resultado negativo de R$ 14.202,16 (quatorze mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos).

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

Ao final setembro de 2025, as receitas líquidas da Recuperanda perfizeram o valor de R$ 3.836.957,63 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Tabela 24 - Receitas acumuladas - Pramar

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Receitas	R$	5.085.414	132,54%
Deduções	-R$	1.248.456	-32,54%

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

TOTAL DAS RECEITAS	**R$**	**3.836.958**	**100,00%**

As despesas e custos incorreram no total de R$ 4.297.098,46 (quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Custo das Vendas	R$	4.707.425,15	109,55%
Outras Receitas	-R$	1.067.235,71	-24,84%
Gerais e Administrativas	R$	707.423,25	16,46%
Tributárias	R$	7.824,14	0,18%
Despesas com Depreciação	R$	7.229,81	0,17%
Despesas com Amortização	R$	560,92	0,01%
Receitas Financeiras	-R$	67.279,03	-1,57%
Despesas Financeiras	R$	1.149,93	0,03%
TOTAL DAS DESPESAS	**R$**	**4.297.098,46**	**100,00%**

A Recuperanda finalizou o período, com um resultado negativo de R$ 460.140,83 (quatrocentos e sessenta mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos).

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

Em 2025, a Recuperanda não auferiu receitas, por sua vez as despesas e custos incorreram no total de R$ 241.651,23 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), em setembro de 2025.

Resultando em prejuízo no mês de igual valor.

Tabela 25 - Despesas Acumuladas - São Jorge

DESCRIÇÃO	VALOR		%
Receitas (Despesas) Operacionais	-R$	241.551	99,96%
Despesas/Receitas Financeiras	-R$	100	0,04%
TOTAL DAS DESPESAS	**-R$**	**241.651,23**	**100,00%**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

9) Conclusão

A Administração Judicial ao analisar a documentação fornecida, conclui que:

a) a Archangel apresentou resultado negativo acumulado de R$68.201,51 (sessenta e oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos);

b) a Arrow não obteve receita operacional no ano de 2025, no qual observa-se um resultado acumulado negativo de R$55.588.684,80 (cinquenta e cinco milhões quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) decorrente do resultado de equivalência patrimonial;

c) a LSG apresentou um resultado acumulado positivo de R$731.347,08 (setecentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos);

d) a Madmo apresentou um resultado acumulado negativo de R$ 6.155.007,50 (seis milhões cento e cinquenta e cinco mil, sete reais e cinquenta centavos), decorrido de Despesas Gerais e Administrativas, Tributárias e Equivalência Patrimonial;

e) a Pralog alcançou um resultado acumulado negativo de R$288.884,05 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos);

f) a Pramar finalizou o período, com um resultado acumulado negativo de R$ 2.107.210,54 (dois milhões, cento e sete mil, duzentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos);

g) a São Jorge apresentou prejuízo acumulado de R$2.188.143,60 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183559500000228537239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183559500000228537239
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- **Consulta:** 2644830
- **Data:** 15/09/2025 16:26:06
- **UF do questionamento:** RJ
- **Área:** CONTABILIDADE

Pergunta

Uma empresa possui 100% do Capital Social de uma controlada, e atualiza esse investimento pela Equivalência Patrimonial. A empresa controlada, está com o PL da mesma com saldo negativo e o investimento na controladora, está com saldo zerado, pois não posso registrar um investimento negativo, conforme se encontra o PL da controlada. Nesse caso, como fazer a eliminação do Capital Social da controlada, se a empresa controladora não possui saldo em investimento, na consolidação do balanço?



- **Consultor:** JOAO CARLOS RIBEIRO MARTINS
- **Supervisor:** JOAO CARLOS RIBEIRO MARTINS
- **Data:** 17/09/2025 13:53:18
- **Área:** CONTABILIDADE

Resposta

Prezado consulente:

O item 38 do CPC 18(R2) dispõe que quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras.

O item 39 do CPC 18 (R2) dispõe que após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

O item 39A do CPC 18 (R2) dispõe que o disposto nos itens 38 e 39 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico, para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância e de representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma), conforme dispõem o Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183608300000228537240
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183608300000228537240
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

O item 15 do Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) dispõe que no caso de o patrimônio líquido da coligada se tornar negativo, o prejuízo só é reconhecido pela investidora na extensão em que a investidora se responsabilize, legalmente ou por obrigação não formalizada, em fazer pagamentos a terceiros por conta da coligada. No caso dessa situação em controlada, a controladora reconhece, em seu balanço individual, provisão por conta desse patrimônio líquido negativo de forma a ter o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido que forem apresentados pelas demonstrações consolidadas.

Diante do exposto:

Os prejuízos apurados na investida são contabilizados na controladora até o limite do valor do investimento, conforme dispõe o item 38 do CPC 18(R2).

Exemplo:

Investimento: R$ 1.000.000,00

Prejuízos Acumulados: R$ 1.200.000,00

PL Negativo: R$ 200.000,00

D - Despesa de Equivalência Patrimonial (Resultado)

C - Participações Societárias (Investimento)..... R$ 1.000.000,00

Na consolidação:

D - Capital Social (Patrimônio Líquido)

C - Participações Societárias (Investimento)..... R$ 1.000.000,00

Já as perdas sofridas pelas controladas que tornem seu patrimônio líquido negativo serão reconhecidas como perdas de equivalência patrimonial, assim, será devida a constituição da provisão para perda para produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido na controladora, conforme dispõe o item 39A do CPC 18 (R2) e item 15 do Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2).

Pelo reconhecimento das perdas:

D- Despesa de Equivalência Patrimonial (Resultado)

C - Provisão para Investimento com Patrimônio Líquido Negativo (Passivo Circulante)..... R$ 200.000,00

Atenciosamente

A resposta acima esta em conformidade com a legislação vigente na data do envio da resposta.

Réplica

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183608300000228537240
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183608300000228537240
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

- **Consulta:** 2644830
- **Data:** 17/09/2025
- **UF:** RJ
- **Área:** CONTABILIDADE

Pergunta

Não entendi uma coisa, o item 39A do CPC 18 (R2), dispõe que o disposto nos itens 38 e 39 não é aplicável em investimento em controlada no balanço individual da controladora e sim nas demonstrações consolidadas, conforme trecho trazido por vocês acima. Dessa forma, não consegui entender a lógica dos lançamentos que apresentam parte na consolidação e parte na controladora?



- **Consultor:** JOAO CARLOS RIBEIRO MARTINS
- **Supervisor:** JOAO CARLOS RIBEIRO MARTINS
- **Data:** 17/09/2025 13:52:50
- **Área:** CONTABILIDADE

Resposta

Prezado consulente:

O item 38 do CPC 18(R2) dispõe que quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras.

O item 39 do CPC 18 (R2) dispõe que após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida.

O item 39A do CPC 18 (R2) dispõe que o disposto nos itens 38 e 39 não é aplicável a investimento em controlada no balanço individual da controladora, devendo ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico, para atendimento ao requerido quanto aos atributos de relevância e de representação fidedigna (o que já inclui a primazia da essência sobre a forma), conforme dispõem o Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183608300000228537240
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183608300000228537240
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

O item 15 do Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) dispõe que no caso de o patrimônio líquido da coligada se tornar negativo, o prejuízo só é reconhecido pela investidora na extensão em que a investidora se responsabilize, legalmente ou por obrigação não formalizada, em fazer pagamentos a terceiros por conta da coligada. No caso dessa situação em controlada, a controladora reconhece, em seu balanço individual, provisão por conta desse patrimônio líquido negativo de forma a ter o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido que forem apresentados pelas demonstrações consolidadas.

Diante do exposto:

Os prejuízos apurados na investida são contabilizados na controladora até o limite do valor do investimento, conforme dispõe o item 38 do CPC 18(R2).

Exemplo:

Investimento: R$ 1.000.000,00

Prejuízos Acumulados: R$ 1.200.000,00

PL Negativo: R$ 200.000,00

D - Despesa de Equivalência Patrimonial (Resultado)

C - Participações Societárias (Investimento)..... R$ 1.000.000,00

Na consolidação:

D - Capital Social (Patrimônio Líquido)

C - Participações Societárias (Investimento)..... R$ 1.000.000,00

Já as perdas sofridas pelas controladas que tornem seu patrimônio líquido negativo serão reconhecidas como perdas de equivalência patrimonial, assim, será devida a constituição da provisão para perda para produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido na controladora, conforme dispõe o item 39A do CPC 18 (R2) e item 15 do Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2).

Pelo reconhecimento das perdas:

D- Despesa de Equivalência Patrimonial (Resultado)

C - Provisão para Investimento com Patrimônio Líquido Negativo (Passivo Circulante)..... R$ 200.000,00

Atenciosamente

A resposta acima esta em conformidade com a legislação vigente na data do envio da resposta.

Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183608300000228537240
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183608300000228537240
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

MADMO OPERAÇÕES LTDA.

Equivalência Patrimonial Investimentos em Controladas

		30/09/2025							A	B	A - B
Participação	**Investida**	**PL Investida**	**Capital Social**	**Capital a Integralizar Original**	**Integralizado até 30/09/2025**	**Integralizar**	**% a integralizar**	**% P/Equivalência**	**Invest Final em 30/09/2025**	**Invest contabilizado antes equiv. até 30/09/2025**	**Ajuste Equiv. Patrimonial**
100,00000%	SÃO JORGE SID	(54.899.595,33)	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	-	0,00%	100,00000%	**(54.899.595,33)**	(51.025.181,26)	(3.874.414,07)
97,00000%	PRALOG	(637.159,44)	10.000,00	9.700,00	9.700,00	-	0,00%	97,00000%	**(618.044,66)**	(604.268,56)	(13.776,10)
100,00000%	ARCHANGEL	(62.283,15)	1.000,00	1.000,00	1.000,00	-	0,00%	100,00000%	**(62.283,15)**	(55.943,66)	(6.339,49)
				5.009.700,00	**5.010.700,00**	**-**			**(55.579.923,14)**		**(3.894.529,66)**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:11
Número do documento: 25110518183633500000228537241
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183633500000228537241
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Equivalência Patrimonial Investimentos em Controladas

		30/09/2025							A	B	A - B
Participação	**Investida**	**PL Investida**	**Capital Social**	**Capital a Integralizar Original**	**Integralizado até 30/09/2025**	**Integralizar**	**% a integralizar**	**% P/Equivalência**	**Invest Final em 30/09/2025**	**Invest contabilizado antes equiv. até 30/09/2025**	**Ajuste Equiv. Patrimonial**
100,00000%	MADMO	(55.587.356,69)	5.100.000,00	5.100.000,00	5.019.900,00	(80.100,00)	1,57%	100,00000%	**(55.587.356,69)**	(7.433,55)	(55.579.923,14)
				5.100.000,00	**5.019.900,00**	**(80.100,00)**			**(55.587.356,69)**	**(7.433,55)**	**(55.579.923,14)**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110518183659400000228537244
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183659400000228537244
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:36

Lançamentos Contábeis

CONTA	DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	C/PARTIDA	FILIAL DE ORIGEM	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
22090100005	01/09/2025	EQ0125001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 01/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	21.540,38	21.540,38 C
22090100005	01/09/2025	EQ0225001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 02/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	31.914,32	53.454,70 C
22090100005	01/09/2025	EQ0325001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 03/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	23.304,41	76.759,11 C
22090100005	01/09/2025	EQ0425001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 04/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	40.750,66	117.509,77 C
22090100005	01/09/2025	EQ0525001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 05/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	20.137,12	137.646,89 C
22090100005	01/09/2025	EQ0625001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 06/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	27.380,16	165.027,05 C
22090100005	01/09/2025	EQ0725001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 07/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	57.856,08	222.883,13 C
22090100005	01/09/2025	EQ0825001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 08/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	33.524,04	256.407,17 C
22090100005	01/09/2025	EQAJUS001000001004	AJUSTE NEGATIVO DE EQUIVAL PRALOG 2024	2.9.0.10.200001	0801	-	347.861,39	604.268,56 C
22090100005	30/09/2025	EQ0925001000001002	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL PRALOG 09/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	13.776,10	618.044,66 C
22090100006	01/09/2025	EQ0125001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 01/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	197.964,72	197.964,72 C
22090100006	01/09/2025	EQ0225001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 02/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	269.490,12	467.454,84 C
22090100006	01/09/2025	EQ0325001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 03/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	281.713,57	749.168,41 C
22090100006	01/09/2025	EQ0425001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 04/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	195.194,52	944.362,93 C
22090100006	01/09/2025	EQ0525001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 05/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	239.390,16	1.183.753,09 C
22090100006	01/09/2025	EQ0625001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 06/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	246.382,04	1.430.135,13 C
22090100006	01/09/2025	EQ0725001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 07/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	244.741,04	1.674.876,17 C
22090100006	01/09/2025	EQ0825001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 08/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	265.089,18	1.939.965,35 C
22090100006	01/09/2025	EQAJUS001000001001	AJUSTE NEGATIVO DE EQUIVAL SJ 2022	2.9.0.10.200001	0801	-	4.202.243,09	6.142.208,44 C
22090100006	01/09/2025	EQAJUS001000001002	AJUSTE NEGATIVO DE EQUIVAL SJ 2023	2.9.0.10.200001	0801	-	40.685.883,53	46.828.091,97 C
22090100006	01/09/2025	EQAJUS001000001003	AJUSTE NEGATIVO DE EQUIVAL SJ 2024	2.9.0.10.200001	0801	-	4.197.089,29	51.025.181,26 C
22090100006	30/09/2025	EQ0925001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL SJ 09/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	3.874.414,07	54.899.595,33 C
22090100007	01/09/2025	EQ0125001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 012025	4.1.0.60.200004	0801	-	3.321,52	3.321,52 C
22090100007	01/09/2025	EQ0225001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 022025	4.1.0.60.200004	0801	-	9.446,76	12.768,28 C
22090100007	01/09/2025	EQ0325001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 032025	4.1.0.60.200004	0801	-	8.640,30	21.408,58 C
22090100007	01/09/2025	EQ0425001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 042025	4.1.0.60.200004	0801	-	8.643,90	30.052,48 C
22090100007	01/09/2025	EQ0525001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 052025	4.1.0.60.200004	0801	-	8.647,87	38.700,35 C
22090100007	01/09/2025	EQ0625001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 062025	4.1.0.60.200004	0801	-	8.188,78	46.889,13 C
22090100007	01/09/2025	EQ0725001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 072025	4.1.0.60.200004	0801	-	2.396,90	49.286,03 C
22090100007	01/09/2025	EQ0825001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARGHANGEL 082025	4.1.0.60.200004	0801	-	6.657,63	55.943,66 C
22090100007	30/09/2025	EQ0925001000001003	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL ARCHANG 09/2025	4.1.0.60.200004	0801	-	6.339,49	62.283,15 C

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110518183687200000228537245
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183687200000228537245
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:37

Lançamentos Contábeis

CONTA	DATA	LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	C/PARTIDA	FILIAL DE ORIGEM	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
22090100004	01/09/2025	EQ0125001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL MADMO 01/2025	4.1.0.60.200004	0701	-	6.321,55	6.321,55 C
22090100004	01/09/2025	EQ0425001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL MADMO 04/2025	4.1.0.60.200004	0701	-	112,00	6.433,55 C
22090100004	01/09/2025	EQ0725001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL MADMO 07/2025	4.1.0.60.200004	0701	-	1.000,00	7.433,55 C
22090100004	30/09/2025	EQ0925001000001001	AJUSTE NEGATIVO EQUIVAL MADMO 09/2025	4.1.0.60.200004	0701	-	55.579.923,14	55.587.356,69 C

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110518183708000000228537246
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518183708000000228537246
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 05/11/2025 18:18:37

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021854-11.2024.8.19.0000
Ação Originária nº 0849320-15.2023.8.19.0021
AGRAVANTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. ARRESTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.

1. Recurso interposto pelas recuperandas em face da decisão que indeferiu o pedido para que o juízo *a quo* se manifestasse, de forma expressa, sobre o arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.
2. O arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa havia sido determinado pelo juízo de Sete Lagoas – MG, que, tendo sido oficiado acerca do deferimento da recuperação, revogou a decisão.
3. Interposto o Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000, perante a 17ª Câmara Cível do **TJMG**, o arresto foi restabelecido sob o fundamento de ser anterior ao deferimento da recuperação.
4. Ao contrário da falência, não há para a recuperação judicial previsão normativa quanto à existência de um juízo universal, ao qual são afetadas todas as decisões relativas a bens e negócios da empresa em crise. Contudo, em atenção às características previstas na Lei nº 11.101/05 (LRF), em especial o prazo de suspensão de execuções e de ações (artigo 6º, I, II, III) e a necessidade de se atender aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

princípios da preservação da empresa e da tutela do crédito, a jurisprudência e a doutrina entendem ser defensável afirmar a existência de uma **universalidade mitigada**.

5. A particularidade da hipótese dos autos reside no fato de **não se estar discutindo qual o juízo competente para a prática de atos executivos** sobre o acervo dos bens titularizados pela recuperanda, a questão cinge-se à **possibilidade de o juízo da recuperação judicial intervir em atos constritivos de outros juízos.**
6. Na forma do disposto 7º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, o STJ tem entendido que embora não se possa cogitar de força atrativa do Juízo recuperacional para todas as ações, devem ser a ele submetidos atos de penhora e expropriação eventualmente incidentes sobre bens da recuperanda para avaliar se os atos podem afetar o soerguimento da empresa em recuperação.

PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021854-11.2024.8.19.0000,** em que é **AGRAVANTE:** ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade,** em **dar provimento ao recurso**, **prejudicado o agravo interno,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros em face da decisão proferida pelo juízo da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

> *"(...)*
>
> *2) Petição de Id. 83357065.*
>
> *Indefiro os pedidos "i, ii e iii" uma vez que este Juízo, apesar de ter competência universal para a recuperação judicial, não tem competência para determinar como outros magistrados deverão decidir em seus próprios processos.*
>
> *Caso as Recuperandas não concordem com as decisões proferidas em cada processo judicial anterior e autônomo, deverão expor seu descontentamento naquelas demandas e Tribunais, através dos recursos próprios.*
>
> *(...)"*

Pretende o agravante o deferimento tutela antecipada recursal determinando ao juízo *a quo* a sua expressa manifestação com relação ao arresto havido nos autos do processo nº 5026356-28.2023.8.13.0672.

Afirma que, embora tenha sido deferido pelo juízo *a quo* o processamento da recuperação judicial do Grupo Pramar, com a suspensão de todas as ações e execuções em face das recuperandas e das constrições decorrentes de créditos concursais, foi determinado o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, em trâmite no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

juízo de Sete Lagoas – MG, conforme decisão do TJMG nos autos do Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000.

Sustenta que, ao provocar o juízo *a quo* acerca da necessária devolução dos bens arrestados, já que o juízo da recuperação é o competente para examinar eventual prosseguimento de atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo de recuperação judicial, foi proferida a decisão agravada, indeferindo o pedido.

Tutela de urgência indeferida (index 21).

Agravo Interno (index 29).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe esclarecer que o agravo interno será julgado de forma conjunta com o agravo de instrumento, vez que acessório e dependente.

Assim, ao ser realizado o julgamento deste recurso, será apreciada, de forma ampla, a pretensão recursal de modificação da decisão, de forma que a resolução do mérito do Agravo de Instrumento acarreta a perda do objeto do Agravo Interno.

O agravo é tempestivo e se encontra regularmente instruído. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Conforme documentos juntados ao anexo 01, embora o juízo de Sete Lagoas – MG tenha sido oficiado acerca do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

deferimento da recuperação, e revogado a decisão que determinou o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro gusa nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 3148097-48.2023.8.13.0000, em trâmite junto à 17ª Câmara Cível do TJMG, restabelecendo o arresto, sob o fundamento de ser anterior ao deferimento da recuperação, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Analisando sumariamente o feito executivo, verifiquei que a exequente (ora agravante) pugnou pela concessão de uma tutela cautelar de arresto (ordem 15), pleito esse que foi deferido pelo juízo "a quo" na decisão de ordem 35.
>
> Diante disso, conforme se depreende dos mandados de ordens 46 e 62, houve o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa de propriedade da ora agravada, até então depositadas em seu pátio industrial.
>
> Contudo, na manifestação de ordem 99, a pessoa jurídica executada informou que teria havido o deferimento da recuperação judicial do grupo econômico "PRAMAR", do qual faria parte, tendo ela, diante disso, pugnado pela suspensão do feito e pela revogação do arresto outrora deferido.
>
> Ato contínuo, o ilustre magistrado "a quo", na decisão ora recorrida, deferiu o segundo pleito, determinando a imediata devolução, à devedora, da mercadoria arrestada.
>
> No tocante às datas, verifica-se que, no caso concreto, o pedido liminar de arresto foi deferido no dia 03 de outubro de 2023 (ordem 35), tendo o ato se concretizado nos dias 04 e 06 do mesmo mês (ordens 46 e 62), ao passo que a decisão que deferiu a recuperação judicial (ordem 104) foi proferida apenas no dia 06 de novembro.
>
> Esclarecidos esses pontos, e sem mais delongas, me parece que o juízo de primeiro grau pode ter incorrido em equívoco, já que, ao que tudo indica, deixou de observar a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

nunc". Dessa forma, não poderia ela retroagir para atingir os atos que a antecederam.

(...)

Está presente, portanto, a probabilidade do direito da agravante.

Quanto ao perigo de dano, entendo que esse também ficou devidamente demonstrado, uma vez que a imediata devolução à devedora de 1.106,99 toneladas de minério, além de laboriosa, é uma medida irreversível, parecendo-me plausível manter, por ora, a constrição, sobretudo com o intuito de garantir o direito da exequente de receber o seu crédito.

Finalmente, impende destacar que a agravante, na peça recursal, pediu para que este Tribunal determinasse a suspensão da execução originária. Contudo, ao que tudo indica, tal pleito sequer foi formulado pela recorrente perante o juízo de primeiro grau.

Dessa maneira, entendo que há a possibilidade de não conhecimento desta parcela do recurso, em razão da impossibilidade de supressão de instância.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada que havia revogado o arresto de ordem.

Assim, fica, por ora, mantido o aludido arresto.

Comunique-se, com urgência, ao d. Julgador "a quo".

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente parecer, caso queira.

Em seguida, vista à agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Intime-se o agravante para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento da parcela do recurso que trata sobre a suspensão da execução pelo "stay período", em razão da proibição da supressão de instância."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

O que os agravantes pretendem é que o juízo da recuperação se manifeste quanto à necessidade de revogação do arresto.

Ao contrário da falência, não há para a recuperação judicial previsão normativa quanto à existência de um juízo universal, ao qual são afetadas todas as decisões relativas a bens e negócios da empresa em crise.

Contudo, em atenção às características previstas na Lei nº 11.101/05 (LRF), em especial o prazo de suspensão de execuções e de ações (artigo 6º, I, II, III) e a necessidade de se atender aos princípios da preservação da empresa e da tutela do crédito, a jurisprudência e a doutrina entendem ser defensável afirmar a existência de uma universalidade mitigada.

A particularidade da hipótese dos autos reside no fato de não se estar discutindo qual o juízo competente para a prática de atos executivos sobre o acervo dos bens titularizados pela recuperanda, a questão cinge-se à possibilidade de o juízo da recuperação judicial intervir em atos constritivos de outros juízos.

Na forma do disposto 7º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20, o STJ tem entendido que embora não se possa cogitar de força atrativa do Juízo recuperacional para todas as ações, devem ser a ele submetidos atos de penhora e expropriação eventualmente incidentes sobre bens da recuperanda para avaliar se os atos podem afetar o soerguimento da empresa em recuperação.

Como bem observou a D. Procurado de Justiça, considerando que os bens essenciais ao exercício da atividade empresarial não poderão ser retirados da sociedade em recuperação durante o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, a manifestação do juízo universal sobre o arresto em questão se mostra plenamente compatível com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

o escopo do procedimento de recuperação judicial - consubstanciado na preservação da empresa.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos acima expostos. **PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613000362200000228701273
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613000362200000228701273
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:03

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.314808-9/001
Relator:	Des.(a) Baeta Neves
Relator do Acordão:	Des.(a) Baeta Neves
Data do Julgamento:	03/07/2024
Data da Publicação:	03/07/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINARES - DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO - PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ARRESTO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO "EX NUNC" DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 998 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso", o que impõe a homologação do pedido de desistência parcial do agravo de instrumento. O fato de a agravante, no bojo da recuperação judicial da empresa devedora, ter habilitado um crédito no valor da execução, não afasta o interesse dela em ver a obrigação garantida nos autos do processo de origem. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que defere o pedido de recuperação judicial possui efeito "ex nunc", não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores. Desse modo, considerando que o arresto de ferro-gusa foi realizado em momento anterior ao pronunciamento que deferiu a recuperação judicial da empresa executada, não há que se cogitar da revogação da medida, que deverá ser mantida até a deliberação do juízo recuperacional sobre o tema.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.314808-9/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA - AGRAVADO(A)(S): SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL, HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DES. BAETA NEVES
RELATOR

DES. BAETA NEVES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face da decisão de ordem 111, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., revogou o arresto que havia sido deferido na decisão de ordem 35, determinando, por conseguinte, a devolução de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à empresa executada/agravada.

Na minuta recursal, a agravante aduziu que o juízo "a quo", na decisão de ordem 35, teria anteriormente deferido o pedido liminar de arresto de bens da devedora, de modo que, após a expedição do mandado, teria havido a remoção de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa do pátio industrial da executada.

Asseverou que o aludido pronunciamento jurisdicional teria sido cumprido em sua maior parte no dia 04/10/2023, e, em menor parte, na data de 06/10/2023. Contudo, no dia 19/10/2023, a recorrida teria distribuído um pedido de recuperação judicial, cujo processamento teria sido deferido em 06/11/2023, o que ensejou a prolação da decisão ora impugnada.

Narrou que haveria fatos que distinguiriam o presente feito de outros casos análogos. Para tanto, relatou que: a) a devedora teria tomado ciência da decisão de ordem 35 em 03/10/2023 e optado por não recorrer, dando ensejo à preclusão, prevista no art. 507 do CPC; b) a recorrida teria, em sede de embargos à execução (autos nº 5028342-17.2023.8.13.0672), confessado ser devedora do importe de R$1.606.079,30 à recorrente e se valido do arresto de ferro-gusa como uma garantia; c) existiriam, nos autos, inúmeros ofícios oriundos de varas do trabalho, em razão de tutelas de urgência proferidas por aqueles juízos, requisitando reserva de crédito e penhora no rosto dos autos para o pagamento de outros

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613004369800000228703275
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613004369800000228703275
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:43

credores (trabalhistas); e d) teria havido o encerramento definitivo das atividades da devedora, matéria essa que, inclusive, foi objeto de confissão judicial nos autos do processo nº 5017731-39.2022.8.13.0672.

Defendeu que, embora tenha havido o aludido deferimento da recuperação judicial da recorrida em 06/11/2023, a eventual liberação dos bens arrestados somente poderia ocorrer mediante a eventual procedência dos embargos à execução, ou pela novação operada por meio da aprovação do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 59 da Lei 11.101/05.

Nesse ponto, explicou que, em regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial produziria efeitos "ex nunc", de modo que seria absurda a revogação de atos constritivos praticados em momento anterior e já acobertados pelo manto da preclusão.

Relatou que a Lei 11.101/05, em seu art. 6º, determinaria tão somente a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, nada dizendo sobre a revogação de atos já consolidados.

Defendeu que a Lei nº 14.112/20 teria mudado a configuração do "stay period", não sendo mais possível a prorrogação sucessiva do prazo de 180 dias de suspensão processual. Afirmou, ainda, que o §4º-A, contido no art. 6º da referida lei, preveria o simples retorno do curso das execuções após o transcurso do aludido prazo, inexistindo menção à retroação de atos processuais.

Citou precedentes de vários tribunais pátrios, incluindo do c. STJ, com o fim de corroborar seus argumentos. Ademais, afirmou que a manutenção dos efeitos do pronunciamento jurisdicional agravado ensejaria prejuízos irreversíveis.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento dele, com a reforma da decisão agravada, mantendo-se o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa, e suspendendo-se o feito executivo pelo "stay period" da recuperação judicial, a partir do deferimento de seu processamento, que se deu em 06/11/2023.

O preparo foi recolhido, conforme demonstram os documentos de ordens 02 e 03.

Petição da agravante na ordem 115, noticiando fatos novos e ratificando a necessidade de provimento do recurso. A peça veio acompanhada dos documentos de ordens 116 e 117.

Memoriais da recorrente na ordem 118.

Na decisão de ordem 119, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Na mesma oportunidade, intimei a agravante para, no prazo de 07 (sete) dias úteis, se manifestar sobre a possibilidade de não conhecimento da parcela do recurso que trata sobre a suspensão da execução pelo "stay period", em razão da proibição da supressão de instância.

Na petição de ordem 120, a agravante desistiu parcialmente do recurso, exclusivamente no que se refere ao pedido deduzido no item (ii) do §43 da minuta recursal de ordem 01.

Contraminuta de ordem 121, pelo desprovimento do recurso e pelo exercício imediato do juízo de retratação por parte deste Relator, no que se refere à decisão liminar de ordem 119. A aludida peça veio acompanhada da documentação de ordens 122 até 126.

A Procuradoria-Geral de Justiça não manifestou interesse em intervir no feito (ordem 127).

Por meio da decisão de ordem 128, deixei de conhecer do pedido de reconsideração contido na peça de ordem 121, em razão da inadequação da via eleita.

Na manifestação de ordem 130, a parte agravada suscitou a existência de um fato novo, consistente na habilitação de crédito, pela agravante, no bojo da recuperação judicial da empresa devedora. Desse modo, pugnou pela perda de objeto recursal.

No despacho de ordem 134, intimei a parte recorrente para que se manifestasse acerca do interesse no julgamento do recurso, em virtude do que foi alegado na ordem 130.

A recorrente se manifestou favoravelmente ao regular processamento do recurso, com o seu julgamento (ordem 135).

Após o indeferimento da inscrição para a sustentação oral (despacho de ordem 140), as partes juntaram os memoriais de ordens 141 e 142.

É o relatório.

PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO, SUSCITADA NA PEÇA DE ORDEM 130:

A parte recorrida suscitou, na manifestação de ordem 130, a perda de objeto recursal. Para tanto, argumentou que a exequente (ora agravante), no bojo da recuperação judicial da empresa devedora, teria efetuado a habilitação de crédito no valor da execução de origem. Desse modo, alegou que o aludido crédito seria pago nos moldes do plano de recuperação judicial, de modo que o arresto executivo teria perdido o seu fundamento.

Contudo, em que pese a alegação da recorrida, entendo que ela não tem razão. Isso porque o fato de a agravante, no bojo da recuperação judicial da empresa devedora, ter habilitado um crédito no valor da execução, não afasta o interesse dela em ver a obrigação garantida nos autos do processo de origem, mormente diante da possibilidade de o feito executivo prosseguir normalmente, a depender do deslinde da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613004369800000228703275
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613004369800000228703275
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:43

Destarte, considerando o nítido interesse da agravante no julgamento definitivo do recurso, uma vez que a decisão agravada revogou o arresto executivo deferido no bojo da execução em que ela figura como exequente, a rejeição da preliminar de perda de objeto recursal é a medida que se impõe.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL.

PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - DESISTÊNCIA PARCIAL:

Prosseguindo, a análise detida do feito denota que a agravante, na minuta recursal, pugnou pela suspensão da execução de origem pelo "stay period" da recuperação judicial da empresa devedora.

Contudo, em virtude de tal matéria não ter sido objeto de análise pelo juízo "a quo", este Julgador determinou a intimação da recorrente para que se manifestasse acerca da possibilidade de não conhecimento parcial do recurso, em virtude da ausência de dialeticidade e da inadmissão da supressão de instância.

Desse modo, na petição superveniente de ordem 120, a agravante reconheceu o equívoco e pugnou pela desistência desta parcela recursal.

Sobre o tema atinente à desistência recursal, o artigo 998 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 998 do CPC - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência da parcela do recurso em que a agravante pugnou pela suspensão da execução de origem pelo "stay period" da recuperação judicial da executada.

E, à míngua de outras preliminares, conheço das demais questões suscitadas no agravo de instrumento, já que, quanto a elas, estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acertamento da decisão de ordem 111, que revogou o arresto que havia sido deferido na decisão de ordem 35, determinando, por conseguinte, a devolução de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa à empresa executada/agravada.

Pois bem: analisando detidamente o feito executivo de origem, verifiquei que a empresa exequente (ora agravante) pugnou pela concessão de uma tutela cautelar de arresto (ordem 15), pleito esse que foi deferido pelo juízo "a quo" na decisão de ordem 35.

Diante disso, conforme se depreende dos mandados de ordens 46 e 62, houve o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa de propriedade da ora agravada, até então depositadas em seu pátio industrial.

Contudo, na manifestação de ordem 99, a pessoa jurídica executada informou que teria havido o deferimento da recuperação judicial do grupo econômico "PRAMAR", do qual faria parte, tendo ela, diante disso, pugnado pela suspensão do feito e pela revogação do arresto outrora deferido.

Ato contínuo, o ilustre magistrado "a quo", na decisão ora recorrida, deferiu o segundo pleito, determinando a imediata devolução, à devedora, da mercadoria arrestada.

Oportunamente, no tocante às datas, verifica-se que o pedido liminar de arresto foi deferido no dia 03 de outubro de 2023 (ordem 35), tendo o ato se concretizado nos dias 04 e 06 do mesmo mês (ordens 46 e 62), ao passo que a decisão que deferiu a recuperação judicial (ordem 104) foi proferida apenas no dia 06 de novembro.

Esclarecidas tais premissas, e conforme destaquei na decisão liminar de ordem 119, entendo que o julgador de primeiro grau, ao revogar o arresto, incorreu em equívoco.

Isso porque a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc". Dessa forma, não poderia ela retroagir para atingir os atos que a antecederam.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO.
1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.
2. No caso dos autos, porque inclusive já ocorreram a adjudicação e a imissão na posse do imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da recuperação a nomeação de fiel depositário do bem.
3. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC n. 140.484/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 26/8/2015, DJe de 3/9/2015 - destaquei).

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613004369800000228703275
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613004369800000228703275
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:43

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
(...)
2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. (...)
6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 9/11/2011, DJe de 25/11/2011 - destaquei).

Outro não é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA FALIDA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conforme decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores". (CC n. 144.088/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Publicado em 8/3/2016). 2. Somente se reputam válidos e eficazes os atos de constrição levados a efeito antes do deferimento do pedido da falência, não sendo esta a hipótese dos autos, pois o pedido de desconsideração da personalidade jurídica sequer chegou a ser conhecido. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.048608-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, j. em 20/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020 - destaquei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE ATIVOS - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - Pretensão do banco exequente para que seja mantido o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada - Possibilidade - Hipótese em que a decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da executada gera efeitos "ex nunc", não alcançando penhoras efetivadas em momento anterior - Bloqueio que deve ser mantido até o resultado do pedido de Recuperação Judicial ou eventual deliberação do Juízo Recuperacional acerca do montante constrito na execução - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251816-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 - destaquei).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO CAUTELAR DE DINHEIRO QUE OCORREU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - É certo que, como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). Todavia, é preciso analisar qual a fase em que o processo executivo singular se encontra. Não soa razoável nem jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que o bloqueio de dinheiro se deu entre os dias 26/04/2019 e 29/04/2019. Em 30/04/2019, a devedora ingressou com o pedido de recuperação judicial, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido e não pode ser atingido por seus efeitos - Além disso, não houve, nem nos autos principais e nem em sede recursal, efetiva comprovação de essencialidade dos valores arrestados - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260964-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020 - destaquei).

Em suma, considerando que o arresto do ferro-gusa foi realizado em momento anterior ao pronunciamento que deferiu a recuperação judicial da empresa executada, não há que se cogitar da revogação da medida, que deve ser mantida até a eventual deliberação do juízo recuperacional acerca do arresto.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, mantendo o arresto das 1.106,99 toneladas de ferro-gusa de propriedade da executada.

Considerando a sucumbência mínima da agravante, condeno a parte recorrida ao pagamento integral das custas recursais.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613004369800000228703275
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613004369800000228703275
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:43

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO RECURSAL, HOMOLOGARAM A DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613004369800000228703275
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613004369800000228703275
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:00:43

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.314808-9/002
Relator:	Des.(a) Baeta Neves
Relator do Acordão:	Des.(a) Baeta Neves
Data do Julgamento:	18/09/2024
Data da Publicação:	19/09/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA IMPRÓPRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição dos embargos declaratórios pressupõe a existência de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.314808-9/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - EMBARGANTE(S): SAO JORGE SIDERURGIA LTDA - EMBARGADO(A)(S): FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DES. BAETA NEVES
RELATOR

DES. BAETA NEVES (RELATOR)

V O T O

Em análise, embargos de declaração opostos por SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o acórdão que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto recursal, homologou a desistência parcial, e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento nº 1.0000.23.314808-9/001, o qual foi interposto por FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA.

A agravante alegou que o acórdão embargado padeceria de omissão e de contradição.

Para tanto, sustentou que, quando a agravante (ora embargada) buscou a habilitação de seu crédito na recuperação judicial da embargante, teria sido reconhecida não apenas a concursalidade do crédito, como também o fato de que ele deverá se sujeitar ao plano de recuperação judicial.

Diante disso, destacou que não haveria que se cogitar da manutenção do arresto, sob pena de o crédito ser pago fora da recuperação judicial do grupo empresarial, em evidente violação ao princípio da "par conditio creditorum".

Argumentou que, tão logo seja homologado o plano de recuperação judicial, a execução de origem deverá ser extinta, inexistindo qualquer possibilidade de seu prosseguimento.

Com base nisso, ressaltou que o acórdão embargado teria se mostrado contraditório em relação à possibilidade de habilitação do crédito e de prosseguimento da execução.

Salientou que, conforme foi exposto na contraminuta do recurso de sequencial /001, o juízo universal teria competência para tornar sem efeito a determinação de constrição patrimonial proferida por juízo diverso, antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, haja vista a atração da sua competência. Nesse cenário, ao contrário do alegado por esta c. Turma Julgadora, seria plenamente possível que atos anteriores à recuperação judicial fossem tornados sem efeito, permitindo, assim, a revogação do arresto em discussão.

Diante do exposto, pugnou pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. Também mencionou o seu intuito de prequestionamento.

Na contraminuta de ordem 03, a parte recorrida pugnou pelo não conhecimento ou pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.

Admito o processamento dos embargos declaratórios, uma vez que estão presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613010884800000228703279
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613010884800000228703279
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:08

Pois bem: o art. 1.022 do CPC dispõe o seguinte:

"Art. 1.022 do CPC - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Nesse sentido, vale mencionar que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes (realizado na minuta ou na contraminuta recursais). A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostas nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora. Por fim, o erro material se trata de uma inexatidão material que manifesta uma discrepância entre a intenção do juiz e o conteúdo do "decisum".

Conclui-se, portanto, que os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado embargado e não permitem a rediscussão da matéria, já que visam introduzir o conteúdo estritamente necessário para eliminar eventuais obscuridades, contradições e erros materiais, e para suprimir omissões.

Esclarecidas essas premissas, cabe ressaltar que não verifiquei, no acórdão embargado, a presença dos vícios apontados pela recorrente.

Como se nota, o aludido julgado se funda na concepção de que, segundo a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc". Dessa forma, não poderia ela retroagir para atingir os atos pretéritos.

E, como o arresto do ferro-gusa pertencente à embargante/devedora foi concretizado em um momento anterior ao pronunciamento que deferiu a sua recuperação judicial, estabeleceu-se, por unanimidade, que não haveria, por ora, que se cogitar da revogação da medida, a qual deveria ser mantida até a eventual deliberação do juízo recuperacional acerca do arresto.

Nesse sentido, é evidente que a manutenção do arresto se tratou de uma medida provisória, que poderá futuramente vir a ser alterada, a depender do andamento conferido à recuperação judicial, o qual ainda é incerto e depende de manifestações do juízo universal.

Assim, o fato de ter sido reconhecida, perante o juízo da recuperação judicial, a concursalidade do crédito da embargante, bem como a discussão sobre a possibilidade, ou não, de prosseguimento da execução, não devem ser discutidas nesse momento, por não serem o objeto do agravo de instrumento de sequencial /001.

De mais a mais, como o arresto não se confunde com a penhora, e como não foi concretizada a prática de atos executivos em desfavor da embargante, é certo que se mostra prematura a sua preocupação com a possível violação do princípio da "par conditio creditorum".

Aliás, sobre o tema, cabe registrar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre os atos constritivos levados a efeito contra a empresa em recuperação judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA .
1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constritivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial.
2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos realizados contra a recuperanda.
3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada.
Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, j. em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto à alegação no sentido de que, com a homologação do plano de recuperação judicial a execução de origem deverá ser extinta, também noto que a recorrente foi precipitada em sua argumentação, já que, ao que tudo indica, a homologação do plano sequer ocorreu até o momento.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613010884800000228703279
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613010884800000228703279
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:08

Destarte, não há que se cogitar de omissão ou de contradição da Turma Julgadora no que se refere ao conteúdo do acórdão embargado.

Finalmente, impende registrar que também não há como acolher o presente recurso para fins de prequestionamento, uma vez que não foram constatados quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS."

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613010884800000228703279
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613010884800000228703279
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:08

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093424-23.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
AGRAVADOS: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT , ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede ação de recuperação judicial, nos seguintes termos:

> Indefiro o requerimento de índice 223468095 (05/09/2025), tendo em vista que o edital de índice 217270016, o qual prevê a realização da AGC em formato presencial, já foi publicado, de modo que o deferimento da modalidade híbrida implicaria na necessidade de designação de novas datas e a publicação de novo edital, o que atrasaria o trâmite processual. Ressalto, ainda, que a AGC já havia sido redesignada anteriormente, conforme despacho de índice 210091894 (21/07/2025).
>
> Aguarde-se a realização da AGC em 2ª convocação.

O Agravante alega que: a) foi listado no quadro geral de credores na Classe II; b) foi designada Assembleia Geral de Credores (AGC) na modalidade exclusivamente presencial em Duque de Caxias; c) alguns credores apresentaram petições requerendo que a AGC fosse realizada na modalidade virtual ou híbrida; d) as petições não foram analisadas, tendo as Assembleias Ocorrido em 08/10/2025 e 15/10/2025 exclusivamente na modalidade presencial, cujo conclave foi suspenso e será retomado em 10/12/2025; e) a decisão indeferiu o pedido de inúmeros credores; f) as agravadas possuem negócios e credores em vários Estados da Federação; g) os credores já estão prejudicados com o inadimplemento das obrigações pelas agravadas; h) as sucessivas

mc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613013049700000228703283
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613013049700000228703283
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:30

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

remarcações das AGC implica em sucessivos deslocamentos de todos os credores; i) a realização de assembleia virtual ou hibrida atende melhor os interesses dos envolvidos; j) obrigar tais credores a se deslocarem para a cidade de Duque de Caxias/RJ, sem que haja a efetiva necessidade de deslocamento – no sentido de sua imprescindibilidade - se revela uma decisão desarrazoada, pois acaba por dificultar e, em se tratando de pequenos credores, realmente inviabilizar o seu direito à efetiva participação no procedimento de soerguimento das AGRAVADAS; k) com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/05, tem-se a possibilidade de realização da votação por meio de sistema eletrônico, que se trata de facilitador para participação de maior número de credores no conclave; l) a antecipação da tutela recursal é necessária porque a próxima AGC ocorrerá em 10/12/2025, havendo tempo hábil para a publicação de novo Edital de Convocação, que poderá ser publicado até 24/11/2025.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para autorizar a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida.

É o relatório.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências estabelece que o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613013049700000228703283
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613013049700000228703283
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:30

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Dentro do universo recuperacional, a AGC atua como um órgão que expressa a vontade coletiva da comunhão de credores por meio das suas deliberações. Com a vigência da Lei 11.101/2005 a reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre com o fito de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual.

O CNJ emitiu em 05/10/2021 a Recomendação nº 110, que dispôs sobre a organização e padronização dos trâmites para a realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e de coleta de votos de forma eletrônica.

Levando em conta os argumentos apresentados pelo agravante e pelos demais peticionantes no processo de origem, principalmente o fato de existirem credores em vários Estados, considero que a realização da AGC de forma híbrida tem o condão de melhor assegurar a participação efetiva de todos os credores, principalmente daqueles sediados em unidades federativas distantes.

Registre-se que antes da designação da AGC para as datas de 08 e 15 de outubro de 2025 e da publicação do edital, já havia pedido formulado por credores, indexes 192278699 e 215093671 (06/08/2025), para a realização do conclave na forma virtual ou híbrida, em razão da existência de credores localizados em diversos estados.

Assim, em defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a realização da Assembleia Geral dos Credores, designada para 10/12/2025, na forma híbrida.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613013049700000228703283
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613013049700000228703283
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:30

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se o Juízo a respeito da decisão.

Aos Agravados, ao Administrador Judicial e, após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:12
Número do documento: 25110613013049700000228703283
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110613013049700000228703283
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 06/11/2025 13:01:30

DESPACHO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Ao MP sobre a manifestação das recuperandas de índice 180991520 (26/03/2025).

Após, voltem conclusos imediatamente.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho (Decisão) de índice 240884789 enviada via sistema para a parte ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho (Decisão) de índice 240884789 enviada via sistema para a parte ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho (Decisão) de índice 240884789 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho (Decisão) de índice 240884789 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Despacho (Decisão) de índice 240884789 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: MADMO OPERACOES LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS

GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636, Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB PR24498
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RJ141186
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184
Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ITAU UNIBANCO S.A
Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871
Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 6 de novembro de 2025.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Vista em duplicidade.

Duque de Caxias, 06 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110619490707700000228897236
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110619490707700000228897236
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 06/11/2025 19:49:01

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Por esta intimação (anexo 240884789), os autos vieram ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido das Recuperandas do anexo 180991520, protocolada em 26/03/2025, a respeito do qual **o acórdão do anexo 240938358 determinou** o pronunciamento deste juízo.

Ocorre que após a visualização a cada uma das diversas petições protocoladas nos autos desde então, **constatei que até este momento o AJ não foi intimado** a se manifestar sobre a essencialidade dos bens objeto da constrição determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG - ação da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672.

A análise aa importância do bem arrestado é imprescindível para que se avalie se este é ou não essencial à continuidade das atividade empresariais das Recuperandas, na forma do que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
> [...]
> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110619570099500000228898569
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110619570099500000228898569
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 06/11/2025 19:56:54

Aproveito para registrar que:

O prazo de suspensão ao qual alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*): a decisão do anexo 192936611 deferiu a sua prorrogação, "contrada do término do prazo da prorrogação anterior, até a efetiva conclusão da AGC".

Recentemente (anexos 234807456 e 234825913), o AJ noticiou que na AGC realizada em 2ª convocação no dia 15/10/2025 os credores deliberaram a suspensão do ato e a sua continuação para o dia 10/12/2025.

O Ministério Público requer a intimação do AJ para que, diante das informações financeiras e contábeis documentadas nos últimos relatórios mensais de atividades, esclareça, de modo claro, inequívoco e fundamentado:

1. Se o ferro-gusa arrestado na execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672 consiste em bem essencial às atividades da Recuperanda São Jorge Siderurgia LTDA e, em caso positivo, indique bens aptos e suficientes à satisfação da dívida, a fim de que seja viabilizada a cooperação jurisdicional a que alude o art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05.

Duque de Caxias, 06 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110619570099500000228898569
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110619570099500000228898569
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 06/11/2025 19:56:54

PETIÇÃO EM PDF

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

URGENTE! ORDEM DO TJRJ PARA QUE A AGC SEJA REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

BANCO ABC BRASIL S.A. ("**ABC**" ou "**CREDOR**"), nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT ("ARCHANGEL"), ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ("ARROW"), LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA ("LSG"), MADMO OPERAÇÕES LTDA ("MADMO"), PRALOG LOGÍSTICA LTDA ("PRALOG"), PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ("PRAMAR")** e **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA ("SÃO JORGE"),** em conjunto denominados simplesmente **"GRUPO PRAMAR"** ou **"RECUPERANDAS",** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o E. TJRJ **deferiu a antecipação da tutela recursal** ao Agravo de Instrumento nº 0093424-23.2025.8.19.0000 (**doc. 01**), para determinar que a Assembleia Geral de Credores designada seja realizada no **formato híbrido**.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222060800000229048497
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222060800000229048497
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

1. Assim, o ABC requer a intimação das RECUPERANDAS e do Il. Administrador Judicial, **com urgência**, para que tomem as devidas providências a fim de que se faça publicar novo Edital de Convocação para o conclave, **no formato híbrido**, para os devidos fins.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

Gustavo Antônio Feres Paixão
OAB/SP nº 186.458-A

Vitor Carvalho Lopes
OAB/SP nº 241.959-A

Fernando Lima Gurgel do Amaral
OAB/SP nº 296.610-A

Luciene Dias Barreto Salvaterra Dutra
OAB/SP nº 436.709-A

Gabriel Montemezzo Martins
OAB/SP 377.841

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222060800000229048497
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222060800000229048497
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

13ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093424-23.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: BANCO ABC BRASIL S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO
AGRAVADOS: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT , ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede ação de recuperação judicial, nos seguintes termos:

> Indefiro o requerimento de índice 223468095 (05/09/2025), tendo em vista que o edital de índice 217270016, o qual prevê a realização da AGC em formato presencial, já foi publicado, de modo que o deferimento da modalidade híbrida implicaria na necessidade de designação de novas datas e a publicação de novo edital, o que atrasaria o trâmite processual. Ressalto, ainda, que a AGC já havia sido redesignada anteriormente, conforme despacho de índice 210091894 (21/07/2025).
>
> Aguarde-se a realização da AGC em 2ª convocação.

O Agravante alega que: a) foi listado no quadro geral de credores na Classe II; b) foi designada Assembleia Geral de Credores (AGC) na modalidade exclusivamente presencial em Duque de Caxias; c) alguns credores apresentaram petições requerendo que a AGC fosse realizada na modalidade virtual ou híbrida; d) as petições não foram analisadas, tendo as Assembleias Ocorrido em 08/10/2025 e 15/10/2025 exclusivamente na modalidade presencial, cujo conclave foi suspenso e será retomado em 10/12/2025; e) a decisão indeferiu o pedido de inúmeros credores; f) as agravadas possuem negócios e credores em vários Estados da Federação; g) os credores já estão prejudicados com o inadimplemento das obrigações pelas agravadas; h) as sucessivas

mc

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222082800000229048498
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222082800000229048498
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

remarcações das AGC implica em sucessivos deslocamentos de todos os credores; i) a realização de assembleia virtual ou hibrida atende melhor os interesses dos envolvidos; j) obrigar tais credores a se deslocarem para a cidade de Duque de Caxias/RJ, sem que haja a efetiva necessidade de deslocamento – no sentido de sua imprescindibilidade - se revela uma decisão desarrazoada, pois acaba por dificultar e, em se tratando de pequenos credores, realmente inviabilizar o seu direito à efetiva participação no procedimento de soerguimento das AGRAVADAS; k) com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/05, tem-se a possibilidade de realização da votação por meio de sistema eletrônico, que se trata de facilitador para participação de maior número de credores no conclave; l) a antecipação da tutela recursal é necessária porque a próxima AGC ocorrerá em 10/12/2025, havendo tempo hábil para a publicação de novo Edital de Convocação, que poderá ser publicado até 24/11/2025.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para autorizar a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida.

É o relatório.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências estabelece que o objetivo da recuperação judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222082800000229048498
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222082800000229048498
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Dentro do universo recuperacional, a AGC atua como um órgão que expressa a vontade coletiva da comunhão de credores por meio das suas deliberações. Com a vigência da Lei 11.101/2005 a reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre com o fito de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual.

O CNJ emitiu em 05/10/2021 a Recomendação nº 110, que dispôs sobre a organização e padronização dos trâmites para a realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e de coleta de votos de forma eletrônica.

Levando em conta os argumentos apresentados pelo agravante e pelos demais peticionantes no processo de origem, principalmente o fato de existirem credores em vários Estados, considero que a realização da AGC de forma híbrida tem o condão de melhor assegurar a participação efetiva de todos os credores, principalmente daqueles sediados em unidades federativas distantes.

Registre-se que antes da designação da AGC para as datas de 08 e 15 de outubro de 2025 e da publicação do edital, já havia pedido formulado por credores, indexes 192278699 e 215093671 (06/08/2025), para a realização do conclave na forma virtual ou híbrida, em razão da existência de credores localizados em diversos estados.

Assim, em defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a realização da Assembleia Geral dos Credores, designada para 10/12/2025, na forma híbrida.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222082800000229048498
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222082800000229048498
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se o Juízo a respeito da decisão.

Aos Agravados, ao Administrador Judicial e, após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:13
Número do documento: 25110713222082800000229048498
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110713222082800000229048498
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 07/11/2025 13:22:20

GAMEIRO ADVOGADOS

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA.** e **SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.,** empresas Recuperandas, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente a V. Ex.ª, por seus advogados que subscrevem a presente, em atenção ao parecer do ilustre Ministério Público de Id 241150469, apresentar os seguintes esclarecimentos:

1. Conforme se extrai do despacho de Id 240884789, este d. Juízo determinou a manifestação do *Parquet* acerca da petição de Id 180991520, na qual as recuperandas requereram pronunciamento deste juízo recuperacional sobre o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa, determinado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5026356-28.2023.8.13.0672, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG.

2. Requereram, ainda, fosse declarado sem efeito o referido arresto, determinando-se à empresa FEMD Fomento Mercantil Ltda. – ora exequente - a devolução do material à recuperanda, em observância aos princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

3. Em manifestação, o d. Ministério Público opinou pela intimação do Administrador Judicial para que esclarecesse se o ferro-gusa arrestado constitui bem essencial às atividades da recuperanda São Jorge, e, em caso afirmativo, indicasse outros

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111012453910600000229487725
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111012453910600000229487725
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 10/11/2025 12:45:39

bens aptos e suficientes à satisfação do crédito, de modo a viabilizar eventual cooperação jurisdicional, na forma do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

4. Contudo, é importante observar que o Administrador Judicial já havia se manifestado sobre o tema na petição de Id 91536557 (datada de 06/12/2023), reconhecendo a concursalidade dos valores devidos à FEMD Fomento Mercantil Ltda., **de modo que tais créditos estão submetidos ao processo de recuperação judicial e devem ser satisfeitos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ensejar atos de constrição sobre o patrimônio das recuperandas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, da referida Lei**.

5. Ademais, a empresa FEMD Fomento Mercantil Ltda. já consta incluída como credora desta Recuperação Judicial, conforme relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial sob o Id 110254702.

6. Assim, com o devido respeito ao entendimento ministerial, verifica-se que não se aplica ao caso a hipótese do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05, pois não se trata de crédito extraconcursal, mas de crédito concursal, sujeito, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. A manutenção do arresto em questão implicaria violação ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que conferiria tratamento privilegiado a determinado credor, em detrimento dos demais.

7. Acresce que o volume de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa, avaliado em mais de R$ 2.000.000,00, representa ativo de grande relevância econômica, cuja alienação poderá gerar liquidez imediata às recuperandas, viabilizando o prosseguimento das atividades empresariais e favorecendo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em benefício de todos os credores.

8. Diante do exposto, reiteram-se os termos da petição de Id 180991520, pugnando para que este Juízo declare sem efeito o arresto efetivado nos autos da execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, determinando a imediata restituição do ferro-gusa à recuperanda São Jorge, em estrita observância aos princípios que norteiam o regime recuperacional.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111012453910600000229487725
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111012453910600000229487725
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 10/11/2025 12:45:39

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639
OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio
OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111012453910600000229487725
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111012453910600000229487725
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 10/11/2025 12:45:39

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU2R/CORAT/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO: 0849320-15.2023.8.19.0021
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL
PARTES(S): ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **reiterar suas petições anteriores** para informar que não há débitos da empresa recuperanda em cobrança pela Procuradoria-Geral da União, de modo que se mostra **desnecessária a intimação desta Procuradoria Regional da União da 2ª Região.**

Por outro lado, considerando a possibilidade de indicação de créditos inscritos em dívida ativa da União e Autarquias, requer seja renovada a intimação da União, desta vez por sua Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional e Procuradoria-Regional Federal, **retificando-se a representação processual registrada no sistema para que seja excluída a Procuradoria Regional da União da 2ª Região** (caixa de intimações PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 2ª REGIÃO - PRU2R/PGU/AGU ou CAPITAL PROCURADORIA DA UNIAO - AGU/PRU).

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111120235423800000230039846
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111120235423800000230039846
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 11/11/2025 20:21:02

DECISÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Ao MP, em vista da manifestação já constante dos autos (id.91536557).

DUQUE DE CAXIAS, 10 de novembro de 2025.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 241716594 enviada via sistema para a parte ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 241716594 enviada via sistema para a parte ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 241716594 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 241716594 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 241716594 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: MADMO OPERACOES LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS

GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636, Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB PR24498
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RJ141186
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184
Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ITAU UNIBANCO S.A
Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871
Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 12 de novembro de 2025.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

O auto de arresto e depósito do anexo 87369543 comprova que a constrição foi efetivada em 04/10/2023, posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial e durante a vigência do *stay period* (anexo 85866154).

A referida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida nos seguintes termos: " determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente."

De fato, no anexo 91536557 o AJ já havia se manifestado sobre o ferro-gusa arrestado no processo de execução nº 5026356-28.2023.8.13.0672, ocasião em que concluiu que o crédito exequendo ostenta natureza concursal, pois "possui como fato gerador cheques inadimplidos, constituídos e com datas de vencimento anteriores ao dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (setembro de 2023)".

Portanto, a constrição merece ser revogada, na forma do que dispõem os artigos 6º, III, e 49, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/05, que estabelecem:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> [...]
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
>
> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A respeito do tema, transcrevo a seguinte ementa, produzida pelo TJSP em julgamento de caso semelhante:

> "Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que determinou a expedição de ofício ao Juízo em que tramita execução individual do credor para

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111415011060400000230931172
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111415011060400000230931172
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 14/11/2025 15:01:04

determinar a transferência de valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação judicial – Bloqueio de valores via SISBAJUD anterior ao pedido de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora, bem como sobre a essencialidade destes, ainda que realizados antes do pedido de recuperação judicial e mesmo que se destinem à satisfação de créditos de natureza extraconcursal – Bloqueio de valores ou penhora de bens anteriores ao pedido de recuperação judicial que não obstam a inclusão do crédito de natureza concursal no plano de recuperação – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação do princípio da '*par conditio creditorum*' – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. Agravo Interno – Interposição contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO" (TJ/SP - Agravo de instrumento nº 2247698-52.2021.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Desembargador Jorge Tosta - Data de julgamento: 13/07/2022 - Data de publicação: 14/07/2022)

Por todo o exposto, o Ministério Público opina favoravelmente ao pedido formulado pelas Recuperandas no anexo 180991520.

Duque de Caxias, 14 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111415011060400000230931172
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111415011060400000230931172
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 14/11/2025 15:01:04

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, vem perante Vossa Excelência, em atenção a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n° 0093424-23.2025.8.19.0000, opinar pela publicação de edital de convocação de Assembleia Geral de Credores, na forma que segue.

A credora Cemig apresentou petição em id. 223468095 requerendo que a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/10/2025 fosse realizada na modalidade virtual.

Em 15/10/2025, foi proferida decisão indeferindo o requerimento (id. 233998485), uma vez que o edital de convocação, prevendo a realização da AGC em formato presencial, já havia sido publicado.

Contra a r. decisão, o Banco ABC interpôs o Agravo de Instrumento de n° 0093424-23.2025.8.19.0000 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de que a Assembleia Geral de Credores prevista para o dia 10/12/2025 fosse realizado na modalidade virtual ou, subsidiariamente, na modalidade híbrida.

Em decisão publicada no dia 12/11/2025, o pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para autorizar a realização da Assembleia Geral dos Credores, designada para 10/12/2025, na forma híbrida.

Deste modo, com o intuito de evitar prejuízo aos credores, o Administrador Judicial opina pela publicação do edital anexo de convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade híbrida.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111917063549900000232284407
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917063549900000232284407
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 19/11/2025 17:06:35

Por fim, a Administração Judicial requer seja intimada as Recuperandas para que procedam ao pagamento das respectivas custas, possibilitando a publicação do Edital de convocação da Assembleia-geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111917063549900000232284407
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917063549900000232284407
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 19/11/2025 17:06:35

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0849320-15.2023.8.19.0021.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6°, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade híbrida a ser realizada na Rua Mascarenhas de Morais, nº 350, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-030 e através da plataforma Assemblex Pillar (https://assemblexpillar.com.br), no dia 10 de dezembro de 2025, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse *quorum* não seja atingido; (II) em segunda convocação, no dia 28 de janeiro de 2026, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre as seguintes ordens do dia: 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111917063579400000232284409
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917063579400000232284409
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 19/11/2025 17:06:35

Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º., § 4º-A, e 56, §§ 4º, 5º e 6º, ambos da Lei nº 11.101/05; 3) possibilidade da segunda prorrogação do *stay period* se estender por mais 180 (cento e oitenta) dias. As recuperandas, em obediência ao disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005, deverão afixar de forma ostensiva em sua sede cópia do aviso de convocação da assembleia. Os credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores poderão exercer o direito de voz e voto pessoalmente, estando munidos da via original de documento oficial com foto, ou constituir mandatário/representante para assembleia desde que entreguem à Administradora Judicial, pelo e-mail rjgrupopramar@licksassociados.com.br, ou diretamente no escritório da Administradora Judicial situado à Rua São José nº 40, Cobertura, Centro/Rio de Janeiro, em dias úteis, das 11h às 16h, até 24h antes da data prevista no aviso de convocação, na forma do art. 37, §4º da Lei 11.101/2005, documentos hábeis que comprovem os poderes outorgados, quais sejam, (I) procuração com poderes específicos para votação na assembleia; (II) contrato social ou estatuto atualizado, (III) documento de identidade do titular do direito de voto (IV) documento de identidade do representante/mandatário. Em caso de representação por sindicato, caberá à entidade sindical apresentar até 10 dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, nos termos do art. 37, §5º e §6º da Lei 11.101/2005. O trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 horas antes da assembleia, qual sindicato representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles. Tais documentos poderão ser apresentados obedecendo ao prazo designado no art. 37, §§ 4º e 6º da Lei 11.101/2005. O voto de abstenção será considerado voto em branco, não integrando o credor e o respectivo crédito para a composição do quórum de deliberação previsto no § 1º do art.45 da Lei n. 11.101/2005. PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NA AGC ATRAVÉS DA PLATAFORMA ASSEMBLEX PILLAR (https://assemblexpillar.com.br): Os credores interessados deverão: 1. Cadastrar-se na plataforma até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da assembleia (1ª ou 2ª convocação), acessando o site https://assemblexpillar.com.br e informando: o Nome completo; o CPF; o E-mail válido e atualizado; o Número de telefone celular com DDD (com acesso a SMS e WhatsApp); o Selfie segurando documento de identificação oficial, com data da foto. 2. Após o cadastro, o participante receberá um link de confirmação por e-mail para definir sua senha de acesso. 3. Em seguida, deverá: realizar login na

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:14
Número do documento: 25111917063579400000232284409
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917063579400000232284409
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 19/11/2025 17:06:35

plataforma; acessar o menu Processos RJ; localizar o processo de Recuperação Judicial de GRUPO PRAMAR; o Clicar em Solicitar Habilitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia (1ª ou 2ª convocação), anexando os documentos de identificação e representação, indicando, se for o caso, o nome do credor representado. 4. O status da solicitação poderá ser acompanhado na aba Minhas Solicitações. Apenas credores com habilitação aprovada terão acesso à AGC. 5. No dia da Assembleia, o participante devidamente habilitado deverá: acessar a plataforma Assemblex Pillar; localizar o processo correspondente; clicar em Acessar Assembleia. Responsabilidade: Cada participante será responsável pela veracidade das informações prestadas, pela guarda de sua senha (pessoal e intransferível), habilitação e participação na AGC, bem como pela estabilidade da conexão. É permitido apenas um acesso por login durante a realização da assembleia. Suporte técnico: Disponível via chat da plataforma ou pelo WhatsApp (48) 3372-8910, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, exclusivamente para dúvidas técnicas. Manual do Usuário: Disponível na página inicial da plataforma: https://assemblexpillar.com.br. Recomendações técnicas: Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com navegador atualizado (preferencialmente Windows e Google Chrome), bem como a disponibilidade de dispositivo de backup em caso de falha do principal. Recomenda-se, ainda, verificar a caixa de spam e lixo eletrônico para garantir o recebimento das comunicações da plataforma. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/grupo-pramar/, e na Serventia da 4ª Vara Cível da Comarca da Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25075-095. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025. Dr. Paulo Jose Cabana De Queiroz Andrade — Juiz de Direito.

DECISÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Segue decisão em anexo.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de novembro de 2025.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular

4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO 849320-15/2023

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Petição inicial (índice 83042943): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 173991127): Decididas questões pendentes. Determinadas providências.

Requerimentos de habilitação de créditos (índices 173989900, 18723539, 195518048, 198998971, 199904835, 199906863, 202723696, 203261577, 205575074, 217516108, 226332638, 226335043, 231918552, 232498059, 232509240, 232527214, e 234883286).

Embargos de declaração opostos pelas recuperandas (índice 176112975).

Petição das recuperandas (índice 176583948): Prestam esclarecimentos. Requerem: prazo para juntada de documentos.

Petição do AJ (índice 176840663): Junta relatórios. Informa conta judicial para recebimento de valores de outros juízos.

Objeções ao plano de recuperação judicial (índices 177513022 e 180941715).

Petição em duplicidade (índice 177782700).

Petição de recuperanda (índice 178316736): Requer expedição de certidão.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917174918200000232282232
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917174918200000232282232
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE - 19/11/2025 17:17:47

Petição das recuperandas (índice 180991520): Informam sobre julgamento de recurso pelo TJMG. Requer: a) manifestação do juízo sobre a essencialidade de insumos arrestados por outro juízo; b) determinação de devolução dos insumos.

Petição do terceiro Recyclin (índice 181061345): Manifesta-se sobre o acrescido. Requer: a) certidão sobre a intimação do perito nomeado pelo juízo; b) manifestação do AJ sobre a capacidade de as recuperandas implementarem o projeto discutido.

Petição do AJ (índice 186494281): Junta relatório.

Petição das recuperandas (índice 189448871): Noticiam a interposição de agravo de instrumento atacando a última decisão do juízo, bem como a concessão de efeito suspensivo. Requerem: expedição de ofícios.

Petição das recuperandas (índice 189921799): Sugerem datas para realização da AGC. Requerem: prorrogação do “stay period”.

Petição do AJ (índice 191715856): Não se opõe ao requerido.

Petição do credor Banco ABC Brasil (índice 192278699): Opõe-se à realização da AGC de forma exclusivamente presencial. Requer: realização do ato na modalidade virtual ou híbrida.

Promoção ministerial (índice 192636927): a) pela prorrogação do “stay period” até a data da AGC; b) pela deliberação da AGC sobre as matérias que elenca; c) pela intimação do AJ para que exija das recuperandas a documentação que indica; d) pelo julgamento dos embargos de declaração constantes dos autos; e) pelo cumprimento de determinação anterior do juízo.

Petição do credor Banco Volkswagen (índice 192729568): Opõe-se à prorrogação do “stay period”.

Decisão (índice 192936611): Designadas as datas para a AGC. Prorrogado o “stay period”.

Edital de convocação da AGC (índice 192996610).

Petição do AJ (índice 193133385): Junta relatório.

Petição do AJ (índice 193457440): Junta edital.

Petição do terceiro Recyclin (índice 193534547): Requer: a) definição sobre a alienação de equipamento antes da realização da AGC; b) realização da perícia já determinada; c) manifestação do AJ sobre as matérias que elenca.

Petição da União Federal (índice 193851671): Requer a intimação do órgão que indica.

Embargos de declaração do MP (índice 193975543).

Petição do terceiro Avenida Gestão de Ativos (índice 194002347): Requer aditamento ao PRJ para correção de irregularidade que aponta.

Decisão (índice 194215177): Provimento do recurso do MP (índice 193975543).

Petição das recuperandas (índice 194586131): Manifestam-se sobre o acrescido.

Promoção ministerial (índice 195126828): Requer intimações.

Embargos de declaração pelo credor Banco Volkswagen (índice 195512016).

Petição do terceiro Avenida Gestão de Ativos (índice 195837699): Requer: a) apreciação de sua petição anterior; b) pronúncia de nulidade do edital de convocação para AGE.

Petição do AJ (índice 195905562): Junta edital de convocação para AGC.

Petição do credor Banco ABC (índice 196718584): Requer: a) pronúncia de nulidade do edital de convocação para a AGC; b)

designação de novas datas, na forma que requer; c) revogação da decisão de prorrogação do “stay period”.

Petição da credora CEMIG (índice 196742757): Requer: a) pronúncia de nulidade do edital de convocação para a AGC; b) manifestação do AJ sobre a modalidade de realização da AGC.

Embargos de declaração pelas recuperandas (índice 197555395).

Petição do AJ (índice 197699566): Opina pela redesignação das datas para a AGC.

Petição do credor Banco do Brasil (índice 197774884): Requer: a) pronúncia de nulidade do edital de convocação para a AGC; b) designação de novas datas.

Decisão (índice 197760093): Determinada a apresentação de novas datas para a AGC.

Petição do terceiro Avenida Gestão de Ativos (índice 199000535): Informam a concessão de antecipação de tutela nos autos de processo que pende junto a outro juízo. Requer: aditamento do PRJ para exclusão do bem que indica.

Petição do AJ (índice 199489748): Junta relatório.

Petição de credor (índice 199621088): Manifesta sua concordância quanto ao valor do crédito incluído no QGC.

Petição do credor Banco ABC (índice 199725287): Requer a revogação da decisão de prorrogação do “stay period”.

Petição do credor Banco do Brasil (índice 200335087): Noticia a interposição de agravo de instrumento atacando a decisão de prorrogação do “stay period”.

Petição das recuperandas (índice 203774667): Sugerem novas datas para a realização da AGC. Requerem: a) manifestação do AJ do MP; b) designação pelo juízo.

Petição do AJ (índice 207170159): Junta minuta de edital de convocação da AGC.

Petição do AJ (índice 207517313): Informa a busca e apreensão de patrimônio das recuperandas pela Polícia Civil.

Petição do AJ (índice 208958471): Junta relatório.

Despacho (índice 210049449): Designadas as datas para a realização da AGC.

Edital de convocação para a AGC (índice 210062427).

Despacho (índice 2100091894): Determinado o oferecimento de novas datas, tendo em vista a ausência de antecedência mínima legalmente prevista.

Petição da União Federal (índice 211237893): Requer a intimação do órgão que indica.

Petição das recuperandas (índice 212770594): Sugerem novas datas para a realização da AGC. Requerem: a) manifestação do AJ do MP; b) designação pelo juízo.

Petição do AJ (índice 212905730): Junta minuta de edital de convocação da AGC.

Petição do credor Banco Sofisa (índice 215093671): Requer a realização da AGC de forma virtual ou híbrida.

Decisão (índice 216948315): a) rejeição dos embargos de declaração interpostos pelas recuperandas (índice 197555395); b) designadas as datas para a AGC.

Edital de convocação para a AGC (índice 217270016).

Petição do credor Banco Santander (índice 218742804): “Chama o feito à ordem”.

Petição da União Federal (índice 219015462): Reitera sua petição anterior.

Petições de credores requerendo a retificação de seus créditos (índices 219268457, 219273231, 220051719, 228170982).

Petição do AJ (índice 219696793): Junta relatório.

Petição da credora CEMIG (índice 223468095): Requer a realização da AGC de forma virtual.

Petição do AJ (índice 228836136): Junta relatório.

Petição do ERJ (índice 229613950): Informa a inexistência de débitos fiscais das recuperandas.

Ofício de Juízo do Trabalho (índice 231918596): Envia certidão para habilitação de crédito trabalhista.

Petição do AJ (índice 232763540): Informa a não realização da AGC em primeira convocação, tendo em vista a ausência de quórum.

Petição do AJ (índice 233253637): Junta relatório.

Petição das recuperandas (índice 234264955): Manifestam-se sobre requerimento de habilitação de crédito.

Petição apresentada por advogado de credores (índice 234555050): Apresenta oposição ao PRJ. Requer: a) redesignação da AGC, para realização de forma; b) refazimento do PRJ.

Decisão (índice 233998485): Indeferimento do requerimento de realização da AGC na modalidade híbrida.

Petição do AJ (índice 234807456): Junta documentos. Informa a decisão dos credores de suspensão da AGC até o dia 10/12/2025.

Petição do AJ (índice 234825913): Junta relatório.

Petição apresentada por advogado de credores (índice 235286996): Reitera sua petição anterior.

Petição da União Federal (índice 237064341): Reitera sua petição anterior.

Petição do credor Banco ABC (índice 239579880): Requer a reconsideração do indeferimento da realização da AGC na modalidade híbrida.

Petição do AJ (índice 240766557): Junta relatório.

Decisão em agravo de instrumento (índice 240938358): Provimento do recurso das recuperandas para reconhecer a prerrogativa de manifestação deste juízo acerca do arresto determinado por outro juízo.

Decisão em agravo de instrumento pelo TJMG (índice 240939177): Provimento de recurso de credor para manter arresto determinado por outro juízo sobre bens das recuperandas.

Decisão em agravo de instrumento (índice 240939189): Deferimento de efeito suspensivo em recurso do credor Banco ABC para realização da AGC do dia 10/12/2025 em formato híbrido.

Promoção ministerial (índice 241150469): Requer a manifestação do AJ sobre a essencialidade de bens das recuperandas objeto de arresto por outro juízo.

Petição do credor Banco ABC (índice 241307930): Requer a intimação das recuperandas acerca da decisão proferida em seu agravo de instrumento.

Petição das recuperandas (índice 241768726): Requer que este juízo desconstitua o arresto efetivados nos autos de processo pendente junto a outro juízo.

Petição da União Federal (índice 242358793): Reitera sua petição anterior.

Promoção ministerial (índice 243305470): Pela desconstituição do arresto decretado por outro juízo sobre bens das recuperandas.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.
Examinados, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Os pedidos de habilitação de crédito devem ser formulados por petição autônoma, distribuída por dependência a este processo. As petições que versam sobre esse tema devem, portanto, ser desentranhadas. As habilitações nestes autos se destinam apenas aos cadastros dos advogados, para acompanhamento do processado.

II.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (índice 176112975).

Alegam as recuperandas que o juízo teria laborado em equívoco na apreciação de petição apresentada (índice 169082649). Alegam que nessa petição, não haveria reiteração de requerimentos anteriores, mas formulação de novo requerimento. Alegam que a petição noticiaria um desconto indevido de valores em sua conta corrente, realizado pelo credor SICOB. Alegam que o que pretenderiam seria a devolução destes valores, indevidamente descontados. Com razão as recuperandas, pelo que conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para decidir a questão levantada.

O processo de recuperação judicial, por mais de um motivo, não é o instrumento adequado para se conhecerem das oposições a condutas de particulares. Em primeiro lugar, na recuperação judicial as recuperandas continuam o desempenho de sua atividade empresarial. Assim, eventuais conflitos com outros particulares devem ser resolvidos pelas vias próprias, nas quais esses particulares tenham garantido seu direito constitucional à ampla defesa de suas condutas. Em segundo lugar, o procedimento da recuperação é complexo e permitir a multiplicação de demandas no mesmo processo compromete a efetividade jurisdicional.

Nestes termos, indefiro o requerimento de intimação para devolução.

II.3. OBJEÇÕES AO PLANO

Em que pese tenha a petição que apresenta a primeira objeção sido assim denominada (índice 177513022), na verdade se trata de impugnação ao crédito, que deve vir pela via processual adequada.

Com relação à segunda objeção (índice 180941715), de se observar que o requerente aponta, explicitamente, apenas uma cláusula que alega estar inquinada de ilegalidade:

“Aos credores da classe III, foi apresentado proposta com deságio de 50% (cinquenta por cento), carência de 48 meses para início do pagamento após decisão judicial, com pagamento em 180 parcelas mensais (15 anos) e correção monetária anual do INPC limitado a 4,5% a.a. e juros de 1% a.m.”.

Ocorre que o requerente não aponta onde se encontraria a ilegalidade. A fundamentação que se segue se refere a liberação de avalistas e garantidores, o que não tem guarida no texto da cláusula impugnada. De se observar que a objeção quanto à viabilidade econômica do plano apresentado não está sujeita a controle jurisdicional, mas sim ao controle da AGC quando da deliberação sobre o PRJ.

Assim, a objeção é de ser rejeitada.

II.4. PETIÇÃO EM DUPLICIDADE

A petição em duplicidade (índice 177782700) deve ser desentranhada.

II.5. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO

A expedição de certidão é da competência do Chefe da Serventia (índice 178316736), devendo a ele ser apresentado o requerimento.]

II.6. ARRESTO REALIZADO POR OUTRO JUÍZO

Em sua petição (índice 180991520), as recuperandas alegam que certa quantidade de ferro-gusa de propriedade da recuperanda São Jorge teria sido arrestada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais. Alegam que o crédito estaria sujeito à recuperação judicial. Alegam que o juízo da recuperação judicial seria o competente para analisar a manutenção ou o prosseguimento de constrição sobre bens da recuperanda. Requerem a manifestação deste juízo sobre a essencialidade do bem e que “seja declarado sem efeito o arresto”, com a consequente devolução do bem à recuperanda.

A presente recuperação judicial foi concedida em 06/11/2023 (índice 85866154). Os bens de propriedade das recuperandas não podem sofrer constrição, nesta categoria incluído o arresto (art. 6º, III da LRF), durante o “stay period” (art. 6º, § 4º da LRF).

Por decisão deste juízo (índice 192936611), o “stay period” foi prorrogado até a realização da AGC, que está marcada para o dia 10/12/2025 (índice 234807456). Assim, a constrição não pode perdurar, devendo-se devolver o bem à recuperanda.

II.7. PETIÇÃO DO TERCEIRO RECYCLIN

Com relação à proposta de aquisição de bem feita pelo terceiro, deve-se aguardar a perícia já determinada pelo juízo. Por outro lado, a alienação pode se dar em data posterior à AGC, sem qualquer impedimento.

II.8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegam as recuperandas (índice 189448871) que teria sido deferido efeito suspensivo em agravo de instrumento por elas interposto em relação à última decisão do juízo (AI 22123-16), determinando-se a expedição de ofício às instituições que indica, para que se abstivessem de realizar débitos nas contas das recuperandas. A decisão foi acostada aos autos (índice 189448874). Analisando-se os autos do recurso, verifica-se que foi desprovido em julgamento final. Assim, não há que se falar em expedição de ofícios.

II.9. MODALIDADE DA AGC

Em grau de recurso (índice 240939189), foi determinada a realização da AGC em formato híbrido, devendo-se cumprir a veneranda decisão.

II.10. UNIÃO FEDERAL

Nos termos do relatório acima, há várias petições da União Federal requerendo que suas intimações sejam enviadas ao órgão correto, o que desafia esclarecimento pelo cartório.

II.11. PETIÇÃO DO TERCEIRO AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS

Alega o terceiro (índice 194002347) que o PRJ teria incluído como garantia dos credores um bem que seria de compropriedade entre as recuperandas e ele, terceiro. Antes da decisão a respeito, devem-se manifestar as recuperandas, o AJ e o MP, mormente porque há decisão proferida por outro juízo impedindo a dação em garantia do bem em questão (índice 199000537).

De toda sorte, em contato telefônico com o AJ na data de 19/11/2025, fui informado de que as recuperandas iriam aditar o PRJ para cumprimento da decisão. Questões acerca da eventual nulidade da deliberação da AGC pela questão aqui levantada serão apreciadas se e quando forem arguidas pelos interessados, após a realização da assembleia.

II.12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em seus embargos de declaração (índice 195512016), o credor Banco Volkswagen questiona a correção da decisão recorrida, o que não pode ser feito nesta via processual. Assim, o recurso não pode ser conhecido.

II.13. REVOGAÇÃO DA DECISÃO ACERCA DO “STAY PERIOD”

O credor Banco ABC requer em petição (índice 196718584) a revogação da decisão de prorrogação do “stay period”. Sem razão o credor, observando-se que a blindagem durará até a decisão da AGC, que se iniciou, mas foi suspensa pelos próprios credores, com

continuação marcada para o próximo dia 10/12, na forma do já acima relatado.

No sentido da possibilidade de se prorrogar o “stay period” até a data da AGC, mesmo após o escoamento do prazo de 360 dias, veja-se o precedente a seguir, do TJRJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (PERÍODO DE BLINDAGEM) CONCOMITANTEMENTE À PRORROGAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). INSUFICIÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS DECORRENTE DE FATORES ALHEIOS À VONTADE DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF). MEDIDA CAUTELAR, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, DESTINADA A ASSEGURAR O AMBIENTE NEGOCIAL ATÉ A IMINENTE DELIBERAÇÃO DA AGC. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 limite a prorrogação do stay period ao máximo de 360 dias, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a extensão do lapso quando o seu esgotamento não decorre de desídia da devedora, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a necessidade de amadurecimento das tratativas negociais. 2. Situação excepcional em que o Juízo de origem, ao suspender a AGC por 30 dias, reconheceu a necessidade de continuidade das negociações, não sendo razoável desproteger a recuperanda justamente no período destinado à construção do consenso com os credores. 3. Ausência de conduta desidiosa da recuperanda ou do Administrador Judicial, já reconhecida quando da primeira prorrogação do stay period. 4. Medida de natureza cautelar recursal, temporária e proporcional, destinada a assegurar estabilidade negocial até a deliberação da AGC, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da LRF). 5. Confirmação da tutela recursal cautelar anteriormente deferida. 6. Agravo provido (CPC, art. 932, V). (0076248-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 06/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))”.

Além disso, o credor Banco do Brasil agravou da decisão de prorrogação (índice 200337704), tendo o TJRJ mantido minha decisão (AI 47369-14).

II.14. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

A direção do processo cabe ao magistrado e não às partes. Por tal motivo, o chamamento do feito à ordem é prerrogativa do juízo, devendo-se desentranhar a petição correspondente (índice 218742804).

II.15. RETIFICAÇÕES DE CRÉDITO

Há várias petições de credores requerendo a retificação de seus créditos (índices 219268457, 219273231, 220051719, 228170982). Contudo, os pedidos devem ser realizados pela via própria, por procedimento autônomo. As petições devem, portanto, ser desentranhadas.

II.16. CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

O ofício (índice 231918596) e a certidão encaminhados pela Justiça do Trabalho devem ser desentranhados, distribuindo-se por dependência a este processo.

II.17. PETIÇÃO DE ADVOGADO DE CREDORES

Apresentou o Dr. Benjamin Sebastião de Oliveira Júnior petição (índice 234555050) requerendo sua habilitação como advogado nos autos, o que deve ser deferido. Observe-se que os pedidos de habilitação de crédito devem vir pela via própria, um para cada credor. A oposição ao plano, com fundamento em viabilidade econômica, deve ser manifestada na AGC. Com relação à modalidade da AGC, como acima mencionado, será híbrida por decisão do TJRJ (índice 240939189).

III – DISPOSITIVO

Isto posto:

Ao cartório:

III.1. Desentranhem-se os pedidos de habilitação de crédito listados no relatório desta decisão, cabendo aos interessados apresentar os pedidos correspondente em procedimento autônomo.

III.2. Desentranhe-se a petição em duplicidade (índice 177782700).

III.3. Ao Chefe da Serventia, para conhecimento do requerimento de certidão (índice 178316736).

III.4. Comunique-se a decisão exarada no item II.6 ao juízo da 1ª Vara Cível de Sete Lagoas, Minas Gerais, solicitando que se tomem as providências cabíveis para seu cumprimento.

III.5. Intimem-se todos acerca da modalidade híbrida para a AGC do dia 10/12/2025.

III.6. Corrijam-se as intimações da União Federal, sob pena de apuração disciplinar.

III.7. Desentranhe-se a petição de chamamento do feito à ordem (índice 218742804).

III.8. Desentranhem-se as petições de retificação de crédito (índices 219268457, 219273231, 220051719, 228170982), cabendo aos interessados apresentar os pedidos correspondente em procedimento autônomo.

III.9. Desentranhe-se o ofício do juízo trabalhista (índice 231918596) e a certidão que o acompanha, distribuindo-se como habilitação de crédito.

III.10. Cadastre-se o advogado Dr. Benjamin Sebastião de Oliveira Júnior (índice 234555050) para acompanhamento do presente feito.

III.11. Certifique-se sobre o cumprimento da última decisão deste juízo.

Às recuperandas:

II.12. Conheço dos embargos de declaração das recuperandas (índice 176112975) e dou-lhes provimento, na forma constante da fundamentação acima (item II.2).

Aos credores:

III.13. Rejeito as objeções levantadas (índices 177513022 e 180941715).

III.14. Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo credor Banco Volkswagen (índice 195512016).

III.15. Nada a reconsiderar com relação à pleiteada revogação da decisão de prorrogação do “stay period” (item II.13).

Aos terceiros:

III.16. Aguarde o terceiro Recyclin a perícia já determinada pelo juízo.

III.17. Aguarde o terceiro Avenida Gestão de Ativos a realização da AGC, nos termos do acima decidido (item II.11).

P.I.

Duque de Caxias, 19 de novembro de 2025

PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 243781104 enviada via sistema para a parte ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 243781104 enviada via sistema para a parte ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 243781104 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 243781104 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 243781104 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: MADMO OPERACOES LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS

GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

,
Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636, Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB PR24498
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

,
Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RJ141186
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

,
Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

,
Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184
Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

,
Parte: ITAU UNIBANCO S.A
Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871
Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 19 de novembro de 2025.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047369-14.2025.8.19.0000
AGTE : BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA
ADVOGADO : BEATRIZ LEUBA LOURENÇO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO : ANANDA SANTOS PAMPONET
AGDO : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
AGDO : ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGDO : LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
AGDO : MADMO OPERACOES LTDA
AGDO : PRALOG LOGISTICA LTDA
AGDO : PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
AGDO : SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO
ADVOGADO : JULIANA DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO BANHO LICKS
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, ANTE A PROXIMIDADE DA DATA DE REALIZAÇÃO DAS AGC, OS PARECERES FAVORÁVEIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MP, BEM COMO O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E A AUSÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESIGNAÇÃO DAS DATAS DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA 08/10/2025 (1ª CONVOCAÇÃO) E 15/10/2025 (2ª CONVOCAÇÃO). PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. DECISÃO ULTERIOR DO JUÍZO DE ORIGEM.

DESPROVIMENTO DO RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

at

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0047369-14.2025.8.19.0000, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S A sendo Agravados ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento manejado por **BANCO DO BRASIL S A** atacando decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da ação de recuperação judicial, que determinou a prorrogação do período do *stay period*, index 192936611, integrado no index 194215177, nos seguintes termos:

> 1) DESIGNO as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC, conforme sugerido pela administração judicial: 06/06/2025 (em primeira convocação) e 13/06/2025 (em segunda convocação).
>
> Ao cartório para que confeccione o edital, conforme minuta apresentada pelo AJ em índice 191715866 (12/05/2025) e, em seguida, intime-se as recuperandas para recolhimento do ID a fim de viabilizar a publicação do edital.
> Cumpra-se com prioridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

2) Considerando a proximidade da data de realização das AGC, os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do MP, bem como o princípio da preservação da empresa, e a ausência de conduta desidiosa por parte das recuperandas, reputo como necessária a concessão de nova prorrogação do Stay Period até a conclusão da AGC.
Assim, DEFIRO nova prorrogação do Stay Period, contada do término do prazo da prorrogação anterior, até a efetiva conclusão da AGC.
[...]

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo MP em índice 193975543, eis que tempestivos.
No mérito, o recurso há de ser acolhido, para que seja suprida a omissão contida na decisão de índice 192936611, de modo que passe a constar do item 2 da referida decisão o seguinte:

“Considerando a proximidade da data de realização das AGC, os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do MP, bem como o princípio da preservação da empresa, e a ausência de conduta desidiosa por parte das recuperandas, reputo como necessária a concessão de nova prorrogação do Stay Period até a conclusão da AGC.

Assim, DEFIRO nova prorrogação do Stay Period, contada do término do prazo da prorrogação anterior, até a efetiva conclusão da AGC, quando os credores deverão deliberar sobre:
a) possibilidade ou não dessa 2ª prorrogação se estender por 180 dias, na forma postulada pelas Recuperandas;
b) O PRJ apresentado pelas Recuperandas no anexo 153419044, na forma do que dispõe o art. 56 da Lei nº 11.101/05;
c) Na hipótese de ser rejeitado o referido PRJ, o interesse em apresentar PRJ alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º, § 4º-A, e 56, §§ 4º, 5º e 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.”

No mais, a decisão permanece como lançada.
Intimem-se.

Irresignada, a agravante sustenta que, se trata de efetiva terceira prorrogação requerida pelas Recuperandas, as quais efetivamente deram causa à suposta necessidade de prorrogação, haja vista que demoraram quase 3

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

meses desde o encerramento do prazo das objeções para sugerir as datas de realização da AGC, e em momento que não permitiu à Serventia cumprir o prazo mínimo previsto no já mencionado art. 36 da Lei Recuperacional.

Aduz que a r. decisão agravada previu a (terceira) prorrogação do prazo de blindagem "até a efetiva conclusão da AGC", a qual sequer possui datas fixadas no presente momento.

Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo à decisão que prorrogou o *stay period* até a realização da AGC e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão atacada para indeferir o pleito de segunda prorrogação do prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005;

Decisão não concessiva do efeito suspensivo, index 18.

Agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A, index 25.

Contrarrazões dos agravados, index 38, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, conheço o agravo de instrumento interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de prorrogação do *stay period* em sede de recuperação judicial do grupo empresarial PRAMAR, em litisconsórcio ativo, cujo processamento foi deferido em 06/11/2023, index 85866154 dos autos originários.

A prorrogação foi deferida considerando a proximidade da data de realização das AGC, os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do MP, bem como o princípio da preservação da empresa, e a ausência de conduta desidiosa por parte das recuperandas.

Compulsando os autos, verifico que, em 14/08/2025, juízo *a quo* proferiu despacho (id. 216948315), designando as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC, conforme sugerido pelas recuperandas em índice 212770594: 08/10/2025 (1ª convocação) e 15/10/2025 (2ª convocação).

Além disso, determinou ao cartório a confecção do edital, conforme minuta apresentada pelo AJ em índice 212907470 (30/07/2025) e, em seguida, a intimação das recuperandas.

Constata-se o edital de convocação acostado no id 217270016 dos autos de origem, bem como manifestação do ora agravante (id.218742804), pleiteando que a AGC seja realizada de forma hibrida, viabilizando o acesso e a participação de todos os credores.

Como é cediço, a finalidade do período de suspensão é possibilitar efetivamente a recuperação das empresas em dificuldade, evitando a retomada das ações e execuções individuais contra as empresas recuperandas.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Aliás, quanto à prorrogação até a conclusão da AGC, não há qualquer inconsistência, visto que, se a ideia é ao menos fomentar a viabilização da recuperação da empresa, revela-se adequada tal prorrogação/proteção até que os credores deliberem sobre o plano de recuperação.

Assim, considerando que as datas da AGC já foram designadas que não foi imputada às empresas Recuperandas a responsabilidade pela demora na tramitação do feito e realização da AGC, bem como que o Ministério Público opinou favoravelmente pela prorrogação do período de blindagem, entendo que a decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, **voto em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão agravada e julgando PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, 18/09/25

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111917315999900000232297455
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111917315999900000232297455
Assinado eletronicamente por: VINICIUS ROSSI MOUTINHO - 19/11/2025 17:32:00

GAMEIRO ADVOGADOS

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA.** e **SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.,** empresas Recuperandas, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente a V. Ex.ª, por seus advogados que subscrevem a presente, em atenção à petição de Id 244729041, expor e requerer o que segue:

1. O i. Administrador Judicial se manifestou opinando pela publicação do edital anexo (Id 244729043) de convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade híbrida, indicando as datas de 10/12/2025 e 28/02/2026 para realização do conclave, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente.

2. Ocorre que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0093424-23.2025.8.19.0000 tratou **exclusivamente** da forma de realização da AGC já designada para o dia 10/12/2025, não havendo qualquer determinação quanto à reabertura de convocação ou designação de novas datas para a 1ª e 2ª assembleias. Tal compreensão foi devidamente reafirmada pelo próprio Juízo, no item II.9 da decisão de Id 244731951, ao consignar: *"Em grau de recurso (índice 240939189), foi determinada a realização da AGC em formato híbrido, devendo-se cumprir a veneranda decisão."*.

3. Importante destacar a ausência de qualquer vício ou irregularidade que justifique a anulação das assembleias anteriormente realizadas, somado ao fato de que eventual interpretação que leve à reabertura das convocações ou à designação de novas datas importaria em onerosidade desnecessária, gerando custos adicionais e

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111918014771200000232309784
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111918014771200000232309784
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 19/11/2025 18:01:47

evidente prejuízo às recuperandas e aos credores, além de contrariar os princípios que regem o procedimento recuperacional.

4. Nesse contexto, destaca-se o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que expressamente reconhece o caráter uno, contínuo e sequencial da Assembleia Geral de Credores, ainda que realizada em mais de uma sessão, afastando qualquer possibilidade de reinício ou repetição do conclave já validamente instalado.

5. Assim, opinam as recuperandas pela apresentação de novo edital limitado a informar que a AGC já marcada para o dia 10/12/2025, a qual se dará em continuidade à Assembleia regularmente instalada em 2ª convocação na data de 15/10/2025, será realizada na modalidade híbrida.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639
OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio
OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111918014771200000232309784
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111918014771200000232309784
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 19/11/2025 18:01:47

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU2R/CORAT/NUEST)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO: 0849320-15.2023.8.19.0021
PARTE(S): UNIÃO FEDERAL
PARTES(S): ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **reiterar suas petições anteriores** para informar que não há débitos da empresa recuperanda em cobrança pela Procuradoria-Geral da União.

Por outro lado, considerando a possibilidade de indicação de créditos inscritos em dívida ativa da União e Autarquias, requer seja **renovada a intimação da União, desta vez por sua Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional e Procuradoria-Regional Federal, retificando-se as intimações futuras para que seja excluída a Procuradoria Regional da União da 2ª Região** (caixa de intimações PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 2ª REGIÃO - PRU2R/PGU/AGU).

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

THIAGO SIMÕES LACERDA
Advogado da União

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:15
Número do documento: 25111919152169200000232334193
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111919152169200000232334193
Assinado eletronicamente por: *.AGU.GOV.BR - 19/11/2025 19:14:54

CERTIDÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Certifico, em cumprimento ao item III.11 da decisão de índice 244731951 (19/11/2025), que os itens da decisão de índice 173991127 (19/02/2025) que foram devidamente cumpridos são os seguintes:

II.2 e III.6 - Ofício da 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS de índice 109851549 (01/04/2025) requerendo que lhe seja informado o número de conta judicial a fim de que os valores bloqueados nos autos trabalhistas possam ser transferidos ao processo de recuperação judicial. Foi determinada a manifestação do AJ sobre o ofício do juízo trabalhista.

Resposta: Manifestação do AJ em índice 176840663 (07/03/25) informando a conta judicial de nº 2800130064213 para a transferência de valores.

II.3 e III.8. PETIÇÃO DO AJ (índice 136243605)

O AJ se manifestou nos autos requerendo a intimação das recuperandas para apresentassem os contratos relativos aos seguintes credores: a) Banco C6; b) Banco do Brasil; c) CEF; d) CODIN.

Resposta: As recuperandas informaram na petição de índice 176583948 (06/03/2025) que já haviam apresentado esses contratos em anexo à petição de índice 143259776 (11/09/2024).

II.8 e III.9 - Pedido de esclarecimentos às recuperandas feitos do MP

A) Esclareçam qual é a atividade desenvolvida por cada uma delas em cada um dos endereços

indicados como sendo sua sede na petição inicial - vários -, assim como por cada uma das qualificadas como FILIAIS, especialmente porque o AJ ressaltou no referido relatório realizado que: "... A estrutura física se compõe de 2 terrenos que se interligam, onde é exercida a administração do Grupo, bem como onde realizam a transformação de sucata em material utilizável pelas suas clientes".

Resposta: As recuperandas informaram na petição índice 176583948 (06/03/2025) que atenderam a este pedido, conforme anexos da petição de índice 88442663 (21/11/2023).

B) Forneçam as respectivas RAIS, relativas a cada uma das Recuperandas.

Resposta: As recuperandas informaram na petição índice 176583948 (06/03/2025) que atenderam a este pedido, conforme os anexos da petição índice 88442663 (21/11/2023).

C) Comprovem a regular inscrição do CNPJ de cada uma delas e de sua condição de ATIVOS.

Resposta: As recuperandas informaram na petição índice 176583948 (06/03/2025) que atenderem a este pedido em índice 88442696 (21/11/2023).

D) Manifestem-se sobre o relatório apresentado pelo AJ no anexo 135632060 e sobre a proposta de aquisição do equipamento "Shredder" apresentada pela terceira interessada Reciclyn Comércio e Indústria de Metais LTDA no anexo 142588928.

Resposta: As recuperandas se manifestaram em índice 176583948 (06/03/2025)

E) Esclareçam pormenorizadamente a situação atual de cada um dos imóveis listados no laudo de avaliação de bens e ativos que instruiu o PRJ (anexos 95507993/95507997), se estão ocupados, arrendados ou alugados, e apresentem as certidões de inteiro teor atualizadas de cada um desses bens.

Resposta: As recuperandas se manifestaram em índice 176583948 (06/03/2025) prestando os esclarecimentos, mas requereram prazo de 5 dias para juntada das certidões.

Em seguida, em anexo à petição de índice 194586131 (22/05/2025), juntaram aos autos certidões de RGI.

F) Apresentem os documentos contábeis indicados como pendentes pelo AJ nos relatórios mensais de atividades dos anexos 162139659/162324392.

Resposta: As recuperandas se manifestaram em índice 165338685 (10/01/2025) informando que, embora tenha ocorrido um pequeno atraso, os documentos já haviam sido entregues ao AJ.

II.9 e III.7 - Requerimentos do MP ao AJ (Itens A e B)

A) Apresente o RMA referente aos últimos meses de agosto e setembro.

O Administrador Judicial apresentou os RMA de agosto e setembro em índice 176840663 (07/03/2025)

B) Apresente o relatório sobre o PRJ apresentado pelas Recuperandas nos anexos 95507993/95507997, na forma do que dispõe o art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/05;

O Administrador Judicial apresentou o relatório em índice 176841693 (07/03/2025).

II.10 e III.4 - Requerimentos do MP ao cartório:

c) Que o cartório certifique se os editais digitados nos anexos 148838849 e 148845124 (arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) foram regularmente publicados e, em caso positivo, que seja urgentemente diligenciado para tanto.

As recuperandas efetuaram o pagamento dos IDs em índice 160053969 (03/12/2024), tendo sido os editais publicados em 05/12/2024.

e) Retificação do nome desta ação para RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em vista que, até esta data, permanece autuada como "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Foi cumprido pelo cartório.

f) Tendo em vista o recolhimento das custas comprovado pelas Recuperandas nos anexos 160053969/160053974, aguarda a publicação dos editais a que aludem os arts. 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

As recuperandas efetuaram o pagamento dos IDs em índice 160053969 (03/12/2024), tendo sido os editais publicados em 05/12/2024.

Certifico, ainda, que os itens pendentes da referida decisão e cujo cumprimento está sendo providenciado são os seguintes:

1) 1) II. 5 e III.2 - PETIÇÃO DO CREDOR RECICLYN (índice 165142258) sobre o suposto desentranhamento de seus embargos de declaração.

2) 2) II.10 e III.4 - Requerimentos do MP ao cartório:

a) Certifique se cumpriu o determinado no item 13 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (anexo 85866154), e em caso negativo, que urgentemente o faça, para que seja disponibilizado a esta Promotoria de Justiça a visualização do acesso ao anexo virtual em que constam os documentos sigilosos: bens particulares dos sócios das 7 sociedades empresárias que compõem o Grupo Pramar.

b) Cumpra o determinado pelo item 3 da decisão do anexo 104073644, expedindo nova intimação à Fazenda Nacional na forma requerida pela União no anexo 88355081 e determinada pelo item 3 da decisão do anexo 104073644.

d) Que o cartório certifique se as Fazendas Municipais de Duque de Caxias/RJ, do Rio de Janeiro/RJ e de Itatiaiuçu/MG – cidades onde as Recuperandas mantêm estabelecimentos, conforme informado no anexo 88442686 – foram regularmente intimadas e, em caso negativo, que seja diligenciado para tanto, na forma do que dispõe o art. 52, V, da Lei nº 11.101/05.

3) III.3 – Desentranhamento das petições de habilitação de crédito

4) 4) III.5 e II.11 – Intimação do perito Fábio Luís Martins

DUQUE DE CAXIAS, 23 de novembro de 2025.

VINICIUS ROSSI MOUTINHO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Ciente da decisão do anexo 244731951.

Duque de Caxias, 24 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:16
Número do documento: 25112409542170600000232930940
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112409542170600000232930940
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 24/11/2025 09:54:15

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

Ofício Nº

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência o teor da decisão, cuja cópia segue, em especial o item II.6, solicitando sejam tomadas providências para seu cumprimento.

DUQUE DE CAXIAS, 24 de novembro de 2025.

PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE

JUIZ DE DIREITO

Ao Senhor JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS, MINAS GERAIS-MG

Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 24/11/2025 ?s 14:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 819202514468463
Documento: decisão.0849320-15.2023.8.19.0021 · Processo Judicial Eletrônico.pdf
Remetente: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL (Alexsandre Nunes Fernandez)
Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Sete Lagoas (TJMG)
Data de Envio: 24/11/2025 14:43:38
Assunto: Pelo presente, encaminho Ofício e Decisão do processo 0849320-15.2023.8.19.0021, deste Juízo, para ciência e providências.

Código de rastreabilidade: 819202514468462
Documento: OFF0849320-15.2023.8.19.0021-1764006076209-364232-oficio.pdf
Remetente: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL (Alexsandre Nunes Fernandez)
Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Sete Lagoas (TJMG)
Data de Envio: 24/11/2025 14:43:38
Assunto: Pelo presente, encaminho Ofício e Decisão do processo 0849320-15.2023.8.19.0021, deste Juízo, para ciência e providências.

Imprimir

Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

Responsável	**Luciana Bahia Iorio Ribeiro**
Substituto	**Vago**
E-Mail	
Endereço	Av. Nilo Peçanha, nº 151 - 6º/8º And. - Centro CEP: 20020-100 - Rio de Janeiro/RJ
Telefones	(21) 3095-6400 / 3095-6462 / 3095-6408 / 3095-6422
Email	prf2@agu.gov.br

Procuradoria Seccional Federal em Campos dos Goytacazes/RJ

Responsável	**Conrado Rangel Moreira**
Substituto	**Jailton Augusto Fernandes**
E-Mail	jailton.fernandes@agu.gov.br
Endereço	Praça São Salvador, nº 62 - 2º Andar - Centro CEP: 28010-000 - Campos dos Goytacazes/RJ
Telefones	(22) 4009-1070
Email	psfcpf.rj@agu.gov.br

Procuradoria Seccional Federal em Niterói/RJ

Responsável	**Vânia Maria Nogueira Cabral dos Santos**
Substituto	**Elisa Soares Ongarato de Arruda**
E-Mail	elisa.arruda@agu.gov.br
Endereço	Av. XV de Novembro, nº 4-A - 7º/8º Andar. - Centro CEP: 24020-125 - Niterói/RJ
Telefones	(21) 3125-2500 / 3218-8500
Email	psf.nti@agu.gov.br

Procuradoria Seccional Federal em Petrópolis/RJ

Responsável	**Rafael Hernandez Dominguez Filho**
Substituto	**Vago**
E-Mail	
Endereço	Rua Barão de Teffé, nº 120 - 4º And. - Centro CEP: 25620-010 - Petrópolis/RJ
Telefones	(24) 2242-5816 / 2242-2827
Email	psf.pts@agu.gov.br

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:16
Número do documento: 25112416170944900000233122187
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112416170944900000233122187
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 24/11/2025 16:17:09

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO - PRFN/2

Publicado em 24/04/2018 13h50 Atualizado em 04/08/2025 17h35

PROCURADOR-REGIONAL

- Alcina dos Santos Alves

PROCURADOR-REGIONAL SUBSTITUTO

- Raquel Rebelo Ramos da Silva
- Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza
- Julio Lopa Selles da Silva
- Vinicius Brandão de Queiroz

GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, Grupo 614, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-010

Telefone: (21) 3805-2602 / (21) 3805-2603

E-mail: gabinete.prfn2@pgfn.gov.br

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE:

Atendimento presencial: segunda a sexta-feira, 9h às 13h, Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, 6º andar, sala 629, Centro, Rio de Janeiro

Atendimento Endereço eletrônico (e-mail): atende.prfn2@pgfn.gov.br

Telefone: (21) 3805-2689 / (21) 3805-2601

PARA RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES E CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:16
Número do documento: 25112416174832900000233122190
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112416174832900000233122190
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 24/11/2025 16:17:48

E-mail: gabinete.prfn2@pgfn.gov.br

Telefone: (21) 3805-2000 / (21) 3805-2602 / (21) 3805-2603

PARA PEDIDOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Clique aqui: Inscreve Fácil ou Portal SEI - usuário externo

PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS - DEMANDAS DA DÍVIDA ATIVA

Clique aqui: Portal Regularize

AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA COM O PROCURADOR - EXCLUSIVO PARA ADVOGADOS E CONTADORES:

Realizado através do Portal Regularize, na opção: "Outros serviços> Agendamento de Audiência com o Procurador"

PROTOCOLO DA PRFN/2 (PROTOCOLO DE EXPEDIENTES DIVERSOS E O ATENDIMENTO A OUTROS ÓRGÃOS):
E-mail: protocoloadm.prfn2@pgfn.gov.br ou Portal SEI - usuário externo

Atendimento Residual (serviços específicos, tais como parcelamento de honorários/arrematação e outros)

Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 375, 6º andar, sala 629-anexo - Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20020-010
Horário de atendimento: 9h às 13hs

Compartilhe:

Outlook

Intimar a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIAO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO.

De Duque de Caxias - 04 V. Cível <dcx04vciv@tjrj.jus.br>
Data Seg, 24/11/2025 16:04
Para Gabinete PRFN2 - Danielle Braga Monteiro da Silva <gabinete.prfn2@pgfn.gov.br>

PROC. 0849320-15.2023.8.19.0021

Pelo presente, intimo a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIAO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO.
Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO
COMARDA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 4a.VARA CÍVEL
Alexsandre Nunes Fernandez
Chefe de Serventia Judicial
Analista Judiciário, Mat. 21850
E-mail: afernandez@tjrj.jus.br
Tel.: (21) 3661-9100 (R 9250)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:16
Número do documento: 25112416181658600000233122200
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112416181658600000233122200
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 24/11/2025 16:18:16

Outlook

INTIMAR A PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2a REGIAO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO.

De Duque de Caxias - 04 V. Cível <dcx04vciv@tjrj.jus.br>
Data Seg, 24/11/2025 16:06
Para Gabinete PRFN2 - Danielle Braga Monteiro da Silva <gabinete.prfn2@pgfn.gov.br>

PROC. 0849320-15.2023.8.19.0021

Pelo presente, intimo a PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2a REGIAO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTEIRO TEOR DO PROCESSO.
Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO
COMARDA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 4a.VARA CÍVEL
Alexsandre Nunes Fernandez
Chefe de Serventia Judicial
Analista Judiciário, Mat. 21850
E-mail: afernandez@tjrj.jus.br
Tel.: (21) 3661-9100 (R 9250)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:16
Número do documento: 25112416184562700000233126011
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112416184562700000233126011
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 24/11/2025 16:18:45

RENUNCIA

EXCELENTÍSSIM0 DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS–RJ.

REF.: PROCESSO Nº 0849320-15.2023.8.19.0021.

FABIO LUIZ MARTINS, Engenheiro Mecânico, Perito já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação sobre o trabalho pericial requerido:

Informa respeitosamente, a Vossa Excelência que por motivos alheios à sua vontade, encontra-se impossibilitado de exercer o encargo, em razão da carga elevada de perícias e laudos a serem realizados, não podendo assumir, no momento, este honroso compromisso com o MM. juízo, haja vista que comprometeria significativamente o prazo para realização destes e demais trabalhos,Requer, assim, sua dispensa do encargo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima, pondo-se já à disposição para futuros encargos.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrópolis, 25 de novembro de 2025.

Engenheiro Perito Fabio L. Martins

CREA-RJ - 831066025

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112509410852400000233314236
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112509410852400000233314236
Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ MARTINS - 25/11/2025 09:41:08

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, na forma do art. 1022 do CPC, opor Embargos de Declaração em face da r. decisão de ID 148164868, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Conforme se infere, a r. decisão ora embargada (i) deferiu a prorrogação do stay period; (ii) indeferiu o pleito Banco Volkswagen de perseguir bens alienados fiduciariamente; bem como (iii) sustou os efeitos de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade pretendido pela Caixa Econômica Federal.

2. Todavia, ao assim decidir, salvo melhor juízo, a referida decisão deixou de apreciar a manifestação de ID 142588928, através da qual a ora Embargante manifestou sua ciência acerca da existência do moinho SHREDDER, bem como interesse na aquisição do bem, o que se daria em benefício da coletividade de credores.

3. Isto porque, conforme já exposto pela Embargante, Recuperandas dispuseram no Plano de Recuperação Judicial que a receita gerada através do SHREDDER garantiria o pagamento dos credores concursais trabalhistas, mas mesmo em vias de votação do Plano,

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 14/10/2024 16:32:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112514045256800000233437239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112514045256800000233437239
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 25/11/2025 14:04:52

ou seja, 1 (um) ano após o ajuizamento deste processo recuperacional, ainda não conseguiram – e, *permissa venia*, nem conseguirão – colocar o equipamento em funcionamento.

4. Com efeito, mesmo que este Juízo entenda que os credores trabalhistas já foram pagos, o que foi sustentado através da petição de ID 126531757, a venda do ativo em questão pode ser utilizada para proporcionar melhores condições de pagamentos dos credores contidos nas Classes, II, III e IV, além de recompor o fluxo de caixa das Recuperandas, se for o caso.

5. Ademais, fato é que, caso o bem siga se deteriorando no parque fabril das Recuperandas, ele jamais será capaz de garantir o pagamento de qualquer credor. Ao revés, se tornará um verdadeiro passivo, o que não se pode admitir.

6. Assim, a Embargante reitera sua manifestação de ID 142588928 e o compromisso de depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) proposto pelo bem, garantindo-se, assim, que possam ser revertidos para o pagamento dos credores concursais.

7. Repita-se que a proposta ora formulada leva em consideração a ausência de garantia de que o SHREDDER esteja efetivamente funcionando, além da evidente depreciação do bem, que aparentemente não se encontra completo, conforme fotos anexas aos Relatórios de Atividades do i. Administrador Judicial.

8. Ademais, conforme já exposto pela Embargante, considerando que o bem foi adquirido pelas Recuperandas, em dezembro de 2022, pelo valor de aproximadamente R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) – vide ID 95507997, a proposta em questão considera

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 14/10/2024 16:32:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112514045256800000233437239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112514045256800000233437239
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 25/11/2025 14:04:52

a possível perda da garantia fornecida pelo vendedor do equipamento, de forma que havendo qualquer necessidade de manutenção ou reposição de peças, o custo será exclusivo do adquirente.

9. Por fim, a Reciclyn esclarece que precisará contratar operadores estrangeiros e especializados para desmontagem e montagem do equipamento, o que, como também já esclarecido, demandará um investimento de aproximadamente R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, considerando principalmente o melhor interesse dos credores concursais, que aguardam pelo pagamento de seus créditos e podem não recebe-los se depender apenas da atuação das Recuperandas – que, repita-se, não estão dando a devida utilização ao maior ativo que possuem (SHREDDER), a Embargante requer seja sanada a omissão apontada e, com o **provimento** deste Embargos de Declaração, seja apreciada a manifestação de ID 142588928, com a devida oitiva do Ministério Público e Administração Judicial, para parecer sobre a proposta formal no valor de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, comprometendo-se, desde já, ao seu depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2024.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 14/10/2024 16:32:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112514045256800000233437239
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112514045256800000233437239
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 25/11/2025 14:04:52

INFORMAÇÃO AO MAGISTRADO:

I) Em cumprimento à decisão de ID 244731951:

1)Procedeu-se aos desentranhamento das peças determinadas em itens III.1, III.2, III.7, III.8, III.9;

2)Foi expedido ofício e encaminhado, via malote digital, em cumprimento ao item III.4, juntando-se comprovante no processo;

3)As partes foram devidamente intimadas, da decisão, em especial do item III.5;

4)A União foi devidamente intimada, esclarecendo que não há no sistema PJE modelo específico de intimação conforme deseja a União, porém, junto ao processo pesquisa dos endereços eletrônicos e físicos, nos termos em que deseja a União, procedendo à intimação via eletrônica, por e-mail e física, por AR;

5)O patrono foi devidamente cadastrado, conforme determinado em item III.10;

6)Quanto ao requerimento de Certidão (ID 178316736), ao requerente para retirada em cartório ou informe email para onde deseja seja enviada a Certidão de Objeto e Pé, consoante o correto recolhimento das custas processuais;

7)Certifico que, a última decisão do Juízo (ID241716594) foi cumprida;

8) Quanto ao item III.9, o Sistema PJE não permite a distribuição sem os dados pessoais do requerente, que não há no Oficio. Assim, à parte interessada para promover a correta distribuição dirigida a este processo principal, com os dados corretos.

II) Em cumprimento à decisão de ID 173991127, quanto aos itens que estavam pendentes:

1)Itens II. 5 e III.2 - PETIÇÃO DO CREDOR RECICLYN (índice 165142258) sobre o suposto desentranhamento de seus embargos de declaração.

Foi juntado ao processo a petição referida, regularizando-se o processo;

2)Itens II.10 e III.4 - Requerimento do MP ao cartório: "Certifique se cumpriu o determinado no item 13 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (anexo 85866154), e em caso negativo, que urgentemente o faça, para que seja disponibilizado a esta Promotoria de Justiça a visualização do acesso ao anexo virtual em que constam os documentos sigilosos: bens particulares dos sócios das 7 sociedades empresárias que compõem o Grupo Pramar.": Os documentos foram impressos e entregues fisicamente ao MP, em mãos da assessoria, em envelope lacrado, confirmado pelo assessor Acelino;

3)Requerimento do MP ao cartório: "Cumpra o determinado pelo item 3 da decisão do anexo

104073644, expedindo nova intimação à Fazenda Nacional na forma requerida pela União no anexo 88355081 e determinada pelo item 3 da decisão do anexo 104073644.": Devidamente cumpridos, conforme mencionado acina;

4)Requerimento do MP ao cartório: "Que o cartório certifique se as Fazendas Municipais de Duque de Caxias/RJ, do Rio de Janeiro/RJ e de Itatiaiuçu/MG – cidades onde as Recuperandas mantêm estabelecimentos, conforme informado no anexo 88442686 – foram regularmente intimadas e, em caso negativo, que seja diligenciado para tanto, na forma do que dispõe o art. 52, V, da Lei nº 11.101/05.": O município de Duque de Caxias está cadastrado no processo foi intimado em 13/05/2025 e tem sido intimado das decisões seguintes. Procedida a intimação dos municípios do Rio de Janeiro e de Itatiaiuçu/MG, regularizando-se o processo;

5) Item III.3 – Desentranhamento das petições de habilitação de crédito – Cumprida

6)Item III.5 e II.11 – Intimação do perito Fábio Luís Martins – Cumprida.

GAMEIRO ADVOGADOS

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA.** e **SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.,** por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente perante V. Ex.ª., em atenção às manifestações de Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda e Avenida Gestão de Ativos Ltda, informar e requerer o que se segue:

I – DA TENTATIVA DE TOMADA DO SHREDDER

1. Conforme manifestações nos autos desta recuperação judicial, a empresa Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda (Reciclyn), **que não é credora**, vem, insistentemente, se manifestando com o objetivo de adquirir um bem que **não está à venda**, qual seja o equipamento Shredder, de propriedade das Recuperandas, como se atesta pelas petições de id 158437937, 165142258, 181061345, 193534457 e 245926058 (docs. 01 a 05).

2. As manifestações da referida empresa sequer deveriam estar nos autos, pois ela não é parte do processo, não há edital para a venda de bem algum, além de não haver interesse da venda pelas Recuperandas, inexistindo razão legal ou legítima para atuar no presente processo, que não seja o tumulto processual e o embaraço à boa condução da recuperação judicial em curso.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

3. Como já esclarecido nos autos da ação reivindicatória de nº 0814377-47.2024.8.19.0211 proposta contra empresa do grupo econômico da Reciclyn, a Metalog Logística e Armazenagem de Metais Ltda ("Metalog"), esta última em conjunto com as sociedades Balprensa Comércio e Indústria de Ferro Ltda. ("Balprensa") e Avenida Gestão de Ativos Ltda. ("Avenida") vem engendrando estratégias controversas para obterem o equipamento Shredder, oferecido em garantia ao pagamento de credores trabalhistas na presente recuperação judicial, conforme plano de recuperação juntado sob o id 95507994, e que por decisão liminar recente daquele outro juízo não poderá mais ser utilizado (doc. 06).

4. Ou seja, a conduta destas empresas – Reciclyn, Metalog, Balprensa e Avenida – já afeta o curso da presente recuperação judicial, o que se fará não só em prejuízo das Recuperandas, como também dos credores.

5. Para melhor contextualização, explica-se que a Recuperanda Pramar possui relação comercial de longa data com a Balprensa e Avenida. As três empresas são também concorrentes no segmento de compra e venda de sucata ferrosa.

6. A Pramar delineou um projeto para a aquisição do Shredder e uma atuação diferenciada no mercado, pois com o uso desse equipamento, o valor da sucata ferrosa seria maior diante da melhor qualidade do material a ser entregue para as siderúrgicas, destinatários finais da produção.

7. A Pramar então entrou em tratativas com a Balprensa e Avenida para que fosse possível processar um volume maior de matéria-prima que viria das três empresas.

8. Essas tratativas contemplavam que os frutos dessa operação seriam divididos entre as três empresas, razão pela qual houve o investimento da Balprensa e da Avenida na Pramar.

9. Assim, a Pramar, em seu nome e sob sua integral responsabilidade, realizou a importação e nacionalização do Shredder em 09/12/2022 (doc. 07).

10. **O Shredder é de propriedade da Pramar**, conforme toda a documentação existente comprova.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

11. Após a ruptura com o Grupo Pramar, a Balprensa e Avenida, **que não detêm mínimas condições do ponto de vista legal e financeiro para a aquisição e importação do Shredder**, assim como não possuem volume suficiente de material que justifique sua operação, se uniram ao Grupo Melo, outro concorrente, dada sua grande capacidade financeira e influência, para obter o Shredder de forma ilegítima.

12. Vale mencionar que quando da importação do bem, foi ajustado entre a Pramar e a Balprensa que partes elétricas e eletrônicas do equipamento fossem levadas à Balprensa, em Mesquita/RJ, de modo que ficassem protegidas em local coberto.

13. Não obstante os planos para a utilização do Shredder, sobreveio a crise no Grupo Pramar e quando da impetração da recuperação judicial, a Balprensa e Avenida foram informadas que os valores aportados no projeto do Shredder seriam relacionados na recuperação judicial – e assim o foram.

14. Não houve oposição da Balprensa e da Avenida à condição de credoras, tanto é que sequer apresentaram divergência à relação de credores ou impugnação de crédito até o presente momento.

15. Na verdade, sempre houve uma preocupação dessas empresas em revelar a parceria com o Grupo Pramar com o receio de que elas pertenceriam ao mesmo grupo econômico e que de algum modo fossem incluídas na recuperação judicial.

16. Desta forma, a Balprensa e a Avenida permanecem como credoras na recuperação judicial, totalizando 12,93% dos créditos da Classe III no montante de R$ 4.816.700,17, considerando a instalação da AGC em 15/10/2025:

CREDORAS	CRÉDITO	% VOTOS
BALPRENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO	R$ 2.887.621,88	7,75 %
AVENIDA GESTAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA	R$ 1.929.078,29	5,18 %
TOTAL	**R$ 4.816.700,17**	**12,93%**

17. Contudo, ao invés de credoras das Recuperandas, **agora, mais de um ano e meio depois da distribuição do pedido de recuperação judicial**, a Balprensa e Avenida se dizem "coproprietárias" do Shredder, talvez para evitar

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

complicações criminais. Explica-se.

18. Em 19/09/2024 o Grupo Pramar notificou formalmente a Balprensa a devolver as partes do Shredder que estavam em suas dependências, assim como outros bens de propriedade das Recuperandas que lá estavam (doc. 08).

19. Em resposta, a Balprensa, em Contranotificação datada de 19/09/2024, afirmou que desconhecia qualquer bem da Pramar que pudesse estar localizado em sua sede (doc. 09). Vide trecho abaixo:

> **3. Ademais, a Contranotificante desde já informa que desconhece qualquer bem da PRAMAR que possa estar localizado em sua sede.**

20. A fim de não restar dúvidas, o Grupo Pramar realizou novas notificações à Balprensa, desta vez em nome das demais empresas do Grupo, pois o Shredder é de propriedade da Pramar, mas um veículo era propriedade da Pralog e os outros bens da São Jorge Siderurgia, todas empresas em recuperação judicial e que fazem parte do Grupo Pramar (docs. 10 e 11).

21. Apesar de tal esclarecimento, a Balprensa não devolveu os bens ao Grupo Pramar (doc. 12).

22. Assim, foi aberto o registro de ocorrência nº 060-08145/2024 para apurar a localização dos bens, cuja cópia se encontra anexada (doc. 13).

23. Em paralelo, o Grupo Pramar tomou conhecimento que os bens se encontravam na Metalog, localizada na Pavuna, e como consequência foi proposta uma ação reivindicatória para reavê-los, autuada sob o nº 0814377-47.2024.8.19.0211.

24. Nessa ação foi deferida tutela de urgência a fim de constatar a presença dos bens na Metalog, havendo a confirmação de que todos lá se encontravam – os quais já foram apreendidos por força de decisão judicial posterior -, incluindo o Shredder, faltando apenas uma roçadeira (doc. 14).

25. E qual não foi a surpresa quando, em resposta à ação, a Metalog

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

esclareceu que era apenas a locadora do espaço para a guarda dos bens à Balprensa e Avenida (!), juntando um contrato de locação firmado em 21/09/2024 (doc. 15).

26. **Veja só, a Balprensa, que meses antes negou conhecer o paradeiro dos bens, alugou espaço para colocar esses mesmos bens em outro lugar!**

27. Mas não é estranho que a Metalog esteja na posse dos bens, pois a Metalog é uma empresa do Grupo Melo, da qual faz parte a Reciclyn, aquela que deseja comprar o Shredder neste processo. A Metalog e a Reciclyn têm como administrador a mesma pessoa - Luiz Mariano - e o Grupo Melo é concorrente do Grupo Pramar.

28. Abaixo as informações do CNPJ para melhor visualização:

METALOG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.540.463/0001-89 MATRIZ		27/05/2015

NOME EMPRESARIAL
METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV DOUTOR LUIS ARROBAS MARTINS	726	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
04.781-001	CAPELA DO SOCORRO	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABIL@GRUPOMELO.COM.BR	(21) 3147-3616

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	13/01/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.540.463/0001-89
NOME EMPRESARIAL:	METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ MARIANO		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	LUIZ MARIANO	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	METALBRAS COMERCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	LUIZ MARIANO	**Qualif. Rep. Legal:**	05-Administrador

RECICLYN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
08.720.660/0001-59 MATRIZ		14/02/2007

NOME EMPRESARIAL
RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST DO QUITUNGO	00515	FTE

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
21.215-562	BRAZ DE PINA	RIO DE JANEIRO	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
UNDERTAKING_EMPRESA@HOTMAIL.COM	(21) 3422-3804

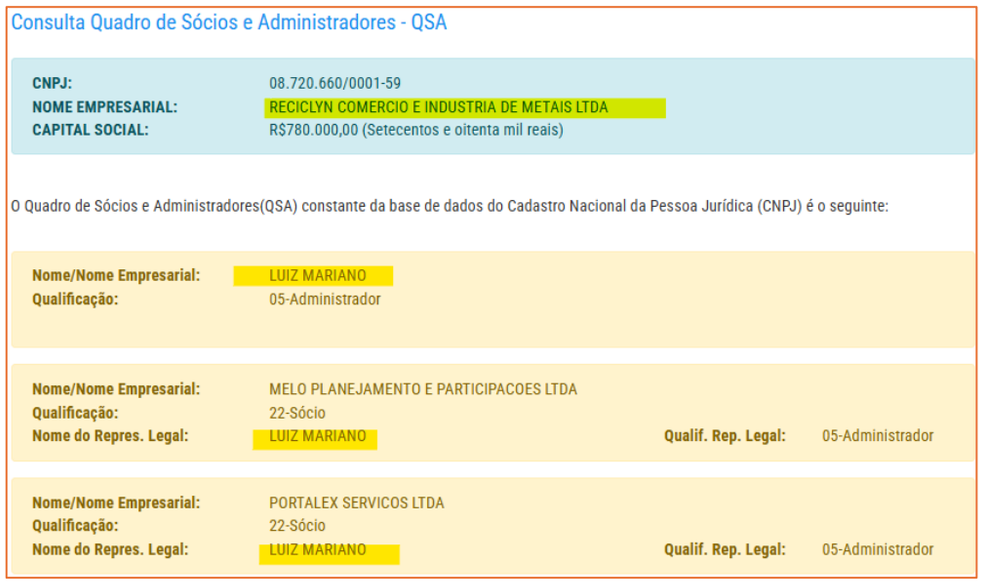
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	14/02/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 08.720.660/0001-59
NOME EMPRESARIAL: RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$780.000,00 (Setecentos e oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LUIZ MARIANO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: LUIZ MARIANO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PORTALEX SERVICOS LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: LUIZ MARIANO **Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

29. O Grupo Melo, segundo reportagens jornalísticas, estaria envolvido em um esquema de sonegação de impostos, conforme matérias abaixo:



RIO DE JANEIRO

Empresa familiar alvo da PF esconde patrimônio para não pagar imposto, diz delegado de PF

Grupo do Rio transforma sucata em insumo industrial e usa empresas fantasmas e laranjas para fraudar a Receita Federal

[1]

[1] Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2023/10/6726239-empresa-familiar-alvo-da-pf-esconde-patrimonio-para-nao-pagar-imposto.html

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45



Beatriz Perez
beatriz.perez@odia.com.br

Publicado 18/10/2023 12:51

Rio - O grupo empresarial alvo da **Operação Sucata, deflagrada pela Polícia Federal** e Receita Federal nesta quarta-feira (18), é composto por uma família do Rio de Janeiro. Há pelo menos dez anos, o Grupo Melo opera com um esquema de empresas de fachada e laranjas para sonegar impostos acumulados em R$ 5 bilhões, segundo a investigação. Para garantir o pagamento do valor devido, a PF e fiscais da receita apreenderam bens de luxo e dinheiro dos envolvidos.



Colunas

NA MIRA

Por Carlos Carone

Na Mira

De carro de luxo a iate: veja o que PF apreendeu com "reis da sucata"

Ação conjunta da PF e da Receita federal apreendeu carros, iates e dinheiro de empresários conhecidos como reis da sucata

[2]

[2] Disponível em: https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/carro-iate-reis-sucata

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

> Os proprietários do Grupo Melo, os "reis da sucata", rede empresarial que deve mais de R$ 5 bilhões em tributos à União, foram surpreendidos pela **Operação Sucata**, deflagrada pela **Polícia Federal (PF)** na manhã desta quarta-feira (18/10).

30. Além de reportagens jornalísticas, também há informações oficiais sobre as operações do Grupo Melo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no processo administrativo de nº 10872.720118/2018-80, acórdão nº 1101-001.329 – 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária com sessão ocorrida em 11 de junho de 2024, onde foram analisadas operações realizadas pela Reciclyn e o Grupo Melo, onde o Fisco concluiu"...***existir estrutura ilícita que se utilizava da interposição de pessoas jurídicas e emissão de notas inidôneas para fraudar a Fazenda Nacional***"(doc. 16).

31. Conforme consta do citado acórdão, segundo apurado pela Fazenda Nacional, a Reciclyn seria destinatária de milhões de reais da Rio Recibrás, também do Grupo Melo, sem que tivesse comprovado o fornecimento de materiais ou entrega destes bens. Abaixo o trecho do que apurou a Fazenda Nacional e que consta de fls. 7 do acórdão:

> *"A fornecedora de mercadorias* ***Reciclyn****, que integra o grupo Melo, foi a* ***maior beneficiária de transferências bancárias efetuadas pela Rio Recibrás — recebendo 84% (oitenta e quatro por cento) de todo o valor creditado na conta bancária desta****. No entanto,* ***os valores repassados à sociedade Reciclyn não guardam relação com as notas fiscais de vendas por ela emitidas****, mas sim com valores recebidos pela fiscalizada de terceiros, conforme se observa claramente do "Demonstrativo Diário de Movimentação Bancária da Rio Recibrás", elaborada por esta fiscalização..."* (grifos nossos).

32. Nessa linha, diante do que foi apurado no processo administrativo, entendeu-se que:

> *"...****as vendas foram simulações realizadas, em prol de seu grupo econômico, com objetivos diversos, como: formar estoques fictícios para acobertar continuamente e em sequência outras operações fraudulentas, principalmente, em empresas do grupo Melo*** *[...]"*

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

33. É parte do processo administrativo, não só a Reciclyn, como seu administrador, Luiz Mariano, entre outras empresas e pessoas físicas vinculadas ao Grupo Melo, como se atesta pelo acórdão.

34. Vale dizer que no referido processo houve o reconhecimento pelo CARF de decadência da cobrança do crédito tributário, em razão de questão formal, relativa à data de notificação do contribuinte, mas não a declaração de inocência das empresas envolvidas quanto aos atos praticados.

35. Portanto, **a Reciclyn não é uma empresa de reputação ilibada** que está em busca da aquisição de um equipamento para melhor atender sua atividade, **mas sim de uma empresa com fortes indícios de atuação em graves irregularidades, que através de outra empresa do seu Grupo, a Metalog, vinha mantendo, sem conhecimento da proprietária, bens dela em sua posse**, para beneficiar de forma ilegítima a si e as sociedades Balprensa e Avenida.

36. De tudo o que se sabe a intenção da Balprensa, Avenida, auxiliadas pelo Grupo Melo - Metalog e a Reciclyn - é a compra do Shredder em uma eventual falência do Grupo Pramar, razão pela qual apresentaram uma proposta de cerca de 30 % do valor efetivo do bem, prejudicando imensamente a massa de credores.

37. Ou seja, essas empresas estão em conjunto buscando meios ilegítimos para retirar o bem da Pramar, ainda que isso signifique a perda de empregos diretos e indiretos, perda de arrecadação tributária e prejuízo à coletividade de credores, tudo, em benefício próprio.

38. Um aparte para esclarecer que o Shredder é um bem fabricado no exterior e que não dispõe de pronta entrega, tendo uma valorização extra em função deste aspecto, como já tratado em outra oportunidade nestes autos. Poucos *players* no país possuem equipamento semelhante, o que é de pleno conhecimento da Reciclyn, da Balprensa e Avenida, razão da sanha incontrolável destes.

39. Feito esse esclarecimento e retornando ao ponto principal, não se está aqui a tratar de empresas com interesses legítimos, **mas sim de uso da situação de crise do Grupo Pramar para obter vantagem ilícita**, afrontando a boa-fé, tratando-se ainda de comportamento abusivo dos referidos credores e de terceiro estranho ao processo, o que deve ser rechaçado pelo poder judiciário.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

II – DA TUTELA DE URGÊNCIA
DESCONSIDERAÇÃO DOS VOTOS DA BALPRENSA E AVENIDA

40. Apresentadas as considerações acima, e diante da proximidade da AGC, faz-se necessária **tutela de urgência para que sejam desconsiderados os votos das sociedades Balprensa e Avenida** diante do comportamento contraditório apresentado na presente recuperação judicial e na ação reivindicatória, o que pode colocar em risco o soerguimento do Grupo Pramar.

41. O comportamento é contraditório, pois:

> **OU essas empresas são credoras concursais e os respectivos créditos serão pagos na forma do que vier a ser aprovado na AGC;**
>
> **OU então são "coproprietárias" do Shredder e nada terão a receber do Grupo Pramar na condição de credoras.**

42. O que não é admissível é que ambas as hipóteses coexistam no mesmo contexto fático-jurídico.

43. Ante a insistência na alegação de que são "coproprietárias" do Shredder, e de que, por consequência lógica, não podem ser credoras, aliada às movimentações realizadas com a ajuda da Reciclyn e Metalog, e ante a possibilidade de influírem negativamente no resultado da AGC já que detêm o montante de 12,93 % dos créditos votantes da Classe III, já tendo havido votos negativos de ambas na AGC do dia 15/10/2025, quando a Balprensa e a Avenida votaram contrariamente à suspensão requerida pelas Recuperandas (ids 234807473 (Laudo de votação) e id 234807461 (Ata da 2ª AGC)).

44. Desta forma, faz-se imprescindível a concessão de **tutela de urgência para impedir a participação dessas empresas no conclave a ser realizado em 10/12/2025 (continuação da AGC instalada em 2ª convocação).**

45. A tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil será concedida: **(i)** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

e **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo[3], ambos atendidos no caso em apreço.

46. A ***probabilidade do direito*** se constata pelo abuso do direito das credoras Balprensa e Avenida, diante do comportamento contraditório apresentado nos autos da presente recuperação judicial (quando se denominam credoras) e nos autos da ação reivindicatória (onde se apresentam como coproprietárias do Shredder), além de já terem materializado voto negativo no último conclave, iniciando assim as medidas destrutivas em desfavor do Grupo Pramar e seus credores, incidindo na hipótese do art. 187 do Código Civil, copiado abaixo para maior comodidade:

> ***"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."***

47. Incidem, ainda, no regramento do art. 39, § 6º da Lei 11.101/2005 ("LRF"), abaixo *in verbis*, que prevê a possibilidade de declarar nulo por abusividade quando o voto for utilizado para obter vantagem ilícita para si, ou para outrem - qual seja, a falência do Grupo Pramar para adquirirem, com auxílio da Reciclyn/Grupo Melo, o Shredder por um valor depreciado, em detrimento das Recuperandas e da coletividade de credores, especialmente diante da materialização do voto contrário à suspensão da AGC, indicando o comportamento malicioso:

> *Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do* ***caput,*** *99, inciso III do* ***caput,*** *ou 105, inciso II do* ***caput,*** *desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*
>
> *§ 6º* ***O voto*** *será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e* ***poderá ser declarado nulo por***

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

> ***abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.*** (grifos nossos)

48. O ***perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo*** se constatam pela possibilidade de votação em prejuízo das Recuperandas, cujos votos poderiam ser determinantes para a rejeição do plano de recuperação judicial e **consequente decretação da falência**, **situação irreversível para as Recuperandas**, enquanto há a alegação das sociedades de que sequer seriam credoras, o que poderia eventualmente levá-las a exclusão do rol de credores.

49. Deste modo, indispensável a concessão de tutela de urgência para desconsiderar os votos da: **(i)** Balprensa Comercio e Industria de Ferro Ltda., CNPJ: 33.628.850/0001-98 e **(ii)** Avenida Gestão de Ativos Financeiros Ltda, CNPJ 10.930.957/0001-90.

III – DO DESANTRANHAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DA RECICLYN E OUTRAS MEDIDAS

50. Conforme consta do item "11" da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Pramar (id 85866154) este d. juízo limitou a intervenção de credores e terceiros no feito, salvo quando determinado por lei ou para a apresentação de objeções ou recursos. Abaixo o trecho do *decisum*:

> 11) Limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

51. Neste sentido, as manifestações da Reciclyn não se adequam a nenhuma das exceções determinadas na decisão devendo ser desentranhadas dos presentes autos, ficando livre a sociedade para postular o que convier utilizando-se de meios apropriados.

52. No mais, **não há interesse das Recuperandas na venda do equipamento Shredder**, não havendo edital aberto para apresentação de ofertas, razão pela qual a proposta efetuada não tem propósito.

53. Assim, requer-se o desentranhamento das manifestações da

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

Reciclyn de id 158437937, 165142258, 181061345, 193534457 e 245926058 (docs. 01 a 05).

54. Como consequência do desinteresse na alienação do referido bem pelas Recuperandas, **requer-se seja determinado o cancelamento da avaliação do Shredder solicitada por este d. juízo**, pois foi levado a crer que a Reciclyn seria credora - informação constante da decisão de id 173991127 e que foi, de forma equivocada, reproduzida por essa i. Serventia na certidão de id 245935471 -, o que como explicado, não é verdade.

55. No mais, diante da tentativa de intervenção inadequada nos autos desta recuperação judicial pela Reciclyn, terceira estranha ao processo, requer-se a oitiva do ilustre representante do Ministério Público, dando conhecimento dos documentos acostados a esta petição, para que avalie eventual providência quanto ao caso.

III – DOS PEDIDOS

56. Ante o exposto requer-se:

a) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para desconsiderar os votos da: **(i)** Balprensa Comercio e Industria de Ferro Ltda., CNPJ: 33.628.850/0001-98 e **(ii)** Avenida Gestão de Ativos Financeiros Ltda, CNPJ 10.930.957/0001-90.

b) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser deferida a tutela de urgência para desconsiderar os votos das empresas descritas no pedido “a)” acima, sejam computados em apartado os votos das empresas citadas, para preservação dos interesses das recuperandas e da coletividade de credores até decisão final acerca da anulação e/ou ineficácia dos votos desses credores;

c) Seja posteriormente declarado nulo o voto das referidas sociedades por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil e art. 39, § 6º da Lei 11.101/2005;

d) Sejam desentranhadas as manifestações da Reciclyn de ids

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

158437937, 165142258, 181061345, 193534457 e 245926058 haja vista não ser credora;

e) Seja determinado o cancelamento da avaliação do Shredder solicitada por este d. juízo na decisão de id 173991127; e

f) Seja requerida a oitiva do ilustre representante do Ministério Público quanto a indevida intervenção da Reciclyn, terceiro estranho ao processo, e dos documentos acostados a esta petição.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639
OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio
OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344503100000233587357
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344503100000233587357
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

10/06/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
~~União Federal (INTERESSADO)~~	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158437937	26/11/2024 16:21	Petição	Petição

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, **chamar o feito à ordem**.

A serventia, ao dar cumprimento à r. decisão de ID 148164868 e desentranhar as habilitações encartadas nos autos, indistintamente acabou por desentranhar manifestações direcionadas ao magistrado.

Uma das manifestações indevidamente desentranhadas dos autos foram os Embargos de Declaração opostos pela ora Peticionante (Doc. 1) em face da r. decisão de ID 148164868 e que buscavam a manifestação do juízo sobre proposta de aquisição de ativo das Recuperandas consubstanciado no equipamento SHREDDER.

Esses Embargos estavam localizados no ID 149837489 e a Peticionante requerer a juntada do anexo recibo (Doc 2) comprovante o protocolo.

A situação se torna ainda mais grave quando se observa que também foi desentranhado o parecer do Ministério Público que recomendava a manifestação dos interessados sobre a proposta de aquisição do SHREDDER, bem como nomeação

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 26/11/2024 16:21:51
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112616215100400000150526052
Número do documento: 24112616215100400000150526052

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344534300000233587367
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344534300000233587367
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

de perito para avaliar o bem (Doc. 3).

Trata-se de acontecimento processual grave, já que manifestações importantes para o regular andamento do feito não podem ser desentranhadas sem determinação expressa do juízo.

Dessa forma, roga-se para que o fato seja apurado pela Serventia e que todas as manifestações indevidamente desentranhadas sejam devolvidas aos autos para posterior apreciação do juízo.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 26 de novembro de 2024.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

10/06/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
~~União Federal (INTERESSADO)~~	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165142258	09/01/2025 13:32	Petição	Petição

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, em atenção à r. decisão de ID n. 161246525, requerer que a zelosa Serventia devolva aos autos todas as manifestações indevidamente desentranhadas dos autos.

Ao dar cumprimento à r. decisão de ID n. 148164868 e desentranhar as habilitações encartadas nos autos, a serventia indistintamente acabou por desentranhar manifestações direcionadas ao magistrado.

Uma das manifestações indevidamente desentranhada dos autos é o recurso Embargos de Declaração opostos pela ora Peticionante em face da r. decisão de ID n. 148164868, no qual se busca a manifestação do juízo sobre proposta de aquisição de ativo das Recuperandas consubstanciado no equipamento SHREDDER.

Esses Embargos estavam localizados no ID n. 149837489 e a Peticionante já trouxe aos autos o comprovante do protocolo do recurso (ID n. 158440095).

Trata-se de acontecimento processual que merece atenção, já que manifestações importantes para o regular andamento do feito não podem ser

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 09/01/2025 13:32:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913321373600000156905289
Número do documento: 25010913321373600000156905289

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344563100000233587369
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344563100000233587369
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

desentranhadas sem determinação expressa do juízo.

Dessa forma, roga-se para que o fato seja apurado pela Serventia e que todas as manifestações indevidamente desentranhadas dos autos sejam devolvidas aos autos para posterior apreciação do juízo.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 09/01/2025 13:32:13
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913321373600000156905289
Número do documento: 25010913321373600000156905289

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344563100000233587369
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344563100000233587369
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:45

10/06/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
~~União Federal (INTERESSADO)~~	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
181061345	26/03/2025 14:19	Petição	Petição

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, ciente da manifestação de **ID 176583948** das recuperandas, apresentar os seguintes esclarecimentos.

Como se vê, as recuperandas *rejeitaram* a proposta de aquisição do equipamento Shredder formulado pela ora Peticionante em razão de suposta **(i)** desqualificação da Peticionante; e **(ii)** alegação de que haveria tentativa de enriquecimento ilícito, já que o valor sugerido seria substancialmente inferior ao do bem.

Em primeiro ponto, no que tange às matérias jornalística e achismos, a Peticionante esclarece que não faz parte do grupo econômico noticiado, tampouco forma grupo econômico com a sociedade Metalog – tratando-se de sociedades com objeto social, endereço e quadro societário distintos.

Sem prejuízo, fato é que as falaciosas alegações das recuperandas não mais são do que mera tentativa de retirar o foco do debate realmente necessário: a melhor destinação

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 26/03/2025 14:19:17
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032614191699100000171958810
Número do documento: 25032614191699100000171958810

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344587500000233587372
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344587500000233587372
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:46

do equipamento Shredder para fins de satisfação do universo de credores.

Neste sentido, como já suscitado pela Peticionante nestes autos, diante dos últimos relatórios apresentados pela i. Administração Judicial, resta claro que as recuperandas **não** detém capacidade financeira para implementar o projeto Shredder, que demanda investimento mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ademais, passagem do tempo somente desvaloriza o ativo, que aparentemente não está sendo corretamente preservado pelas recuperandas, conforme fotos anexas ao último Relatório de Atividades do i. Administrador Judicial.

Outrossim, alegam as recuperandas que a *inutilização do SHREDDER decorre, inclusive, da impossibilidade de as recuperandas acessarem parte dos equipamentos essenciais para a implementação do projeto por completo, pois parte deles está com uma empresa do próprio grupo RECICLYN.*

No entanto, em que pese o Shredder e seu valor sequer terem sido listados na Relação de Ativos acostada à inicial, o que seria obrigatório por força do art. 51, IX, da Lei 11.101/2005, conforme se denota no **ID 153419044** dos autos, sua aquisição em copropriedade com outras sociedades se deu em 09/12/2022 (sem que nunca tenha sido colocado em funcionamento), enquanto a locação do espaço que pertence à Metalog para guarda de parte dele se deu em 21/09/2024[1], pelo que completamente desarrazoada a afirmação das recuperandas.

Quanto ao preço, não há que se falar em tentativa de obtenção de qualquer vantagem econômica indevida através a proposta apresentada pela Peticionante, sendo certo que o valor indicado serviu para demonstrar a seriedade e firmeza de sua intenção.

[1] Conforme se denota dos autos da Ação n° 0814377-47.2024.8.19.0211 mencionada pelas recuperandas.

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Com efeito, a Peticionante reitera que a proposta ofertada se deu com base (i) na ausência de garantia de que o SHREDDER esteja efetivamente funcionando, uma vez que nunca foi utilizado; (ii) na ausência de garantia do fornecedor, diante do tempo de aquisição; e (iii) na evidente depreciação do bem, que aparentemente não se encontra preservado, completo e apto para uso, conforme fotos anexas ao Relatório de Atividades do i. Administrador Judicial.

Sem prejuízo, considerando que este d. Juízo já designou a realização de perícia para avaliar o valor de mercado do Shredder em seu estado atual, a Peticionante informa que aguardará o Laudo de Avaliação para, conforme o caso, modificar ou ratificar sua proposta de aquisição.

Por todo o ora exposto e esclarecido, a Peticionante requer seja certificado pela zelosa serventia se o perito responsável pela avaliação do Shredder já foi devidamente intimado para informar se aceita o encargo, bem como se resguarda no direito de ratificar e/ou modificar a proposta apresentada.

Por fim, a Reciclyn requer a intimação da i. Administração Judicial para que esclareça se as recuperandas possuem capacidade econômica para implementação do projeto, bem como se a sua potencial venda poderia beneficiar a coletividade de credores submetidos ao presente procedimento.

N. Termos.
P. Deferimento.
Duque de Caxias, 26 de março de 2025.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 26/03/2025 14:19:17
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032614191699100000171958810
Número do documento: 25032614191699100000171958810

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:17
Número do documento: 25112518344587500000233587372
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344587500000233587372
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:46

10/06/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
~~União Federal (INTERESSADO)~~	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193534457	19/05/2025 15:10	Petição	Petição

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por Pramar e Outros, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, em atenção ao r. despacho de ID 188629065, apresentar os seguintes apontamentos e requerimentos.

Este D. Juízo, em atenção às manifestações das Recuperandas (ID 189921799) e do Administrador Judicial (ID 191715856), determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre as possíveis datas para realização da Assembleia Geral de Credores do Grupo Pramar.

Contudo, salvo melhor juízo, até a presente data, não houve qualquer ato processual atinente ao cumprimento da r. decisão de ID 173991127, proferida em **19/02/2025**, que determinou a intimação do Sr. Perito Fábio Luís Martins para promover a avaliação do equipamento Shredder.

Relembre-se que a ora Peticionante formulou proposta firme de aquisição do bem nestes autos, sendo certo que, após ausência de qualquer discordância por parte da i. Administração Judicial, houve manifestação do i.

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 19/05/2025 15:10:15
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051915101558400000183870331
Número do documento: 25051915101558400000183870331

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344613600000233587373
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344613600000233587373
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:46

Ministério Público ponderando pela avaliação do ativo, o que foi deferido por este d. Juízo.

Trata-se de questão de manifesta relevância para o presente feito, **inclusive anterior à designação da Assembleia**, a medida em que a alienação de ativo, além de impulsionar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, trará o necessário incremento de fluxo de caixa para garantia do seu pagamento, o que é de manifesto interesse da coletividade de credores.

Ademais, como também já destacado pela Peticionária, o equipamento objeto da proposta de aquisição está indicado no Plano de Recuperação Judicial como garantia de pagamento de credores trabalhistas (ID 153419044).

Assim é que, a realização da AGC em momento anterior à possível alienação do ativo é passível de gerar grave prejuízo processual em todos os sentidos, seja por alijar uma proposta firme de aquisição do ativo, seja por impedir que os credores trabalhistas tenham ciência do efetivo valor da garantia que lhes é ofertada ou mesmo para que, eventualmente, possam optar pelo recebimento dos seus créditos através do produto da venda apresentando Plano alternativo.

Destaca-se que, conforme já amplamente defendido nos presentes autos pela ora Peticionária e já reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a venda de ativo de forma prévia à aprovação do Plano de Recuperação Judicial e com vistas à sua execução, é perfeitamente compatível com a legislação vigente, que preza pelo melhor interesse dos credores:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE*

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

ATIVO DESDE QUE DEMONSTRADA A UTILIDADE DA MEDIDA E NÃO SE TRATAR DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (ARTS. 60 E 66, DA LEI Nº 11.101/2005). RITO DO ART. 142, DA LEI Nº 11.101/2005 APLICÁVEL À FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER PRECEDIDA DE OITIVA DO COMITÊ DE CREDORES E, EM CASO DE INEXISTÊNCIA DELE, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 28, DA LEI Nº 11.101/2005. - Nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/2005, é possível a alienação de ativo da empresa em recuperação desde que demonstrada a utilidade da medida, devidamente reconhecida pelo juiz, e ouvido previamente o Comitê de Credores.- A imprescindibilidade de observância do art. 142, da Lei nº 11.101/2005 alcança, em regra, apenas a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor (art. 60), o que não é o caso.- Considerando que a devedora demonstrou a utilidade da venda de imóvel de sua propriedade, com o que concordou a administradora judicial (art. 28, da Lei nº 11.101/2005), revela-se oportuna a autorização judicial da alienação. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0059491-48.2022.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 27.03.2023) (TJ-PR - AI: 00261899620208160000 PR 0026189-96.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 21/10/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2020)

***

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC) Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0002007-48.2021.8.17.9000 AGRAVANTE: JURANDIR PIRES GALDINO CIA LTDA, JPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

SOCIAL.HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO DE ATIVO CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VALOR DA VENDA COMPATÍVEL COM AVALIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os elementos dos autos informam grave cenário de crise com queda dos estoques, ante a falta de crédito junto aos fornecedores e a baixa capacidade financeira para realização de novas compras, fatores que conduziram as empresas ao processo de Recuperação Judicial. 2. A alienação de ativos constitui um dos meios de recuperação judicial. 3. Plano de Recuperação Judicial que prevê a alienação de ativos como forma de soerguimento, inclusive por força da remodelação das atividades das recuperandas, e geração de capital circulante, necessário para fomentar a operação, inclusive pagamento de funcionários e outros compromissos essenciais a continuidade de suas atividades. 4. A Lei de Recuperação Judicial faculta ao juiz a possibilidade de autorizar a venda direta de ativos, desde que demonstrada a utilidade para o processo de soerguimento. 5. Documentação dos autos a comprovar que o imóvel a ser alienado não é objeto de qualquer garantia prestada a credores e se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais. 6. Manifestação favorável do administrador judicial pelo deferimento do pedido de alienação de parte do imóvel (30.000,00 m²) constante na matrícula de n. 16.202, nos termos do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as devedoras e a Santa Bárbara Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. Desnecessidade da oitiva de todos os credores. Ausência de comitê de credores. Substituição pela manifestação do administrador judicial, consoante art. 28 da Lei 11.101/05. 7. Parecer do Ministério Público de origem favorável a alienação pretendida, destacando a vantajosidade do negócio para a recuperação judicial e compatibilidade do preço, ressaltando que "aguardar a realização da Assembleia Geral para fins de alienação de ativos pode concorrer contrariamente aos fins e objetivos da recuperação judicial". 8. No esteio do princípio estampado no

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

art. 47 da norma especial, deve o julgador adotar os meios legais e razoáveis à preservação da empresa enquanto fonte produtora de recursos e geradora de empregos. 9. O Juízo da insolvência tem por dever, nos limites da lei, zelar pelo tratamento igualitário entre os credores, buscando maximizar o aproveitamento do acervo patrimonial da recuperanda e a sua destinação à coletividade de credores, sendo da essência do processo de insolvência se evitar que uma "execução singular" fruste o processo de soerguimento da recuperanda e o consequentemente o pagamento dos demais credores. 10. Demonstrada a necessidade e utilidade da alienação antecipada de parte do ativo, e preenchidos os demais requisitos, resta autorizada a venda parcial do imóvel (30.000,00 m²) constante na matrícula de n. 16.202, nos termos do negócio jurídico de compra e venda firmado entre as devedoras e a Santa Bárbara Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. 11. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos (art. 52, II) e inexistência de sucessão nas obrigações das agravantes em face do adquirente, inclusive de natureza tributária ou trabalhista, restando o objeto da alienação livre de qualquer ônus (art. 60, p. ú)., conforme disciplinada Lei 11.101/05. 12. Diferimento do pagamento das custas recursais para após o recebimento do produto da venda. 13. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0002007-48.2021.8.17.9000, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Recife, data da certificação digital. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00020074820218179000, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 14/05/2021, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes)

Portanto, diante da possibilidade de alienação do ativo, que – repita-se a

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

exaustão – encontra-se sem qualquer utilização e se deteriorando desde a sua aquisição no ano de 2022, o que beneficiará toda a coletividade, mas considerando a necessidade de avaliá-lo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, requer-se:

a) Seja reconhecida a necessidade de definir-se sobre a alienação do equipamento **antes da realização da Assembleia Geral de Credores**, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005;

b) A imediata intimação do Sr. Perito Fábio Luís Martins para que informe se aceita o encargo e, sendo o caso, inicie com urgência a avaliação do equipamento "Shredder", conforme decidido no ID 173991127;

c) Seja determinada a intimação da i. Administração Judicial para esclarecer:

(i) se as Recuperandas possuem capacidade econômica para implementar o projeto vinculado ao bem;

(ii) se a alienação do equipamento poderá beneficiar a coletividade de credores;

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 19 de maio de 2025.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 19/05/2025 15:10:15
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051915101558400000183870331
Número do documento: 25051915101558400000183870331

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344613600000233587373
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344613600000233587373
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:46

25/11/2025

Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/10/2023**
Valor da causa: **R$ 84.003.110,17**
Assuntos: **Limitada**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (INTERESSADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
~~**LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)**~~	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
245926058	25/11/2025 14:04	Petição	Petição

PIZZINI & BASILE
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0849320-15.2023.8.19.0021

RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA, qualificada e representada nos autos Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, na qualidade de interessada, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados ao final assinados, na forma do art. 1022 do CPC, opor Embargos de Declaração em face da r. decisão de ID 148164868, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Conforme se infere, a r. decisão ora embargada (i) deferiu a prorrogação do stay period; (ii) indeferiu o pleito Banco Volkswagen de perseguir bens alienados fiduciariamente; bem como (iii) sustou os efeitos de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade pretendido pela Caixa Econômica Federal.

2. Todavia, ao assim decidir, salvo melhor juízo, a referida decisão deixou de apreciar a manifestação de ID 142588928, através da qual a ora Embargante manifestou sua ciência acerca da existência do moinho SHREDDER, bem como interesse na aquisição do bem, o que se daria em benefício da coletividade de credores.

3. Isto porque, conforme já exposto pela Embargante, Recuperandas dispuseram no Plano de Recuperação Judicial que a receita gerada através do SHREDDER garantiria o pagamento dos credores concursais trabalhistas, mas mesmo em vias de votação do Plano,

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 14/10/2024 16:32:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este documento foi gerado pelo usuário 155.***.***-30 em 25/11/2025 17:10:18
Número do documento: 25112518045859000002335873739
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518045859000002335873739
Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 25/11/2025 18:04:46

ou seja, 1 (um) ano após o ajuizamento deste processo recuperacional, ainda não conseguiram – e, *permissa venia*, nem conseguirão – colocar o equipamento em funcionamento.

4. Com efeito, mesmo que este Juízo entenda que os credores trabalhistas já foram pagos, o que foi sustentado através da petição de ID 126531757, a venda do ativo em questão pode ser utilizada para proporcionar melhores condições de pagamentos dos credores contidos nas Classes, II, III e IV, além de recompor o fluxo de caixa das Recuperandas, se for o caso.

5. Ademais, fato é que, caso o bem siga se deteriorando no parque fabril das Recuperandas, ele jamais será capaz de garantir o pagamento de qualquer credor. Ao revés, se tornará um verdadeiro passivo, o que não se pode admitir.

6. Assim, a Embargante reitera sua manifestação de ID 142588928 e o compromisso de depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) proposto pelo bem, garantindo-se, assim, que possam ser revertidos para o pagamento dos credores concursais.

7. Repita-se que a proposta ora formulada leva em consideração a ausência de garantia de que o SHREDDER esteja efetivamente funcionando, além da evidente depreciação do bem, que aparentemente não se encontra completo, conforme fotos anexas aos Relatórios de Atividades do i. Administrador Judicial.

8. Ademais, conforme já exposto pela Embargante, considerando que o bem foi adquirido pelas Recuperandas, em dezembro de 2022, pelo valor de aproximadamente R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) – vide ID 95507997, a proposta em questão considera

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - 14/10/2024 16:32:41
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Este documento foi gerado pelo usuário 135.***.***-30 em 25/11/2025 17:10:18
Número do documento: 25112518045859000002335873739
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518045859000002335873739
Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE DE OLIVEIRA GOMES - 25/11/2025 15:08:46

a possível perda da garantia fornecida pelo vendedor do equipamento, de forma que havendo qualquer necessidade de manutenção ou reposição de peças, o custo será exclusivo do adquirente.

9. Por fim, a Reciclyn esclarece que precisará contratar operadores estrangeiros e especializados para desmontagem e montagem do equipamento, o que, como também já esclarecido, demandará um investimento de aproximadamente R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Assim, considerando principalmente o melhor interesse dos credores concursais, que aguardam pelo pagamento de seus créditos e podem não recebe-los se depender apenas da atuação das Recuperandas – que, repita-se, não estão dando a devida utilização ao maior ativo que possuem (SHREDDER), a Embargante requer seja sanada a omissão apontada e, com o **provimento** deste Embargos de Declaração, seja apreciada a manifestação de ID 142588928, com a devida oitiva do Ministério Público e Administração Judicial, para parecer sobre a proposta formal no valor de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, comprometendo-se, desde já, ao seu depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Duque de Caxias, 14 de outubro de 2024.

FERNANDO PIZZINI
OAB/RJ 170.785

LEANDRO BASILE
OAB/RJ 202.362

Fernando Pizzini OAB/RJ 170.785
fernandopizzini@pizziniebasileadv.com.br (21) 99977-9953
Leandro Basile OAB/RJ 202.362
leandrobasile@pizziniebasileadv.com.br (21) 99357-3935

07/10/2025

Número: **0814377-47.2024.8.19.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Pavuna**
Última distribuição : **13/05/2025**
Valor da causa: **R$ 945.206,00**
Assuntos: **Reivindicação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA (RÉU)	
	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) (LITISCONSORTE) (LITISCONSORTE)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
197414223	02/06/2025 17:52	Decisão	Decisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Av. Srg. de Milícias, s/n - Pavuna, Rio de Janeiro - RJ, 21532-290

2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA

PROCESSO N.º: 0814377-47.2024.8.19.0211

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

RÉU: METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
LITISCONSORTE: AVENIDA GESTAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA

DECISÃO

Anote-se a representação processual dos litisconsortes BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA e AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pelos litisconsortes, visando compelir as autoras a se absterem de praticar qualquer ato de alienação ou de oferecimento como garantia real do bem denominado “Shredder”, objeto da presente demanda, até ulterior deliberação judicial.

Sustentam os requerentes que o referido bem foi indevidamente incluído no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas autoras perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021), como garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, não obstante se tratar de bem em copropriedade, pendente de regular definição judicial quanto à sua titularidade.

A pretensão encontra verossimilhança, à luz dos elementos trazidos aos autos, que indicam a existência de litígio sobre o domínio do bem em questão, além de demonstrarem indícios de copropriedade entre as partes. Nesse contexto, a possibilidade de alienação ou oneração unilateral do bem pelas autoras configura risco concreto de perecimento do direito, apto a justificar o deferimento da medida excepcional.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 15:40:18
Número do documento: 25100218524566100000283582706
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100218524566100000283582706
Assinado eletronicamente por: BRUNA DA CUNHA DE MEDEIROS SAMPAIO - 25/10/2025 13:45:55

existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que se encontram, neste momento processual, suficientemente demonstrados.

Com efeito, a alienação do bem litigioso, ou seu oferecimento como garantia em favor de terceiros alheios à lide, poderá comprometer de forma irreversível o direito eventualmente reconhecido aos requerentes, frustrando a eficácia da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que as autoras se abstenham de praticar qualquer ato de disposição, alienação ou constituição de garantia sobre o bem denominado SHREDDER, enquanto perdurar o litígio.

Intimem-se as autoras para cumprimento imediato da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.

Oficie-se ao juízo da recuperação judicial (4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias), nos autos do processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021, para ciência desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2025.

Luciana da Cunha Martins Oliveira

Juíza Titular

RECEBEMOS DE PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	N. 000000009 SÉRIE 17

Identificação do emitente

PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

EST DO PEDREGOSO, 3785
CAMPO GRANDE Cep:23078-450
RIO DE JANEIRO/RJ
Fone:

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0-ENTRADA
1-SAÍDA [0]

N. 000000009
SÉRIE 17
FOLHA 01/01

CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3322 1205 6857 5900 0411 5501 7000 0000 0915 5370 9126

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	333220244750922 09/12/2022 18:04:42-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC.ESTADUAL DO SUBST.TRIB.	CNPJ/CPF
12468504		05.685.759/0004-11

DESTINATARIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF		DATA DE EMISSÃO
SIMVIC INTERNACIONAL SL				09/12/2022
ENDEREÇO	**BAIRRO/DISTRITO**	**CEP**		**DATA ENTRADA/SAÍDA**
CASTILLO DE MALPICA, 69, SN	MADRID			09/12/2022
MUNICIPIO	**FONE/FAX**	**UF**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA ENTRADA/SAÍDA**
EXTERIOR		EX		17:30:05

FATURA

001 09/12/2022 13.750.530,72								

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
16.768.939,90	0,00	0,00	0,00	11.681.521,76

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	696.430,15	0,00	13.750.530,72

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
JOAO AVELLAR TRANSPORTES LTDA	1-DESTINATARIO				38.096.508/0001-08

ENDEREÇO	MUNICIPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
R DO ARROZ, 90	RIO DE JANEIRO	RJ	11788173

QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
5	BAU METAL			496000,000	477550,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PROD	DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	A.ICMS	A.IPI
AI00100200 00060	SHREDDER PROCES DE SUCATA MET	84798290	151	3551	CJ	1,0000		11.681.521,76 *** 1,76	16.768.939,90 9,90	0,00	0,00	16.00%	0.00%

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
MD-5:94DBB831B0F3C67A412EAC4010EC561F IMPORTACAO SHREDDER Protocolo: 333220244750922	

powered by TOTVS

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344682700000233587377
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344682700000233587377
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:46

Juliana Rocha

De: Juliana Rocha
Enviado em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 13:50
Para: balprensa@balprensa.com.br; ramiro.mendes@balprensa.com.br
Cc: Luciana Abreu; Isis Hoffmann | Pramar; Pramar Carioca
Assunto: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL | Retirada de equipamentos de propriedade da Pramar
Anexos: 2024 09 19 - Notificação Extrajudicial Balprensa.pdf

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

NOTIFICADA:
BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA
A/C: **Ramiro Cesar Mendes e Ana Lucia Simões de Melo**
Avenida Coelho Rocha, nº 1.196
Rocha Sobrinho, CEP: 26.574-391
Mesquita | RJ

NOTIFICANTE:
PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Avenida Demetrio Ribeiro, s/nº,
Chácaras Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-020
Duque de Caxias | RJ

ASSUNTO: RETIRADA DE BENS DE PROPRIEDADE DA NOTIFICANTE – DEVOLUÇÃO DAS PEÇAS DO SHREDDER E DEMAIS BENS E EQUIPAMENTOS EM POSSE DA NOTIFICADA

Prezados Srs.,

Servimo-nos do presente para solicitar autorização para promover a retirada de todos os bens de propriedade da NOTIFICANTE em posse da NOTIFICADA, no endereço descrito nesta notificação, incluindo, mas não se limitando, à(ao) (i) ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR; (ii) ROÇADEIRA; (iii) CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2; (iv) ROLL ON ROLL OFF; assim como todas as peças que compõem o SHREDDER.

A NOTIFICANTE informa que contará com a ajuda de funcionário e equipamentos/materiais para promover a retirada de todos os seus bens, a qual será realizada na data de 20/09/2024 (sexta-feira), às 10:00, com a presença da sua representante que acompanhará a retirada, a Sra. Isis Barreto Hoffmann, inscrita no CPF sob o nº 111.728.087-08.

Na hipótese de haver empecilhos para a retirada dos bens na data indicada, pedimos contatar a NOTIFICANTE através do telefone (21) 98029-4666 (Isis Barreto Hoffmann).

Cordialmente,
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO:09313409771
Assinado de forma digital por BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO:09313409771
Dados: 2024.09.19 13:44:23 -03'00'

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344707200000233587378
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344707200000233587378
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

JULIANA DA ROCHA RODRIGUES
Assinado de forma digital por JULIANA DA ROCHA RODRIGUES
Dados: 2024.09.19 13:47:34 -03'00'

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344707200000233587378
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344707200000233587378
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

HOLLANDA, BARBOSA & ALEXANDRE ADVOGADOS

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2024.

À
PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Avenida Demetrio Ribeiro, s/nº
Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ
CEP: 25230-020
A/C.: Representante Legal

***Ref.*: CONTRANOTIFICAÇÃO.**
INTENÇÃO DE RETIRADA DE BENS.

BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 33.628.580/0001-98, com sede na Avenida Coelho Rocha, n° 1.196, Rocha Sobrinho, Mesquita/RJ, vem, por seus advogados, com intuito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos e desejando manifestar intenção de modo formal, com fundamento no artigo 726 do Código de Processo Civil e artigo 397, p. único, do Código Civil, proceder a presente

CONTRANOTIFICAÇÃO

à Notificação Extrajudicial enviada por **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 05.685.759/0001-79, com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-020, pelos motivos abaixo expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344738800000233587380
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344738800000233587380
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

1. A ora Contranotificante foi surpreendida, na presente data, com a missiva encaminhada por V. Sas., solicitando autorização para, no dia 20/09/2024, promover a *retirada de todos os bens de propriedade da NOTIFICANTE em posse da NOTIFICADA, no endereço descrito nesta notificação, incluindo, mas não se limitando, à(ao) (i) ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR; (ii) ROÇADEIRA; (iii) CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2; (iv) ROLL ON ROLL OFF; assim como todas as peças que compõem o SHREDDER.*

2. Entretanto, em primeiro ponto, a ora Contranotificante não reconhece como legítimo o teor da Notificação Extrajudicial recebida, eis que assinada por terceiros sem qualquer procuração dando ao escritório subscritor os necessários poderes para enviá-la.

3. Ademais, a Contranotificante desde já informa que desconhece qualquer bem da PRAMAR que possa estar localizado em sua sede.

3. Do mesmo modo, a Contranotificante notou que V. Sas. sequer possuem ciência dos equipamentos que solicitam a retirada, razão pela qual mostram-se necessários esclarecimentos prévios acerca da razão pela qual os bens estariam na sede da BALPRENSA, bem como a lista detalhada e exata de quais seriam eles, tudo para melhor elucidação do tema.

4. Outrossim, ainda que fosse possível a identificação dos bens que V. Sas. dizem ser de sua propriedade e que estariam na sede da Balprensa (seja a que título for), fato é que o prazo solicitado para retirada é exíguo e, portanto, impossível de ser atendido.

5. Sem prejuízo, ainda que assim não fosse, a ora Contranotificante informa que sua sede não estará disponível para acesso na data de amanhã e, ainda, que aguarda as informações ora solicitadas para melhor análise e posicionamento definitivo sobre o tema.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344738800000233587380
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344738800000233587380
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

6. Por fim, Contranotificante se coloca à disposição da PRAMAR para eventual novo contato, tudo no intuito de manter a sempre cordial relação comercial mantida entre as partes.

Sendo o que nos cumpria, permanecemos à disposição.

Guilherme Barbosa Ferreira

OAB/RJ n° 174.536

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:18
Número do documento: 25112518344738800000233587380
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344738800000233587380
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

Juliana Rocha

De: Luciana Abreu
Enviado em: sexta-feira, 20 de setembro de 2024 11:49
Para: balprensa@balprensa.com.br; ramiro.mendes@balprensa.com.br; Guilherme Ferreira
Cc: pramar@pramar.com.br; Isis Hoffmann | Pramar; Juliana Rocha
Assunto: RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO | RETIRADA DE BENS DA PROPRIEDADE DA NOTIFICANTE
Anexos: 2024 09 20 - Resposta à Contra notificação Balprensa.pdf; Procuracao_Retomada_de_bens_Balprensa_assinado.pdf

Prioridade: Alta

Controle:

Destinatário	Entrega
balprensa@balprensa.com.br	
ramiro.mendes@balprensa.com.br	
Guilherme Ferreira	
pramar@pramar.com.br	
Isis Hoffmann | Pramar	
Juliana Rocha	Entregue: 20/09/2024 11:49

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344760900000233587381
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344760900000233587381
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

NOTIFICADA:
BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA
A/C: **Ramiro Cesar Mendes e Ana Lucia Simões de Melo**
Avenida Coelho Rocha, nº 1.196
Rocha Sobrinho, CEP: 26.574-391
Mesquita | RJ

NOTIFICANTE:
PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA./
GRUPO PRAMAR
Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº,
Chácaras Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-020
Duque de Caxias | RJ

ASSUNTO: RETIRADA DE BENS DE PROPRIEDADE DA NOTIFICANTE – DEVOLUÇÃO DAS PEÇAS DO SHREDDER E DEMAIS BENS E EQUIPAMENTOS EM POSSE DA NOTIFICADA – RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO ENVIADA EM 19/09/2024.

Prezados Srs.,

Conforme NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada em 19/09/2024, foi requerida pela NOTIFICANTE autorização para promover a retirada de todos os bens de propriedade da NOTIFICANTE em posse da NOTIFICADA, no endereço descrito nesta notificação, incluindo, mas não se limitando, à(ao) (i) ESCAVADEIRA HIDRAULICA XE150BR; (ii) ROÇADEIRA; (iii) CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2; (iv) ROLL ON ROLL OFF; assim como todas as peças que compõem o SHREDDER.

Em resposta a NOTIFICADA informou à NOTIFICANTE que "***desconhece qualquer bem da PRAMAR que possa estar localizado em sua sede***".

Diante dessa informação, cumpre esclarecer que a NOTIFICANTE possui evidências da presença da ESCAVADEIRA HIDRAULICA XE150BR e CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2, placa RIQ 5H95 e o ROLL ON ROLL OFF a ele acoplado na sede da NOTIFICADA, localizada na Avenida Coelho Rocha, nº 1.196, Rocha Sobrinho, Mesquita, RJ.

Cumpre informar ainda que parte do equipamento SHREDDER foi vistoriado na sede da NOTIFICADA em 16/02/2023 por ocasião de sua importação, conforme atesta o Laudo Técnico Preliminar que conta do processo administrativo federal correspondente, amparado por fotos obtidas no

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344760900000233587381
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344760900000233587381
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

momento da desova e vistoria das peças, e mais, que outras partes do mesmo, como motores, redutores e ferramentas, originalmente recebidas na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande, foram removidas para a sede da NOTIFICADA, por seus empregados, de comum acordo entre as partes, existindo evidências nesse sentido.

Em complemento, informa-se ainda que a ROÇADEIRA era um equipamento que da mesa forma estava localizada na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande e foi removida, por funcionários da NOTIFICADA para sua sede, segundo relatos que a NOTIFICANTE tomou conhecimento posteriormente à remoção.

Assim, já que todas as informações disponíveis levam a crer que os bens acima descritos estão em v. domínio, **pedimos a gentileza de verificarem novamente em v. empresa a presença dos bens acima indicados**, pois caso contrário será indispensável formalizar um boletim de ocorrência de eventual furto.

Ficaremos no aguardo desta informação até o fim do dia de hoje, dia **20/09/2024**.

Caso venham a ser localizados os bens após vistoria mais apurada, estaremos aptos a promover a retirada de todos no dia **23/09/2024, às 10:00**, com a presença da representante da NOTIFICANTE que acompanhará a retirada, a Sra. Isis Barreto Hoffmann, inscrita no CPF sob o nº 111.728.087-08.

Na hipótese de haver empecilhos para a retirada dos bens na data indicada, pedimos contatar a NOTIFICANTE através do telefone (21) 98029-4666 (Isis Barreto Hoffmann).

Por fim e não obstante o notório conhecimento da NOTIFICADA de que este escritório representa os interesses da NOTIFICANTE em razão das inúmeras interações já realizadas ao longo de um ano, encaminhamos em anexo para satisfação a competente procuração.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344760900000233587381
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344760900000233587381
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47



GAMEIRO
ADVOGADOS

Luciana Abreu
Sócia/Partner

+55 21 3596-0030
www.gameiroadv.com.br
Le Monde Office
Av. das Américas, 3500 - Bloco 1 (Londres) - Sala 304
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22640-102

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344760900000233587381
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344760900000233587381
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:47

Juliana Rocha

De: Luciana Abreu
Enviado em: sexta-feira, 20 de setembro de 2024 15:26
Para: balprensa@balprensa.com.br; ramiro.mendes@balprensa.com.br; Guilherme Ferreira
Cc: pramar@pramar.com.br; Isis Hoffmann | Pramar; Juliana Rocha
Assunto: RE-RATIFICAÇÃO | RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO | RETIRADA DE BENS DA PROPRIEDADE DA NOTIFICANTE
Anexos: 2024 09 20 - Re-ratificação - Resposta à Contra notificação Balprensa ass.pdf; Procuracao_Retomada_de_bens_Balprensa_assinado.pdf; Procuracao_Sao_Jorge_assinado.pdf; Procuracao_Pralog_assinado.pdf

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

NOTIFICADA:
BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA
A/C: **Ramiro Cesar Mendes e Ana Lucia Simões de Melo**
Avenida Coelho Rocha, nº 1.196
Rocha Sobrinho, CEP: 26.574-391
Mesquita | RJ

NOTIFICANTE:
PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº,
Chácaras Rio-Petrópolis, CEP: 25.230-020
Duque de Caxias | RJ

ASSUNTO: RETIRADA DE BENS DE PROPRIEDADE DA NOTIFICANTE – DEVOLUÇÃO DAS PEÇAS DO SHREDDER E DEMAIS BENS E EQUIPAMENTOS EM POSSE DA NOTIFICADA – RESPOSTA À CONTRANOTIFICAÇÃO ENVIADA EM 19/09/2024.

Prezados Srs.,

Re-ratificando a correspondência enviada nesta data, 20/09/2024 à 11:48, vale esclarecer que as sociedades PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 05.685.759/0001-79), PRALOG LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 41.571.111/0001-35) e SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 41.593.841/0001-37), entre outras sociedades fazem parte do GRUPO PRAMAR, aqui em conjunto denominadas apenas “PRAMAR” ou “NOTIFICANTE”.

Tal esclarecimento é feito nesta oportunidade para evitar que quaisquer questões formais sejam utilizadas como fundamento para o não atendimento à solicitação de devolução dos equipamentos, caso estejam de posse de v. empresa.

Conforme NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL enviada em 19/09/2024, foi requerida pela NOTIFICANTE autorização para promover a retirada de todos os bens de propriedade da NOTIFICANTE em posse da NOTIFICADA, no endereço descrito nesta notificação, incluindo, mas não se limitando, à(ao) (i) ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR[1]; (ii) ROÇADEIRA[2]; (iii) CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2[3]; (iv) ROLL ON ROLL OFF[4]; assim como todas as peças que compõem o SHREDDER[5].

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344785600000233587383
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344785600000233587383
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

Em resposta a NOTIFICADA informou à NOTIFICANTE que "***desconhece qualquer bem da PRAMAR que possa estar localizado em sua sede***".

Diante dessa informação, cumpre esclarecer que a NOTIFICANTE possui evidências da presença da ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR e CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2, placa RIQ 5H95 e o ROLL ON ROLL OFF a ele acoplado na sede da NOTIFICADA, localizada na Avenida Coelho Rocha, nº 1.196, Rocha Sobrinho, Mesquita, RJ.

Cumpre informar ainda que parte do equipamento SHREDDER foi vistoriado na sede da NOTIFICADA em 16/02/2023 por ocasião de sua importação, conforme atesta o Laudo Técnico Preliminar que conta do processo administrativo federal correspondente, amparado por fotos obtidas no momento da desova e vistoria das peças, e mais, que outras partes do mesmo, como motores, redutores e ferramentas, originalmente recebidas na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande, foram removidas para a sede da NOTIFICADA, por seus empregados, de comum acordo entre as partes, existindo evidências nesse sentido.

Em complemento, informa-se ainda que a ROÇADEIRA era um equipamento que da mesa forma estava localizada na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande e foi removida, por funcionários da NOTIFICADA para sua sede, segundo relatos que a NOTIFICANTE tomou conhecimento posteriormente à remoção.

Assim, já que todas as informações disponíveis levam a crer que os bens acima descritos estão em v. domínio, **pedimos a gentileza de verificarem novamente em v. empresa a presença dos bens acima indicado**s, pois caso contrário será indispensável formalizar um boletim de ocorrência para apuração do ocorrido.

Ficaremos no aguardo desta informação até o fim do dia de hoje, dia **20/09/2024**.

Caso venham a ser localizados os bens após vistoria mais apurada, estaremos aptos a promover a retirada de todos no dia **23/09/2024, às 10:00**, com a presença da representante da NOTIFICANTE que acompanhará a retirada, a Sra. Isis Barreto Hoffmann, inscrita no CPF sob o nº 111.728.087-08.

Na hipótese de haver empecilhos para a retirada dos bens na data indicada, pedimos contatar a NOTIFICANTE através do telefone (21) 98029-4666 (Isis Barreto Hoffmann).

Por fim e não obstante o notório conhecimento da NOTIFICADA de que este escritório representa os interesses da NOTIFICANTE em razão das inúmeras interações já realizadas ao longo de um ano, encaminhamos em anexo para satisfação a competente procuração.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sds,

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344785600000233587383
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344785600000233587383
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

HOLLANDA, BARBOSA & ALEXANDRE ADVOGADOS

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

À
PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Avenida Demetrio Ribeiro, s/nº
Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ
CEP: 25230-020
A/C.: Representante Legal

***Ref.*: CONTRANOTIFICAÇÃO.**
INTENÇÃO DE RETIRADA DE BENS.

BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n° 33.628.580/0001-98, com sede na Avenida Coelho Rocha, n° 1.196, Rocha Sobrinho, Mesquita/RJ, vem, por seus advogados, com intuito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos e desejando manifestar intenção de modo formal, com fundamento no artigo 726 do Código de Processo Civil e artigo 397, p. único, do Código Civil, proceder a presente

CONTRANOTIFICAÇÃO

à Resposta enviada por **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 05.685.759/0001-79, com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-020, pelos motivos abaixo expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344813200000233587384
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344813200000233587384
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

1. A ora Contranotificante foi surpreendida, na data de ontem, com a missiva encaminhada por V. Sas. solicitando autorização para, na data de hoje, promover a *retirada de todos os bens de propriedade da NOTIFICANTE em posse da NOTIFICADA, no endereço descrito nesta notificação, incluindo, mas não se limitando, à(ao) (i) ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR; (ii) ROÇADEIRA; (iii) CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2; (iv) ROLL ON ROLL OFF; assim como todas as peças que compõem o SHREDDER.*

2. Ato contínuo, a Balprensa encaminhou Contranotificação através da qual consignou (i) a ausência do instrumento de mandato dos signatários da missiva; (ii) o desconhecimento sobre bens da Pramar que poderia estar em sua sede; (iii) a necessidade de esclarecimentos prévios sobre a razão pela qual os bens estariam na sede da Balprensa; bem como (iv) a necessidade de apresentação de lista detalhada e exata de quais seriam estes supostos bens.

3. Ademais, sinalizou que o prazo indicado pela Contranotificada para retirada dos supostos bens era exíguo e, portanto, impossível de ser atendido, bem como a indisponibilidade de acesso a sua sede na data de hoje.

4. Por fim, a Contranotificante informou que aguardava o envio das informações solicitadas e se colocou à disposição para eventual novo contato, tudo no intuito de manter a sempre cordial relação comercial mantida entre as partes.

5. Assim é que, na data de hoje, a Contranotificada enviou nova missiva, através da qual alega que (i) *possui evidências da presença da ESCAVADEIRA HIDRAULICA XEI50BR e CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2, placa RIQ 5H95 e o ROLL ON ROLL OFF a ele acoplado na sede da NOTIFICADA;* (ii) *parte do equipamento SHREDDER foi vistoriado na sede da NOTIFICADA em 16/02/2023 por ocasião de sua importação, conforme atesta o Laudo Técnico Preliminar que conta do processo administrativo federal correspondente, amparado por fotos obtidas no momento da desova e vistoria das peças, e mais, que outras partes do mesmo,*

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344813200000233587384
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344813200000233587384
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

como motores, redutores e ferramentas, originalmente recebidas na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande, foram removidas para a sede da NOTIFICADA, por seus empregados, de comum acordo entre as partes, existindo evidências nesse sentido; e (iii) a *ROÇADEIRA era um equipamento que da mesa forma estava localizada na unidade da NOTIFICANTE em Campo Grande e foi removida, por funcionários da NOTIFICADA para sua sede, segundo relatos que a NOTIFICANTE tomou conhecimento posteriormente à remoção*.

6. Por fim, afirmou a Contranotificada que o não cumprimento de sua vontade tornaria indispensável a formalização de boletim de ocorrência dando conta de suposto furto.

7. Em primeira análise, no que tange à ameaça de realização de boletim de ocorrência na hipótese de a Contranotificada ter sua vontade contrariada, a Contranotificante apenas relembra que o registro de ocorrência de denúncia falso crime também encontra tipificação penal, notadamente de comunicação de falso de crime, conforme prevê o art. 340, do Código Penal.

8. No mesmo sentido, registra-se que a própria Pramar afirma em sua missiva que os supostos bens teriam sido deixados na sede da Balprensa em comum acordo das partes, de onde se atesta que, ainda que ali estivessem localizados, aparentemente não haveria o dolo necessário para a configuração do crime de furto

9. Com efeito, não sendo o objetivo da presente Contranotificação travar qualquer discussão de cunho penal, fato é que a Resposta da Contranotificada segue sem esclarecer a razão pela qual os bens estariam na sede da Balprensa, como também não compartilha as ditas evidências que suportariam as informações que alega ter prestado.

10. Eventuais evidências, se existentes, precisam ser apresentadas e qualquer fato que a Contranotificada tenha “tomado conhecimento” precisa ser esclarecido.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344813200000233587384
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344813200000233587384
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

11. Ausentes tais informações, mostra-se impossível que os representantes da Contranotificada adentrem na sede da Contranotificante, local que possui acesso franqueado somente a empregados e pessoas autorizadas.

12. Por fim, Contranotificante novamente se coloca à disposição da PRAMAR para eventual novo contato, tudo no intuito de manter a sempre cordial relação comercial mantida entre as partes.

Sendo o que nos cumpria, permanecemos à disposição.

Guilherme Barbosa Ferreira

OAB/RJ n° 174.536

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344813200000233587384
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344813200000233587384
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

À AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DUQUE DE CAXIAS

PRALOG LOGISTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade com sede na Avenida Mascarenhas de Morais, nº 350, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; **SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Quadra 8, lote 14, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37 e **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Quadra 8, lotes 15/18, Chácaras Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79, vêm, por intermédio do advogado[1] que ao final subscreve, com fulcro no artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, oferecer a presente

NOTÍCIA-CRIME,

em razão dos fatos que se seguem.

Cuida-se de comunicação de fato que, em tese, se enquadra como crime contra o patrimônio (Apropriação Indébita) que teria sido praticado contra as empresas noticiantes integrantes do GRUPO PRAMAR.

[1] Procuração e atos constitutivos anexos.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

I – Breve apresentação do GRUPO PRAMAR.

o **GRUPO PRAMAR** atua há mais de vinte anos no ramo de reciclagem, desenvolvendo atividades de captação, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, tanto de origem doméstica quanto industrial, realizando, ainda, a recuperação dos materiais metálicos para posterior comercialização de insumos destinados às indústrias siderúrgicas e metalúrgicas.

O **GRUPO PRAMAR** é composto por sete empresas, dentre as quais as ora noticiantes.

Atualmente, o **GRUPO PRAMAR** encontra-se sob o Regime Especial da Recuperação Judicial processada nos autos nº 0849320-15.2023.8.19.0021, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, conforme se observa das cópias da petição inicial e da decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial das empresas.

Resumidamente, a Recuperação Judicial, dentre uma série de exigências e requisitos, obriga a reunião de todos os ativos das empresas para que através de um plano de recuperação, devidamente aprovado pela massa de credores, as atividades econômicas das empresas possam prosseguir ao mesmo tempo em que é viabilizado o pagamento do passivo de todo o grupo.

II – A identificação dos bens das noticiantes na posse de terceiras pessoas.

Todos os ativos de propriedade do **GRUPO PRAMAR** foram devidamente apresentados ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme se observa do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS** que segue anexo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

Os bens móveis que serão perfeitamente identificados abaixo estavam sob a posse de terceiras pessoas/empresas com as quais o **GRUPO PRAMAR** mantinha algum nível de relacionamento.

A primeira noticiante (PRALOG) é a legítima proprietária de:

1 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA XEI50BR1, comprada em 17/08/2021, valor R$ 480.000,00, nota fiscal 1.581 – documento anexo.

2 – GARRA MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA, instalada na escavadeira, comprada em 13/09/2021, valor R$244.174,00, nota fiscal 10483 – documento anexo.

3 - CAMINHÃO IVECO TECTOR 24 280 6X2, cor Branca, placa RIQ5H95, chassi: 93ZE2HMH0N8947431, comprado em 30/11/2021, valor R$ 335.000,00, nota fiscal 18611 – documentos anexos.

4 – Equipamento ROLL ON ROLL OFF, instalado no caminhão, placa RIQ5H95, chassi: 93ZE2HMH0N8947431, valor R$ 5.000,00, conforme nota fiscal 08 – documento anexo.

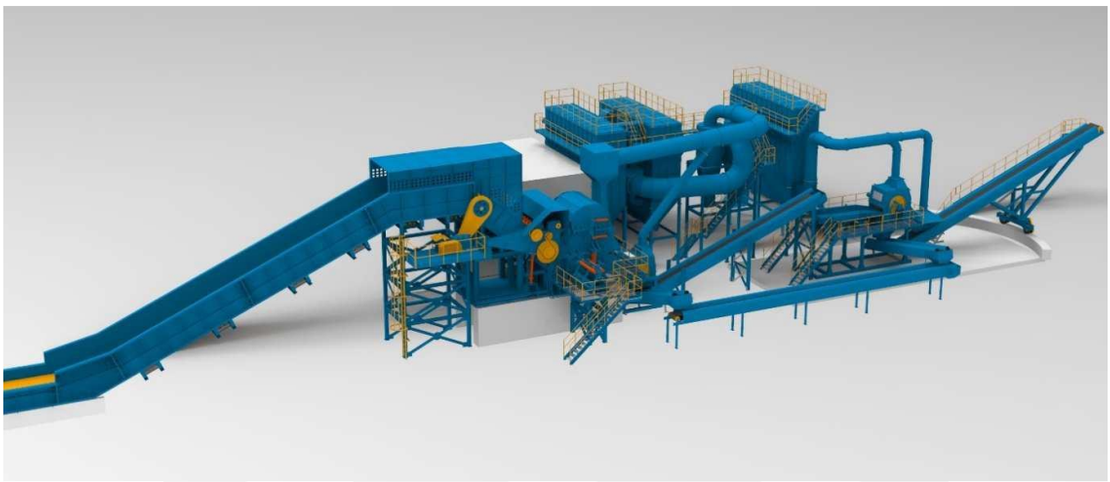
Por sua vez, a segunda noticiante (SÃO JORGE) é legítima proprietária de

1 - ROÇADEIRA da marca STIHL, comprada em 14/03/2022, valor R$ 3.119,00, conforme nota fiscal 617.361 – documento anexo.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

E a terceira noticiante (PRAMAR) é a legítima proprietária de

1 - planta industrial denominada "SHREDDER", comprada em março de 2022, conforme comprova a documentação anexa (Nota Fiscal e Invoice).



Conforme se observa da imagem acima o "SHREDDER", é uma combinação de máquinas e moinhos utilizados para reciclar sucata metálica que se encontra perfeitamente descrita nas 503 páginas do **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR** elaborado pelo perito que realizou uma minuciosa vistoria determinada pela Divisão de Despacho Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal.

De acordo com a primeira página do incluso **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, as dimensões e o volume dos equipamentos periciados consumiram 04 (quatro) meses de trabalho e obrigaram que a vistoria fosse realizada em diversos locais devidamente indicados no documento. Veja-se:

Período da Vistoria: 01/12/2022 (LIBRA); 16/12/22 e 19/12/22 (Pramar); 24 a 27/01/23 (Pramar); 31/01/23 (Pramar); 16/02/23 (Balprensa); 12 a 14/04/23 (Pramar) e 17/04/23 (Pramar)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

Uma parte dos equipamentos mais sensíveis (quadros elétricos, motores elétricos, dentre outros) que compõem a planta industrial **(SHREDDER)**, estavam armazenados em um galpão da empresa **BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.** enquanto a estrutura física do "**SHREDDER"** não fosse montada.

Com o intuito de facilitar a identificação visual dos componentes acima mencionados, a terceira noticiante produziu o **RELATÓRIO PRM-R-009** que segue anexo.

De fato, até onde se sabe, esses equipamentos das noticiantes deveriam estar armazenados em um dos galpões da **BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.**, empresa com a qual o **GRUPO PRAMAR** manteve relacionamento durante longos anos e que, inclusive, é uma das credoras no processo de Recuperação Judicial das noticiantes – vide relação de credores anexa.

Como já mencionado, o **GRUPO PRAMAR** tem a obrigação de reunir e zelar pelos ativos que são essenciais para o êxito do processo de Recuperação Judicial, inclusive, qualquer alienação ou venda de ativos somente pode ser feita mediante autorização judicial.

Considerando que a omissão com relação aos ativos pode vir a causar, além de prejuízos financeiros ao **GRUPO PRAMAR,** reflexos no âmbito criminal, as noticiantes formal e expressamente solicitaram a devolução dos seus bens, conforme se observa da inclusa documentação (Notificação Extrajudicial e as respectivas respostas)

No dia 19 de setembro, o **GRUPO PRAMAR** encaminhou uma **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** à empresa **BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.** solicitando a retirada dos seus bens e a devolução das peças do "**SHREDDER".**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

Em resposta, a empresa informou que desconhece qualquer bem da PRAMAR que possa estar localizado em sua sede e solicita esclarecimentos acerca de quais seriam os bens.

A noticiante enviou mais uma correspondência buscando aclarar as questões solicitando a devolução dos bens que por ventura estivessem ainda na posse da empresa e/ou de seus representantes.

De modo a evitar que quaisquer questões formais prejudicassem a resposta quanto ao solicitado, foi enviada uma terceira correspondência informando a razão social de todas as noticiantes e proprietárias dos bens procurados, e não apenas mencionado o GRUPO PRAMAR.

No entanto, mais uma vez, a resposta foi negativa tanto no sentido de que tais equipamentos estivessem em sua posse, quanto ao fornecimento de informações acerca do paradeiro dos bens.

Ocorre que, é absolutamente injustificável tanto a negativa de devolução dos equipamentos quanto o fornecimento de informações precisas com relação à localização dos mesmos, o que, em tese, pode vir a configurar a conduta prevista pelo artigo 168 do Código Penal.

III – O pedido de apuração dos fatos.

Considerando que não há qualquer dúvida com relação à propriedade dos bens aqui descritos e perfeitamente identificados através das respectivas notas fiscais.

Considerando, ainda, que apesar de formalmente solicitado, as noticiantes não obtiveram êxito em reaver a posse dos seus bens.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

E, por fim, considerando que as noticiantes deixaram os bens na posse e guarda dos representantes da empresa BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA. que expressamente se recusaram devolver os bens às noticiantes.

Para que não recaia qualquer tipo de imputação de conduta omissa por parte dos representantes legais do **GRUPO PRAMAR** e considerando que as noticiantes não tiveram sucesso em reaver a posse e a devolução dos seus bens, serve-se da presente para comunicar tais fatos a Autoridade Policial, solicitando que seja instaurado o competente Inquérito Policial.

Por fim, as noticiantes e o **GRUPO PRAMAR** esclarecem que se encontram à disposição da Autoridade Policial para prestar quaisquer tipos de esclarecimentos e informações que possam contribuir com a apuração dos fatos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA
Dados: 2024.10.16 15:55:04 -03'00'

ANTONIO CARLOS FONSECA

OAB/RJ 132.163

Anexos:
1-Procuração
2 – Contrato Social
3- CNPJ
4- Inicial Recuperação Judicial
5- Decisão Judicial deferindo a Recuperação Judicial
6- Laudo avaliação de bens
7- Nota Fiscal escavadeira
8 – Nota Fiscal garra
9 – Nota Fiscal caminhão
10 – Nota Fiscal roll on roll off
11 – Nota Fiscal roçadeira
12 – Nota Fiscal Shredder
13 – Invoice
14 – Laudo Técnico Preliminar – Receita Federal
15 – Relatório de Peças
16 – Relação de credores da Recuperação Judicial
17 – Notificação
18 – Contranotificação
19 – Resposta contranotificação
20 – Resposta contranotificação

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

060a.Delegacia de Polícia
Avenida Actura, 8, Campos Elisios, Duque De Caxias - RJ, CEP: 25225-210, TEL.: (21) 2678-6518

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 060-08145/2024

Data/Hora Início do Registro: 22/10/2024 17:15 Final do Registro: 22/10/2024 17:30

Origem: DP 60ª Circunscrição: 060a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: CARLOS VINICIUS DE MATOS MELQUIADES

Ocorrências

Apropriação Indébita

Apropriação Indébita (outros)
Capitulação: Artigo 168, do CP.

Motivo Presumido: Ignorado

Data e Hora do fato: 19/09/2024 00:01 e 19/09/2024 23:59
Local: Avenida COELHO DA ROCHA, 1196 Bairro: ROCHA SOBRINHO Município: MESQUITA-RJ

Despacho da Autoridade

Instaure-se V.P.I.
Ao G.I. para apurar e informar a respeito do fato, bem como a respeito da possibilidade de identificação da autoria.
Ouça-se os envolvidos.
Ouçam-se testemunhas.
Juntem-se documentos que comprovem os fatos.

FABIO AUGUSTO DOMINGUES
Id Funcional: 29599059

Envolvido(s)

Lesado - Apropriação Indébita (outros)
Nome: PRALOG LOGISTICA LTDA - Pessoa Jurídica
CGC/CNPJ Nº 41.593.841/0001-37 M.FAZ

Lesado - Apropriação Indébita (outros)
Nome: SÃO JORGE COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA - Pessoa Jurídica
CGC/CNPJ Nº 41.593.841/0001-37 M.FAZ

Lesado - Apropriação Indébita (outros)
Nome: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Pessoa Jurídica
CGC/CNPJ Nº 05.685.759/0001-79 M.FAZ

Envolvido - Apropriação Indébita (outros)
Nome: BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA; - Pessoa Jurídica
CGC/CNPJ Nº 33.628.850/0001-98 M.FAZ
Endereço: Avenida COELHO DA ROCHA 1196 Bairro: ROCHA SOBRINHO Município: MESQUITA RJ

Autor - Apropriação Indébita (outros)
Nome: IGNORADO - Ignorado

Testemunha - Apropriação Indébita (outros)
Nome: ANTONIO CARLOS FONSECA - Autoridade Civil - Comunicante
Identidade (órgãos de classe) Nº 132163 OAB

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 060-08145/2024

Data/Hora Início do Registro: 22/10/2024 17:15 Final do Registro: 22/10/2024 17:30

Origem: DP 60ª Circunscrição: 060a.Delegacia de Polícia

Responsável p/ Investigação: CARLOS VINICIUS DE MATOS MELQUIADES

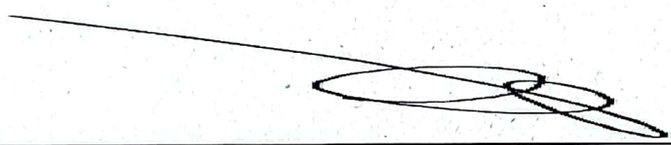
Endereço: Travessa A 0 Município: DUQUE DE CAXIAS RJ

Lotação: ADVOGADO

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Dinâmica do Fato

Trata-se de Notícia-Crime na qual a empresa PRALOG LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 41.571.111/0001-35 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SÃO JORGE COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA, CNPJ: 41.593.841/0001-37 e PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CPNJ: 05.685.759/0001-79 - EM RECUPERÇÃO JUDICIAL, por meio de seu patrono, informam que, no dia 19SETEMBRO2024, encaminharam ofício para a empresa BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA, solicitando a retirada de seus bens e a devolução das peças dos materias que compõe a planta industrial (SHREDDER), que estavam armazenados no galpão da empresa BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA; QUE, no entanto, em resposta, a empresa BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA informou que os referidos materiais não estavam em sua posse, razão pela qual, as empresas PRALOG LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 41.593.841/0001-37 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CPNJ: 05.685.759/0001-79 - EM RECUPERAÇÃO JUDICAL, peticionaram à Autoridade Policial solicitando que seja instaurado inquérito policial para apurar os fatos.



CARLOS VINICIUS DE MATOS MELQUIADES
Investigador Policial - 5.147.011-0

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

060a.Delegacia de Polícia
Avenida Actura, 8, Campos Elisios, Duque De Caxias - RJ CEP: 25225-210, TEL.: (21) 2678-6518

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Controle Int.: 140498-1060/2024 **Procedimento: 060-08145/2024**

Data:03/12/2024 às 11:20

O Delegado de Polícia PATRÍCIA UANA DA ROCHA CAMBRAIA, matrícula 5.023.085-9, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao agente CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES, matrícula 262.847-7, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) COELHO DA ROCHA onde se localiza **SR. GERENTE DA BALPRENSA** e aí ou onde for encontrado, o INTIME A COMPARECER a(ao)060a.Delegacia de Polícia Avenida Actura 8 Campos Elisios DUQUE DE CAXIAS no próximo dia **10/12/2024**, às **14:00**, a fim de prestar declarações, no procedimento investigatório número 060-08145/2024 iniciado em **22/10/2024**, para apurar:

Apropriação Indébita - Encontrado

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que, não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal.

Eu, CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES, escrivão nomeado para este ato, matrícula 262.847-7, o lavrei e assino.

CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES
Inspetor de Polícia - 262.847-7
Assinado por ordem do(a) PATRÍCIA UANA DA ROCHA CAMBRAIA
Delegado(a) Titular - 5.023.085-9

CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES
Inspetor de Polícia - 262.847-7

TRAZER DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CASO MENOR DE IDADE, VIR ACOMPANHADO(A)

Data da Entrega

Número documento

Recebedor

Observação:
não pode faltar

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

060a Delegacia de Policia
Avenida Actura, 8, Campos Elisios, Duque De Caxias - RJ, CEP: 25225-210, TEL.: (21) 2678-6518

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 011617-1060/2025 **Procedimento:** 060-08145/2024

Data: 30/01/2025 **às** 13:36

Nome: RAMIRO CESAR MENDES (Envolvido)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 15/02/1968 Cor: Ignorado

Sexo: Masculino Profissão: Administrador(a)

Estado Civil: Solteiro(a)

Documento: 946.455.587-49 M.FAZ, emissão em

Filiação: CESAR AUGUSTO DE ABREU MENDES e LAURA HENRQUES MENDES

Endereço Residencial:

Passagem RUA GILARDE VICENTE, 31 - AP 202,
JARDIM CARIOCA - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel.: 21999883657

Costumes:
Contradita (SEM):
Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

QUE o DECLARANTE no dia de hoje, comparece nesta sede policial após ser intimado, na presença do advogado pessoal e da empresa BALPRENSA, sito, Dr. MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - OAB/ 9981/RJ - tel. 21.99774-3800, e tem a esclarecer que quanto a denuncia supra, o material citado pelo grupo PRAMAR, na verdade não pertence somente a este grupo, e sim, também a EMPRESA BALPRENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA, e também a empresa AVENIDA RECICLEGEM, de outro grupo, já que o maquinário foi adquirido oriundo do pais CHINA, em copropriedade de todos os grupos, onde a empresa do DECLARANTE juntou com o grupo PRAMAR uma quantia em dinheiro em partes iguais, mediante transferência bancária, para aquisição deste material no ano, de 2021 (FINAL) e 2022, que parte do material citada na petição da denuncia, ficou acautelada na empresa BALPRENSA, e outra parte do material ficou sob cautela do grupo PRAMAR; que este maquinário adquirido nunca foi utilizado, e que encontra-se desmontado até a presente data; que com relação ao acautelamento do material , o mesmo gerou custos com segurança e armazenamento de local, que eram para serem divididos os valores, mas que na verdade, os mesmos foram custeados somente pela BALPRENSA, desde do ano de 2022; QUE o material citado, esta armazenado na empresa METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS- que fica localizado na Av. Coronel Phidias Tavora, 321 na

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 011617-1060/2025 **Procedimento:** 060-08145/2024

Data: 30/01/2025 **às** 13:36

Pavuna; que o material foi transferido para esta empresa desde setembro de 2024, contrato este que será apresentado. Que o DECLARANTE se surpreende com tal denuncia, pois vinha sempre mantendo contato com o grupo PRAMAR , e com relação ao material adquirido por todos, que a EMPRESA BALPRENSA é uma firma solida, existente há cerca de 59 anos, não existindo até a presnete data, nenhum envolvimento em qualquer processo de recuperação judicial; que o grupo PRAMAR, no decorrer no ultimo ano, mas precisamente no fim do ano de 2023, entrou num processo de pedido de recuperação judicial, onde colocou como penhora ou garantia, todo o material adquirido anteriormente em COPROPRIEDADE com todos as outras empresas envolvidas, que o DECLARANTE na época ao tomar conhecimento, não concordou com os termos da recuperação judicial, pois o grupo PRAMAR envolveu o material ora citado que foi comprado também pela BALPRENSA, e que não deveria ter sido listado ou envolvido na recuperação judicial, pois o material também, pertence a EMPRESA BALPRENSA e a EMPRESA AVENIDA, que o DECLARANTE se surpreende como GRUPO PRAMAR, em ter feito a noticia crime, pois eles sabem que o material não festá desaparecido e sim acautelado na Pavuna, na empresa METALOG, e que não pertence exclusivamento ao GRUPO PRAMAR, e que posteriormente apresentará comprovantes da compra do maquinário, contrato de locação conversas entre o declarante eo GRUPO PRAMAR, para comprovação no que foi dito neste depoimento. E MAIS NÃO DISSE. E MAIS NÃO LHE FOI PERGUNTADO.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES, escrivão nomeado para este ato, matricula 262.847-7, o lavrei e assino.

PATRÍCIA UANA DA ROCHA CAMBRAIA
Delegado(a) Titular - 5.023.085-9

CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES
Inspetor de Polícia - 262.847-7

RAMIRO CESAR MENDES
Envolvido

Dr. MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - OAB/ 99981/RJ
Representante Legal -
OAB 99981/RJ

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

060a.Delegacia de Polícia
Avenida Actura, 8, Campos Elisios, Duque De Caxias - RJ, CEP: 25225-210, TEL.: (21) 2678-6518

INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO

Preliminar

Controle Int.:030877-1060/2025 Procedimento: 060-08145/2024

Data: 02/04/2025 às 12:00

Conteúdo:

Dra. Delegada.

Solicito a V.Sa., a instauração de Inquérito Criminal pela crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de um maquinário oriundo da China, adquirido pela Grupo PRAMAR, que representa (05) cinco empresas e a empresa BALPRENSA, com seus representantes devidamente qualificados, onde os envolvidos após um desacordo comercial entre as partes, que se acham proprietários do maquinário abaixo relacionado, porém, o maquinário, esta sob guarda da empresa BALPRENSA.

. DO MATERIAL :

1. (01) UMA ESCAVADEIRA HIDRAULICA
2. (01) UMA GARRA DE MOVIMENTAÇÃO DE SUCATA
3. (01) UM CAMINHÃO IVECO, PLACAS RIQ 5H95
4. (01) UMA PLATAFORMA, MODELO SHREDDER
5. (01) UM EQUIPAMENTO ROLL ON, ROLL OFF
6. (01) UMA ROÇADEIRA MARCA STILL

Material este avaliado em cerca de R$ 2.500.000,00 de reais, que encontra-se acautelado,e sem uso.

. OS ENVOLVIDOS :

As empresas PROLOG LOGISTICA LTDA, SÃO JORGE COM. ATACADISTA LTDA, PRAMAR CARIOCA COM. IND. LTDA, MADMO OPERAÇÕES LTDA, e LSD PARTICPAÇOES IMOBILIARIA LTDA, Grupo este representado pelo GRUPO PRAMAR.

A empresa BALPRENSA COM.E IND. DE FERRO LTDA, tendo socio- gerente,o Sr. RAMIRO CESAR MENDES, devidamente qualificado.

. ACAUTELAMENTO DO MATERIAL EM DISPUTA

O material acima citado, encontra-se de posse da empresa BALPRENSA, que esta acautelado no depósito de uma empresa de guarda de material, localizado na rua Cel. Phidias Tavora, 321 na Pavuna de nome METALOG LOGISTICA E ARMAZENAMENTO, alugado pela empresa BALPRENSA.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

. PROCESSO NA AREA CIVIL

Existe um processo em andamento sob o numero 0849320-15.2023.8.19.0021, que tramita na 4º Vara Civel de D. de Caxias, tendo como queixoso o GRUPO PRAMAR, onde o juizado, estipulou uma multa diária de R$ 500.000,00 reais, a empresa METALOG, caso o maquinário seja transferido de local sem aviso prévio ou o julgamento da questão.

Diante do apurado e informado , encaminho a sua apreciação de deliberação.



CARLOS JOSE DA GAMA GUIMARÃES

262.847-7

Inspetor de Polícia

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DO NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS

Inquérito Policial: 060-08145/2024

À DP, por 120, dias para:
1 - ouvir os representantes das demais empresas lesadas;
2 - ouvir os os representantes das empresas que supostamente praticaram a apropriação indébita;
3 - juntar os comprovantes de pagamento do maquinário mencionados por Ramiro em seu depoimento

Duque de Caxias, 18 de maio de 2025.

MONIQUE VALPAÇOS FONSECA LIMA ROMAR
Promotor(a) de Justiça
Mat. 3266

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:19
Número do documento: 25112518344840900000233587385
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344840900000233587385
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:48

25/11/2025

Número: **0814377-47.2024.8.19.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Pavuna**
Última distribuição : **13/05/2025**
Valor da causa: **R$ 945.206,00**
Assuntos: **Reivindicação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA (RÉU)	
	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) (LITISCONSORTE) (LITISCONSORTE)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
166622795	17/01/2025 18:31	Certidao_RIMON1737149464336.pdf	Diligência
166622796	17/01/2025 18:31	28133202501171830313945316.pdf	Diligência
166622797	17/01/2025 18:31	28133202501171830513821522.pdf	Diligência

Gerado por 120.777-70 em 25/11/2025 17:33:04
JULIANA DA ROCHA RODRIGUES

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central de Mandados da Regional de Pavuna da Pavuna

Comarca da Capital
Diretoria do Forum
Processo: 0814377-47.2024.8.19.0211
Mandado: 2025001047
Documento: 24934442

Certifico e dou fé que, nesta data, às 19:15hs, compareci ao endereço desciro neste r. mandado, aonde verifiquei e atesto a presença no local dos bens reivindicados em poder da ré, que encontravam-se em perfeito estado de uso e conservação, com exceção do bem indicado no item "e", a roçadeira (ínidice 155777358), que não foi encontrado.Certifico também que Intimei a parte ré, METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael P J Xavier, OAB/RJ 765.823, a não movimentar os bens reivindicados para outro local. Vale ressaltar que o mesmo exarou seu ciente e recebeu cópias do mandado.Certifico ainda que o referido representante legal da empresa ré esclareceu que a empresa é de logística e locação de espaço para guarda de equipamentos e que os equipamentos foram colocados no pátio da empresa a título de contrato de locação celebrado com os proprietários dos equipamentos e que fará os devidos esclarecimentos nos autos do processo. Por fim, certifico que para ter acesso aos bens reivindicados foi necessário proceder ao arrombamento de dois cadeados que lacravam o acesso ao galpão aonde estavam abrigados, que foi devidamente fechado com novos cadeados providenciados pela parte autora. O mandado degue assinado por testemunhas, representantes da parte autora (Sra. Luciana Abreu dos Santos- OAB/RJ 124.353 e Leonardo de Sousa Gonaçalves-CPF 081.732.237-00) e pelo chaveiro (Sr. Francisco Iranildo S. F.-CPF 086.828.217-02)que procedeu ao arrombamento.O referido é verdade pelo que dou fé.

Gerado por 155.***.***-30 em 21/11/2025 17:33:04
JULIANA DA PENHA RODRIGUES

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Ricardo Monteiro de Brito - 010000028646

RIMON

Data: 17/01/2025 18:31:04 Local: TJ-RJ Motivo: Assinado por RIMON

Este documento foi gerado pelo usuário 155.***.***-30 em 21/11/2025 17:33:04
Número do documento: 25011718314086000000258387085
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011718314086000000258387085
Assinado eletronicamente por: RIMON DE OLIVEIRA MONTEIRO - 17/01/2025 18:31:04

DUQUE DE CAXIAS, 16 de janeiro de 2025.

DOUGLAS RIBEIRO PIMENTA

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

LUCIANA ABREU DOS SANTOS

OAB/RJ 124.353

pelas Autoras

ROSANGELA DE SOUSA GONÇALVES

CPF 081732237-00

FRANCISCO ARNALDO DE SOUZA

CPF: 086 828 217-02

RAFAEL PJ XAVIER

OAB/RJ 165.823

Gerado por 155.320.777-91 em 25/11/2025 17:3
JULIANA DA ROCHA RODRIGUES

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 855.***.***-39 em 08/12/2025 12:30:08
Número do documento: 25012518344860000002583883086
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518344860000002583883086
Assinado eletronicamente por: ROSEMARA DE OLIVEIRA ROSENDO - 25/01/2025 20:35:54
Num. 266088896 - Pág. 3

Documento SCM: **24934442**

0814377-47.2024.8.19.0211 MED/URG
Parte: Metalog Logistica e Armazenagem de Metais Ltda
Oficial: Ricardo Monteiro de Brito

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

MEDIDA URGENTE

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Processo: 0814377-47.2024.8.19.0211

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

RÉU: METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA

Finalidade: Intimar e cumprir a tutela antecipada, conforme decisões em anexo.

Observação: Tendo em vista o teor da certidão do OJA em id.166296976, bem como as argumentações do autor em id. 166316197, defiro expedição de novo mandado, sem ônus para a parte autora, deferindo os seguintes pedidos:

1. Autorizo o acompanhamento do representante legal do autor no cumprimento da diligência;

2. Defiro a requisição de força policial, caso haja impedimento para o efetivo cumprimento.

3. Autorizo o arrombamento do imóvel, caso o mesmo esteja fechado e esse ato impeça o cumprimento do mandado. O autor que acompanhar a diligência deverá ter presente um chaveiro para que este possa abrir e fechar o imóvel, caso seja necessário o arrombamento.

Cumpra-se por **OJA DE PLANTÃO**. Deverá a parte autora entrar em contato como Sr. OJA para dar efetividade ao cumprimento da diligência. Cumpra-se.

Destinatário: METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
Local da Diligência: Avenida Coronel Phidias Távora, 321, Pavuna, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21535-510.

O MM. Juiz de Direito, PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE, MANDA o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo supracitado dirigir-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado e proceder à INTIMAÇÃO da parte Ré para o CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos e de acordo com as peças fielmente transcritas que ficam integrando este mandado. DOUGLAS RIBEIRO PIMENTA, digitei e o subscrevo.

Scanned with CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 895.***.***-20 em 08/12/2025 12:30:09
Número do documento: 25012918534880900000025883088
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012918534880900000025883088
Assinado eletronicamente por: [illegible]
Num. 266068894 - Pág. 4

07/10/2025

Número: **0814377-47.2024.8.19.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Pavuna**
Última distribuição : **13/05/2025**
Valor da causa: **R$ 945.206,00**
Assuntos: **Reivindicação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA (RÉU)	
	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) (LITISCONSORTE) (LITISCONSORTE)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
168371298	27/01/2025 18:20	Doc. 2	Outros Anexos

Doc. 2

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

CONTRATANTES: BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.628.580/0001-98, com sede na Avenida Coelho Rocha, nº 1.196, Rocha Sobrinho, Mesquita/RJ e **AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 109309570001-90, com sede na Av. Brasil, 21013 - Barros Filho, Rio de Janeiro - RJ, 21515-000 nos termos dos atos constitutivos das pessoas jurídicas vigentes;

CONTRATADA: METALOG LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA., sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 22.540.463/0002-60, com sede estabelecida Avenida Coronel Phidias Távora, 321, Pavuna, CEP 21535-510, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Contrato Social.

As partes têm entre si ajustado o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo indicadas, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a locação de espaço, recebimento e armazenagem de bens de propriedade das CONTRATANTES descritos no Anexo 1 e parte integrante do presente Contrato.

Parágrafo Primeiro. As CONTRATANTES declaram serem proprietárias e legítimas possuidoras dos bens indicados no Anexo 1.

Parágrafo Segundo. Nas áreas disponibilizadas haverá toda infraestrutura a serviço da CONTRATANTE, em especial vigilância; sistema de hidrantes com mangueiras; extintores de incêndio e EPIs para todos os funcionários integrantes das atividades a serem desenvolvidas nas áreas.

Parágrafo Terceiro. Complementam o objeto deste contrato questões inerentes ao armazenamento de bens, tais como: presença de profissional de engenharia de segurança do trabalho; controle e conferência e de movimentação do bem armazenado; carregamento e descarregamento da totalidade ou de quantidades fracionadas do bem armazenado; transporte interno do bem armazenado; disponibilização de operadores

METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CNPJ: 22.540.463/0002-60
Av. Coronel Phidias Tavora, nº 321 – Pavuna
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.535-510

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871884
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871884
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROTSCHILD DE OLIVEIRA AMARO - 25/01/2025 18:20:00

em movimentação devidamente treinados; supervisão técnica/administrativa por especialista em logística; disponibilização de equipamentos de empilhadeiras de acordo com o manuseio dos bens alocados nas áreas cedidas; prédios higienizados e dedetizados; não respondendo a CONTRATADA pela origem/procedência de qualquer material ou bem estocado, dentro das áreas cedidas, ficando de responsabilidade exclusiva das CONTRATANTES tais bens.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo de vigência do presente contrato é por tempo indeterminado, a começar da data deste instrumento, mediante a assinatura de todos os envolvidos no presente contrato.

Parágrafo Primeiro: Haverá reajuste sempre nas datas de aniversário do referido contrato, devendo o reajuste ocorrer com base no IGPM ou por qualquer índice que venha a substituí-lo, a fim de manter o equilíbrio contratual e o valor monetário entabulado no presente instrumento, sem prejuízo das partes livremente negociarem a respeito.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelos serviços ora contratados, as CONTRATANTES pagarão à CONTRATADA a importância de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais. O pagamento será realizado no momento da retirada dos bens pelas CONTRATANTES.

Parágrafo Primeiro. Caso atingido o período de 12 (doze) meses de guarda dos bens, as CONTRATANTES pagarão o valor correspondente ao período, iniciando-se novo prazo de 12 (doze meses) até novo pagamento, assim ocorrendo sucessivamente até a retirada definitiva dos bens.

Parágrafo Segundo. No preço ajustado, estão incluídas todas as despesas relativas aos serviços especificados, supervisão, direção, administração, mão-de-obra, uniformes, EPI's, transporte e alimentação de seus colaboradores, as despesas com encargos sociais e trabalhistas, impostos, licenças, emolumentos fiscais, inclusive lucros, ocasionados ou relacionados com a execução dos serviços.

Parágrafo Terceiro. Qualquer atraso do pagamento estipulado acarretará no pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor mensal devido, acrescidos

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 04/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871884
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871884
Assinado eletronicamente por: RAFAEL LUIZ SCHNEIDER RAMIRES - 25/01/2025 18:20:00

de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao dia, devidos desde a configuração do inadimplemento até a data do efetivo cumprimento.

Parágrafo Quarto. Caso o inadimplemento persista por mais de 60 (sessenta) dias, o presente contrato estará rescindido de pleno direito, por culpa exclusiva das CONTRATANTES, arcando esta com multa contratual específica, equivalente a média das últimas 3 (três) faturas pagas como contraprestação pelo objeto do presente contrato antes da referida inadimplência, sem prejuízo da exigibilidade judicial de valores pendentes de quitação dispostos no presente contrato, como as mensalidades vencidas; multas; e eventuais prejuízos oriundos de vistoria final na área cedida pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA: A contratação presente ocorrerá em total atenção às normas e procedimentos, de forma diligente, mantendo a CONTRATADA seus armazéns em estrita observância às legislações Municipal, Estadual e Federal, as quais estabelecem as condições para exercício das atividades contratadas, cumprindo todas as obrigações de ordem societária, fiscal, ambiental, trabalhista e comercial, além de:

1 - Disponibilizar Armazéns visitados e aprovados pelas CONTRATANTES, providos com recursos humanos e materiais para a execução dos trabalhos, se for o caso;

2 - A CONTRATADA responde pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega das mercadorias que tiver recebido em depósito, consideradas, a seu critério, como BEM ACONDICIONADAS ou como INSUFICIÊNCIA DE ACONDICIONAMENTO, responsabilizando-se, nos termos da lei, perante as CONTRATANTES, pelas perdas ou danos dos produtos armazenados em suas dependências bem como de avarias a que der causa. Para todos os efeitos serão válidas as ressalvas feitas por ocasião da entrada e saídas das mercadorias;

3 - A CONTRATADA informará no ato do recebimento das mercadorias, qualquer avaria para que as CONTRATANTES façam os reparos necessários, sob pena de responder integralmente pela recuperação das mesmas se possível, ou pelo seu efetivo pagamento;

4 - No momento de descarregar os produtos do meio de transporte, a CONTRATADA fará um termo de avaria ocorrida em função do transporte, iniciando sua responsabilidade a partir do

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871887
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871887
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROTSCHILD DE OLIVEIRA AMARO - 25/01/2025 18:20:00

momento de descarregamento dos meios de transporte, cessando esta responsabilidade quando o produto for carregado no caminhão para ser devolvido às CONTRATANTES ou terceiro por elas indicada através de autorização específica e por escrito;

5 - Para execução dos serviços ora contratados, a CONTRATADA deverá utilizar profissionais especializados, devidamente qualificados e compatíveis com o nível de cada trabalho, pertencentes ao seu quadro efetivo de funcionários, ou terceiros por ela contratados.

6 – Cabe também à CONTRATADA responder pela qualificação técnica e administrativa dos recursos humanos aplicados na prestação dos serviços objeto do presente contrato, sendo para todos os efeitos, a única e exclusiva empregadora, responsabilizando-se integralmente pelo pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas previstos em lei ou convenção coletiva da categoria;

7 – Deverá a CONTRATADA garantir o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos com as CONTRATANTES;

8 - Responsabilizar-se por todo e qualquer dano ou prejuízo que venha a ser causado às CONTRATANTES, em decorrência da prestação dos serviços ora contratados, que forem ocasionados pelos funcionários da CONTRATADA e também por eventuais subcontratados;

9 – A CONTRATADA, através de seus representantes legais, responsabiliza-se pela guarda, conservação e zelo, bem como pelo correto armazenamento dos bens apresentados pelas CONTRATANTES, ressalvando-se que eventual falta de procedência legal das mercadorias, devidamente constatada pelas autoridades competentes, será condição excludente de responsabilidade da CONTRATADA, havendo como única e exclusiva a responsabilidade das CONTRATANTES;

10 - Atender a todos os encargos e despesas decorrentes de transporte interno, alimentação, despesas diretas e indiretas de mão-de-obra, ônus trabalhista, previdenciário e de seguros de acidentes do trabalho, que incidam ou venham a incidir sobre os serviços a serem prestados pela CONTRATADA, não havendo qualquer relação entre os funcionários e/ou subcontratados entre a CONTRATADA e as CONTRATANTES;

METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CNPJ: 22.540.463/0002-60
Av. Coronel Phidias Tavora, nº 331 – Penha
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.535-510

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871887
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871887
Assinado eletronicamente por: RAFAEL LOTSCHMEIER RAMIRES - 25/01/2025 18:20:00

11 - A CONTRATADA compromete-se a cumprir a legislação tributária federal, estadual e municipal, principalmente no tocante a emissão de notas fiscais, certificando-se que estas sejam preenchidas de acordo com as normas contábeis vigentes;

12 - Caso as CONTRATANTES venham a ser acionada e/ou condenada em ações trabalhistas, previdenciárias ou acidentarias, movidas por funcionários que executam os serviços aqui contratados, fica a CONTRATADA obrigada figurar no polo passivo, pedindo a exclusão das CONTRATANTES, bem como ressarcindo os valores despendidos pelas CONTRATANTES, sob pena de execução deste contrato, o qual figura como titulo executivo extrajudicial;

13 - A CONTRATADA será responsável por quaisquer autuações dos órgãos trabalhistas e previdenciários, tais como DRT e INSS, decorrentes dos serviços ora contratados, arcando com os custos de defesa e eventual pagamento o qual deverá ocorrer antes da inscrição da Dívida Ativa, sob pena de responder por todos os prejuízos, daí decorrente, causados às CONTRATANTES, desde que devidamente comprovados;

14 - A CONTRATADA disponibilizará nos locais da prestação dos serviços ora contratados, equipamento (empilhadeira) de capacidade compatível aos materiais a serem manuseados sem qualquer ônus para as CONTRATANTES, se responsabilizando inclusive pelas manutenções somente preventivas necessárias. Em caso de manutenções de ordem corretivas, haverá apresentação de valores a parte, de acordo com tabela específica de valores para cada atividade reparatória; e

15 - A CONTRATADA é responsável e se obriga ao pagamento de todos os salários, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer impostos, taxas e contribuições federais, municipais e estaduais, que incidam ou venham a incidir sobre o presente contrato, somente em relação ao seu pessoal, contratado diretamente, ficando as CONTRATANTES completamente isentas de qualquer responsabilidade, devendo, inclusive, reembolsar as CONTRATANTES no caso desta vir a despender quaisquer valores em função de condenação ou intimação decorrente de questões desta natureza, podendo as CONTRATANTES, realizarem o desconto em pagamentos que sejam devidos à CONTRATADA ou reter os pagamentos, até o ressarcimento do valor constatado.

METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CNPJ: 22.540.403/0002-60
Av. Coronel Phidias Tavora, nº 321 – Pavuna
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.535-510

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871887
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871887
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ SCHNEIDER RAMIRES - 25/01/2025 18:20:00

CLÁUSULA QUINTA - AS CONTRATANTES deverão informar com antecedência de mínima de 48 (quarenta e oito) horas o desejo de retirar os bens das dependências da CONTRATADA, por si ou por terceiros desde que autorizados especificamente por escrito;

Parágrafo Único- Recebido o pedido de retirada, a CONTRATADA terá até 24 (vinte e quatro) horas para responder confirmando data e horário;

CLÁUSULA SEXTA: As partes se obrigam a respeitar o presente contrato tal e qual se acha redigido, incorrendo as CONTRATANTES que infringirem qualquer das cláusulas em multa pecuniária correspondente ao valor das 03 (três) últimas prestações na época da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: As CONTRATANTES poderão fiscalizar, diretamente ou através de pessoa física ou jurídica que vier a credenciar, a execução dos serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único. A fiscalização que vier a ser exercida pelas CONTRATANTES não excluirá, em nenhuma hipótese, as responsabilidades da CONTRATADA definidas no presente contrato, pelos serviços que executar.

CLÁUSULA OITAVA: As partes não poderão caucionar, subcontratar, ceder ou transferir, no todo ou em parte, seus créditos, obrigações ou direitos contratuais sem autorização expressa da outra parte.

Parágrafo Primeiro. No caso especial de subcontratação, a autorização concedida pela outra parte não eximirá a parte autorizada da responsabilidade total pelo cumprimento de todos os termos e condições desse contrato, nem estabelecerá vínculo de qualquer natureza entre a autorizante e a subcontratada.

Parágrafo Segundo. Constará, obrigatoriamente, da autorização prévia, que a parte autorizante se opõe ao cessionário dos créditos as exceções que lhe competirem, mencionando expressamente que os pagamentos ao cessionário estarão condicionados ao preenchimento pelo cedente de todas as suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA NOVE: O presente contrato poderá ser rescindido unilateralmente, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer a parte que descumprir a

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871884
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871884
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROTSCHILD DE OLIVEIRA RAMIRO - 25/01/2025 18:20:00

presente regra ao pagamento à parte lesada de multa contratual no valor da média das últimas 3 (três) faturas emitidas.

Parágrafo Primeiro. O presente contrato será considerado rescindido, por culpa exclusiva da parte que causou a infração contratual, sendo devida multa contratual pela rescisão no patamar das 3 (três) últimas faturas pagas:

1. Em caso de cessão do contrato no todo ou em parte, para terceiros, sem a prévia autorização da outra parte;

2. Em caso de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial;

3. Em caso de inadimplência ou inobservância de uma das partes referente aos termos ou condições do contrato. Nesses casos a parte lesada informará à outra parte, por carta registrada ou mesmo via e-mail, acerca das inadimplências verificadas, fixando prazo para solução das mesmas, nunca superior a 10 dias, caso seja a intenção pela continuidade do contrato e seus termos. Caso o inadimplemento não seja sanado no prazo fixado, poderá ser rescindido de pleno direito pela parte que sofreu o inadimplemento, sendo devidas as multas dispostas no presente, valendo ressaltar que a inadimplência bimestral, independentemente de qualquer notificação, é hipótese de rescisão contratual de pleno direito.

Parágrafo Segundo. Caso a parte lesada não use o direito de rescindir o contrato, nos termos desta cláusula, poderá, a seu exclusivo critério, suspender a execução do mesmo, até que a parte culpada cumpra integralmente a condição contratual infringida;

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de rescisão deste contrato por responsabilidade comprovada da CONTRATADA, esta obriga-se a imediatamente promover, às suas custas, a devolução de todo e qualquer material em seu poder, imediatamente após a notificação específica a respeito, cabendo às CONTRATANTES fornecer instruções de entrega;

CLÁUSULA ONZE: A CONTRATADA se obriga a manter sigilo sobre as informações recebidas das CONTRATANTES, em razão dos serviços objeto deste contrato, tais como especificações, dados

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871887
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871887
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROTSCHILD DE OLIVEIRA AMARO - 25/01/2025 18:20:00

técnicos, dados comerciais e outras, não divulgando o conteúdo sigiloso de qualquer forma, sob qualquer pretexto, sob pena de responder por perdas e danos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal de seus representantes legais e funcionários, salvo se houver requisição por autoridade competente; por ordem legal e judicial, ou mesmo pela anuência expressa das CONTRATANTES.

Parágrafo Primeiro. A CONTRATADA se obriga a tratar como estritamente confidenciais quaisquer informações e dados (tabelas, formulários, fórmulas, contrato, correspondências) que lhe forem dadas a conhecer em relação a este contrato.

Parágrafo Segundo. A CONTRATADA compromete-se a não utilizar as informações acima, fornecidas pelas CONTRATANTES ou obtidas durante o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste contrato.

CLÁUSULA DOZE: As partes contratantes não responderão pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, na forma do artigo 393 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02).

Parágrafo Único. Na hipótese de caso fortuito ou de força maior, que impossibilite a execução deste contrato, as CONTRATANTES pagarão à CONTRATADA apenas os serviços efetivamente executados, dando por findo o contrato.

CLÁUSULA TREZE: Fica certo que qualquer tolerância de ambas as partes em relação a qualquer cláusula deste contrato, não importará em novação, tampouco renúncia a qualquer direito oriundo da presente avença.

Parágrafo Primeiro. Se porventura uma das cláusulas deste termo ou condições forem inválidas, isto não afetará a validade das cláusulas restantes. As partes tratarão de substituir as cláusulas inválidas de efeito imediato, que refletem o mais próximo possível a intenção original.

Parágrafo Segundo. Nenhuma modificação poderá ser introduzida no contrato, sem o consentimento prévio e a aprovação por escrito de ambas as partes ou por seus representantes credenciados. Referida modificação será somente incorporada no presente mediante Aditivo Contratual.

METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CNPJ: 32.540.453/0002-80
Av. Coronel Phidias Tavora, nº 321 – Pavuna
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.535-510

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 04/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871884
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871884
Assinado eletronicamente por: RAFAEL ROTSCHILD DE OLIVEIRA AMARO - 25/01/2025 18:20:00
Num. 24663676298 - Pág. 19

CLÁUSULA QUATORZE: Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, que será competente para dirimir as questões decorrentes do cumprimento deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem certas, ajustadas e contratadas, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo identificadas:

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2024.

BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA.

CONTRATANTE

AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

CONTRATANTE

METALOG LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA

CONTRATADA

TESTEMUNHAS

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
Assinatura:	Assinatura:

METALOG LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA
CNPJ: 22.540.463/0002-60
Av. Coronel Phidias Tavora, nº 321 – Pavuna
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.535-510

Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-31 em 07/10/2025 16:06:20
Número do documento: 25012518200015600002599871884
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012518200015600002599871884
Assinado eletronicamente por: RAFAEL LUIZ SCHMIDT DE OLIVEIRA - 25/01/2025 18:20:00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10872.720118/2018-80**
ACÓRDÃO	1101-001.329 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRIBUINTE. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE.

Conforme art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser contribuinte, no caso de haver relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador; ou responsável, no caso de a obrigação decorrer de lei expressa.

A relação jurídica de responsabilidade tributária, embora pressuponha o inadimplemento do tributo pelo contribuinte, decorre de norma especifica e tem pressuposto de fato próprio, tais quais, as hipóteses previstas nos art. 135, III, e 124 do CTN. O responsável tributário não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributaria, inconfundível com aquela.

A ciência do responsável tributário dentro do prazo decadencial não tem o poder de constituir o crédito tributário e, assim, interromper a decadência, haja vista tratar-se de relação jurídica que tem pressuposto diverso da ocorrência do fato gerador.

A constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial, com ciência do contribuinte, configura, portanto, condição para imputação de responsabilidade tributária de terceiro em decorrência da prática de conduta prevista no art. 135, III ou 124, I, do CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do vencedor. Vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL (Acórdão 01-37.110, e-fls. 23407 e ss.) que julgou procedente a impugnação apresentada pela autuada, exonerando os créditos tributários constituídos.

> *A única alegação acolhida pela Delegacia de Julgamento foi a decadência. Destarte, é esse o único item devolvido no recurso de ofício para conhecimento desse Colegiado.*
>
> *Vencido o Julgador Eduardo Bruno da Costa Vaughan, que entende que não houve a decadência em razão da constituição do crédito tributário perante alguns responsáveis tributários solidários relacionados no feito.*

Síntese dos Fatos (cf. exposição da PGFN – e-fl. 23609 e ss.)

> Cuida-se, na origem, de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre pagamentos sem causa, art. 61, caput, da Lei n. 8.981/95. O lançamento se refere ao ano-calendário de 2013, totalizando R$ 119.894.549,97 (considerados principal, multa e juros, calculados até 12/2018).
>
> No curso da Ação Fiscal, a Autoridade Tributária identificou a formalização de negócios jurídicos que não restaram comprovados pelas partes contratantes. Embora a Rio Recibrás tenha efetuado transferências bancárias em favor das empresas Reciclyn e PPX, não lograram êxito quaisquer destas três sociedades em comprovar a efetividade dos negócios celebrados, seja relacionando as transferências bancárias às operações descritas em notas fiscais, seja comprovando o transporte de mercadorias até a Rua Atílio Parim 87, domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Ao fim das extensas diligências, a Fiscalização concluiu existir estrutura ilícita que se utilizava da interposição de pessoas jurídicas e emissão de notas fiscais inidôneas para fraudar a Fazenda Nacional (e-fls. 23427), o que fundamentou a qualificação da multa de ofício e a inclusão no polo passivo das demais pessoas jurídicas envolvidas na estrutura identificada, com fundamento no art. 124, I, do CTN. De notar que parte das pessoas jurídicas compunham o mesmo grupo societário, motivo pelo qual a inclusão no polo passivo também se baseou no pertencimento ao Grupo Econômico. Por fim, foram incluídas pessoas físicas, tanto com fundamento no art. 124, I, CTN, como também com fundamento no art. 135, III, CTN.

Da mesma ação fiscal, resultou a lavratura de Auto de Infração pertinente à multa prevista no art. 572, II, do Decreto n. 7.212/2010, controlado no Processo Administrativo n. 10872.720119/2018-24.

O sujeito passivo principal e alguns dos responsáveis apresentaram impugnações. A Delegacia Regional de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) deu provimento às impugnações para extinguir o crédito tributário por reconhecer transcorrido prazo decadencial. O julgado recebeu a ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. AUTUANTE.

Consoante art. 10 do Decreto n. 70.235, de 1972, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá, obrigatoriamente, entre outros, a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. De outra forma, aplica-se a regra ordinária da decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

DECADÊNCIA. EFEITOS.

A relação jurídico-tributária que se estabelece com o responsável solidário é de natureza obrigacional, não sendo constitutiva do crédito tributário, como acontece em relação ao contribuinte, razão porque decaindo o crédito tributário no tocante a este igual sortes egue a exigência fiscal com respeito aos responsáveis tributários.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

O montante do crédito desconstituído determinou a interposição de recurso de ofício.

Na sequência, transcrevo o relatório da decisão recorrida com o resumo dos fatos até aquele momento.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 23.407 e ss.)

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos ano-calendário de 2013, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 12/2018).

TRIBUTO	IMPOSTO- R$	JUROS DE MORA- R$	MULTA – R$	TOTAL – R$
IRRF	39.043.210,31	22.309.024,62	58.551.315,04	**119.894.549,97**

2 - DAS CIÊNCIAS DO AUTOS

2.1 - DA CIÊNCIA DO SUJEITOS PASSIVO:

- RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI, tomou ciência em **08/01/2019(fl. 13.590/13.602).**

2.2 - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIA DE FATO - INTERESSE COMUM

- ATOMEX INDUSTRIA REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em 27/12/2018 (fl. 13.574);

- BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018 (fl. 13.578);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA., tomou ciência dos autos em 07/01/2019 (fl. 13.616);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA., tomou ciência dos autos **em 07/01/2019 (fl. 13.593);**

- CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E ´PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. , tomou ciência dos autos em 27/12/2018 (fl. 13.575);

- DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI, tomou ciência dos autos em 10/01/2019(fl. 13.595);

- DEPOSITO DE METAIS PRAIA E ESPINHO EIRELI, tomou ciência dos autos em **10/01/2019(fl. 13.620);**

- IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em **02/01/2019(fl. 13.624);**

- PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.625);

- RECECLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA. , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.583);

- RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(13.626);

- PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.580);

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

2.3 - DA CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - INTERESSE COMUM E INFRAÇÃO DE LEI:

- LUIZ DIAS DE MELO, tomou ciência dos autos em **08/01/2018(fl. 13.603);**
- LUIZ SILVA DE MELO, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.586);
- LUIZ MARIANO, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.587);
- CLEBER RENATO KOPKE BASTOS, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.588);

3 -DAS INFRAÇÕES

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre operações não comprovadas, contabilizadas ou não, conforme Termo de Verificação, lavrado nesta mesma data, que passa a integrar a presente exigência fiscal.

MULTA 150%

[...]

4 - DAS DESCRIÇÕES DOS FATOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

4.1 - DAS OPERAÇÕES DE COMPRAS DE MERCADORIAS FORMALIZADAS PELO SUJEITO PASSIVO

Passaremos a discorrer sobre as operações de compras de mercadorias realizadas pela Rio Recibrás, o que se dará por meio da análise dos dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), observados em conjunto com as informações e documentos coletados durante a ação fiscal e nos procedimentos fiscais de diligência.

Tendo por base as notas fiscais eletrônicas (Anexo I, do presente relatório), referentes às compras de mercadorias realizadas pela Rio Recibrás, apuramos que esta teria adquirido, durante o ano de 2013, mercadorias para revenda e de uso e consumo, no valor de R$ 213.516.848,80, embora tenha realizado movimentações bancárias a débito de R$ 66.550.959,40, apenas.

Além das aquisições acima, o sujeito passivo também teria adquirido mercadorias para revenda, no total de R$ 129.392.048,40, conforme lançamentos contábeis — com históricos genéricos e imprecisos .

(...)

As aquisições acima, segundo a fiscalizada, em manifestações de 18/12/2017 e 28/01/2018, foram realizadas informalmente, sem emissão de documentos fiscais. Nas mesmas manifestações, o contribuinte informa que foram usados cheques de terceiros para pagamentos destas aquisições, não sendo as operações em questão (cheques recebidos de terceiros e pagamentos) contabilizadas, por equívoco do setor contábil.

Segue quadro consolidando o valor das supostas compras de mercadorias, referente aos supostos principais fornecedores de mercadorias da Rio Recibrás:

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

CNPJ	NOME	VALOR
08.720.660/0001-59	RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.	R$ 65.495.322,63
30.046.296/0001-42	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	R$ 43.225.544,05
11.122.584/0001-94	PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	R$ 33.290.176,70
05.825.925/0002-76	SOHO BRIGHTON METALS LTDA	R$ 18.456.674,64
17.130.582/0001-23	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	R$ 16.573.555,99
34.293.761/0001-09	DEPOSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA	R$ 14.363.429,32
07.684.538/0001-01	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	R$ 9.371.873,66
18.191.461/0001-54	CENTRO DE DISTRIB DE PROD METALICOS LTDA	R$ 6.385.674,82
10.430.740/0001-11	IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA	R$ 4.184.359,46
14.386.641/0001-30	CENTRO DE DIST DE PROD MET DO ESPIRITO SANTO LTDA	R$ 2.361.019,03

*Informações extraídos do sistema Sped NF-e, ref. Ano 2013:

Com exceção das sociedades empresárias SOHO&BRIGHTON (CNPJ 05.825.925/0002-76) e PPX Indústria e Comércio de Alumínio (CNPJ 11.122.584/0001-94), todos os demais fornecedores de mercadorias para revenda, acima listados, integraram, de forma evidente, o mesmo grupo econômico do sujeito passivo.

Conforme o já explicitado no item 6, deste — que trata da movimentação bancária diária da Rio Recibrás — os únicos fornecedores de mercadorias para revenda que receberam numerários da Rio Recibrás, em valores consideráveis, mediante transferências bancárias, foram Reciclyn Comércio e Indústria de Metais (CNPJ 08.720.660/0001-59) e PPX Indústria e Comércio de Alumínio (CNPJ 11.122.584/0001-94)

(...)

COMPRAS X PAGAMENTOS		
NOME	VALOR TOTAL DAS COMPRAS	PAGAMENTOS EFETUADOS
RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.	**R$ 65.495.322,63**	**58.266.450,00**
Depósito de Metais Sanjoenense Ltda	R$ 43.225.544,05	-
PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	**R$ 33.290.176,70**	**7.540.000,00**
SOHO BRIGHTON METALS LTDA	R$ 18.456.674,64	-
BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	R$ 16.573.555,99	-
DEPOSITO DE METAIS PRAIA DE ESPINHO LTDA	**R$ 14.363.429,32**	**320.000,00**
PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	R$ 9.371.873,66	-
CENTRO DE DISTRIB DE PROD METALICOS MG LTDA	R$ 6.385.674,82	-
IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA	R$ 4.184.359,46	-
CENTRO DE DIST DE PROD MET DO ESPIRITO SANTO LTDA	R$ 2.361.019,03	-

Observe-se que o valor de R$ 320.000,00, transferido pela Rio Recibrás à sociedade Depósito de Metais Praia do Espinho, é irrisório, quando comparado ao valor de R$ 14.363.429,32, correspondente às compras formalizadas. As sociedades 'Depósito de Metais Sanjoenense' (CNPJ 30.046.296/0001-42), 'Soho & Brighton' (CNPJ 05.825.925/0002-76), 'BR Metals' (CNPJ 17.130.582/0001- 23), Centro de Distribuição de Produtos Metálicos MG (CNPJ 18.191.461/0001-54), Centro de Distribuição de Produtos Metálicos ES (14.386.641/0001-30), IBM Indústria Brasileira de Metais (CNPJ 10.430.740/0001-11) e Prosperita Indústria e Comércio de Metais (CNPJ 31.123.896/0001-20), apesar de terem emitido milhões em notas fiscais, em favor do sujeito passivo, nada receberam em decorrência das supostas vendas efetuadas a Rio Recibrás.

Saliente-se-se que tanto o sujeito passivo, como as empresas listadas no quadro anterior (Compras x Pagamentos) — em suas respostas padronizadas — utilizam o mesmo jargão de que os pagamentos se deram por encontro de contas ou compensação de mercadorias, sem apresentar à fiscalização esclarecimentos detalhados sobre os critérios deste escambo ou, ainda, documentos comprobatórios (fatos materiais) da alegada troca de mercadorias, como, por exemplo contratos formalizando a possibilidade de liquidação de obrigações e dívidas mediante permuta de mercadorias.

Vale enfatizar que as empresas diligenciadas afirmaram que os negócios milionários se efetivaram tão somente por meio de ligações telefônicas.

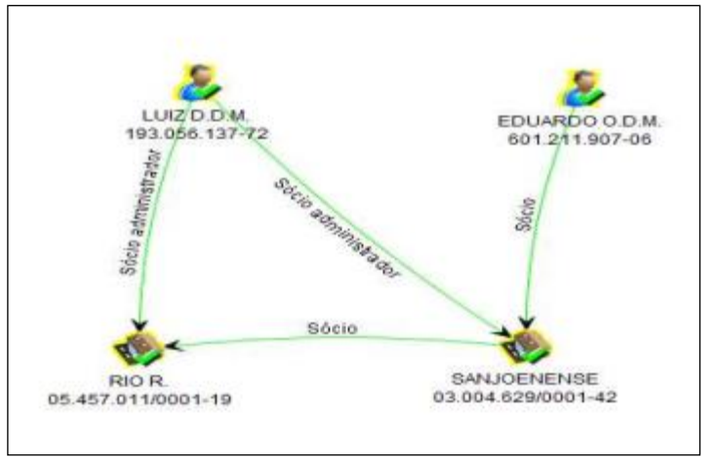
DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Reitera-se que, com exceção das sociedades Soho&Brighton e PPX, as grandes fornecedoras do sujeito passivo de mercadorias para revenda integram o grupo Melo. Destarte, os supostos negócios foram formalizados entre empresas com familiares, sócios e/ou administradores em comum, fato que, por si só, já tornariam as operações celebradas sujeitas a questionamentos mais profundos, e que, por tal razão, deveriam estar fartamente documentadas.

Como exemplo citamos as operações comerciais milionárias, sem cobertura financeira, formalizadas entre Rio Recibrás e Depósito de Metais Sanjoenense. De um lado, tínhamos o Sr. Luiz Dias de Melo como sócio e administrador da fiscalizada; de outro, o mesmo Luiz, como sócio e administrador da empresa 'Sanjoenense', que por sua vez também era sócia da Rio Recibrás.



Os supostos fornecedores de mercadorias da Rio Recibrás — conforme o demonstrado nos Relatórios Fiscais de Diligência (Docs. 80 a 393; e 504 a 533) — quando intimados, no curso dos correspondentes procedimentos fiscais — não obtiveram êxito em comprovar recebimentos decorrentes das vendas realizadas, formalizadas nas notas fiscais emitidas, bem como o transporte das mercadorias até o local onde funciona a Rio Recibrás. Enfim, não demonstraram, por meio de documentação hábil e idônea, a efetividade e materialidade dos negócios celebrados. No que tange às compras de mercadorias para revenda adquiridas das sociedades Br Metals, Centro de Distribuição de Produtos Metálicos MG, Centro de Distribuição de Produtos Metálicos ES, Depósito de Metais Praia do Espinho Ltda, Depósito de Metais Sanjoenense, IBM Indústria Brasileira de Metais, Prosperita e Soho&Brighton Metals, verificamos, no curso desta ação fiscal e através das correspondentes diligências efetuadas, que as operações de compras realizadas no campo formal não encontram qualquer respaldo fático e financeiro

Embora a Rio Recibrás tenha efetuado transferências bancárias em favor das empresas Reciclyn e PPX, não lograram êxito quaisquer destas três sociedades em comprovar a efetividade dos negócios celebrados, seja relacionando as transferências bancárias às operações descritas em notas fiscais, seja comprovando o transporte de mercadorias até a Rua Atílio Parim 87, domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A fornecedora de mercadorias Reciclyn, que integra o grupo Melo, foi a maior beneficiária de transferências bancárias efetuadas pela Rio Recibrás — recebendo 84% (oitenta e quatro por cento) de todo o valor creditado na conta bancária desta. No entanto, os valores repassados à sociedade Reciclyn não guardam relação com as notas fiscais de vendas por ela emitidas, mas sim com valores recebidos pela fiscalizada de terceiros, conforme se observa claramente do "Demonstrativo Diário de Movimentação Bancária da Rio Recibrás", elaborada por esta fiscalização (Doc.17). Segue, para efeitos de demonstração do fato retromencionado, as movimentações bancárias da Rio Recibrás, referente aos dias 02/01/2013, 08/01/2013 e 08/02/2013:

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DIA	VALOR	REMETENTE/DESTINÁRIO*	OPERAÇÃO
02/01/2013	20.700,00	SULINA DE METAIS (a)	CRÉDITO
02/01/2013	20.700,00	RECICLYN (a)	DÉBITO
08/01/2013	90.930,00	FUNDALUMÍNIO (b)	CRÉDITO
08/01/2013	40.000,00	USITEC (c)	CRÉDITO
08/01/2013	195.194,79	NOVELIS (d)	CRÉDITO
08/01/2013	90.900,00	RECICLYN (b)	DÉBITO
08/01/2013	40.000,00	RECICLYN (c)	DÉBITO
08/01/2013	195.150,00	RECICLYN (d)	DÉBITO
08/02/2013	12.000,00	RECICLYN (e)	CRÉDITO
08/02/2013	183.872,00	MEXTRA ENG E (f)	CRÉDITO
08/02/2013	582.303,08	NOVELIS (g)	CRÉDITO
08/02/2013	383.471,64	NOVELIS (g)	CRÉDITO
08/02/2013	203.602,81	NOVELIS (g)	CRÉDITO
08/02/2013	12.000,00	OFICGESTÃO - BCO CITIBANK (e)	DÉBITO
08/02/2013	183.800,00	RECICLYN (f)	DÉBITO
08/02/2013	1.169.400,00	RECICLYN (g)	DÉBITO

*Remetente/Beneficiário dos valores que ingressaram em conta-corrente da Rio Recibrás.

Já a PPX (CNPJ 11.122.584/0001-94), como fornecedora de mercadorias da Rio Recibrás, recebeu transferências bancárias desta, no total de R$ 7.540.000,00 — o equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor das supostas vendas efetuadas ao sujeito passivo, que totalizaram, em 2013, o montante de R$ 31.441.082,52.

Cabe lembrar que que 11% (onze por cento) dos valores que ingressaram na conta bancária de titularidade da Rio Recibrás foram repassados a PPX.

Verifica-se, ainda, na análise do já mencionado "Demonstrativo Diário de Movimentação Bancária da Rio Recibrás", que nas mesmas datas em que foram transferidos recursos à PPX, a Rio Recibrás recebeu valores próximos, ou mesmo idênticos, quase sempre, originários da sociedade empresária Centro de Distribuição de Produtos Métálicos Minas Gerais Ltda . Ou seja, os valores repassados à sociedade PPX não guardam relação com as notas fiscais de vendas emitidas, mas sim com valores recebidos pela Rio Recibrás de terceiros.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Conta-Corrente 01564-8, Agência 8082, Banco Itaú (Titularidade: Rio Recibrás)				
DIA	**DÉBITO**	**CRÉDITO**	**REMETENTE/DESTINATÁRIO**	**OPERAÇÃO**
16/07/2013		15.625,00	SULINA DE METAIS	**CRÉDITO**
16/07/2013		**200.000,00**	**CENTRO DISTR (A)**	**CRÉDITO**
16/07/2013	15.600,00		RECICLYN	DÉBITO
16/07/2013	**200.000,00**		**PPX (A)**	**DÉBITO**
18/07/2013		15.600,00	SULINA DE METAIS	**CRÉDITO**
18/07/2013		64.350,00	MARILUCI FER	**CRÉDITO**
18/07/2013		**200.000,00**	**CENTRO DISTR (B)**	**CRÉDITO**
18/07/2013	79.900,00		RECICLYN	DÉBITO
18/07/2013	**200.000,00**		**PPX (B)**	DÉBITO
19/07/2013		15.600,00	SULINA DE METAIS	**CRÉDITO**
19/07/2013		267.203,20	ATOMEX	**CRÉDITO**
19/07/2013		**200.000,00**	**CENTRO DISTR (C)**	**CRÉDITO**
19/07/2013	282.800,00		RECICLYN	DÉBITO
19/07/2013	**200.000,00**		**PPX (C)**	**DÉBITO**
24/07/2013		**100.000,00**	**CENTRO DISTR (D)**	**CRÉDITO**
24/07/2013	**100.000,00**		**PPX (D)**	DÉBITO
21/08/2013		15.400,00	SULINA DE METAIS	**CRÉDITO**
21/08/2013		**250.000,00**	**CENTRO DISTR(E)**	**CRÉDITO**
21/08/2013	15.400,00		RECICLYN (174)	DÉBITO
21/08/2013	**250.000,00**		**PPX (E)**	DÉBITO

Conta-Corrente 01564-8, Agência 8082, Banco Itaú (Titularidade: Rio Recibrás)				
DIA	**DÉBITO**	**CRÉDITO**	**REMETENTE/DESTINATÁRIO**	**OPERAÇÃO**
29/08/2013		18.600,00	SULINA DE METAIS (181)	**CRÉDITO**
29/08/2013		**250.000,00**	**CENTRO DISTR (F)**	**CRÉDITO**
29/08/2013	18.600,00		RECICLYN	DÉBITO
29/08/2013	**250.000,00**		**PPX (F)**	DÉBITO

Ou seja, na mesma data em que o sujeito passivo envia numerários, mediante transferências bancárias à Reciclyn ou à PPX, recebe valores próximos ou idênticos de outras empresas. Este repasse de recursos, via Rio Recibrás, fica evidente, quando da simples observação do "Demonstrativo Diário de Movimentação Bancária", já mencionado inúmeras vezes no presente Termo de Verificação.

Destaque-se que, em procedimentos de diligência fiscal, levados a efeito por meio dos Termos de Procedimento Fiscal de números 07.1.09.00-2017-00048-6 e 07.1.09.00-2017-00050-8, que se encontram minuciosamente descritos nos Relatórios Fiscais de Diligência (Docs. 394 e 425), as sociedades Recitrans Transportes Rodoviários e CMA Tranporte Rodoviários — indicadas como empresas responsáveis pelo transporte de mercadorias — não comprovaram, mediante apresentação de documentos fiscais hábeis, idôneos e essenciais, a efetividade da prestação dos serviços de transporte formalizados em

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

contratos de prestação de serviços ou, como denomina a CMA Transportes Rodoviários, em contratos de locação de veículos com motorista. Frise-se que nenhuma destas transportadoras apresentaram documentos fiscais ou comprovaram possuir estrutura organizacional necessária à prestação dos serviços descritos nos contratos apresentados. Aliás, a Recitrans afirma — em manifestação de 11/12/2017, durante procedimento de diligência — que seu endereço atual é Avenida José Silva de Azevedo Neto 200, bloco 4, sala 104, Rio de Janeiro (localidade referente a REGUS, sociedade empresária que mantém/aluga escritórios virtuais).

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais referentes a supostas vendas realizadas a Rio Recibrás, emitidas pelas sociedades PPX e Soho&Brighton, bem como pelas sociedades integrantes do grupo Melo, não possuem lastro fiscal, se servindo à fabricação de operações fictícias e, por conseguinte, na formação de um gigantesco estoque fictício de mercadorias, passível de inúmeras negociações simuladas, realizadas com finalidades diversas como ocultar a origem das mercadorias obtidas por outras sociedades do Grupo Melo, acobertando, continuamente e em sequência, outras operações fraudulentas; inflar custos, que contribuíram efetivamente para apuração de prejuízo fiscal apurado na contabilidade da Rio Recibrás; gerar créditos tributários; e distribuir numerários de forma dissimulada a terceiros – no caso presente, notadamente, à Reciclyn e à PPX.

(...)

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE COMPRAS

Enfim, tendo por base os fatos narrados neste relatório, bem como nos Relatórios Fiscais de Diligência — que integram este processo administrativo — tem-se que as mercadorias que a fiscalizada afirmou ter dado entrada em seus estoques, através das notas fiscais eletrônicas, listadas em planilha, que compõe o Anexo I do presente Termo, ou, ainda, registradas apenas em valores, em sua escrituração contábil, efetivamente não existiram, tendo em vista a não comprovação da efetividade de operações comerciais celebradas pela RIO RECIBRÁS, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS

Como restará demonstrado no presente Termo de Verificação e nos relatórios fiscais de diligência, o sujeito passivo — mesmo sem estoques — emitiu notas fiscais em montante superior a R$ 400.000.000,00, durante um único ano, realizando o pífio recolhimento aos cofres públicos de R$ 1.812,72.

Segue relação dos principais destinatários das notas fiscais emitidas pela Rio Recibrás:

CNPJ	CLIENTE	TOTAL DAS VENDAS – R$
34.293.761/0001-09	DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA (GM*)	171.479.712,04
30.046.296/0001-42	DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA LTDA (GM*)	79.198.162,70
60.561.800/0041-09	NOVELIS DO BRASIL	30.437.067,03
08.720.660/0001-59	RECICLYN COM. E IND. DE METAIS LTDA (GM*)	28.110.857,75
04.424.943/0001-00	ATOMEX IND REPRE ASSES E COM LIGAS E METAIS (GM*)	27.032.468,18
11.122.584/0001-94	PPX IND E COM DE ALUMÍNIO LTDA	24.827.827,55
17.130.582/0001-23	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA (GM*)	24.605.802,15
18.191.461/0001-54	CENTRO DE DISTR DE PROD METALICOS MG LTDA (GM*)	23.106.268,64
05.825.925/0002-76	SOHO BRIGHTON METALS LTDA	12.783.887,77
10.430.740/0001-11	IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA (GM*)	10.537.836,46
14.386.641/0001-30	CENTRO DE DISTR. DE PROD METÁLICOS DO ES LTDA (GM*)	8.816.539,01
07.684.538/0001-01	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (GM*)	8.038.685,65
14.343.038/0001-71	METTIS DO BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA	4.912.616,00
49.524.192/0001-24	MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA	1.913.657,80
03.316.682/0001-22	ITARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	1.888.862,00
68.205.509/0001-04	ASA ALUMÍNIO	1.795.722,22
92.660.893/0002-09	SULINA DE METAIS LTDA	**1.540.883,80**

* GM – Empresa integrante do Grupo Melo.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Do extrato bancário apresentado, referente à conta bancária 05164-8, Agência 8082, do Banco Itaú — de titularidade da Rio Recibrás — foram identificados ingressos bancários, nos valores que seguem discriminados:

CLIENTE	VALORES RECEBIDOS (R$)	VALOR NF-*e* (R$)
DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO (GM)	-	171.479.712,04
DEPÓSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA (GM)	**107.000,00**	79.198.162,70
NOVELIS DO BRASIL	**29.984.543,68**	30.437.067,03
RECICLYN COMERCIO E IND DE METAIS LTDA (GM)	**86.531,00**	28.110.857,75
ATOMEX IND REP ASSES E COM LIGAS E METAIS LT (GM)	**24.886.395,80**	27.032.468,18

CLIENTE	VALORES RECEBIDOS (R$)	VALOR NF-*e* (R$)
PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA	-	24.827.827,55
BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA (GM)	-	24.605.802,15
CENTRO DE DISTR PROD METALICOS MINAS GERAIS (GM)	**6.930.528,00**	23.106.268,64
SOHO BRIGHTON METALS LTDA	-	12.783.887,77
IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS (GM)	-	10.537.836,46
CENTRO DE DISTR. DE PRODUTOS METÁLICOS DO ES (GM)	**300.000,00**	8.816.539,01
PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (GM)	-	8.038.685,65
METTIS DO BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA	**56.344,00**	4.912.616,00
MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA	**993.722,00**	2.360.846,00
ITARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	**1.572.294,00**	1.888.862,00
ASA ALUMÍNIO	-	1.795.722,22
SULINA DE METAIS LTDA	**1.714.789,70**	1.540.883,80

No entanto, não logrando êxito o sujeito passivo em comprovar a efetividade das operações de aquisição de mercadorias para revenda — conforme o demonstrado nos itens 8; 8.1; 8.2 e 8.3, do presente — e, por conseguinte, o abastecimento de seu estoque, conclui-se que as vendas foram simulações realizadas, em prol de seu grupo econômico, com objetivos diversos, como: formar estoques fictícios para acobertar continuamente e em sequência outras operações fraudulentas, principalmente, em empresas do grupo Melo;

- gerar créditos tributários de IPI, PIS e COFINS, além de ICMS, objeto de compensações ou restituições;

- inflar custos em outras sociedades, diminuindo o lucro ou gerando prejuízo;

- dificultar a identificação da origem das mercadorias, bem como dos reais fornecedores;

- repassar recursos e/ou distribuir numerários de forma dissimulada.

DO DIREITO E DA LEGISLAÇÃO

Conforme o demonstrado nos itens 8, 8.1, 8.2 e 8.3, do presente, o contribuinte não logrou comprovar a efetividade das operações comerciais de compras de mercadorias para revenda — mercadorias estas que alimentariam e formariam seus estoques — e, por conseguinte, as operações de venda e motivação dos pagamentos representados por transferências e depósitos bancários, sujeitando-se à exação fiscal, consubstanciada em autos de infração referentes ao IRRF e à MULTA REGULAMENTAR.

A despeito das justificativas prestadas pelo sujeito, prevalece o entendimento desta fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos negócios jurídicos supostamente praticados com as sociedades empresárias que constituem ou não o grupo econômico que integra, incorrendo, desta forma, em ilícito tributário, passível das exações fiscais,

(...)

DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA

A partir de todo o exposto, entendo ocorrido, no caso, o fato definido em lei como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária, na medida em que o contribuinte

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

não comprovou o nexo causal entre as transferências bancárias realizadas e as operações comerciais de vendas de mercadorias, formalizadas em inúmeras de notas fiscais emitidas.

Verifica-se a ocorrência do fato gerador, previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, em duas situações distintas:

a) A primeira ocorre com relação a valores transferidos da conta bancária do sujeito passivo às sociedades empresárias Depósito de Metais Praia do Espinho, Mextra Engenharia e, precipuamente, às sociedades 'Reciclyn' e 'PPX', que, conforme registros contábeis, consignados na conta bancos, teriam sido realizados para pagamento a fornecedores. Neste 1º caso, conforme demonstraremos adiante, também se inserem às transferências bancárias realizadas às pessoas físicas Harley Rezende (CPF 073.842.937-66) e Jackson Antonio Bezerra (CPF 038.876.948-30);

b) Situação um pouco diferente ocorre quando os supostos clientes Asa Alumínio e Mettis do Brasil são orientados a efetuar seus pagamentos à sociedade Reciclyn – sem que estes valores transitem em conta-corrente da Rio Recibrás – em razão de cessão de créditos realizada por esta em favor daquela. Ressalte-se que estas cessões de crédito não foram contabilizadas pela Rio Recibrás.

(...)

Ressalte-se que a legislação fiscal exige que as despesas e/ou custos operacionais estejam devidamente suportadas por documentos hábeis e idôneos de modo a comprovarem, inequivocamente, sua efetividade, natureza, a identidade do beneficiário, a quantidade e o valor da operação. Não basta, portanto, para fins de comprovação da operação comercial, simples documento fiscal ou equivalente ou o respectivo pagamento; se faz imperiosa a prova da efetividade do negócio jurídico representado pelo documento.

DA BASE CÁLCULO

As bases de cálculo do IRRF a ser lançado foram obtidas a partir:

- do demonstrativo 'RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA', Anexo 3 ao presente, cuja finalidade não restou caracterizada;

- do demonstrativo 'RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA, EFETUADOS POR TERCEIROS À RECICLYN, POR ORDEM DA RIO RECIBRÁS', Anexo 4 ao presente, elaborado a partir dos comprovantes de pagamentos e/ou transferências bancárias apresentadas pelas sociedades empresárias Asa Alumínio, CNPJ 68.205.509/0001-04, e Mettis do Brasil, CNPJ 14.343.038/0001-71, obtidos nos respectivos procedimentos fiscais de diligência.

O demonstrativo 'RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA' foi elaborado a partir dos comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, anexados pela Rio Recibrás a sua manifestação de 18/07/2017, em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 12/06/2017.

Já o demonstrativo 'RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA, EFETUADOS POR TERCEIROS À RECICLYN, POR ORDEM DA RIO RECIBRÁS' foi confeccionado a partir dos comprovantes de pagamentos e/ou transferências bancárias apresentadas pelas sociedades empresárias Asa Alumínio (Doc. 424) e Mettis do Brasil (Doc. 459), obtidos nos respectivos procedimentos fiscais de diligência, em respostas aos Termos de Intimação, lavrados durante os respectivos procedimentos fiscais.

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

Conforme o demonstrado no presente Termo de Verificação, nos Relatórios Fiscais de Diligência e nos depoimentos dos intitulados "sucateiros" (Docs. 80 a 545), estamos, possivelmente, diante de uma organização que se utiliza de interpostas pessoas jurídicas para realizar fraudes contra o Fisco Federal.

A definição de organização criminosa encontra-se tipificada no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em tese, trata o Grupo Melo de uma organização criminosa (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013), atuante em vários estados do país, que emite, além de se utilizar de notas fiscais sem lastro fiscal, emanadas de diversos CNPJ's, com finalidades diversas como: ocultar a origem e os reais fornecedores de (mercadorias) sucatas a empresas do grupo Melo; inflar custos, que contribuíram efetivamente para apuração de prejuízo fiscal apurado na contabilidade da Rio Recibrás, bem como nas de outras sociedades, integrantes ou não do Grupo Melo; originar créditos tributários a serem compensados ou restituídos; e distribuir numerários de forma dissimulada a terceiros –— no caso da Rio Recibrás, precipuamente, às sociedades Reciclyn e PPX.

Há um claro comportamento que visa impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, motivando a exigência da multa qualificada para fins de IRRF.

Além de se utilizar dolosamente das notas fiscais inidôneas recebidas de outras sociedades — em especial de integrantes do grupo Melo — a fiscalizada RIO RECIBRÁS também emite notas fiscais a terceiros. Aliás, isto parece ocorrer em todas as sociedades diligenciadas integrantes do grupo Melo, conforme o demonstrado nos Relatórios Fiscais de Diligências. Enfim, foi apresentado um conjunto probatório robusto sobre a emissão de notas fiscais que relatam operações fictícias.

Também comprovamos que o sujeito passivo e demais sociedades do Grupo Melo não teriam capacidade operacional para comercializar tão expressivo volume de mercadorias no ano-calendário 2013. Ao mesmo tempo, nenhuma das sociedades que formalizaram operações comerciais, possuíam (ou possuem) patrimônio formal capaz de garantir os negócios milionários que, supostamente, celebraram com a Rio Recibrás.

Enfim, foi identificado, no caso presente, um amplo conluio em desfavor dos interesses da Fazenda Nacional, praticado, precipuamente, pelas empresas que integram o grupo Melo.

A multa qualificada comparece para o fim de diferenciar as condutas que, além de punidas na esfera tributária, são qualificadas, isto é, consideradas e sancionadas pelo direito penal. São práticas que trazem consigo o elemento subjetivo dolo – direto e, em muitos casos, também o eventual – agindo o sujeito com dolo, fraude ou simulação.

Não resta dúvida alguma que tanto a Rio Recibrás, como as demais empresas do Grupo Melo e sua principal contadora VERA FRANCISCA, possuíam absoluta ciência dos fatos narrados no presente Termo de Verificação Fiscal. Em relação à multa de ofício, a legislação é objetiva e direta, nos casos de SONEGAÇÃO, FRAUDE ou CONLUIO, sujeitando o contribuinte à multa qualificada nos termos da legislação de regência, § 1º inciso I, art. 44, da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996:

(...)

Quando o sujeito passivo emite notas fiscais sem a vinculação com a saída das mercadorias de seu estabelecimento, incide em FRAUDE (art. 72 da Lei nº 4.502 / 1964 e também inciso II, art. 1º da Lei nº 8.137/1990). Por exemplo, vimos casos nos quais as notas fiscais foram emitidas pela Rio Recibrás, sem que houvesse saída de mercadorias de seu estabelecimento, havendo, em alguns alguns casos, recebimentos financeiros na sociedade Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda. (CNPJ 08.720.660/0001-59). Quando a Rio Recibrás emite notas fiscais inidôneas para gerar custos e créditos tributários indevidos a terceiros, há um ajuste doloso entre esta e os terceiros beneficiários visando fraudar o Fisco e incide em CONLUIO (art. 73 da Lei nº 4.502 / 1964 e também incisos II, III e IV, art. 1º da Lei nº 8.137/1990). Quando a RIO RECIBRÁS se utiliza

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

e recebe notas fiscais inidôneas emitidas por terceiros CNPJ's para assim se beneficiar de créditos tributários indevidos de IPI, PIS e COFINS, bem como para inflar seus custos e assim apurar prejuízo, há um ajuste doloso entre as organizações criminosas visando fraudar o Fisco e incide também em CONLUIO (art. 73 da Lei nº 4.502 / 1964 e também incisos II, III e IV, art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

Quando a RIO RECIBRÁS realiza pagamentos sem causa a terceiros, transferindo renda, e tenta justificá-los com documentação inidônea que em nada se vincula aos respectivos pagamentos, em clara tentativa de burlar as autoridades fazendárias, tenta impedir a ocorrência do fato gerador para fins de IRRF e incide em FRAUDE (artigo 72 da Lei nº 4.502 / 1964 e também inciso I e II, art. 1º da Lei nº 8.137/1990). Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal mediante FRAUDE e CONLUIO, de modo a evitar seu pagamento, o que obriga a qualificação da penalidade.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS, RECEBIDAS OU REGISTRADAS (ENTRADAS)

ENTRADA FICTÍCIAS – RIO RECIBRÁS		
CNPJ	**EMPRESA – EMITENTE DA NF**	**VALOR (R$)**
05.825.925/0002-76	SOHO BRIGHTON METALS LTDA	18.456.674,64
07.684.538/0001-01	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	9.371.873,66
08.720.660/0001-59	RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA	65.495.322,63
10.430.740/0001-11	IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA	4.184.359,46
11.122.584/0001-94	PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	31.411.082,52
14.386.641/0001-30	CENTRO DE DIST DE PROD MET DO ESPIRITO SANTO LTDA	2.361.019,03
17.130.582/0001-23	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	16.573.555,99
18.191.461/0001-54	CENTRO DE DISTRIB DE PROD METALICOS LTDA	6.385.674,82
30.046.296/0001-42	DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	42.109.699,05
34.293.761/0001-09	DEPOSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA	14.363.429,32
TOTAL		210.712.691,12

NOTAS FISCAIS EMITIDAS QUE RELATAM OPERAÇÕES FICTÍCIAS (SAÍDAS)

SAÍDAS FICTÍCIAS – RIO RECIBRÁS		
CNPJ	**EMPRESA – DESTINATÁRIA DA NF**	**VALOR (R$)**
04.424.943/0001-00	ATOMEX	27.032.468,18
05.457.011/0001-19	SULINA DE METAIS	122.014,60
05.825.925/0002-76	SOHO BRIGHTON METALS LTDA	12.783.887,77
06.316.682/0001-22	ITARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS	1.888.862,00
07.684.538/0001-01	PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA	8.038.685,65
08.085.952/0001-67	INMASP IND E COMERCIO DE MAT EQUIP CONTRA INCENCIO	19.200,00
08.481.104/0001-77	DIADEMA COMERCIO DE METAIS LTDA	140.140,00
08.720.660/0001-59	RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA	28.110.857,75
10.430.740/0001-11	IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA	10.537.836,46
11.122.584/0001-94	PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	23.720.257,55
11.875.516/0001-04	VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA - ME	122.389,49
12.483.222/0001-91	Kizzo Industria e Comercio de Metais LTDA	9.960,00
13.264.960/0001-00	Prosperita Metalli Comercio de Reciclaveis Ltda	384.000,00
14.343.038/0001-71	METTIS DO BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA	4.912.616,00
14.386.641/0001-30	CENTRO DE DIST DE PROD MET DO ESPIRITO SANTO LTDA	8.816.539,01
17.130.582/0001-23	BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA	24.605.802,15
18.191.461/0001-54	CENTRO DE DISTRIB DE PROD METALICOS LTDA	23.106.268,64
18.279.158/0001-08	RIMA INDÚSTRIA S/A	90.012,30
30.046.296/0001-42	DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE LTDA	79.198.162,70
34.293.761/0001-09	DEPOSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA	123.999.662,57
49.524.192/0001-24	MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA	540.051,80
49.524.192/0002-05	MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS LTDA	1.753.979,20
60.561.800/0041-09	NOVELIS DO BRASIL LTDA	30.437.067,03
68.205.509/0001-04	ASA ALUMÍNIO	1.795.722,22
73.629.255/0001-91	USITEC USINAGEM DE PEÇAS MECÂNICAS	327.302,00
92.660.893/0001-10	SULINA DE METAIS S/A	134.721,20
92.660.893/0002-09	SULINA DE METAIS LTDA	1.406.122,60
TOTAL		**414.034.588,87**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Código Tributário Nacional trata da solidariedade e da responsabilidade tributária justamente para que a Fazenda possa reaver os créditos tributários devidos junto aos responsáveis solidários, conforme preceitua os artigos 124 e 135, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(g.o)*

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (g.o) (...) II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

A seguir passamos a enquadrar as condutas nas responsabilizações constantes dos artigos 124 e 135 do CTN. São responsáveis solidários pelas infrações descritas no presente Termo de Verificação:

I) As pessoas jurídicas que integraram o grupo Melo e efetuaram operações fictícias (comerciais ou não) com a Rio Recibrás, no ano-calendário 2013;

II) A sociedade Construplay Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 08.544.118/0001-92, empresa utilizada para blindagem patrimonial de bens imóveis das pessoas jurídicas e físicas que integram o Grupo Melo, conforme o demonstrado no presente Termo de Verificação (item 4.4.4) e no correspondente Relatório Fiscal de Diligencia (Doc. 417);

III) As pessoas físicas que, na condição de administradores das diversas sociedades integrantes do Grupo Melo, realizaram atos que colaboraram para perpetuação das fraudes executadas , no ano-calendário 2013;

IV) A sociedade PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, 11.122.584/0001-94, que embora, aparentemente, não integre o grupo Melo, efetuou, inúmeras operações comerciais fictícias (sem lastro fiscal) com a Rio Recibrás, sendo, ainda, uma das beneficiárias dos pagamentos, sem causa comprovada, que deram ensejo a presente exação.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO MELO

Nos itens 4.4; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.4 e 4.4.5, do presente Termo de Verificação – que trata DA CONFUSÃO PATRIMONIAL – bem como nos Relatórios Fiscais de Diligência (Docs. 80, 118, 128, 167, 192, 216, 242, 298, 326, 394 e 417), relatamos a impossibilidade de separar com autonomia e independência as operações de cada CNPJ do grupo Melo, tendo em vista a grande confusão patrimonial e desvio de finalidade observados nas atividades levadas a efeito pelas diversas sociedades que integram o grupo econômico citado.

Os repasses de recursos, realizados via Rio Recibrás, mediante formalização de inúmeras operações fictícias, a todos os integrantes do GRUPO MELO interessavam. É uma conclusão da própria configuração deste grupo econômico familiar constituído de fato.

Pelo exposto, responsabilizamos as pessoas jurídicas abaixo arroladas, com base no artigo 124, inciso I, do CTN (INTERESSE COMUM) pelos créditos apurados referentes ao IRRF e à MULTA REGULAMENTAR:

- Atomex Indústria, Representação, Assessoria e Comércio de Metais Ltda, CNPJ 04.424.943/0001-00;

- BR Metals Comércio de Metais Ltda, CNPJ 17.130.582/0001-23

- Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Espirito Santo Ltda – CNPJ: 14.386.641/0001-30

- Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda, CNPJ 18.191.461/0001-54

- Construplay Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ

08.544.118/0001-92

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

- Depósito de Metais Sanjoenense, CNPJ 30.046.296/0001-42;

- Depósito de Metais Praia do Espinho, CNPJ 34.293.761/0001-09;

- IBM – Indústria Brasileira de Metais , CNPJ: 10.430.740/0001-11)

- Prosperita Indústria e Comércio de Metais Ltda, CNPJ 07.684.538/0001-01);

- Reciclyn Comércio e Indústria de Metais Ltda, CNPJ 08.720.660/0001-59;

- Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda, CNPJ 09.578.988-0001-45.

Cabe reiterar — como o já relatado no item 4.4.4 do presente e no Relatório de Diligência Fiscal — que trata a Construplay Empreendimentos e Participações Ltda de sociedade utilizada para blindagem patrimonial dos bens imóveis das pessoas físicas e jurídicas que integram o grupo Melo.

Verificamos das escriturações contábeis da fiscalizada, bem como das sociedades Depósito de Metais Sanjoenense, Depósito de Metais Praia do Espinho, Reciclyn, IBM e Recitrans, que a sociedade Construplay nada recebeu pelas locações formalizadas com as empresas retromencionadas.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS – SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES DO GRUPO MELO

Em razão dos fatos apurados no procedimento de fiscalização, bem como nos procedimentos complementares de diligência fiscal, responsabilizamos as pessoas físicas que, atuando como SÓCIOS ADMINISTRADORES ou apenas ADMINISTRADORES das sociedades do grupo Melo, no período 01/2013 a 12/2013, se beneficiaram dos atos praticados com infração à legislação tributária. Pelo exposto, consideram-se responsáveis as pessoas físicas abaixo arroladas, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 124, do CTN (INTERESSE COMUM) e no inciso III do artigo 135 do CTN (INFRAÇÃO À LEI) pelos créditos apurados referente ao IRRF e à MULTA REGULAMENTAR:

- Luiz Dias de Melo, CPF 193.056.137-72;

- Luiz Silva de Melo, CPF 084.439.077-11;

- Luiz Mariano, CPF 020.531.547-05;

- Cleber Renato Kopke Bastos, CPF 038.694.267-64.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE PPX INDUSTRIA E COM,ERCIO DE ALUMINIO(CNPJ 11.122.584/0001-94

Ressalte-se que não logrou êxito a PPX, durante o procedimento de diligência levado a efeito por meio do TDPF no 0.7.1.09.00.2017.00049-4, em comprovar a efetividade das operações de compra e venda de mercadorias, realizadas no campo formal, com a sociedade Rio Recibrás. A Rio Recibrás repassou à sociedade em questão o valor de R$ 7.540.000,00 – que corresponde a apenas 24% (vinte e quatro por cento) das compras realizadas da PPX. Outrossim, o sujeito passivo nada teria recebido da PPX, pelas vendas descritas nas diversas notas fiscais que emitiu em favor desta.

Conclui a fiscalização, no Relatório Fiscal de Diligência (Doc. 504), levada a efeito em face da sociedade PPX (TDPF no 0.7.1.09.00.2017.00049-4):

Face o exposto, conclui-se que as operações comerciais, realizadas no plano formal entre PPX e Rio Recibrás, consubstanciadas em inúmeras notas fiscais, emitidas por ambas as sociedades, não possuem suporte financeiro e fático; Ou seja, não há comprovação da efetividade das operações comerciais supostamente celebradas entre PPX e Rio Recibrás, servindose ambas as sociedades empresárias de notas emitidas sem lastro fiscal, com objetivo de dar aparência de legalidade a operações aparentemente fictícias, criadas com objetivos diversos como: inflar custos em ambas as empresas, diminuindo lucros ou gerando prejuízo fiscal; gerar créditos tributários de IPI, PIS e COFINS; gerar estoques fictícios para acobertar continuamente e em sequência outras operações fraudulentas; além de gerar créditos tributários e distribuir numerários de forma dissimulada.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Do exposto, tendo em vista os fatos descritos no presente Termo de Verificação e no Relatório Fiscal de Diligência acima mencionado, considera-se a PPX, nos exatos termos do artigo 124, inciso I do CTN, responsável solidária pelas infrações objeto desta exação (IRRF e MULTA REGULAMENTAR), tendo em vista que, como as demais sociedades que formalizaram operações fictícias com a fiscalizada, executou atos no sentido de dar suporte formal às diversas operações fictícias formalizadas, propiciando, ainda, que repasses de numerários a terceiros e a ela própria fossem realizados pela Rio Recibrás — que, inclusive, constitui fato gerador da presente exação.

Os responsáveis solidários serão devidamente qualificados no corpo do auto de infração a ser lavrado.

05 - DA IMPUGNAÇÃO

5.1 - DO CONTRIBUINTE - RIO RECIBRAS COMÉRICO DE METAIS RECICLÁVEIS EIRELI

O Impugnante RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLÁVEIS EIRELI, tomou ciência do auto de Infração, através do AR DZ 075 295 079 BR, em 08/01/2019(fl. 13.590/13.602), e apresentou a Impugnação em 07/02/2019(fl. 14.339/14.378), e alega em síntese:

- É tempestiva a Impugnação:

Uma vez que a Impugnante foi intimada do lançamento em 08.01.2019, terça-feira (doc. nº 03), o prazo de 30 dias para apresentação da presente impugnação iniciou-se em 09.01.2019, tendo como termo final o dia 07.02.2019, quinta-feira.

Como será demonstrado a seguir, o lançamento não merece prosperar pelos seguintes fundamentos:

01 - DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Preliminarmente, porque o crédito tributário lançado está decaído na forma do art. 173, inciso I, do CTN:

.....em se tratando o IRRF por pagamento sem causa e a multa regulamentar pela emissão de nota fiscal inidônea, o fato gerador que permite o lançamento de ofício considera-se instantâneo, ocorrendo concomitantemente às operações autuadas.

Neste contexto, o Fisco poderia ter realizado o lançamento dos tributos imediatamente após cada pagamento (supostamente) sem causa, ou após a emissão de cada nota fiscal. Sendo assim, o termo a quo do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2013), ou seja, em 01.01.2014.

Via de consequência, o prazo decadencial encerrou-se definitivamente em 01.01.2019. Contudo, como visto acima, a Impugnante foi notificada acerca do lançamento impugnado em 07.01.2019, quando já encerrado o quinquênio legal.

02 - IDONEIDADE DA IMPUGNANTE, EXISTÊNCIA DE FATO E AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.

No mérito, a Impugnante é empresa idônea e operacional, e a conclusão a que chegou o TVF sobre a suposta confusão patrimonial decorre de pura incompreensão sobre a informalidade e demais especificidades que regem o mercado de sucata.

(...)

Em primeiro lugar cabe registrar que, ao contrário do que presumiu o TVF, a Impugnante não faz parte do Grupo Melo, o que se pode constatar pelos documentos societários que demonstram a inexistência de controle comum e também pelo próprio sítio da Impugnante na internet6.

Na verdade, a Impugnante faz parte, junto com as empresas Sanjoenense e Praia de Espinho do Grupo Recibrás.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Logo, as empresas que compõem o "Grupo Melo" não têm qualquer vínculo societário com a Impugnante, e a relação entre as mesmas é apenas e tão somente de parceria comercial.

Em segundo lugar, a Impugnante é empresa que realiza operações de compra e venda de metais, mas tem existência independente e autônoma das demais empresas do Grupo Recibrás. Para concluir pela "inexistência de fato" da Impugnante a Fiscalização se valeu de ilações extremamente frágeis (quando não francamente irrelevantes).

É o que se verifica no ponto em que o relato fiscal questiona o fato de funcionários das empresas Sanjoenense e Praia de Espinho terem participado como "testemunhas" de contratos de locação celebrados pela Impugnante (fl. 4900): "Fato comumente observado em documentos apresentados pela Rio Recibrás é a participação de funcionários de outras empresas do grupo (especialmente funcionários da 'Sanjoenense' e 'Praia do Espinho'), na condição de testemunhas."

Ora, o fato de um funcionário constar como testemunha em instrumentos contratuais celebrados por outras empresas do mesmo grupo econômico além de perfeitamente plausível não constitui prova de qualquer irregularidade.

Questionou-se ainda o fato de as declarações fiscais da Impugnante serem preenchidas pelo mesmo profissional de contabilidade que enviou as obrigações acessórias de outras empresas do suposto "Grupo Melo" (fl. 4909), ou ainda a aquisição de materiais de uso e consumo (uniformes) com endereço de entrega distinto da sede da empresa (fl. 4905).

(...)

Relembre-se que os fatos geradores autuados se referem exclusivamente ao ano-calendário 2013. Ora, ainda que a diligência fiscal realizada em 2016 tivesse comprovado a inexistência de fato da Impugnante, isto jamais poderia conduzir à conclusão de inexistência de fato da pessoa jurídica no ano-calendário 2013 (três anos antes!), época dos fatos geradores autuados.

(...)

A situação é ainda pior se levarmos em consideração que na diligência realizada em 18.12.2017 havia funcionários no local que confirmaram a existência de fato da Impugnante! Outrossim, o único relato de diligência realizada no período autuado (17.12.2013) a fiscalização reconhece que havia indícios de atividade econômica no local: "fomos até o local indicado o qual de fato parecia ser utilizado pelo bom estado de conservação do estabelecimento" (fl. 4.871).

Em suma, os relatos da diligencia não trazem qualquer prova de que a Impugnante seria empresa inexistente. Muito pelo contrário: por se tratar de imóvel em bom estado de conservação, presume-se a utilização do mesmo. Ademais, a existência de funcionários no local que atenderam a fiscalização também deveria afastar quaisquer dúvidas quanto a idoneidade da Impugnante.

(...)

Como será demonstrado no tópico abaixo, a Impugnante adquire e vende mercadorias simultaneamente, em operações diárias. Contudo, não há necessidade de que as mercadorias ingressem diretamente no estabelecimento da Impugnante (muito menos no escritório de sua sede!); é comum neste ramo econômico que as mercadorias adquiridas sejam imediatamente remetidas a outros estabelecimentos para que as partes e peças de metal sejam separadas, beneficiadas, etc., e novamente revendidas.

Em síntese, a remessa da sucata adquirida a outros estabelecimentos é absolutamente corriqueira, e até mesmo necessária para dar racionalidade ao comércio de enormes quantidades de sucata a que se dedica a Impugnante.

O que se conclui é que o auto de infração foi lavrado prematuramente, tendo faltado ao Ilmo. Fiscal aprofundar as investigações antes de simplesmente concluir pela suposta confusão patrimonial entre a Impugnante e as demais empresas do suposto "Grupo Melo"

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

03 - DA INFORMALIDADE QUE REGE O MERCADO DE SUCATA E A PREVISÃO LEGAL PARA EMISSÃO NOTAS FISCAIS ENGLOBANDO VÁRIAS AQUISIÇÕES.

> ... a Impugnante atua no comércio de sucatas de metais não ferrosos, produzindo insumos para serem vendidos a industriais, além de produtos semiacabados (tarugos e lingotes de peças metálicas). Os produtos são adquiridos pela Impugnante tanto de pessoas físicas (catadores de rua) quanto de pequenas empresas (ferro-velho) que formam "lotes" de produtos para serem vendidos à Impugnante. A Impugnante, por sua vez, adquire as mercadorias e as vende imediatamente a outras empresas que irão realizar a separação dos diversos tipos de metal (alumínio, chumbo, aço, bateria, cobre, latas prensadas, etc.) em novos lotes.
>
> Subsequentemente, os lotes são remetidos a grandes industriais (como a CSN por exemplo) que irão utilizar tais metais como insumos de novos produtos.
>
> É bastante comum ainda, que as empresas do setor realizem "trocas" de mercadorias como parte do pagamento. Isso se deve tanto em razão de dificuldades de caixa, como da necessidade de comprar determinados tipos de metais inexistentes no estoque para suprir demanda imediata. Assim, por exemplo, se a Recibrás está devendo uma determinada quantia à outra empresa (como a Recyclin) que, por sua vez, precisa vender uma quantidade de chumbo de que não dispõe a um grande industrial, a Recibrás realiza uma dação em pagamento para amortizar parte do débito.
>
> (...)
>
> Assim, a conclusão de que há confusão patrimonial entre a Impugnante e outras empresas é equivocada (além de não ter sido provada pela autoridade fiscal), de modo que a autuação é nula.
>
> (...)
>
> Portanto, ao contrário do que afirma a Fiscalização a contabilidade da Impugnante dista de ser "imprestável para qualquer fim". A verdade é que o volume de operações dificulta um tratamento individualizado de todas as operações (o que é reconhecido pela própria legislação tributária estadual), e torna trabalhosa (mas não impossível) a auditoria fiscal.
>
> Como já se pode inferir, diante de uma realidade pouco usual, seja pela informalidade, seja pelo grande volume de operações diários, a Fiscalização optou por, comodamente, simplesmente concluir que todas as operações da Impugnante são fictícias.

04 - DAS OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO E DE PERMUTA.

> O lançamento de IRRF sobre a emissão de "cartas de crédito" é absolutamente equivocado, pois a norma legal exige a demonstração de um pagamento (fluxo financeiro) realizado pelo sujeito passivo.
>
> (...)
>
> O lançamento de IRRF sobre a emissão de "cartas de crédito" é absolutamente equivocado, pois a norma legal exige a demonstração de um pagamento (fluxo financeiro) realizado pelo sujeito passivo.
>
> Em relação aos demais valores de IRRF lançados, a Fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprestabilidade das provas apresentadas pela Impugnante, que demonstram se tratar de pagamentos pela aquisição de mercadorias (notadamente sucatas).
>
> (...)
>
> A fiscalização considerou que existiriam discrepâncias entre o volume de notas fiscais emitidas pela Impugnante e sua movimentação bancária. Apontou ainda que a convergência entre os valores registrados a crédito e a débito na conta corrente da empresa "evidencia que os valores depositados em conta bancária do sujeito passivo nesta não permanecem"
>
> A fiscalização novamente se equivoca e faz alegações que chegam a ser levianas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Em primeiro lugar, a convergência entre os valores que ingressam e saem da conta bancária da Impugnante apenas comprova a baixíssima margem de lucro do comércio de sucatas, e justifica os prejuízos apurados pela Impugnante.

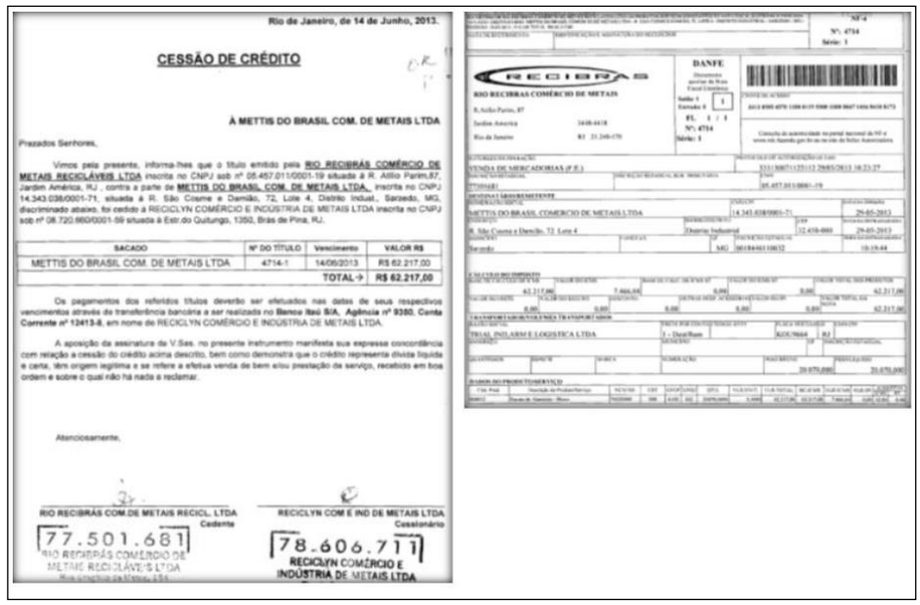
Em segundo lugar, os repasses realizados pela Impugnante à Reciclyn para saldar dívidas contraídas após o recebimento dos valores (fl. 4943) decorrem da própria atividade comercial: assim como faz com os sucateiros, a Impugnante adquire mercadorias com pagamento a prazo, e as dívidas são saldadas à medida em que os recursos ingressam no caixa da empresa.

Em terceiro lugar, a Fiscalização simplesmente desconsiderou que muitas operações com sucata são realizadas mediante operações de escambo (a Impugnante cede sucata de cobre e recebe em troca sucata de chumbo) e também de cessão de crédito ou pagamento por conta e ordem de terceiros (a Impugnante indica seu fornecedor para receber determinados valores de um cliente como forma de saldar a dívida).

As operações são registradas na contabilidade da Impugnante, além de terem sido formalizadas por um termo de cessão de crédito e emissão de notas fiscais que foram juntados aos autos. Veja-se, por exemplo, a cessão do crédito obtido com a venda n de mercadorias para a Mettis do Brasil à Reciclyn em razão de dívidas com a aquisição de outras mercadorias (fls. 2.863/2.882).

(...)

Ora, se o contrato verbal é amplamente admitido, não faz qualquer sentido em rejeitar a idoneidade da carta de crédito apresentada acima, que traz todos os elementos necessários à compreensão do negócio jurídico entabulado.



Rio de Janeiro, de 14 de Junho, 2013.

CESSÃO DE CRÉDITO

À METTIS DO BRASIL COM. DE METAIS LTDA

Prezados Senhores,

Vimos pela presente, informa-lhes que o título emitido pela RIO RECIBRÁS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 05.457.011/0001-19 situada à R. Attilio Parim,87, Jardim América, RJ , contra a parte de METTIS DO BRASIL COM. DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ 14.343.038/0001-71, situada à R. São Cosme e Damião, 72, Lote 4, Distrito Indust., Sarzedo, MG, discriminado abaixo, foi cedido à RECICLYN COMÉRCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 08.720.960/0001-59 situada à Estr.do Quitungo, 1350, Brás de Pina, RJ.

SACADO	Nº DO TÍTULO	Vencimento	VALOR R$
METTIS DO BRASIL COM. DE METAIS LTDA	4714-1	14/06/2013	R$ 62.217,00
		TOTAL→	R$ 62.217,00

Os pagamentos dos referidos títulos deverão ser efetuados nas datas de seus respectivos vencimentos através da transferência bancária a ser realizada no Banco Itaú S/A, Agência nº 9350, Conta Corrente nº 12413-8, em nome de RECICLYN COMÉRCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA.

A aposição da assinatura de V.Sas. no presente instrumento manifesta sua expressa concordância com relação a cessão do crédito acima descrito, bem como demonstra que o crédito representa dívida líquida e certa, tem origem legítima e se refere a efetiva venda de bem e/ou prestação de serviço, recebido em boa ordem e sobre o qual não há nada a reclamar.

Atenciosamente,

RIO RECIBRÁS COM.DE METAIS RECICL. LTDA
Cedente
77.501.681
RIO RECIBRÁS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA

RECICLYN COM E IND DE METAIS LTDA
Cessionário
78.606.711
RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA

DANFE

RIO RECIBRAS COMÉRCIO DE METAIS

RECIBRAS

05 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em relação aos demais valores de IRRF lançados, a Fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprestabilidade das provas apresentadas pela Impugnante, que demonstram se tratar de pagamentos pela aquisição de mercadorias (notadamente sucatas);

(...)

Por tudo o que foi exposto acima, a Impugnante entende que o lançamento de ofício impugnado não se desincumbiu do ônus de provar a grave acusação de que existiria "confusão patrimonial formada entre as empresas identificadas nesta ação fiscal como integrantes do grupo Melo" (4.898), ou ainda de que "a Rio Recibrás atua, notoriamente, como repassadora de recursos do grupo Melo" (fl. 4945). Como o devido respeito, o

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Termo de Verificação Fiscal foi incapaz de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência destas acusações. Quando muito, o TVF levantou hipóteses, ilações, suposições, que decorrem do mero desconhecimento da realidade econômica e negocial do mercado em que atua a Impugnante.

(...)

.....o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a alegada confusão patrimonial entre a Impugnante "as demais empresas do grupo Melo" (até porque, como visto, a Impugnante não faz parte de tal grupo econômico), o que já seria mais do que suficiente para declarar-se a nulidade da autuação.

(...)

Portanto, não há apenas um, mas três fundamentos para se declarar a nulidade do lançamento impugnado: (i) a indevida inversão do ônus da prova; (ii) a equivocada premissa de inexistência de fato da Impugnante; e (iii) incongruência entre a premissa narrada e a penalidade aplicada.

06 - ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DE IRRF À ALÍQUOTA DE 35%: INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Como visto, a fiscalização exigiu da Impugnante IRRF à alíquota de 35% sobre a totalidade dos lançamentos a débito realizados pela pessoa jurídica registrados na conta bancária do sujeito passivo, e também sobre as cessões de crédito que redundaram no pagamento a terceiros de valores devidos à Impugnante.

(...)

Como se sabe, o art. 61 da Lei 8.981/1995 (repetido no art. 730 do RIR/201819) autoriza o lançamento de IRRF à alíquota de 35% quando a fiscalização comprovar, simultaneamente: (i) um pagamento realizado a beneficiário não identificado; e (ii) um pagamento realizado sem comprovação da operação que lhe deu causa. Pois bem. De pagamento a beneficiário não identificado não se trata, pois o próprio lançamento esclarece que se tratam de "valores transferidos da conta bancária do sujeito passivo às sociedades empresárias Depósito de Metais Praia do Espinho, Mextra Engenharia e, precipuamente, às sociedades Reciclyn e PPX."

Há, portanto, clara e precisa identificação dos pagamentos realizados.

Por outro lado, também não há que se falar em pagamento sem comprovação da operação que lhe deu causa. Como afirmado pelo próprio TVF, tais dispêndios "conforme registros contábeis, consignados na conta bancos, teriam sido realizados para pagamento a fornecedores." Outrossim, há comprovação da emissão de notas fiscais para justificar cada um dos pagamentos realizados aos fornecedores da Impugnante (fls. 4543 e seguintes).

A despeito das provas carreadas nos autos (notas fiscais de aquisição de mercadorias descrevendo o produto adquirido e contabilização dos pagamentos efetuados) a RFB, autuou a Impugnante por pagamento sem causa com base no já mencionado art. 730 do RIR/99.

Com a devida vênia, a remessa de valores com base em notas fiscais regularmente emitidas, e assentamentos contábeis são elementos totalmente incompatíveis com a alegada falta de comprovação da causa dos pagamentos. Na hipótese vertente, tal como assentado no aresto acima, há comprovação da operação que motivou o pagamento (compra de mercadorias) e o beneficiário das remessas está exaustivamente identificado nas notas fiscais e na contabilidade da Impugnante. Dessa forma, também no mérito é improcedente a alegação do Fisco.

(...)

Cabe lembrar que se está analisando fatos geradores ocorridos no ano de 2013, isto é, mais de 05 anos atrás. Lembre-se ainda que a atividade da Impugnante consiste em comprar diariamente grandes quantidades de sucata, para o que a própria legislação

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

fluminense dispensa a emissão de notas fiscais individualizadas para aquisições de pessoas físicas inferiores a 200 kg.

Neste cenário, pergunta-se: como a Impugnante poderia provar a "efetividade" das operações de compra de sucata realizadas mais de 05 anos atrás, exceto pelas notas fiscais emitidas, livros de ICMS que demonstram as operações e demais registros contábeis? Deveria a Impugnante ter tirado fotografias de cada um dos lotes de sucata adquiridos? Evidentemente que não! Os documentos contábeis e fiscais são a única prova possível de operações comerciais de compra de bens fungíveis destinados à revenda realizadas mais de 05 anos atrás.

Há ainda uma grave inconsistência na fundamentação da autuação fiscal. Como visto, todas as (equivocadas) conclusões do Termo de Verificação Fiscal decorrem da (também equivocada) premissa de que a Impugnante jamais exerceu comércio. Contudo, a Fiscalização extraiu dos depoimentos dos sucateiros que as mercadorias adquiridas seriam entregues diretamente na Reciclyn.

(...)

Por outro lado, não faz qualquer sentido a alegação de que as operações de compras de mercadoria que justificaram vultosas remessas de numerário à Reciclyn seriam fraudulentas. Como já exposto, a Reciclyn é justamente a empresa que, segundo a Fiscalização "foi o único local onde, em diligência, presenciamos atividades comerciais em execução." Logo, não há como presumir que as operações de compra de sucata da Reciclyn são fictícias, a menos que se cogitasse da inexistência de fato da própria Reciclyn!

E nem se alegue que tais operações seriam fraudulentas porque a Impugnante não teria onde armazenar as mercadorias adquiridas da Reciclyn. Como já exposto, a possibilidade de remessas por conta e ordem de terceiros já desautoriza tal assertiva.

Assim, a situação dos autos é a seguinte: a Impugnante foi autuada por pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado. Contudo, o próprio Fisco indica os beneficiários dos pagamentos realizados ("Depósito de Metais Praia do Espinho, Mextra Engenharia e, precipuamente, às sociedades Reciclyn e PPX") bem como a causa dos pagamentos (aquisição de mercadorias).

O Fisco também reconhece que as operações estão contabilizadas como pagamentos a fornecedores por aquisição de sucata e que foram emitidas notas fiscais condizentes com a operação. Por fim, é incontroverso que a empresa que concentrou a maior parte dos pagamentos (Reciclyn) realiza diariamente inúmeras operações de compra e venda de mercadorias.

Logo, o que se constata é que não há qualquer fundamento para a alegação de que a Impugnante não teria adquirido mercadorias da Reciclyn (empresa existente de fato e que realiza tais operações diariamente), o que demonstra a absoluta insubsistência da autuação.

O mesmo se diga em relação as aquisições realizadas com o fornecedor PPX Indústria e Comércio de Alumínio, que não fez e nunca fez parte do grupo econômico da Impugnante (e sequer há relações familiares entre os sócios), e não foi objeto de diligencia por parte da fiscalização que comprovasse sua inexistência de fato.

Por fim, há diversos pagamentos que foram autuados sem sequer serem mencionados pela autoridade fiscal no TVF, de modo que também se exige o cancelamento da autuação em relação aos mesmos, por pura e simples ausência de fundamentação. São eles:

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DIA	VALOR	BENEFICIÁRIOS
08/02/2013	12.000,00	OFICINA DE GESTÃO - BANCO CITIBANK
22/03/2013	4.000,00	DIRNEI F SODRE ASSOCIADOS
28/05/2013	4.500,00	DIRNEI F SODRE ASSOCIADOS
16/08/2013	1.974,00	SANTOS DUMONT INVESTIMENTO
08/11/2013	1.500,00	ERCITRANS - 1.500,00
04/12/2013	7.000,00	AHG COUTO GESTÃO

(...)

A autoridade fiscal também exigiu IRRF à alíquota de 35% sobre as cessões de crédito decorrente da venda de mercadorias, realizadas pela Impugnante em favor de outras empresas. É ver (fl. 4895)

Em outras palavras, a Impugnante foi autuada por pagamento sem causa em razão de ter cedido crédito próprio a outras empresas. A autuação foi calculada sobre os pagamentos realizados por terceiros aos cessionários dos créditos detidos pela Impugnante.

Há, aqui, um equívoco fundamental. Como se infere do próprio dispositivo legal, o lançamento de IRRF à alíquota de 35% somente é cabível quando o sujeito passivo realiza um pagamento sem causa ou beneficiário esclarecido. Veja-se novamente o que dispõe o art. 730 do RIR/99:

"Art. 730. Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência de que trata o caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa."

Pelo próprio dispositivo legal se conclui que o lançamento de IRRF à alíquota de 35% depende primordialmente da comprovação de que o sujeito passivo realizou um pagamento ou entregou recursos (dinheiro em espécie) a outrem.

Contudo, na hipótese em análise a própria autoridade fiscal reconhece que está exigindo IRRF da Impugnante por pagamentos realizados por terceiros (ASA Alumínio S/A e Mettis do Brasil).

I – PAGAMENTOS EFETUADAS PELA SOCIEDADE ASA ALUMÍNIO S/A (CNPJ 68.205.509/0001-04) À RECICLYN, EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA POR RIO RECIBRÁS, CONFORME INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA (TDPF 07.1.09.00–2017–00055-9):

DT PAGTO	VALOR	NF	EMISSÃO NF
22/02/2013	R$ 49.697,79	4272	24/01/2013

II – PAGAMENTOS EFETUADOS POR METTIS DO BRASIL (CNPJ 14.343.038/0001-71) À RECICLYN, EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO EFETUADA POR RIO RECIBRÁS, CONFORME INFORMAÇÕES OBTIDAS EM PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA (TDPF 07.1.09.00–2017–00051-6):

DT PAGTO	VALOR	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA [1-2]
08/02/2013	172.287,00	NF 4267

Ora, se os pagamentos foram realizados pelas sociedades ASA Alumínio S/A e Mettis do Brasil, eventual lançamento de IRRF por pagamento sem causa somente poderia ter sido lavrado contra tais empresas. Logo, o lançamento também é insubsistente em relação a estes valores.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

06 - ILEGALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IRRF LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

.....é indevida a qualificação da multa de ofício quando o Fisco não logra êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer dos tipos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964:

Para a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, e o deslocamento do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, é imprescindível que o Fisco demonstre, de forma clara e a partir de indícios seguros, a ocorrência de um dos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Por sua vez, além de tipificar as condutas como sonegação, fraude ou conluio, o Termo de Verificação Fiscal deve descrever como tais condutas acarretaram a supressão ou ocultamento dos fatos geradores constituídos. É dizer: não poderá o Fisco autuar o contribuinte, por exemplo, pela emissão de notas fiscais inidôneas alegando a existência de fraude tendente a suprimir o fato gerador do IRPJ e da CSLL se o lançamento não promove a constituição de créditos tributários relativamente a estes tributos.

E a razão é muito simples: a ausência de lançamento dos tributos alegadamente suprimidos mediante fraude acarreta a extinção do crédito tributário pela decadência. Da extinção definitiva do crédito tributário decorre a impossibilidade de realizar o lançamento de qualquer penalidade, pois o acessório (multa) segue a sorte do principal. Sobre o tema, a jurisprudência do CARF novamente nos socorre:

(...)

Em relação ao primeiro ponto (“emissão de notas fiscais inidôneas sem vinculação com a saída da mercadoria”), é clara a ausência de relação da conduta com o fato gerador do IRRF. A operação de saída da mercadoria é incompatível com a realização de pagamentos; quem vende mercadorias é credor e, portanto, aufere rendimentos. Em relação ao segundo ponto (“emitir notas fiscais inidôneas para gerar custos e créditos tributários indevidos a terceiros”) melhor sorte não socorre ao Fisco porque se trata, novamente, de suposta operação fictícia de venda de mercadoria pela Impugnante, o que jamais teria como consequência a exigência de IRRF, pois não houve qualquer pagamento realizado nem mesmo ‘em tese’. Em relação ao terceiro ponto “quando a Rio Recibrás se utiliza e recebe notas fiscais inidôneas emitidas por terceiros CNPJ’s para assim se beneficiar de créditos tributários indevidos de IPI, PIS e COFINS, bem como para inflar seus custos e apurar prejuízo, há um ajuste doloso”) o equívoco é ainda mais evidente.

Ora, ainda que a Impugnante tivesse pretendido inflar custos para apurar prejuízo (o que não ocorreu), não houve qualquer lançamento de IRPJ e/ou CSLL em decorrência da fiscalização. Outrossim, não foi realizado qualquer lançamento de ofício tendente a constituir débitos de IPI e PIS/COFINS pelo suposto uso indevido de créditos, ou ainda, para glosar compensações declaradas com fraude (art. 18 da Lei 10.833/2003). Portanto, tais condutas não são hábeis a justificar a qualificação de multa por fraude no caso dos autos, em que o crédito tributário constituído refere-se exclusivamente a IRRF por pagamento sem causa e não a IRPJ/CSLL ou PIS/COFINS, e muito menos a compensações tidas por não declaradas.

Desta feita, deve ser, ao menos, cancelada a exasperação da multa de ofício, por não ter sido comprovada qualquer conduta tendente a ocultar do Fisco o fato gerador do IRRF.

(...)

DO PEDIDO.

À vista do exposto, a Impugnante pede a procedência da presente impugnação, a fim de que seja decretada a total insubsistência do Auto de Infração em referência, com a consequente extinção integral do crédito tributário nele consubstanciado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

5.2 - DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO

5.2.1 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ATOMEX INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ Nº 04.424.943/0001-00 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.818/13.840), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 124, I DO CTN

.... a Impugnante foi arrolada como responsável pelos tributos lançados contra a RECIBRAS, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Como se percebe, o dispositivo acima admite a responsabilidade solidária na hipótese em que dois contribuintes tenham interesse comum na prática do fato gerador autuado. A despeito da relativa indeterminação do termo “interesse comum”, a doutrina reconhece que o mesmo exige a Como se percebe, o dispositivo acima admite a responsabilidade solidária na hipótese em que dois contribuintes tenham interesse comum na prática do fato gerador autuado.

A despeito da relativa indeterminação do termo “interesse comum”, a doutrina reconhece que o mesmo exige a convergência de interesses na situação que constitua a própria prática do fato gerador. Como exemplos, pode -se citar a propriedade comum de um imóvel em relação ao IPTU, ou o ganho de capital decorrente da alienação de bens por pessoas casadas pelo regime de comunhão total.

(...)

Como se nota, o “interesse comum” de que trata o art. 124, inciso I, do CTN refere-se exclusivamente à prática conjunta do próprio fato gerador (ainda que de forma oculta, por negócios jurídicos simulados), como é o caso da propriedade em relação aos impostos sobre o patrimônio, ou das operações mercantis no caso de ICMS, ISS ou PIS/COFINS.

Esta, decididamente, não é a situação dos autos!

Com efeito, o lançamento impugnado refere-se exclusivamente ao IRRF em razão de pagamentos efetuados, mediante transferências e depósitos bancários, cuja causa supostamente não restou comprovada e à cobrança de MULTA REGULAMENTAR em razão de operações supostamente não comprovadas com um sem números de pessoas físicas e jurídicas que supostamente fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como visto, o TVF que acompanhou o lançamento atribuiu a responsabilidade solidária pelo mero fato de a ora Impugnante ter realizado operações comerciais com a RECIBRÁS, explicação da atuação destas que se configure como interesse comum. Portanto, a Impugnante não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo presente auto de infração.

A INTERPRETAÇÃO DA RFB ACERCA DO ART. 124, I, DO CTN E O PN COSIT N° 04/2018

(...)

Os seguintes trechos da Síntese Conclusiva do Parecer detalham de forma clara o tema:

SÍNTESE CONCLUSIVA

“40. De todo o exposto, conclui-se que:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou;

b.1) a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo;

b.2) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito;"

Ausente a comprovação de eventual ato ilícito, somado ao fato de que inexiste comprovação do nexo ca usal na participação da Impugnante neste eventual ato, resta clara a necessidade de sua exclusão da cobrança da dívida.

Além disso, o item "b.2" esclarece que o mero interesse econômico, que a Impugnante em tese poderia ter, por ostentar por ser supostamente integrante do mesmo grupo econômico da empresa autuada, também não se revela suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária, motivo pelo qual, também sob este viés, a exclusão do polo passivo é medida que se impõe.

Conclui-se, pelo exposto neste tópico, que mesmo a partir da nova interpretação da RFB, prevista no Parecer Normativo COSIT nº 04/2018, não há alternativa senão concluir pela ausência de responsabilidade tributária.

DO PEDIDO

Diante de toda fundamentação, a Impugnante requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade tributária, ante o não cumprimento da situação descrita no art. 124, I, do CTN.

5.2.2 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO BR METALS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.CNPJ Nº 17.130.582/0001-23 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.724/13.743), EM .28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 124, I DO CTN

.... a Impugnante foi arrolada como responsável pelos tributos lançados contra a RECIBRAS, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Como se percebe, o dispositivo acima admite a responsabilidade solidária na hipótese em que dois contribuintes tenham interesse comum na prática do fato gerador autuado. A despeito da relativa indeterminação do termo "interesse comum", a doutrina reconhece que o mesmo exige a Como se percebe, o dispositivo acima admite a responsabilidade solidária na hipótese em que dois contribuintes tenham interesse comum na prática do fato gerador autuado.

A despeito da relativa indeterminação do termo "interesse comum", a doutrina reconhece que o mesmo exige a convergência de interesses na situação que constitua a própria prática do fato gerador. Como exemplos, pode -se citar a propriedade comum de um

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

imóvel em relação ao IPTU, ou o ganho de capital decorrente da alienação de bens por pessoas casadas pelo regime de comunhão total.

(...)

Como se nota, o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN refere-se exclusivamente à prática conjunta do próprio fato gerador (ainda que de forma oculta, por negócios jurídicos simulados), como é o caso da propriedade em relação aos impostos sobre o patrimônio, ou das operações mercantis no caso de ICMS, ISS ou PIS/COFINS.

Esta, decididamente, não é a situação dos autos!

Com efeito, o lançamento impugnado refere-se exclusivamente ao IRRF em razão de pagamentos efetuados, mediante transferências e depósitos bancários, cuja causa supostamente não restou comprovada e à cobrança de MULTA REGULAMENTAR em razão de operações supostamente não comprovadas com um sem números de pessoas físicas e jurídicas que supostamente fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como visto, o TVF que acompanhou o lançamento atribuiu a responsabilidade solidária pelo mero fato de a ora Impugnante ter realizado operações comerciais com a RECIBRÁS, explicação da atuação destas que se configure como interesse comum. Portanto, a Impugnante não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo presente auto de infração.

A INTERPRETAÇÃO DA RFB ACERCA DO ART. 124, I, DO CTNE O PN COSIT N° 04/2018

(...)

Os seguintes trechos da Síntese Conclusiva do Parecer detalham de forma clara o tema:

SÍNTESE CONCLUSIVA

"40. De todo o exposto, conclui-se que:

a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou;

b.1) a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo;

b.2) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito;"

Ausente a comprovação de eventual ato ilícito, somado ao fato de que inexiste comprovação do nexo ca usal na participação da Impugnante neste eventual ato, resta clara a necessidade de sua exclusão da cobrança da dívida.

Além disso, o item "b.2" esclarece que o mero interesse econômico, que a Impugnante em tese poderia ter, por ostentar por ser supostamente integrante do mesmo grupo econômico da empresa autuada, também não se revela suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária, motivo pelo qual, também sob este viés, a exclusão do polo passivo é medida que se impõe.

Conclui-se, pelo exposto neste tópico, que mesmo a partir da nova interpretação da RFB, prevista no Parecer Normativo COSIT nº 04/2018, não há alternativa senão concluir pela ausência de responsabilidade tributária.

DO PEDIDO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Diante de toda fundamentação, a Impugnante requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade tributária, ante o não cumprimento da situação descrita no art. 124, I, do CTN.

5.2.3 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA., CNPJ Nº 14.386.641/0001-30 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 17.340/17.370), EM 06/02/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

DA DECADÊNCIA

- O direito de cobrança dos créditos de IRRF, apurados no ano calendário de 2013 foi atingido pela decadência, conforme art. 173, I do CTN;

No caso presente, os lançamentos poderiam ter sido efetuados logo após cada suposto pagamento sem causa ou emissão de nota fiscal inidônea, ou seja, a Fiscalização poderia ter autuado a Impugnante dentro do próprio exercício de 2013, tendo, portanto, a contagem do prazo decadencial se iniciado em Io de janeiro de 2014

Portanto, o prazo decadencial se encerrou em Io de janeiro de 2019.

Não obstante, a Impugnante somente foi notificada do lançamento ora impugnado em 07.01.2019, ou seja, 6 (seis) dias após encerrado o prazo decadencial.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DILIGÊNCIAS

.....em virtude de uma suposta confusão patrimonial com a RIO RECIBRAS, incluindo principalmente o nome do grupo ao qual a IMPUGNANTE pertence, entendeu-se que também deveriam ser responsabilizadas pelos débitos dessa empresa aqueles que nesse período mantiveram com a autuada uma relação comercial.

.....

Ocorre que, embora a IMPUGNANTE seja integrante do GRUPO MELO, as conclusões da autoridade estão eivadas de vícios de fundamentação lógica, limitando o direito de exercício da ampla defesa. (g.n)

A RIO RECIBRAS não é integrante do GRUPO MELO. Tal empresa faz parte do GRUPO RECIBRAS, formado por outras empresas. Essa informação sobre o GRUPO RECIBRAS é de ciência notória no mercado, conforme se observa do próprio site da empresa juntado aos autos deste processo pela autoridade lançadora.

O Termo de Verificação Fiscal não descreve de forma clara a relação entre IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS. Restam, assim, completamente culminadas de erro insanável as premissas destes lançamentos, pois essas empresas jamais estiveram no mesmo grupo econômico, quanto menos sob "comando único" a ensejar o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, in verbis:

(...)

Diante desse contexto, como se verá, a exigência de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE quanto ao IRRF e multa imputados com base no art. 124, inciso I, do CTN não pode prevalecer, devendo ser julgados improcedentes ambos os autos de Infração.

QUANTO À AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E OS FATOS GERADORES LANÇADOS

Conforme se vê, a autoridade concluiu que as operações comerciais realizadas junto à RIO RECIBRAS seriam fictícias, e que as mesmas seriam pautadas em documentos fiscais "ideologicamente falsos

(...)

Para chegar a essa convicção, a autoridade lançadora estruturou o Relatório de Diligência Fiscal conforme abaixo. Nesse sentido, serão enfrentados cada um dos pontos no mérito

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

desta defesa para, ao final, afirmar com tranquilidade que os lançamentos ora combatidos são improcedentes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CDPM-ES:

OPERAÇÕES CDPM-ES - RIO RECIBRÁS

DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA -RECICLYN

CONCLUSÕES

Primeiramente, há de se destacar que o foco da autoridade lançadora foi a cobrança de IRRF e da multa estabelecida no art. 572 do RIPI/10, motivo pelo qual, sendo estas as obrigações lançadas, também deveriam ter sido esses os fatos geradores considerados para fins de "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador.

No que tange ao "interesse comum" entre a RIO RECIBRAS e a IMPUGNANTE nesses casos, há tão somente dúvidas, por parte da autoridade lançadora, sobre a forma de realização das operações de compra/venda de sucata.

Ocorre que não se trata de auto de infração para exigir da IMPUGNANTE a responsabilidade solidária pela glosa de créditos de PIS e de COFINS, por exemplo, ou pelo pagamento de IPI apurado em decorrência de alguma dessas operações.

Trata-se de duas exigências tributárias que nitidamente pretenderam penalizar de forma gravosa tanto a IMPUGNANTE como o RIO RECIBRAS, impondo a ela valores inaplicáveis ao caso concreto, pois incompatíveis com a realidade dos fatos.

As exigências de 35% (IRRF) sobre as movimentações financeiras da RIO RECIBRAS e de 100% de multa sobre os valores das entradas (R$210.712.691,12) e de saídas (R$ 414.034.588,87) contabilizados pela RIO RECIBRAS não podem ser, de forma genérica, consideradas de "interesse comum" da IMPUGNANTE.

(...)

Não é tão difícil assim entender as peculiaridades da cadeia produtiva do setor de reciclagem, mas requer que se respeite minimamente os aspectos fóticos dessa atividade econômica, não sendo facultado à autoridade lançadora impor, em contrassenso, que os fornecedores de sucata cumpram com as mesmas formalidades inerentes a outros ramos do comércio.

Conforme exposto, portanto, nunca poderia prosperar uma atribuição de responsabilidade na forma pretendida pela autoridade lançadora, com base no art. 124, inciso I, do CTN, devendo os lançamentos de responsabilidade solidária do IRRF e multa serem julgados improcedentes em relação à IMPUGNANTE.

INCOMPATIBILIDADE NO TEMPO ENTRE AS CONDUTAS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Outro ponto que chama a atenção da IMPUGNANTE diz respeito ao período abrangido pela ação fiscal, pois os fatos a ela imputados não dizem respeito apenas ao ano-calendário 2013, como formalmente consta, mas na verdade a outros períodos.

Visto de outra forma, que não essa, seria impossível à autoridade lançadora elaborar o gráfico ilustrativo trazido às fls 7.305 do processo. Neste, não constam apenas informações relativas a 2013. Há informações na mais completa desordem de tempo, considerando nomes de pessoas (físicas e jurídicas) alheias às circunstâncias ora trazidas para análise dos julgadores.

(...)

Há ainda uma outra contradição por parte da autoridade lançadora que merece destaque. Nota-se que há um gráfico ilustrativo, como o acima, para cada uma das empresas incluídas como responsáveis solidárias dos débitos de IRRF e de multa lançados contra a RIO RECIBRAS.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Ao assim proceder, elaborando gráficos diferentes para demonstrar os seus argumentos, fica claro que não há prova de uma relação única entre as empresas supostamente envolvidas.

Ora, se há "interesse comum" nos fatos geradores, então não seria suficiente um mesmo fluxograma capaz de demonstrar ao mesmo tempo a relação entre a RIO RECIBRAS e todas as pessoas - físicas e jurídicas - arroladas nesses lançamentos tributários?

A rigor, a IMPUGNANTE foi apenas diligenciada neste processo, e não fiscalizada, e além disso - não é demais lembrar - que o período abrangido pela autuação foi o ano-calendário 2013, e não os anos de 2001, 2005, 2010 ou 2018.

A dificuldade da autoridade lançadora em expor o seu raciocínio, combinada com vários erros de premissa, e a abrangência no tempo dos fatos trazidos (2001, 2005, 2010 ou 2018) torna evidente a quase impossibilidade de se apresentar uma defesa que abranja todas as condutas imputadas à IMPUGNANTE.

(...)

Por tudo isso, preliminarmente, devem ser considerados nulos os lançamentos em referência que pretendem atribuir responsabilidade tributária à IMPUGNANTE, na qualidade de solidária da RIO RECIBRAS.

É impossível que a IMPUGNANTE possa se defender de forma satisfatória, diante de tantos fatos contraditórios entre si, em uma afronta à ampla defesa que deve ser garantida aos contribuintes em sede do processo administrativo fiscal.

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, às fls. 7.303 a 7.323, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, desconsiderando que, na prática, a relação mantida com a RIO RECIBRAS se dá sob a perspectiva comercial, em que há tão somente compra e venda de mercadorias.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses", não podendo este interesse ser antagônico como ocorre no caso concreto, em que há operações de compra/venda de mercadorias.

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE à RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 seriam simuladas.

Mais do que isso, a autoridade lançadora considerou que toda e qualquer operação comercial realizada pela RIO RECIBRAS deveria ser considerada simulada, e não apenas aquelas realizadas entre essa empresa e a IMPUGNANTE.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras empresas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas.

(...)

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGANTE. Em verdade, a estrutura societária da Impugnante somente reforça o argumento de que a mesma faz parte do "GRUPO MELO", integrado, também, pelas pessoas jurídicas que fazem parte da sua estrutura societária, que se refere apenas ao período de agosto/2013 em diante.

Da mesma forma, o fato de o Sr. Luiz Mariano atuar como administrador das empresas que fazem parte da estrutura societária da impugnante (CDPM-MG E IBM) não reflete qualquer "modus operandi" apto a configurar a existência de grupo econômico sob

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

comando único, mas tão somente a contratação de profissional habilitado para o cargo, considerando a sua atuação no mercado de reciclagem desde 2004.

Além disso, argumentação utilizada pela autoridade lançadora considera que o administrador da IMPUGNANTE não possui situação financeira compatível com as funções de gestor de operações milionárias. Sobre esse ponto, é importante lembrar que os valores constantes da nota fiscal de compra ou de venda de mercadorias não reflete a margem de lucro existente.

Ao afirmar que todos os administradores de empresas do ramo de reciclagem de metais deveriam ser milionários, a autoridade lançadora esquece de se ater ao que de fato importa: se a atividade gera lucro ou prejuízo, bem como qual seria este eventual lucro a ser distribuído.

Ocorre que em nenhum momento foi este o objeto de preocupação da autoridade lançadora, ao longo dos anos em que a ação fiscal em questão esteve em curso.

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema.

(...)

Como dito anteriormente, é fato notório que a IMPUGNANTE (GRUPO MELO) não está inserida no mesmo grupo econômico da empresa RIO RECIBRAS (GRUPO RECIBRAS), que é sua parceira comercial, assim como é também parceira comercial de diversas outras empresas que atuam no mercado.

(...)

É possível que essa empresa terceirizada da VERA ROSA tenha contratado auxiliares na elaboração das obrigações acessórias a serem entregues pelas empresas. Sobre esse ponto, infelizmente, a IMPUGNANTE não tem a informação exata, e não há como ser penalizada tributariamente por esse motivo.

É quase uma prova impossível à IMPUGNANTE dizer o motivo de as obrigações acessórias terem sido preenchidas por uma e não por outra pessoa, pois terceirizou o preenchimento/elaboração/entrega das suas declarações.

De qualquer forma, esse fato não poderia jamais servir de fundamento à atribuição de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE pelos lançamentos tributários em face da RIO RECIBRÁS. Não há norma que preveja tal possibilidade, devendo os lançamentos pretendidos, no que tange à responsabilidade tributária, serem julgados improcedentes.

AUSÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - IRRF E MULTA

Ainda que demonstrado algum benefício econômico obtido pela IMPUGNANTE, que não aquele decorrente da própria relação comercial mantida com a RIO RECIBRÁS, é certo que essa constatação seria, mesmo assim, insuficiente à responsabilização da IMPUGNANTE nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

É mister, por isso, demonstrar a ausência de "interesse econômico" da IMPUGNANTE, no sentido de que os valores recebidos da RIO RECIBRAS em 2013 se referem a contraprestação pelas operações comerciais realizadas, não devendo prosperar o argumento de "pagamento sem causa".

Nesse período, a IMPUGNANTE recebeu do seu parceiro comercial RIO RECIBRAS valores relativos a operações mútuas de compra e de venda de mercadorias, dentre as quais destaca-se a sucata.

(...)

Dentre outras mercadorias, a sucata e os seus derivados foram mutuamente comprados e vendidos entre as empresas durante o ano-calendário 2013,

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A seguir, serão descritos os fundamentos a respeito da inexistência de "interesse econômico" em relação a cada uma das exigências lançadas.

IRRF - DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRÁS

No que tange ao IRRF, a autoridade argumenta que os valores transferidos entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS (pagamentos recebidos) devem ser considerados "sem causa", pois não haveria nexo causal entre as transferências bancárias e o valor das operações comerciais de vendas de mercadorias, formalizadas em inúmeras notas fiscais.

No caso da IMPUGNANTE, todas as notas fiscais de operações de venda realizadas para RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 se referem a operações comerciais realizadas de forma mútua entre as empresas, em virtude da boa parceria existente.

É justamente em razão dessa boa parceria, que a IMPUGNANTE flexibiliza os prazos de pagamento das operações de venda realizadas para a RIO RECIBRÁS, o que justifica as informações prestadas ao longo da fiscalização de que os débitos não haviam sido quitados.

Aliás, tal fato somente reforça a impossibilidade de se atribuir à IMPUGNANTE a responsabilidade pelo pagamento de IRRF lançado em razão do suposta ocorrência de pagamento "sem causa", pois, no caso da IMPUGNANTE, conforme expressamente consignado pela autoridade fiscal às fls. 7.31 1, item "2.9" do Relatório de Diligência Fiscal, não houve pagamento decorrente das operações de venda realizadas para a RIO RECIBRÁS, inexistindo, portanto, qualquer benefício econômico aproveitado pela mesma. (g.n)

Por outro lado, os valores pagos pela IMPUGNANTE em favor da RIO RECIBRÁS estão lastreados em operações comerciais existentes e já demonstradas perante a autoridade lançadora, sendo, portanto, sem sentido supor que os valores recebidos pela RIO RECIBRÁS não têm causa.

Há de se reconhecer, dada a quantidade de operações entre essas duas empresas, que a relação comercial mantida não é "comum". Contudo, a relação é completamente lícita e possui características inerentes à atividade.

A autoridade lançadora argumenta que para existir um "nexo causal" entre os pagamentos e as notas fiscais de compra/venda de mercadorias os valores transferidos à RIO RECIBRÁS precisariam ser exatamente iguais aos valores das notas fiscais em aberto.

(...)

No que tange às movimentações financeiras, não é razoável supor que o fornecedor tenha que esperar até o credor reunir a integralidade dos recursos para quitar uma determinada nota fiscal de uma vez, sob pena de o pagamento ser considerado "sem causa".

Se a RIO RECIBRÁS e a IMPUGNANTE têm valores em aberto decorrentes das operações de compra e venda realizadas entre as mesmas, não deveria ser o pagamento da dívida {ainda que parcial) um motivo de espanto a ensejar a aplicação do art. 61 da Lei n° 8.981/95, e a atribuição de responsabilidade solidária.

Essa premissa já não se sustentaria fosse outra a atividade. No caso da sucata, a situação ganha um contorno específico, que demanda a sensibilidade do julgador para entender as razões de fato trazidas para análise.

Por fim, cabe observar, por óbvio, que a IMPUGNANTE não é capaz de explicar sobre a relação da RIO RECIBRÁS com a sociedade empresária PPX Indústria e Comércio de Alumínio. As operações entre essas empresas, que geraram as transferências bancária realizadas pela RIO RECIBRÁS, são completamente distintas e distantes dos fatos geradores ora em discussão.

É notório que a IMPUGNANTE está inserida no GRUPO MELO, mas este não é a mesmo grupo descrito pela autoridade lançadora. O GRUPO MELO é o responsável por retirar do

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

meio ambiente mais de 70 mil toneladas de sucatas/ano, Inserindo de volta nas indústrias o material passível de ser reaproveitado.

O enquadramento da IMPUGNANTE na condição de fornecedor/cliente da RIO RECIBRÁS não a torna devedora solidária de tributos devidos por terceiros. Da mesma forma, não há o que se falar em "pagamento sem causa" em favor da IMPUGNANTE, dada a efetividade das operações realizadas entre as empresas, conforme trazido a seguir de forma detalhada.

DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRÁS

As operações de compra e venda realizadas entre a RIO RECIBRÁS e a IMPUGNANTE ao longo do ano-calendário de 2013 estão resumidas no quadro abaixo colacionado (fls. 7.303/7.333 do Relatório de Diligência Fiscal):

MÊS	VALOR APURADO NAS NFs	
	COMPRAS RIO RECIBRÁS DA CDPM ES	VENDAS RIO RECIBRAS PARA CDPM ES
Janeiro	-	-
Fevereiro	-	-
Março	-	-
Abril	-	-
Maio	-	-
Junho	-	-
Julho	-	-
Agosto	-	-
Setembro*	640.508,13	2.957.345,15
Outubro	-	368.593,68
Novembro	-	3.078.054,30
Dezembro	1.720.510,90	2.412.545,88
TOTAIS	**2.630.019,03**	**8.816.539,01**

*Em 08/2013, há mudança de quadro social da empresa

Quanto às diligências realizadas em face da IMPUGNANTE, destaca-se que as respostas apresentadas foram elucidativas no que toca ao funcionamento à época da logística para compra e venda desses materiais com a RIO RECIBRAS.

Nesse sentido, não há melhores argumentos de defesa senão os argumentos já trazidos pela própria autoridade lançadora, que não logrou êxito em individualizar e apontar os supostos ilícitos cometidos pela IMPUGNANTE, pautando-se tão somente em indícios de que as operações teriam sido simuladas sem qualquer comprovação do fato.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante o reconhecimento:

da decadência do direito de cobrança dos créditos de IRRF e multa referentes ao ano-calendário de 2013, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional; e

de sua ilegitimidade em relação aos créditos tributários de IRRF e multa lavrados em face da RIO RECIBRAS, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desses tributos, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consequentemente, do polo passivo da cobrança.

5.2.4 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA., CNPJ Nº 14.386.641/0001-30 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.861/13.891), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DILIGÊNCIAS

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DOCUMENTO VALIDADO

.....em virtude de uma suposta confusão patrimonial, incluindo principalmente o nome do grupo ao qual a IMPUGNANTE pertence, entendeu-se que também deveriam ser responsabilizadas as empresas com as quais a autuada manteve relação nesse período.

.....

Ocorre que, embora a IMPUGNANTE seja integrante de grupo econômico com o mesmo nome daquele a ela atribuído neste caso concreto (GRUPO MELO), como inclusive já foi informado em sede de diligência fiscal, as conclusões da autoridade estão eivadas de vícios de fundamentação lógica, limitando o direito de exercício da ampla defesa.

O Termo de Verificação Fiscal não descreve de forma clara a relação entre IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS. Restam, assim, completamente culminadas de erro insanável as premissas destes lançamentos, pois essas empresas jamais estiveram no ensejar o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, in verbis mesmo grupo econômico, quanto menos sob "comando único" a:

(...)

Diante desse contexto, como se verá, a exigência de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE quanto ao IRRF e multa imputados com base no art. 124, inciso I, do CTN não pode prevalecer, devendo ser julgados improcedentes ambos os autos de Infração.

QUANTO AO NOME FANTASIA GRUPO MELO

A IMPUGNANTE é controlada pela sócio MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e utiliza o nome fantasia GRUPO MELO para facilitar e aperfeiçoar as suas relações comerciais com clientes e fornecedores. Na prática, essa estratégia aprimora o marketing no segmento da reciclagem, pois a marca está há mais de 50 anos no mercado.

QUANTO À AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E OS FATOS GERADORES LANÇADOS

Conforme se vê, a autoridade expressamente fundamentou o seu entendimento em uma conclusão de que as operações comerciais realizadas junto à RIO RECIBRAS seriam simuladas. Veja-se às Fls. 10.256 do Relatório Fiscal de Diligência:

(...)

Para chegar a essa "conclusão", o autoridade lançadora estruturou o Relatório de Diligência Fiscal conforme abaixo. Nesse sentido, enfrentaremos cada um dos pontos no mérito desta defesa para, ao final, afirmar com certa tranquilidade sobre a improcedência dos lançamentos ora combatidos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A IBM:

OPERAÇÕES IBM - RIO RECIBRÁS

DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA LEVADO A EFEITO EM FACE DA IBM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS

CONCLUSÕES

Primeiramente, há de se destacar que o foco da autoridade lançadora foi a cobrança de IRRF e da multa estabelecida no art. 572 do RIPI/10, motivo pelo qual, sendo estas as obrigações lançadas, também deveriam ter sido esses os fatos geradores considerados para fins de "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador.

No que tange ao "interesse comum" entre a RIO RECIBRAS e a IMPUGNANTE nesses casos, há tão somente dúvidas, por parte da autoridade lançadora, sobre a forma de realização das operações de compra/venda de sucata basicamente.

Ocorre que não se trata de auto de infração para exigir da IMPUGNANTE a responsabilidade solidária pela glosa de créditos de PIS e de COFINS, por exemplo, ou pelo pagamento de IPI apurado em decorrência de alguma dessas operações tenha sido verificado o pagamento a menor desses tributos.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Tratam-se de duas exigências tributárias que nitidamente pretenderam penalizar de forma gravosa tanto a IMPUGNANTE como o RIO RECIBRAS, impondo a ela valores inaplicáveis ao caso concreto, pois incompatíveis com a realidade dos fatos.

As exigências de 35% (IRRF) sobre as movimentações financeiras da RIO RECIBRAS e de 100% de multa sobre os valores das entradas (R$210.712.691,12) e de saídas (R$ 414.034.588,87) contabilizados pela RIO RECIBRAS não podem ser, de forma genérica, consideradas de "interesse comum" da IMPUGNANTE.

(...)

Não é difícil entender a cadeia produtiva do setor de reciclagem, mas requer que se respeite minimamente as peculiaridades dessa atividade econômica, não sendo facultado impor aos fornecedores de sucata as mesmas formalidades inerentes a fornecedores que atuam em outros ramos do comércio.

Conforme exposto, portanto, nunca poderia prosperar uma atribuição de responsabilidade na forma pretendida pela autoridade lançadora, com base no art. 124, inciso I, do CTN, devendo os lançamentos de responsabilidade solidária do IRRF e multa serem julgados improcedentes em relação à IMPUGNANTE.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCOMPATIBILIDADE NO TEMPO ENTRE AS CONDUTAS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Outro ponto que chama a atenção da IMPUGNANTE diz respeito ao período abrangido pela ação fiscal, pois os fatos a ela imputados não dizem respeito apenas ao ano-calendário 2013, como formalmente consta, mas na verdade a outros períodos.

Visto de outra forma, que não essa, seria impossível à autoridade lançadora elaborar o gráfico ilustrativo trazido às fls 8.987 do processo. Neste, não constam apenas informações relativas a 2013. Há informações na mais completa desordem de tempo, considerando nomes de pessoas (físicas e jurídicas) alheias às circunstâncias ora trazidas para análise dos julgadores.

(...)

Há contradição por parte da autoridade lançadora, ao precisar elaborar um gráfico deste para cada uma das empresas que foram inseridas como responsáveis solidárias.

Ora, se há "interesse comum" nos fatos geradores, então não seria suficiente um mesmo fluxograma capaz de demonstrar ao mesmo tempo a relação entre a RIO RECIBRAS e todas as pessoas - físicas e jurídicas - arroladas nesses lançamentos tributários?

A rigor, a IMPUGNANTE foi apenas diligenciada neste processo, e não fiscalizada, e além disso - não é demais lembrar - que o período abrangido pela autuação foi o ano-calendário 2013, e não os anos de 2001, 2005, 2010 ou 2018.

A dificuldade da autoridade lançadora em expor o seu raciocínio, combinada com vários erros de premissa e a abrangência no tempo torna evidente a quase impossibilidade de se apresentar uma defesa que abranja todas as condutas imputadas à IMPUGNANTE.

(...)

Por tudo isso, preliminarmente, devem ser considerados nulos os lançamentos em referência que pretendem atribuir responsabilidade tributária à IMPUGNANTE, na qualidade de solidária da RIO RECIBRÁS, pois é impossível se a ela defender-se de forma satisfatória, diante de tantos fatos contraditórios entre si em clara afronta à ampla defesa que deve ser garantida aos contribuintes.

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, às fls. 8.986 a 8.999, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, desconsiderando que, na prática, a relação mantida com a RIO RECIBRAS se dá sob a perspectiva comercial, em que há tão somente compra e venda de mercadorias.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses", não podendo este interesse ser antagônico como ocorre no caso concreto, em que há operações de compra/venda de mercadorias.

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE à RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 seriam simuladas.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras empresas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas.

(...)

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGANTE, ora afirmando sobre questões societárias relacionadas ao ano-calendário 2008, ora trazendo argumentos no sentido de que o administrador da empresa, o Sr. Luiz Mariano, que está no mercado de reciclagem desde 2004, não é capaz de exercer as suas funções.

A argumentação utilizada pela autoridade lançadora considera que o administrador da IMPUGNANTE não possui situação financeira compatível com as funções de gestor de operações milionárias. Sobre esse ponto, é importante lembrar que os valores constantes da nota fiscal de compra ou de venda de mercadorias não reflete a margem de lucro existente.

Ao afirmar que todos os administradores de empresas do ramo de reciclagem de metais deveriam ser milionários, a autoridade lançadora esquece de se ater ao que de fato importa: se a atividade gera lucro ou prejuízo, o que em nenhum momento foi objeto de preocupação ao longo da ação fiscal em questão.

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRÁS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema.

Ainda que fossem consideradas empresas parte do mesmo grupo econômico, o que se admite pela eventualidade, mesmo assim não poderia haver a pretendida responsabilização com base simplesmente nesse fato, pois o que importa para a análise é se existe ou não interesse comum entre as empresas nos fatos geradores de IRRF e de multa lançados.

(...)

É fato notório que a IMPUGNANTE (GRUPO MELO) não está inserida no mesmo grupo econômico da RIO REC1BRAS, que é formado por outras

empresas. Tal circunstância foi trazida aos autos pela autoridade lançadora, a partir do site desse cliente. (GRUPO RECIBRAS - fls. 4.092).

Para a responsabilização da IMPUGNANTE relativamente a débito tributário devido por empresa de outro grupo (GRUPO RECIBRAS) haveria de ter existido, no Termo de Verificação Fiscal, uma comprovação clara de "grupo econômico irregular", a justificar que ambas estariam sob um comando único.

Ocorre que isso não foi feito. O que se vê, é a atribuição de responsabilidade solidária de forma genérica à IMPUGNANTE, trazendo para análise dos senhores julgadores uma situação absolutamente irreal e insuficiente, a despeito do tempo despendido nesta ação fiscal.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

No Termo de Verificação, consta apenas uma única menção a "agrupamento econômico irregular", às fls. 4.909, no momento em que se aduz sobre o preenchimento das obrigações acessórias da IMPUGNANTE. Vejamos:

(...)

A contabilidade da IMPUGNANTE, desde pelo menos o início da administração de LUIZ MARIANO, é realizada através dos serviços de contabilidade prestados por VERA ROSA, que é sabido auxiliar também diversas empresas nesse setor.

É possível que essa empresa terceirizada da VERA ROSA tenha contratado auxiliares na elaboração das obrigações acessórias a serem entregues pelas empresas. Sobre esse ponto, infelizmente, a IMPUGNANTE não tem a informação exata.

Dizer o motivo de as declarações entregues peia IMPUGNANTE terem sido preenchidas por essa ou por aquela pessoa, considerando tratar-se de um serviço terceirizado é quase que uma prova impossível.

De qualquer forma, esse fato não poderia jamais servir de fundamento à atribuição de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE pelos lançamentos tributários em face da RIO RECIBRÁS. Não há norma que preveja tal possibilidade, devendo os lançamentos pretendidos, no que tange à responsabilidade tributária, serem julgados improcedentes.

AUSÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - IRRF E MULTA

Ainda que demonstrado algum benefício econômico obtido pela IMPUGNANTE, que não aquele decorrente da própria relação comercial mantida com a RIO RECIBRÁS, é certo que essa constatação seria, mesmo assim, insuficiente à responsabilização da IMPUGNANTE nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como descrito anteriormente, entende que não basta o interesse econômico entre as empresas, ainda que de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador.

Com o objetivo de afastar a premissa da fiscalização, é necessário responder a todas as acusações feitas à IMPUGNANTE, e demonstrar cabalmente a impossibilidade destes lançamentos prosperarem.

No caso concreto, os fatos geradores são (IRRF - art. 61 da Lei n° 8.981/95 e- e; (multa - art. 572 do RI PI/2010, devendo cada caso ser tratado individualmente pela IMPUGNANTE.

QUANTO À EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRAS

Infelizmente é comum auditores fiscais contrariarem a realidade fótica da IMPUGNANTE em prol de exigir dos pequenos fornecedores uma cópia do documento de identidade (ou de CNPJ) quando da transferência do material (sucata), a prova da negociação por escrito, com orçamentos, contratos ou assemelhados.

Para ilustrar o constante embate entre o Fisco e os contribuintes desse setor, vejamos abaixo exemplo de uma dentre as diversas possíveis etapas para a aquisição de sucata.

Nota-se que nesse exemplo a operação envolve a IMPUGNANTE e pessoas físicas fornecedoras, os sucateiros, que tanto podem ser catadores diretamente ou através de ferro-velho.

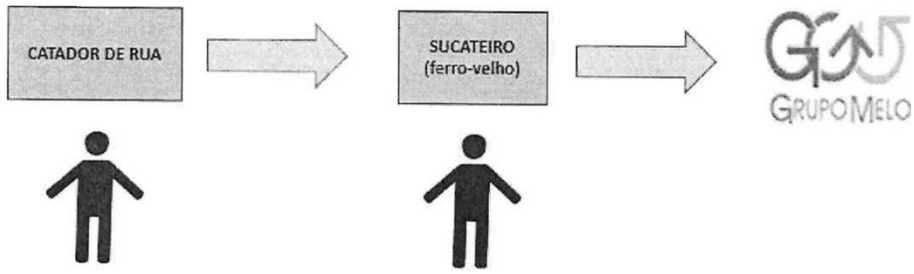
Esses sucateiros (chamados popularmente de ferro-velho) são donos de pequenos espaços de coleta, e os valores a eles transferidos pela IMPUGNANTE, como não é muito difícil concluir, é geralmente dividido entre as pessoas físicas fornecedoras que entregam sucata nesse local muitas vezes diariamente, tudo isso de forma bastante simples e informal.

Nada mais absurdo do que desconsiderar a possibilidade de a RIO RECIBRAS e a IMPUGANTE celebrarem operações triangulares de aquisição de sucata, pois essa é uma

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

ferramenta prevista na legislação com o objetivo exatamente de trazer benefícios logísticos para os contribuintes.



É lícito e completamente lógico que a RIO RECIBRÁS adquira sucata de terceiros e que a entrega do material seja feita diretamente no estabelecimento do seu cliente (IMPUGNANTE). Assim como também não deveria causar surpresa que o sócio da empresa estivesse no local para a conferência dos valores adquiridos e entregues ao seu cliente.

Verdade seja, porém, a informalidade do setor de reciclagem não exime o contribuinte de cumprir com as suas obrigações legais, no sentido de manter o controle dos pagamentos efetuados aos seus fornecedores, bem como sobre o seu estoque, situação a qual a IMPUGNANTE se insere.

Em sede de diligência fiscal, a IMPUGNANTE informou exatamente como funcionava à época a logística para compra e venda desses materiais com a RIO RECIBRAS, como se vê às fls. 8.996. Nesse sentido, não há melhores argumentos de defesa senão aqueles já trazidos pela própria autoridade lançadora.

DO PEDIDO

Requer a Impugnante seja reconhecida a sua ilegitimidade em relação aos créditos tributários de IRRF e multa (art. 572 do RI PI/201 0) lavrados em face da RIO RECIBRAS, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desses tributos, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consequentemente, do polo passivo da cobrança.

5.2.5 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO RECICLYN COMÉRCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA., CNPJ Nº 08.720.660/0001-59 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.763/13.812), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DILIGÊNCIAS

.....em virtude de uma suposta confusão patrimonial com a RIO RECIBRAS, incluindo principalmente o nome do grupo ao qual a IMPUGNANTE pertence, entendeu-se que também deveriam ser responsabilizadas pelos débitos dessa empresa aqueles que nesse período mantiveram com a autuada uma relação comercial.

.....

Ocorre que, embora a IMPUGNANTE seja integrante de grupo econômico com o mesmo nome daquele a ele atribuindo neste caso concreto(GRUPO MELO), como inclusive já informado em sede de diligência fiscal, as conclusões da autoridade estão eivadas de vícios de fundamentação lógica, limitando o direito de exercício da ampla defesa. (g.n)

A RIO RECIBRAS não é integrante do GRUPO MELO. Tal empresa faz parte do GRUPO RECIBRAS, formado por outras empresas. Essa informação sobre o GRUPO RECIBRAS é de ciência notória no mercado, conforme se observa do próprio site da empresa juntado aos autos deste processo pela autoridade lançadora.

O Termo de Verificação Fiscal não descreve de forma clara a relação entre IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS. Restam, assim, completamente culminadas de erro insanável as

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

premissas destes lançamentos, pois essas empresas jamais estiveram no mesmo grupo econômico, quanto menos sob "comando único" a ensejar o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, in verbis:

(...)

Diante desse contexto, como se verá, a exigência de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE quanto ao IRRF e multa imputados com base no art. 124, inciso I, do CTN não pode prevalecer, devendo ser julgados improcedentes ambos os autos de Infração.

QUANTO AO NOME FANTASIA GRUPO MELO

A IMPUGNANTE é controlada pela sócio MELO PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e utiliza o nome fantasia GRUPO MELO para facilitar e aperfeiçoar as suas relações comerciais com clientes e fornecedores. Na prática, essa estratégia aprimora o marketing no segmento da reciclagem, pois a marca está há mais de 50 anos no mercado.

QUANTO À AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E OS FATOS GERADORES LANÇADOS

Conforme se vê, a autoridade expressamente fundamentou o seu entendimento em uma "plena convição" de que as operações comerciais realizadas junto à RIO RECIBRAS seriam simuladas. Veja-se às Fls. 10.256 do Relatório Fiscal de Diligência:

(...)

Para chegar a essa "plena convição", o autoridade lançadora estruturou o Relatório de Diligência Fiscal conforme abaixo. Nesse sentido, enfrentaremos cada um dos pontos no mérito desta defesa para, ao final, afirmar com certa tranquilidade sobre a improcedência dos lançamentos ora combatidos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ARECICLYN:

OPERAÇÕES RECICLYN - RIO RECIBRÁS

DAS SUPOSTAS VENDAS REALIZADAS À RIO RECIBRÁS E RESPECTIVOS RECEBIMENTOS

DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGENCIA - RECICLYN

CONCLUSÕES

Primeiramente, há de se destacar que o foco da autoridade lançadora foi a cobrança de IRRF e da multa estabelecida no art. 572 do RIPI/10, motivo pelo qual, sendo estas as obrigações lançadas, também deveriam ter sido esses os fatos geradores considerados para fins de "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador.

No que tange ao "interesse comum" entre a RIO RECIBRAS e a IMPUGNANTE nesses casos, há tão somente dúvidas, por parte da autoridade lançadora, sobre a forma de realização das operações de compra/venda de sucata.

Ocorre que não se trata de auto de infração para exigir da IMPUGNANTE a responsabilidade solidária pela glosa de créditos de PIS e de COFINS, por exemplo, ou pelo pagamento de IPI apurado em decorrência de alguma dessas operações.

Trata-se de duas exigências tributárias que nitidamente pretenderam penalizar de forma gravosa tanto a IMPUGNANTE como a RIO RECIBRAS, impondo a ela valores inaplicáveis ao caso concreto, pois incompatíveis com a realidade dos fatos.

As exigências de 35% (IRRF) sobre as movimentações financeiras da RIO RECIBRAS e de 100% de multa sobre os valores das entradas (R$210.712.691,12) e de saídas (R$ 414.034.588,87) contabilizados pela RIO RECIBRAS não podem ser, de forma genérica, consideradas de "interesse comum" da IMPUGNANTE.

(...)

Não é difícil entender a cadeia produtiva do setor de reciclagem, mas requer que se respeite minimamente as peculiaridades dessa atividade econômica, não sendo facultado

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

impor aos fornecedores de sucata as mesmas formalidades inerentes a fornecedores que atuam em outros ramos do comércio.

Conforme exposto, portanto, nunca poderia prosperar uma atribuição de responsabilidade na forma pretendida pela autoridade lançadora, com base no art. 124, inciso I, do CTN, devendo os lançamentos de responsabilidade solidária do IRRF e multa serem julgados improcedentes em relação à IMPUGNANTE.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCOMPATIBILIDADE NO TEMPO ENTRE AS CONDUTAS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Outro ponto que chama a atenção da IMPUGNANTE diz respeito ao período abrangido pela ação fiscal, pois os fatos a ela imputados não dizem respeito apenas ao ano-calendário 2013, como formalmente consta, mas na verdade a outros períodos.

Visto de outra forma, que não essa, seria impossível à autoridade lançadora elaborar o gráfico ilustrativo trazido às fls 10.240 do processo. Neste, não constam apenas informações relativas a 2013. Há informações na mais completa desordem de tempo, considerando nomes de pessoas (físicas e jurídicas) alheias às circunstâncias ora trazidas para análise dos julgadores.

(...)

Há ainda uma outra contradição por parte da autoridade lançadora que merece destaque. Nota-se que há um gráfico ilustrativo, como o acima, para cada uma das empresas incluídas como responsáveis solidárias dos débitos de IRRF e de multa lançados contra a RIO RECIBRAS.

Ao assim proceder, elaborando gráficos diferentes para demonstrar os seus argumentos, fica claro que não há prova de uma relação única entre as empresas supostamente envolvidas.

Ora, se há "interesse comum" nos fatos geradores, então não seria suficiente um mesmo fluxograma capaz de demonstrar ao mesmo tempo a relação entre a RIO RECIBRAS e todas as pessoas - físicas e jurídicas - arroladas nesses lançamentos tributários?

A rigor, a IMPUGNANTE foi apenas diligenciada neste processo, e não fiscalizada, e além disso - não é demais lembrar - que o período abrangido pela autuação foi o ano-calendário 2013, e não os anos de 2001, 2005, 2010 ou 2018.

A dificuldade da autoridade lançadora em expor o seu raciocínio, combinada com vários erros de premissa, e a abrangência no tempo dos fatos trazidos (2001, 2005, 2010 ou 2018) torna evidente a quase impossibilidade de se apresentar uma defesa que abranja todas as condutas imputadas à IMPUGNANTE.

(...)

Por tudo isso, preliminarmente, devem ser considerados nulos os lançamentos em referência que pretendem atribuir responsabilidade tributária à IMPUGNANTE, na qualidade de solidária da RIO RECIBRAS.

É impossível que a IMPUGNANTE possa se defender de forma satisfatória, diante de tantos fatos contraditórios entre si, em uma afronta à ampla defesa que deve ser garantida aos contribuintes em sede do processo administrativo fiscal.

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, às fls. 10.238 a 10.257, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, desconsiderando que, na prática, a relação mantida com a RIO RECIBRAS se dá sob a perspectiva comercial, em que há tão somente compra e venda de mercadorias.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses", não podendo este interesse ser antagônico como ocorre no caso concreto, em que há operações de compra/venda de mercadorias.

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE à RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 seriam simuladas.

Mais do que isso, a autoridade lançadora considerou que toda e qualquer operação comercial realizada pela RIO RECIBRAS deveria ser considerada simulada, e não apenas aquelas realizadas entre essa empresa e a IMPUGNANTE.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras empresas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas.

(...)

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGANTE, ora afirmando sobre questões societárias relacionadas ao ano-calendário 2010, ora trazendo argumentos no sentido de que o administrador da empresa, o Sr. Luiz Mariano, que está no mercado de reciclagem desde 2004, não é capaz de exercer as suas funções.

A argumentação utilizada pela autoridade lançadora considera que o administrador da IMPUGNANTE não possui situação financeira compatível com as funções de gestor de operações milionárias. Sobre esse ponto, é importante lembrar que os valores constantes da nota fiscal de compra ou de venda de mercadorias não reflete a margem de lucro existente.

Ao afirmar que todos os administradores de empresas do ramo de reciclagem de metais deveriam ser milionários, a autoridade lançadora esquece de se ater ao que de fato importa: se a atividade gera lucro ou prejuízo, bem como qual seria este eventual lucro a ser distribuido.

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRÁS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema.

Ainda que fossem consideradas empresas parte do mesmo grupo econômico, o que se admite pela eventualidade, mesmo assim não poderia haver a pretendida responsabilização com base simplesmente nesse fato, pois o que importa para a análise é se existe ou não interesse comum entre as empresas nos fatos geradores de IRRF e de multa lançados.

(...)

.....É fato notório que a IMPUGNANTE (GRUPO MELO) não está inserida no mesmo grupo econômico da RIO REC1BRAS, que é sua parceira comercial, assim como é parceira comercial de diversas outras empresas que atual no mercado.

(...)

Para a responsabilização da IMPUGNANTE relativamente a débito tributário devido por empresa de outro grupo (GRUPO RECIBRAS) haveria de ter existido, no Termo de Verificação Fiscal, uma comprovação clara de "grupo econômico irregular", a justificar que ambas estariam sob um comando único.

Ocorre que isso não foi feito. O que se vê, é a atribuição de responsabilidade solidária de forma genérica à IMPUGNANTE, trazendo para análise dos senhores julgadores uma situação absolutamente irreal e insuficiente, a despeito do tempo despendido na ação fiscal correlada.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

No Termo de Verificação, consta apenas uma única menção a "agrupamento econômico irregular", às fls. 4.909, no momento em que se aduz sobre o preenchimento das obrigações acessórias da IMPUGNANTE. Vejamos:

(...)

A contabilidade da IMPUGNANTE, desde pelo menos o início da administração de LUIZ MARIANO, é realizada através dos serviços de contabilidade prestados por VERA ROSA, que é sabido auxiliar também diversas empresas nesse setor.

É possível que essa empresa terceirizada da VERA ROSA tenha contratado auxiliares na elaboração das obrigações acessórias a serem entregues pelas empresas. Sobre esse ponto, infelizmente, a IMPUGNANTE não tem a informação exata, e não há como ser penalizada tributariamente por esse motivo.

É quase uma prova impossível à IMPUGNANTE dizer o motivo de as obrigações acessórias terem sido preenchidas por uma e não por outra pessoa, pois terceirizou o preenchimento/elaboração/entrega das suas declarações.

De qualquer forma, esse fato não poderia jamais servir de fundamento à atribuição de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE pelos lançamentos tributários em face da RIO RECIBRÁS. Não há norma que preveja tal possibilidade, devendo os lançamentos pretendidos, no que tange à responsabilidade tributária, serem julgados improcedentes.

AUSÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - IRRF E MULTA

Ainda que demonstrado algum benefício econômico obtido pela IMPUGNANTE, que não aquele decorrente da própria relação comercial mantida com a RIO RECIBRÁS, é certo que essa constatação seria, mesmo assim, insuficiente à responsabilização da IMPUGNANTE nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

É mister, por isso, demonstrar a ausência de "interesse econômico" da IMPUGNANTE, no sentido de que os valores recebidos da RIO RECIBRAS em 2013 se referem a contraprestação pelas operações comerciais realizadas, não devendo prosperar o argumento de "pagamento sem causa".

Nesse período, a IMPUGNANTE recebeu do seu parceiro comercial RIO RECIBRAS valores relativos a operações mútuas de compra e de venda de mercadorias, dentre as quais destaca-se a sucata.

(...)

A seguir, serão descritos os fundamentos a respeito da inexistência de "interesse econômico" em relação a cada uma das exigências lançadas.

IRRF - PAGAMENTOS RECEBIDOS DA RIO RECIBRAS EM DECORRENCIA DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS

No que tange ao IRRF, a autoridade argumenta que os valores transferidos entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS (pagamentos recebidos) devem ser considerados "sem causa", pois não haveria nexo causal entre as transferências bancárias e o valor das operações comerciais de vendas de mercadorias, formalizadas em inúmeras notas fiscais.

No caso da IMPUGNANTE, todas as notas fiscais de operações de venda realizadas para RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 se referem a operações comerciais realizadas de forma mútua entre as empresas, em virtude da boa parceria existente.

Como se vê nos Anexos 3 e 4 do Termo de Verificação Fiscais, os pagamentos recebidos pela Impugnante no ano-calendário 2013 foram realizadas pela RIO RECIBRAS de duas formas distintas:

- através de movimentação financeira do RIO RECIBRAS para a IMPUGNANTE; e

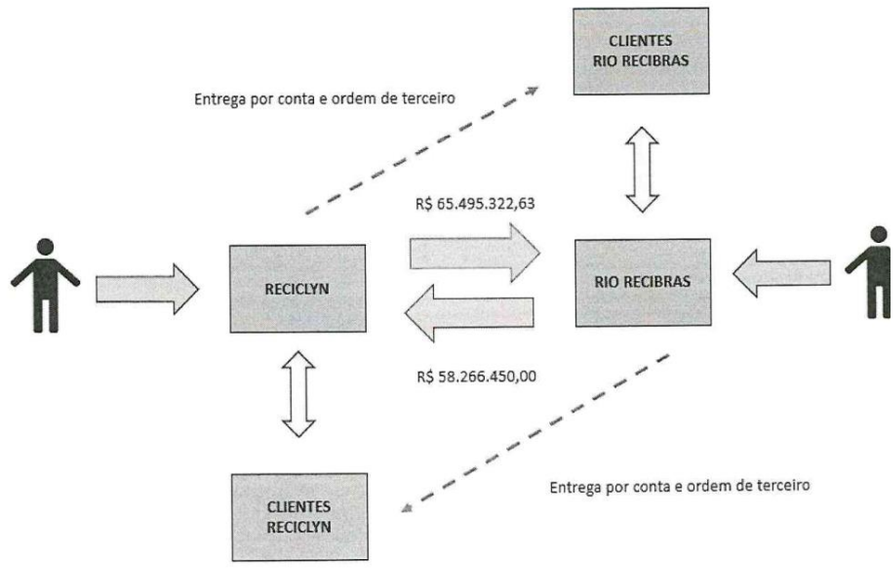
- cessão de crédito, em que a RIO REBIBRAS cedeu para a Impugnante.

Veja a resumos da parte da relação com comercial, mantida pela IMPUGNANTE junto com a parceira RECIBRAS:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49



A autoridade lançadora argumenta, no final das contas, que para existir um "nexo casual" entre os pagamentos e as notas fiscais de compra/venda de mercadorias os valores transferidos à IMPUGNANTE precisariam ser iguais aos valores das notas fiscais em aberto.

(...)

No que tange às movimentações financeiras, não é razoável supor que o fornecedor tenha que esperar até o credor reunir a integralidade dos recursos para quitar uma determinada nota fiscal de uma vez, sob pena de o pagamento ser considerado "sem causa".

Se a RIO RECIBRÁS tem valore em aberto com a IMPUGNANTE, não deveria ser o pagamento da dívida {ainda que parcial) um motivo de espanto a ensejar a aplicação do art. 61 da Lei n° 8.981/95, e a atribuição de responsabilidade solidária.

Essa premissa já não se sustentaria fosse outra a atividade. No caso da sucata, a situação ganha um contorno específico, que demanda a sensibilidade do julgador para entender as razões de fato trazidas para análise.

(...)

Por fim, cabe observar, por óbvio, que a IMPUGNANTE não é capaz de explicar sobre a relação da RIO RECIBRÁS com a METTIS, ASA LUMINIO E VITÓRIA ALUMINIOS. As operações entre essas empresas, que geraram as duplicatas cujos valores foram cedidos à IMPUGNANTE, são completamente distintas e distantes dos fatos geradores ora em discussão.

É notório que a IMPUGNANTE está inserida no GRUPO MELO, mas este não é a mesmo grupo descrito pela autoridade lançadora. O GRUPO MELO é o responsável por retirar do meio ambiente mais de 70 mil toneladas de sucatas/ano, Inserindo de volta nas indústrias o material passível de ser reaproveitado.

(...)

O enquadramento da IMPUGNANTE na condição de fornecedor/cliente da RIO RECIBRÁS não a torna devedora solidária de tributos devidos por terceiros. Da mesma forma, não há o que se falar em "pagamento sem causa" em favor da IMPUGNANTE, dada a efetividade das operações realizadas entre as empresas, conforme trazido a seguir de forma detalhada.

DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRÁS

Infelizmente é comum auditores fiscais contrariarem a realidade fótica da IMPUGNANTE em prol de exigir dos pequenos fornecedores uma cópia do documento de identidade (ou

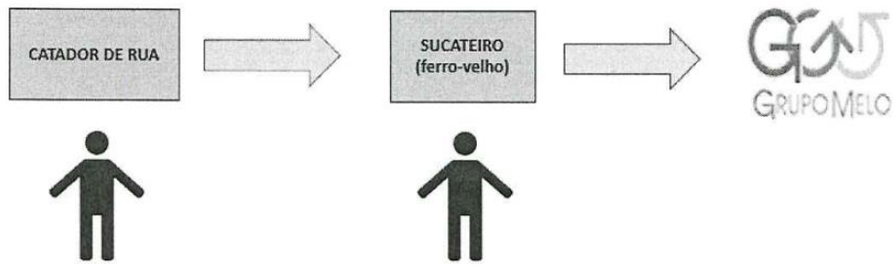
DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

de CNPJ) quando da transferência do material (sucata), a prova da negociação por escrito, com orçamentos, contratos ou assemelhados.

Para ilustrar o constante embate entre o Fisco e os contribuintes desse setor, vejamos abaixo exemplo de uma dentre as diversas possíveis etapas para a aquisição de sucata.



Esses sucateiros (chamados popularmente de ferro-velho) são donos de pequenos espaços de coleta, e os valores a eles transferidos pela IMPUGNANTE, como não é muito difícil concluir, é geralmente dividido entre as pessoas físicas fornecedoras que entregam sucata nesse local muitas vezes diariamente, tudo isso de forma bastante simples e informal.

(...)

Nada mais absurdo do que desconsiderar a possibilidade de a RIO RECIBRAS e a IMPUGANTE celebrarem operações triangulares de venda de sucata, em que o fornecedor(sucateiro) entrega a mercadoria diretamente no estabelecimento solicitado pelo adquirente.



(...)

É lícito e completamente lógico que a RIO RECIBRÁS adquira sucata de terceiros e que a entrega do material seja feita diretamente no estabelecimento do seu cliente (IMPUGNANTE). Assim como também não deveria causar surpresa que o sócio da empresa estivesse no local para a conferência dos valores adquiridos e entregues ao seu cliente.

Verdade seja, porém, a informalidade do setor de reciclagem não exime o contribuinte de cumprir com as suas obrigações legais, no sentido de manter o controle dos pagamentos efetuados aos seus fornecedores, bem como sobre o seu estoque, situação a qual a IMPUGNANTE se insere.

Em sede de diligência fiscal, a IMPUGNANTE informou exatamente como funcionava à época a logística para compra e venda desses materiais com a RIO RECIBRAS, como se vê às fls. 8.996. Nesse sentido, não há melhores argumentos de defesa senão aqueles já trazidos pela própria autoridade lançadora.

No período autuado, a IMPUGNANTE contratava veículos da CMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., empresa essa que, embora citada, não consta como responsável solidária nos lançamentos triobutários ora combatidos

As dúvidas da auditora fiscal quanto ao transporte das mercadorias são, no mínimo, curiosas. Como dito, em geral a logística decorrente da negociação de mercadorias(sucata) entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS demandou, nesse período, uma "triangulação".

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Não poderia ser outra, portanto, a conclusão de que resta demonstrada a efetividade as operações(compra e venda de materiais) realizadas entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013.

DO PEDIDO

Requer a Impugnante se seja reconhecida a sua ilegitimidade em relação aos créditos tributários de IRRF e multa lavrados em face da RIO RECIBRAS, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desses tributos, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consequentemente, do polo passivo da cobrança.

5.2.6 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO EIRELLI - CNPJ Nº 34.293.761/0001-09 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 17.408/17.452), EM 08/02/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a Impugnação.

DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, porque o crédito tributário lançado está decaído na forma do art. 173, inciso I, do CTN:

(...)

.....em se tratando o IRRF por pagamento sem causa e a multa regulamentar pela emissão de nota fiscal inidônea, o fato gerador que permite o lançamento de ofício considera-se instantâneo, ocorrendo concomitantemente às operações autuadas4. Neste contexto, o Fisco poderia ter realizado o lançamento dos tributos imediatamente após cada pagamento (supostamente) sem causa, ou após a emissão de cada nota fiscal. Sendo assim, o termo a quo do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2013), ou seja, em 01.01.2014. Via de consequência, o prazo decadencial encerrou-se definitivamente em 01.01.2019. Contudo, como visto acima, a Impugnante foi notificada acerca do lançamento impugnado em 07.01.2019, quando já encerrado o quinquênio legal.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPUGNANTE COM FULCRO NO ART. 124, INCISO I

É absolutamente indevida a atribuição de responsabilidade solidária, na forma do art. 124, I, do CTN, pelos créditos constituídos contra a Rio Recibrás, quando não demonstrado qualquer ato ilícito cometido diretamente pela Impugnante:

(...)

Como visto, o fiscal autuante arrolou a Impugnante como responsável pelo crédito tributário lançado sob alegação de que existiria interesse comum de ambas na. situação da qual decorreu o fato gerador praticado pela Rio Recibrás, com fulcro no art 124, inciso I, do CTN ...

(.....

Como se nota, o “interesse comum” de que trata o art. 124, inciso I, do CTN refere-se exclusivamente à prática conjunta do próprio fato gerador (ainda que de forma oculta, por negócios jurídicos simulados), como é o caso da propriedade em relação aos impostos sobre o patrimônio, ou das operações mercantis no caso de ICMS, ISS ou PIS/COFINS.

Esta, decididamente, não é a situação dos autos!

Como se verifica do Termo de Verificação Fiscal, não foi narrada uma única conduta ilícita cometida pela Impugnante, mas tão somente pela Rio Recibrás. E tampouco foi estabelecido qualquer liame entre uma conduta da Impugnante e os créditos tributários constituídos contra a Rio Recibrás.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

(...)

Ora, qual foi a participação da Impugnante nas vendas (supostamente irregulares) da Rio Recibrás para a Reciclyn? E com a Soho Brigthon? O Termo de Verificação Fiscal simplesmente não se manifesta sobre isso!

Dada a ausência de descrição de qualquer conduta dolosa da Impugnante, o que se constata é que a mesma foi responsabilizada solidariamente apenas e tão somente por fazer parte do mesmo grupo econômico que a Rio Recibrás.

(...)

A ausência de elementos aptos a comprovar, ainda que minimamente, qualquer conduta dolosa cometida pela Impugnante, e muito menos o seu nexo de causalidade com a infração apurada, são mais do que suficientes para demonstrar a insubsistência da atribuição de responsabilidade à Impugnante com base no art. 124, inciso I, do CTN.

IDONEIDADE DA IMPUGNANTE, EXISTÊNCIA DE FATO E AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.

No mérito, a Rio Recibrás é empresa idônea e operacional, e a conclusão a que chegou o TVF sobre a suposta confusão patrimonial decorre de pura incompreensão sobre a informalidade e demais especificidades que regem o mercado de sucata.

(...)

O extenso, e por muitas vezes confuso, Termo de Verificação Fiscal partiu de uma premissa equivocada que contaminou todo o trabalho de fiscalização: a suposta confusão patrimonial entre a Rio Recibrás e as demais empresas do "Grupo Melo".

(...)

Em primeiro lugar cabe registrar que, ao contrário do que presumiu o TVF, a Impugnante não faz parte do Grupo Melo, o que se pode constatar pelos documentos societários que demonstram a inexistência de controle comum e também pelo próprio sítio da Impugnante na internet.

Na verdade, a Impugnante faz parte, junto com as empresas Rio Recibrás e Sanjoenense do Grupo Recibrás.



Logo, as empresas que compõem o "Grupo Melo" não têm qualquer vínculo societário com a Impugnante, e a relação entre as mesmas é apenas e tão somente de parceria comercial.

Em segundo lugar, a Impugnante é empresa que realiza operações de compra e venda de metais, mas tem existência independente e autônoma das demais empresas do Grupo Recibrás. Para concluir pela "inexistência de fato" da Impugnante a Fiscalização se valeu de ilações extremamente frágeis (quando não francamente irrelevantes).

(...)

Ora, o fato de um funcionário constar como testemunha em instrumentos contratuais celebrados por outras empresas do mesmo grupo econômico além de perfeitamente plausível não constitui prova de qualquer irregularidade.

Questionou-se ainda o fato de as declarações fiscais da Impugnante serem preenchidas pelo mesmo profissional de contabilidade que enviou as obrigações acessórias de outras empresas do suposto "Grupo Melo", ou ainda a aquisição pela Rio Recibrás de materiais de uso e consumo (uniformes) com endereço de entrega distinto da sede da empresa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Novamente, vendo-se incapaz de demonstrar qualquer irregularidade a Fiscalização se vale de ilações extremamente frágeis, de pouca ou nenhuma valia para comprovar a fantasiosa teoria de que a Impugnante seria empresa inexistente de fato.

Outro argumento em que se amparou a Fiscalização para concluir pela suposta inexistência de fato da Impugnante foram duas diligências realizadas à sede da Rio Recibrás em 2016 e 2017.

Contudo, além de não ter conseguido demonstrar a inexistência de fato da Rio Recibrás, fato é que a Fiscalização deveria ter, ao menos, se dirigido à sede da Impugnante antes de imputar a alegação de confusão patrimonial!

(...)

Ao contrário, o TVF investigou unicamente a situação da Rio Recibrás mas, contraditoriamente, pretendeu imputar à Impugnante as mesmas (supostas) irregularidades verificadas contra aquela empresa.

Assim, e até mesmo pela ausência de acusação específica contra a Impugnante, a defesa irá demonstrar que os supostos ilícitos imputados contra a Rio Recibrás inexistem, e decorre de pré-concepções equivocadas do Ilmo. Fiscal Autuante.

IMPRESTABILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS AO ESTABELECIMENTO DA RIO RECIBRÁS.

Para concluir pela suposta inexistência de fato da Rio Recibrás, a fiscalização se amparou em duas diligências realizadas à sede da empresa em 2016 e Segundo o relato fiscal, na diligência empreendida em 08.07.2016 constatou-se que o imóvel "apresenta bom estado de conservação", "no entanto (...) o prédio encontrava-se aparentemente vazio." Por outro lado, na diligencia realizada em 18.12.2017 a fiscalização informa que "foi atendida no portão do estabelecimento por Pamela da Paixão Massafra" que confirmou o funcionamento das atividades da Rio Recibrás no local.

Relembre-se que os fatos geradores autuados se referem exclusivamente ao ano-calendário 2013. Ora, ainda que a diligência fiscal realizada em 2016 tivesse comprovado a inexistência de fato da Rio Recibrás, isto jamais poderia conduzir à conclusão de inexistência de fato da pessoa jurídica no ano-calendário 2013 (três anos antes!), época dos fatos geradores autuados.

Pelo contrário: a diligência – quando muito - provaria apenas que a empresa não mais existia em 2016, mas é incapaz de autorizar qualquer conclusão quanto à inexistência ou inoperância da mesma nos 03 (três) anos anteriores.

A situação é ainda pior se levarmos em consideração que na diligência realizada em 18.12.2017 havia funcionários no local que confirmaram a existência de fato da Rio Recibrás! Outrossim, o único relato

Em suma, os relatos da diligência não trazem qualquer prova de que a Rio Recibrás seria empresa inexistente (e muito menos a Impugnante). Muito pelo contrário: por se tratar de imóvel em bom estado de conservação, presume-se a utilização do mesmo. Ademais, a existência de funcionários no local que atenderam a fiscalização também deveria afastar quaisquer dúvidas quanto a idoneidade da Rio Recibrás.

(...)

Como será demonstrado no tópico abaixo, a Rio Recibrás adquire e vende mercadorias simultaneamente, em operações diárias. Contudo, não há necessidade de que as mercadorias ingressem diretamente no estabelecimento da Rio Recibrás (muito menos no escritório de sua sede!); é comum neste ramo econômico que as mercadorias adquiridas sejam imediatamente remetidas a outros estabelecimentos para que as partes e peças de metal sejam separadas, beneficiadas, etc., e novamente revendidas.

Em síntese, a remessa da mercadoria adquirida a outros estabelecimentos é absolutamente corriqueira, e até mesmo necessária para dar racionalidade ao comércio de enormes quantidades de sucata a que se dedica a Rio Recibrás.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

(...)

DA INFORMALIDADE QUE REGE O MERCADO DE SUCATA E A PREVISÃO LEGAL PARA EMISSÃO NOTAS FISCAIS ENGLOBANDO VÁRIAS AQUISIÇÕES.

(...)

A despeito do faturamento elevado, a margem de lucro do setor de comércio de sucata é extremamente baixa razão pela qual, não raro, a Rio Recibrás aufere prejuízo

A informalidade que grassa no comércio de sucatas, por óbvio, não desobriga as empresas de formalizar suas operações e permitir o controle por parte do fisco. Entretanto, há controles fiscais próprios que atendem a realidade econômica e social retratada acima.

Desta forma, não é razoável exigir da Rio Recibrás (ou da Impugnante) a emissão de uma nota fiscal para acobertar cada aquisição de sucata.

Tanto é assim que o Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 24.427, de 17.11.200010) estabelece no seu Livro XII ("Da operação com sucata, fragmento, retalho ou resíduo de materiais e com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, couro, pele, sebo, osso, chifre e casco"), que na aquisição de mercadorias de particulares em montante inferior a 200kg deve ser registrada no chamado "livro borrador", com a emissão de nota fiscal única ao final do dia. É ver:

Art. 6.º Na hipótese do inciso I, do artigo 3.º, o estabelecimento destinatário: (...) Parágrafo único - A entrada de mercadoria com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particular, inclusive de catador, poderá ser registrada em borrador especial, autenticado pela repartição fiscal, dispensada a emissão de Nota Fiscal referida no inciso II para cada operação, devendo o contribuinte, ao fim do dia, emitir uma única Nota Fiscal pelo total das operações registradas no borrador, para escrituração no livro Registro de Entradas.

Diante do que consta na legislação tributária estadual, soa incompreensível que a Fiscalização tenha alegado "não foram emitidas notas fiscais de entrada referente a produtos supostamente adquiridos pela Rio Recibrás das pessoas físicas listadas (sucateiros)", como justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica da Rio Recibrás.

Ora, como demonstrado acima é a própria legislação estadual quem autoriza a emissão de uma única nota fiscal ao final do dia, o que é perfeitamente coerente com a realidade econômica e social das pessoas físicas que vendem sucata para a Rio Recibrás. Outrossim, em razão do grande número de operações de compras de mercadorias, seria simplesmente impraticável que a Rio Recibrás realizasse os lançamentos individualizados em sua contabilidade. Daí porque as mercadorias adquiridas são registradas mensalmente, de forma aglutinada, conforme razão anexo (doc. nº 04)

Portanto, ao contrário do que afirma a Fiscalização a contabilidade da Rio Recibrás dista de ser "imprestável para qualquer fim". A verdade é que o volume de operações dificulta um tratamento individualizado de todas as operações (o que é reconhecido pela própria legislação tributária estadual), e torna trabalhosa (mas não impossível) a auditoria fiscal.

Como já se pode inferir, diante de uma realidade pouco usual, seja pela informalidade, seja pelo grande volume de operações diários, a Fiscalização optou por, comodamente, simplesmente concluir que todas as operações da Rio Recibrás são fictícias.

Contudo, um exame aprofundado e livre de pré-conceitos revela que houve, no mínimo, açodamento na lavratura do auto de infração, pois apesar da informalidade todas operações realizadas pela Rio Recibrás foram registradas na forma permitida pela legislação.

DAS OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO E DE PERMUTA.

A fiscalização considerou que existiriam discrepâncias entre o volume de notas fiscais emitidas pela Impugnante e sua movimentação bancária. Apontou ainda que a convergência entre os valores registrados a crédito e a débito na conta corrente da

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

empresa “evidencia que os valores depositados em conta bancária do sujeito passivo nesta não permanecem”

(...)

A fiscalização novamente se equivoca e faz alegações que chegam a ser levianas. Em primeiro lugar, a convergência entre os valores que ingressam e saem da conta bancária da Rio Recibrás apenas comprova a baixíssima margem de lucro do comércio de sucatas, e justifica os prejuízos apurados pela Impugnante.

Em segundo lugar, os repasses realizados pela Rio Recibrás à Reciclyn para saldar dívidas contraídas após o recebimento dos valores decorrem da própria atividade comercial: assim como faz com os sucateiros, a Rio Recibrás adquire mercadorias com pagamento a prazo, e as dívidas são saldadas à medida em que os recursos ingressam no caixa da empresa.

Em terceiro lugar, a Fiscalização simplesmente desconsiderou que muitas operações com sucata são realizadas mediante operações de escambo (a Rio Recibrás cede sucata de cobre e recebe em troca sucata de chumbo) e também de cessão de crédito ou pagamento por conta e ordem de terceiros (a Rio Recibrás indica seu fornecedor para receber determinados valores de um cliente como forma de saldar a dívida).

As operações são registradas na contabilidade da Impugnante, além de terem sido formalizadas por um termo de cessão de crédito e emissão de notas fiscais que foram juntados aos autos.....

(...)

De fato, o direito brasileiro predica a mais ampla liberdade contratual12 (e, como visto, no comércio de sucata a informalidade é regra), além de não exigir, via de regra, forma especial para a manifestação volitiva das partes13. Em outras palavras, a Lei Civil admite inclusive o contrato verbal, sua aceitação tácita, e a renovação tácita14 pelo cumprimento recíproco das obrigações.

Ora, se o contrato verbal é amplamente admitido, não faz qualquer sentido em rejeitar a idoneidade da carta de crédito apresentada acima, que traz todos os elementos necessários à compreensão do negócio jurídico entabulado.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

Como o devido respeito, o Termo de Verificação Fiscal foi incapaz de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência destas acusações. Quando muito, o TVF levantou hipóteses, ilações, suposições, que decorrem do mero desconhecimento da realidade econômica e negocial do mercado em que atua o Grupo Recibrás.

Contudo, o lançamento de ofício não se faz com base em hipóteses, suposições ou ilações, mas em provas obtidas; inexistindo provas seguras sobre a ocorrência de ilícitos o Fisco deve se abster de penalizar o contribuinte.

(...)

De fato, no âmbito de lançamento tributário (especialmente em decorrência de suposto ilícito), o ônus da prova é exclusivamente da Fiscalização. Tanto é assim que o art. 112 do CTN destaca que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto (...) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.”

No presente caso, com o devido respeito à Fiscalização, não há qualquer prova de que a Rio Recibrás seja uma empresa “de fachada” como pretendeu o lançamento impugnado. Antes pelo contrário: a diligência fiscal confirmou a existência do estabelecimento comercial da Rio Recibrás, há escrituração contábil regular, farta comprovação de operações de compra e venda, além de inúmeros depoimentos de pequenos comerciantes confirmando que realizam vendas de produtos à Rio Recibrás.

(,,.....)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Diante disso, conclui-se que o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a alegada confusão patrimonial entre a Rio Recibrás, a Impugnante e "as demais empresas do grupo Melo" (até porque, como visto, a Impugnante não faz parte de tal grupo econômico), o que já seria mais do que suficiente para declarar-se a nulidade da autuação.

(...)

Diante disso, o auto de infração foi edificado sobre a (equivocada) premissa de que a Rio Recibrás seria empresa inexistente, e todas as operações por ela declaradas são simplesmente falsas. Assim, comprovado o erro de premissa da acusação fiscal, a conclusão inexorável é pela improcedência da autuação.

Ao contrário, optou-se por, comodamente, considerar que todos os pagamentos realizados pela Rio Recibrás seriam despidos de causa, exigindo o IRRF isoladamente à alíquota de 35%.

Outrossim, considerou que a Rio Recibrás simplesmente não teria estoque de mercadorias, razão pela qual todas as notas fiscais de compra e venda de sucatas seriam inidôneas, o que motivou o lançamento de multa regulamentar de 100% do valor da nota (art. 572 do RIPI/2010).

Esta grave incongruência entre as supostas infrações verificadas no relato fiscal (fato típico) e o crédito tributário constituído pelo lançamento fiscal (penalidade aplicada) acarretam a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa.

ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DE IRRF À ALÍQUOTA DE 35%: INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Como visto, a fiscalização exigiu, da Impugnante (na qualidade de responsável) o IRRF à alíquota de 35% sobre a totalidade dos lançamentos a débito realizados pela Rio Recibrás registrados na sua conta bancária, e também sobre as cessões de crédito que redundaram no pagamento a terceiros de valores devidos a ela devidos.

(...)

Como se sabe, o art. 61 da Lei 8.981/1995 (repetido no art. 730 do RIR/201822) autoriza o lançamento de IRRF à alíquota de 35% quando a fiscalização comprovar, simultaneamente: (i) um pagamento realizado a beneficiário não identificado; e (ii) um pagamento realizado sem comprovação da operação que lhe deu causa.

Pois bem. De pagamento a beneficiário não identificado não se trata, pois o próprio lançamento esclarece que se tratam de "valores transferidos da conta bancária do sujeito passivo às sociedades empresárias Depósito de Metais Praia do Espinho, Mextra Engenharia e, precipuamente, às sociedades Reciclyn e PPX." Há, portanto, clara e precisa identificação dos pagamentos realizados.

(...)

Com a devida vênia, a remessa de valores com base em notas fiscais regularmente emitidas, e assentamentos contábeis são elementos totalmente incompatíveis com a alegada falta de comprovação da causa dos pagamentos.

Na hipótese vertente, tal como assentado no aresto acima, há comprovação da operação que motivou o pagamento (compra de mercadorias) e o beneficiário das remessas está exaustivamente identificado nas notas fiscais e na contabilidade da Rio Recibrás. Dessa forma, também no mérito é improcedente a alegação do Fisco.

(...)

Deveria a Rio Recibrás ter tirado fotografias de cada um dos lotes de sucata adquiridos? Evidentemente que não! Os documentos contábeis e fiscais são a única prova possível de operações comerciais de compra de bens fungíveis destinados à revenda realizadas mais de 05 anos atrás.

Há ainda uma grave inconsistência na fundamentação da autuação fiscal. Como visto, todas as (equivocadas) conclusões do Termo de Verificação Fiscal decorrem da (também equivocada) premissa de que a Rio Recibrás jamais exerceu comércio. Contudo, a

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Fiscalização extraiu dos depoimentos dos sucateiros que as mercadorias adquiridas seriam entregues diretamente na Reciclyn.

(...)

ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE IRRF SOBRE CESSÃO DE CRÉDITO.

A autoridade fiscal também exigiu IRRF à alíquota de 35% sobre as cessões de crédito decorrente da venda de mercadorias, realizadas pela Rio Recibrás em favor de outras empresas.

(...)

Em outras palavras, a Rio Recibrás foi autuada (e a Impugnante responsabilizada) por pagamento sem causa em razão de ter cedido crédito próprio a outras empresas. A autuação foi calculada sobre os pagamentos realizados por terceiros aos cessionários dos créditos detidos pela Rio Recibrás. Há, aqui, um equívoco fundamental. Como se infere do próprio dispositivo legal, o lançamento de IRRF à alíquota de 35% somente é cabível quando o sujeito passivo realiza um pagamento sem causa ou beneficiário esclarecido.

Pelo próprio dispositivo legal se conclui que o lançamento de IRRF à alíquota de 35% depende primordialmente da comprovação de que o sujeito passivo realizou um pagamento ou entregou recursos (dinheiro em espécie) a outrem.

Neste sentido, o entendimento externado pela própria COSIT por meio da Solução de Consulta Interna nº 11/2013:

(...)

Na mesma senda, a jurisprudência do CARF reconhece que a prova do pagamento efetuado pelo sujeito passivo autuado é o elemento central para possibilitar o lançamento nos termos do art. 61 da Lei 8.981/1995.

(...)

Contudo, na hipótese em análise a própria autoridade fiscal reconhece que está exigindo IRRF da Rio Recibrás por pagamentos realizados por terceiros (ASA Alumínio S/A e Mettis do Brasil).

(,,,,,,,,,)

ILEGALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IRRF LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Para a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, e o deslocamento do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, é imprescindível que o Fisco demonstre, de forma clara e a partir de indícios seguros, a ocorrência de um dos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

(...)

Por sua vez, além de tipificar as condutas como sonegação, fraude ou conluio, o Termo de Verificação Fiscal deve descrever como tais condutas acarretaram a supressão ou ocultamento dos fatos geradores constituídos.

É dizer: não poderá o Fisco autuar o contribuinte, por exemplo, pela emissão de notas fiscais inidôneas alegando a existência de fraude tendente a suprimir o fato gerador do IRPJ e da CSLL se o lançamento não promove a constituição de créditos tributários relativamente a estes tributos.

(...)

E a razão é muito simples: a ausência de lançamento dos tributos alegadamente suprimidos mediante fraude acarreta a extinção do crédito tributário pela decadência. Da extinção definitiva do crédito tributário decorre a impossibilidade de realizar o lançamento de qualquer penalidade, pois o acessório (multa) segue a sorte do principal.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

(...)

Portanto, para manter a exasperação da multa de ofício em relação ao IRRF o Fisco deveria demonstrar uma "ação ou omissão dolosa" cometida pela Impugnante, "tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal" (art. 72 da Lei 4.502/1964).

Diante disso, podem ser sumariamente desconsideradas as justificativas abaixo, elencadas pela autoridade fiscal para qualificar como fraudulenta a conduta da Rio Recibrás (já que a conduta ilícita supostamente cometida pela Impugnante sequer é mencionada no TVF).

(.....)

Ora, que fraude é essa, tendente a suprimir o IRRF, em que há emissão de notas fiscais e todas as despesas são contabilizadas?

A resposta é muito simples: não há fraude, nenhum fato foi omitido do Fisco e nenhum valor de IRRF suprimido. Quisesse a Rio Recibrás retardar o conhecimento do IRRF bastaria ter deixado de contabilizar os pagamentos e/ou de emitir notas fiscais.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do CARF vem cancelando a qualificação da multa de ofício, mantendo apenas a exigência do tributo acrescida da multa de 75%

(...)

Desta feita, deve ser, ao menos, cancelada a exasperação da multa de ofício, por não ter sido comprovada qualquer conduta tendente a ocultar do Fisco o fato gerador do IRRF.

(...)

- Deixamos de mencionar os itens que tratam das MULTA sobre o IPI, neste relatório, pois o objeto deste processo diz respeito ao IRRF(10872.720119/2018-24).

DO PEDIDO.

À vista do exposto, a Impugnante pede a procedência da presente impugnação, a fim de que seja decretada a total insubsistência do Auto de Infração em referência, com a consequente extinção integral do crédito tributário nele consubstanciado.

5.2.7 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DEPÓSITO DE METAIS SANJONENSE EIRELLI - CNPJ Nº 30.046.926/0001-42 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 20.360/20.404), EM .08/02/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a Impugnação.

DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, porque o crédito tributário lançado está decaído na forma do art. 173, inciso I, do CTN:

(...)

.....em se tratando o IRRF por pagamento sem causa e a multa regulamentar pela emissão de nota fiscal inidônea, o fato gerador que permite o lançamento de ofício considera-se instantâneo, ocorrendo concomitantemente às operações autuadas.

Neste contexto, o Fisco poderia ter realizado o lançamento dos tributos imediatamente após cada pagamento (supostamente) sem causa, ou após a emissão de cada nota fiscal. Sendo assim, o termo a quo do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2013), ou seja, em 01.01.2014.

Via de consequência, o prazo decadencial encerrou-se definitivamente em 01.01.2019. Contudo, como visto acima, a Impugnante foi notificada acerca do lançamento impugnado em 07.01.2019, quando já encerrado o quinquênio legal.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IMPUGNANTE COM FULCRO NO ART. 124, INCISO I

> Como visto, o fiscal autuante arrolou a Impugnante como responsável pelo crédito tributário lançado sob alegação de que existiria interesse comum de ambas na. situação da qual decorreu o fato gerador praticado pela Rio Recibrás, com fulcro no art 124, inciso I, do CTN ...
>
> (...)
>
> Como se nota, o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN refere-se exclusivamente à prática conjunta do próprio fato gerador (ainda que de forma oculta, por negócios jurídicos simulados), como é o caso da propriedade em relação aos impostos sobre o patrimônio, ou das operações mercantis no caso de ICMS, ISS ou PIS/COFINS.
>
> Esta, decididamente, não é a situação dos autos!
>
> Como se verifica do Termo de Verificação Fiscal, não foi narrada uma única conduta ilícita cometida pela Impugnante, mas tão somente pela Rio Recibrás. E tampouco foi estabelecido qualquer liame entre uma conduta da Impugnante e os créditos tributários constituídos contra a Rio Recibrás.
>
> (...)
>
> Ora, qual foi a participação da Impugnante nas vendas (supostamente irregulares) da Rio Recibrás para a Reciclyn? E com a Soho Brigthon? O Termo de Verificação Fiscal simplesmente não se manifesta sobre isso!
>
> Dada a ausência de descrição de qualquer conduta dolosa da Impugnante, o que se constata é que a mesma foi responsabilizada solidariamente apenas e tão somente por fazer parte do mesmo grupo econômico que a Rio Recibrás.
>
> (...)
>
> A ausência de elementos aptos a comprovar, ainda que minimamente, qualquer conduta dolosa cometida pela Impugnante, e muito menos o seu nexo de causalidade com a infração apurada, são mais do que suficientes para demonstrar a insubsistência da atribuição de responsabilidade à Impugnante com base no art. 124, inciso I, do CTN.

IDONEIDADE DA IMPUGNANTE, EXISTÊNCIA DE FATO E AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.

> O extenso, e por muitas vezes confuso, Termo de Verificação Fiscal partiu de uma premissa equivocada que contaminou todo o trabalho de fiscalização: a suposta confusão patrimonial entre a Rio Recibrás e as demais empresas do "Grupo Melo".
>
> (...)
>
> Em primeiro lugar cabe registrar que, ao contrário do que presumiu o TVF, a Impugnante não faz parte do Grupo Melo, o que se pode constatar pelos documentos societários que demonstram a inexistência de controle comum e também pelo próprio sítio da Impugnante na internet.
>
> Na verdade, a Impugnante faz parte, junto com as empresas Rio Recibrás e Sanjoenense do Grupo Recibrás.



DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Logo, as empresas que compõem o "Grupo Melo" não têm qualquer vínculo societário com a Impugnante, e a relação entre as mesmas é apenas e tão somente de parceria comercial.

Em segundo lugar, a Impugnante é empresa que realiza operações de compra e venda de metais, mas tem existência independente e autônoma das demais empresas do Grupo Recibrás. Para concluir pela "inexistência de fato" da Impugnante a Fiscalização se valeu de ilações extremamente frágeis (quando não francamente irrelevantes).

(...)

Ora, o fato de um funcionário constar como testemunha em instrumentos contratuais celebrados por outras empresas do mesmo grupo econômico além de perfeitamente plausível não constitui prova de qualquer irregularidade.

Questionou-se ainda o fato de as declarações fiscais da Impugnante serem preenchidas pelo mesmo profissional de contabilidade que enviou as obrigações acessórias de outras empresas do suposto "Grupo Melo", ou ainda a aquisição pela Rio Recibrás de materiais de uso e consumo (uniformes) com endereço de entrega distinto da sede da empresa.

Novamente, vendo-se incapaz de demonstrar qualquer irregularidade a Fiscalização se vale de ilações extremamente frágeis, de pouca ou nenhuma valia para comprovar a fantasiosa teoria de que a Impugnante seria empresa inexistente de fato.

Outro argumento em que se amparou a Fiscalização para concluir pela suposta inexistência de fato da Impugnante foram duas diligências realizadas à sede da Rio Recibrás em 2016 e 2017.

Contudo, além de não ter conseguido demonstrar a inexistência de fato da Rio Recibrás, fato é que a Fiscalização deveria ter, ao menos, se dirigido à sede da Impugnante antes de imputar a alegação de confusão patrimonial!

(...)

Ao contrário, o TVF investigou unicamente a situação da Rio Recibrás mas, contraditoriamente, pretendeu imputar à Impugnante as mesmas (supostas) irregularidades verificadas contra aquela empresa.

Assim, e até mesmo pela ausência de acusação específica contra a Impugnante, a defesa irá demonstrar que os supostos ilícitos imputados contra a Rio Recibrás inexistem, e decorre de pré-concepções equivocadas do Ilmo. Fiscal Autuante.

IMPRESTABILIDADE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS AO ESTABELECIMENTO DA RIO RECIBRÁS.

Para concluir pela suposta inexistência de fato da Rio Recibrás, a fiscalização se amparou em duas diligências realizadas à sede da empresa em 2016 e 2017.

Segundo o relato fiscal, na diligência empreendida em 08.07.2016 constatou-se que o imóvel "apresenta bom estado de conservação", "no entanto (...) o prédio encontrava-se aparentemente vazio." Por outro lado, na diligencia realizada em 18.12.2017 a fiscalização informa que "foi atendida no portão do estabelecimento por Pamela da Paixão Massafra" que confirmou o funcionamento das atividades da Rio Recibrás no local.

Relembre-se que os fatos geradores autuados se referem exclusivamente ao ano-calendário 2013. Ora, ainda que a diligência fiscal realizada em 2016 tivesse comprovado a inexistência de fato da Rio Recibrás, isto jamais poderia conduzir à conclusão de inexistência de fato da pessoa jurídica no ano-calendário 2013 (três anos antes!), época dos fatos geradores autuados.

Pelo contrário: a diligência – quando muito - provaria apenas que a empresa não mais existia em 2016, mas é incapaz de autorizar qualquer conclusão quanto à inexistência ou inoperância da mesma nos 03 (três) anos anteriores.

A situação é ainda pior se levarmos em consideração que na diligência realizada em 18.12.2017 havia funcionários no local que confirmaram a existência de fato da Rio Recibrás!

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Outrossim, o único relato de diligência realizada no período autuado (17.12.2013) a fiscalização reconhece que havia indícios de atividade econômica no local: "fomos até o local indicado o qual de fato parecia ser utilizado pelo bom estado de conservação do estabelecimento".

Em suma, os relatos da diligência não trazem qualquer prova de que a Rio Recibrás seria empresa inexistente (e muito menos a Impugnante). Muito pelo contrário: por se tratar de imóvel em bom estado de conservação, presume-se a utilização do mesmo. Ademais, a existência de funcionários no local que atenderam a fiscalização também deveria afastar quaisquer dúvidas quanto a idoneidade da Rio Recibrás.

(...)

Como será demonstrado no tópico abaixo, a Rio Recibrás adquire e vende mercadorias simultaneamente, em operações diárias. Contudo, não há necessidade de que as mercadorias ingressem diretamente no estabelecimento da Rio Recibrás (muito menos no escritório de sua sede!); é comum neste ramo econômico que as mercadorias adquiridas sejam imediatamente remetidas a outros estabelecimentos para que as partes e peças de metal sejam separadas, beneficiadas, etc., e novamente revendidas.

Em síntese, a remessa da mercadoria adquirida a outros estabelecimentos é absolutamente corriqueira, e até mesmo necessária para dar racionalidade ao comércio de enormes quantidades de sucata a que se dedica a Rio Recibrás.

(...)

DA INFORMALIDADE QUE REGE O MERCADO DE SUCATA E A PREVISÃO LEGAL PARA EMISSÃO NOTAS FISCAIS ENGLOBANDO VÁRIAS AQUISIÇÕES.

(...)

A despeito do faturamento elevado, a margem de lucro do setor de comércio de sucata é extremamente baixa razão pela qual, não raro, a Rio Recibrás aufere prejuízo

A informalidade que grassa no comércio de sucatas, por óbvio, não desobriga as empresas de formalizar suas operações e permitir o controle por parte do fisco. Entretanto, há controles fiscais próprios que atendem a realidade econômica e social retratada acima.

Desta forma, não é razoável exigir da Rio Recibrás (ou da Impugnante) a emissão de uma nota fiscal para acobertar cada aquisição de sucata.

Tanto é assim que o Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 24.427, de 17.11.200010) estabelece no seu Livro XII ("Da operação com sucata, fragmento, retalho ou resíduo de materiais e com lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, couro, pele, sebo, osso, chifre e casco"), que na aquisição de mercadorias de particulares em montante inferior a 200kg deve ser registrada no chamado "livro borrador", com a emissão de nota fiscal única ao final do dia. É ver:

Art. 6.º Na hipótese do inciso I, do artigo 3.º, o estabelecimento destinatário: (...) Parágrafo único - A entrada de mercadoria com peso inferior a 200 kg (duzentos quilogramas), adquirida de particular, inclusive de catador, poderá ser registrada em borrador especial, autenticado pela repartição fiscal, dispensada a emissão de Nota Fiscal referida no inciso II para cada operação, devendo o contribuinte, ao fim do dia, emitir uma única Nota Fiscal pelo total das operações registradas no borrador, para escrituração no livro Registro de Entradas.

Diante do que consta na legislação tributária estadual, soa incompreensível que a Fiscalização tenha alegado "não foram emitidas notas fiscais de entrada referente a produtos supostamente adquiridos pela Rio Recibrás das pessoas físicas listadas (sucateiros)", como justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica da Rio Recibrás.

Ora, como demonstrado acima é a própria legislação estadual quem autoriza a emissão de uma única nota fiscal ao final do dia, o que é perfeitamente coerente com a realidade econômica e social das pessoas físicas que vendem sucata para a Rio Recibrás.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Outrossim, em razão do grande número de operações de compras de mercadorias, seria simplesmente impraticável que a Rio Recibrás realizasse os lançamentos individualizados em sua contabilidade. Daí porque as mercadorias adquiridas são registradas mensalmente, de forma aglutinada, conforme razão anexo (doc. nº 04)

(...)

Portanto, ao contrário do que afirma a Fiscalização a contabilidade da Rio Recibrás dista de ser "imprestável para qualquer fim". A verdade é que o volume de operações dificulta um tratamento individualizado de todas as operações (o que é reconhecido pela própria legislação tributária estadual), e torna trabalhosa (mas não impossível) a auditoria fiscal.

Como já se pode inferir, diante de uma realidade pouco usual, seja pela informalidade, seja pelo grande volume de operações diários, a Fiscalização optou por, comodamente, simplesmente concluir que todas as operações da Rio Recibrás são fictícias.

Contudo, um exame aprofundado e livre de pré-conceitos revela que houve, no mínimo, açodamento na lavratura do auto de infração, pois apesar da informalidade todas operações realizadas pela Rio Recibrás foram registradas na forma permitida pela legislação.

DAS OPERAÇÕES DE CESSÃO DE CRÉDITO E DE PERMUTA.

A fiscalização considerou que existiriam discrepâncias entre o volume de notas fiscais emitidas pela Impugnante e sua movimentação bancária. Apontou ainda que a convergência entre os valores registrados a crédito e a débito na conta corrente da empresa "evidencia que os valores depositados em conta bancária do sujeito passivo nesta não permanecem"

(...)

A fiscalização novamente se equivoca e faz alegações que chegam a ser levianas. Em primeiro lugar, a convergência entre os valores que ingressam e saem da conta bancária da Rio Recibrás apenas comprova a baixíssima margem de lucro do comércio de sucatas, e justifica os prejuízos apurados pela Impugnante.

Em segundo lugar, os repasses realizados pela Rio Recibrás à Reciclyn para saldar dívidas contraídas após o recebimento dos valores decorrem da própria atividade comercial: assim como faz com os sucateiros, a Rio Recibrás adquire mercadorias com pagamento a prazo, e as dívidas são saldadas à medida em que os recursos ingressam no caixa da empresa.

Em terceiro lugar, a Fiscalização simplesmente desconsiderou que muitas operações com sucata são realizadas mediante operações de escambo (a Rio Recibrás cede sucata de cobre e recebe em troca sucata de chumbo) e também de cessão de crédito ou pagamento por conta e ordem de terceiros (a Rio Recibrás indica seu fornecedor para receber determinados valores de um cliente como forma de saldar a dívida).

As operações são registradas na contabilidade da Impugnante, além de terem sido formalizadas por um termo de cessão de crédito e emissão de notas fiscais que foram juntados aos autos.....

(...)

De fato, o direito brasileiro predica a mais ampla liberdade contratual12 (e, como visto, no comércio de sucata a informalidade é regra), além de não exigir, via de regra, forma especial para a manifestação volitiva das partes13. Em outras palavras, a Lei Civil admite inclusive o contrato verbal, sua aceitação tácita, e a renovação tácita14 pelo cumprimento recíproco das obrigações.

Ora, se o contrato verbal é amplamente admitido, não faz qualquer sentido em rejeitar a idoneidade da carta de crédito apresentada acima, que traz todos os elementos necessários à compreensão do negócio jurídico entabulado.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

(...)

Como o devido respeito, o Termo de Verificação Fiscal foi incapaz de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência destas acusações. Quando muito, o TVF levantou hipóteses, ilações, suposições, que decorrem do mero desconhecimento da realidade econômica e negocial do mercado em que atua o Grupo Recibrás.

Contudo, o lançamento de ofício não se faz com base em hipóteses, suposições ou ilações, mas em provas obtidas; inexistindo provas seguras sobre a ocorrência de ilícitos o Fisco deve se abster de penalizar o contribuinte.

(...)

De fato, no âmbito de lançamento tributário (especialmente em decorrência de suposto ilícito), o ônus da prova é exclusivamente da Fiscalização. Tanto é assim que o art. 112 do CTN destaca que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto (...) à autoria, imputabilidade, ou punibilidade."

No presente caso, com o devido respeito à Fiscalização, não há qualquer prova de que a Rio Recibrás seja uma empresa "de fachada" como pretendeu o lançamento impugnado. Antes pelo contrário: a diligência fiscal confirmou a existência do estabelecimento comercial da Rio Recibrás, há escrituração contábil regular, farta comprovação de operações de compra e venda, além de inúmeros depoimentos de pequenos comerciantes confirmando que realizam vendas de produtos à Rio Recibrás.

(,,.....)

Diante disso, conclui-se que o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a alegada confusão patrimonial entre a Rio Recibrás, a Impugnante e "as demais empresas do grupo Melo" (até porque, como visto, a Impugnante não faz parte de tal grupo econômico), o que já seria mais do que suficiente para declarar-se a nulidade da autuação.

(...)

Diante disso, o auto de infração foi edificado sobre a (equivocada) premissa de que a Rio Recibrás seria empresa inexistente, e todas as operações por ela declaradas são simplesmente falsas. Assim, comprovado o erro de premissa da acusação fiscal, a conclusão inexorável é pela improcedência da autuação.

Ao contrário, optou-se por, comodamente, considerar que todos os pagamentos realizados pela Rio Recibrás seriam despidos de causa, exigindo o IRRF isoladamente à alíquota de 35%.

Outrossim, considerou que a Rio Recibrás simplesmente não teria estoque de mercadorias, razão pela qual todas as notas fiscais de compra e venda de sucatas seriam inidôneas, o que motivou o lançamento de multa regulamentar de 100% do valor da nota (art. 572 do RIPI/2010).

Esta grave incongruência entre as supostas infrações verificadas no relato fiscal (fato típico) e o crédito tributário constituído pelo lançamento fiscal (penalidade aplicada) acarretam a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa.

(...)

ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO DE IRRF À ALÍQUOTA DE 35%: INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Como visto, a fiscalização exigiu, da Impugnante (na qualidade de responsável) o IRRF à alíquota de 35% sobre a totalidade dos lançamentos a débito realizados pela Rio Recibrás registrados na sua conta bancária, e também sobre as cessões de crédito que redundaram no pagamento a terceiros de valores devidos a ela devidos.

(...)

Como se sabe, o art. 61 da Lei 8.981/1995 (repetido no art. 730 do RIR/201822) autoriza o lançamento de IRRF à alíquota de 35% quando a fiscalização comprovar,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

simultaneamente: (i) um pagamento realizado a beneficiário não identificado; e (ii) um pagamento realizado sem comprovação da operação que lhe deu causa.

Pois bem. De pagamento a beneficiário não identificado não se trata, pois o próprio lançamento esclarece que se tratam de "valores transferidos da conta bancária do sujeito passivo às sociedades empresárias Depósito de Metais Praia do Espinho, Mextra Engenharia e, precipuamente, às sociedades Reciclyn e PPX." Há, portanto, clara e precisa identificação dos pagamentos realizados.

(...)

Com a devida vênia, a remessa de valores com base em notas fiscais regularmente emitidas, e assentamentos contábeis são elementos totalmente incompatíveis com a alegada falta de comprovação da causa dos pagamentos.

Na hipótese vertente, tal como assentado no aresto acima, há comprovação da operação que motivou o pagamento (compra de mercadorias) e o beneficiário das remessas está exaustivamente identificado nas notas fiscais e na contabilidade da Rio Recibrás. Dessa forma, também no mérito é improcedente a alegação do Fisco.

(...)

Deveria a Rio Recibrás ter tirado fotografias de cada um dos lotes de sucata adquiridos? Evidentemente que não! Os documentos contábeis e fiscais são a única prova possível de operações comerciais de compra de bens fungíveis destinados à revenda realizadas mais de 05 anos atrás.

Há ainda uma grave inconsistência na fundamentação da autuação fiscal. Como visto, todas as (equivocadas) conclusões do Termo de Verificação Fiscal decorrem da (também equivocada) premissa de que a Rio Recibrás jamais exerceu comércio. Contudo, a Fiscalização extraiu dos depoimentos dos sucateiros que as mercadorias adquiridas seriam entregues diretamente na Reciclyn.

(...)

ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE IRRF SOBRE CESSÃO DE CRÉDITO.

A autoridade fiscal também exigiu IRRF à alíquota de 35% sobre as cessões de crédito decorrente da venda de mercadorias, realizadas pela Rio Recibrás em favor de outras empresas.

(...)

Em outras palavras, a Rio Recibrás foi autuada (e a Impugnante responsabilizada) por pagamento sem causa em razão de ter cedido crédito próprio a outras empresas. A autuação foi calculada sobre os pagamentos realizados por terceiros aos cessionários dos créditos detidos pela Rio Recibrás.

Há, aqui, um equívoco fundamental. Como se infere do próprio dispositivo legal, o lançamento de IRRF à alíquota de 35% somente é cabível quando o sujeito passivo realiza um pagamento sem causa ou beneficiário esclarecido.....

Pelo próprio dispositivo legal se conclui que o lançamento de IRRF à alíquota de 35% depende primordialmente da comprovação de que o sujeito passivo realizou um pagamento ou entregou recursos (dinheiro em espécie) a outrem.

Neste sentido, o entendimento externado pela própria COSIT por meio da Solução de Consulta Interna nº 11/2013:

(...)

Na mesma senda, a jurisprudência do CARF reconhece que a prova do pagamento efetuado pelo sujeito passivo autuado é o elemento central para possibilitar o lançamento nos termos do art. 61 da Lei 8.981/1995.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Contudo, na hipótese em análise a própria autoridade fiscal reconhece que está exigindo IRRF da Rio Recibrás por pagamentos realizados por terceiros (ASA Alumínio S/A e Mettis do Brasil).

(.....)

ILEGALIDADE DA EXASPERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IRRF LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.

Para a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, e o deslocamento do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, é imprescindível que o Fisco demonstre, de forma clara e a partir de indícios seguros, a ocorrência de um dos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

(...)

Por sua vez, além de tipificar as condutas como sonegação, fraude ou conluio, o Termo de Verificação Fiscal deve descrever como tais condutas acarretaram a supressão ou ocultamento dos fatos geradores constituídos.

É dizer: não poderá o Fisco autuar o contribuinte, por exemplo, pela emissão de notas fiscais inidôneas alegando a existência de fraude tendente a suprimir o fato gerador do IRPJ e da CSLL se o lançamento não promove a constituição de créditos tributários relativamente a estes tributos.

(...)

E a razão é muito simples: a ausência de lançamento dos tributos alegadamente suprimidos mediante fraude acarreta a extinção do crédito tributário pela decadência. Da extinção definitiva do crédito tributário decorre a impossibilidade de realizar o lançamento de qualquer penalidade, pois o acessório (multa) segue a sorte do principal.

(...)

Portanto, para manter a exasperação da multa de ofício em relação ao IRRF o Fisco deveria demonstrar uma "ação ou omissão dolosa" cometida pela Impugnante, "tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal" (art. 72 da Lei 4.502/1964).

Diante disso, podem ser sumariamente desconsideradas as justificativas abaixo, elencadas pela autoridade fiscal para qualificar como fraudulenta a conduta da Rio Recibrás (já que a conduta ilícita supostamente cometida pela Impugnante sequer é mencionada no TVF).

(.....)

Ora, que fraude é essa, tendente a suprimir o IRRF, em que há emissão de notas fiscais e todas as despesas são contabilizadas?

A resposta é muito simples: não há fraude, nenhum fato foi omitido do Fisco e nenhum valor de IRRF suprimido. Quisesse a Rio Recibrás retardar o conhecimento do IRRF bastaria ter deixado de contabilizar os pagamentos e/ou de emitir notas fiscais.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do CARF vem cancelando a qualificação da multa de ofício, mantendo apenas a exigência do tributo acrescida da multa de 75%

(...)

Desta feita, deve ser, ao menos, cancelada a exasperação da multa de ofício, por não ter sido comprovada qualquer conduta tendente a ocultar do Fisco o fato gerador do IRRF.

(...)

DO PEDIDO.

À vista do exposto, a Impugnante pede a procedência da presente impugnação, a fim de que seja decretada a total insubsistência do Auto de Infração em referência, com a consequente extinção integral do crédito tributário nele consubstanciado.

Deixamos de mencionar os itens que tratam das MULTA sobre o IPI, (10872.720119/2018-24), neste relatório, pois o objeto deste processo diz respeito ao IRRF

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

5.2.8 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO RECITRANS TRASPORTES RODOVIÁRIO LTDA. - CNPJ Nº 09.578.988/0001-45 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 14.138/14.187), EM .28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a Impugnação;

DO ARGUMENTOS INICIAIS

01 - Além de não pertencer ao mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, a Impugnante também não possui qualquer relação com o fato gerador do IRRF que está sendo imputado à empresa autuada (movimentações financeiras). A RECITRANS é credora da RECIBRÁS, embora, nesse período, tenha recebido apenas RS 1.500 (hum mil e quinhentos reais) a título de repasse de recursos dessa empresa;

02 - No período objeto da atuação (ano-calendário 2013), a Impugnante apenas locou veículos de carga para que a RECIBRÁS pudesse realizar as suas operações comerciais, assim como foi feito com diversas outras empresas que atuam no setor de reciclagem de materiais.

Mais do que isso: ainda que a RECITRANS fizesse parte do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, o que se admite apenas pela eventualidade, conforme se verá a seguir, não haveria o que se falar em "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" por parte da Impugnante, seja este econômico ou jurídico, a ensejar a aplicação do art. 124,1, do CTN ao caso concreto.

(...)

A Impugnante não possui conhecimento acerca das operações realizadas pela RECIBRÁS, tampouco dos fatos narrados no TVF, de modo que a presente defesa cinge-se em apresentar os fatos e os argumentos de direito para afastar a responsabilidade tributária a ela atribuída.

RECITRANS NÃO É PARTE DO GRUPO ECONÔMICO APONTADO PELA FISCALIZAÇÃO

(...)

A Fiscalização presumiu, de forma bastante fantasiosa, diga-se, que a RECITRANS seria parte de um amplo conluio em desfavor dos interesses da Fazenda Nacional, afirmando que a empresa possuiria absoluta ciência de todos os fatos narrados no TVF, podendo a ela, então, ser imputada a condição de responsável solidária pelo pagamento do IRRF devido sobre as movimentações financeiras da RECIBRÁS.

(...)

....ainda que a Impugnante fizesse parte do mesmo grupo econômico da RECIBRAS, o que se admite apenas pela eventualidade, o ponto é que essa condição (fazer parte do mesmo grupo econômico) também não a tornaria uma devedora solidária dos créditos tributários devidos por outra empresa, dada ausência de previsão legal nesse sentido.

(...)

A Instrução Normativa ne 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, é bastante abrangente sobre o conceito de grupo econômico, tendo em vista que a natureza dessa matéria (direito previdenciário) está diretamente relacionada ao direito do trabalho, que possui uma sensibilidade própria. Nesse caso, para fins previdenciários, haveria grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estivessem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

No direito societário, por sua vez, tem-se entendido como grupo econômico as sociedades que são controladoras/controladas entre si e/ou aquelas que, não se enquadrando nessa situação, são controladas por um mesmo sócio ou grupo de sócios

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Não há na legislação fiscal a definição de grupo econômico. Mesmo assim, é importante ressaltar que o simples fato de empresas pertencerem a um grupo de sociedades não pode nunca, por si só, levar a uma tributação solidária dessas empresas. A atribuição de responsabilidade tributária solidária a uma sociedade por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve diversas oportunidades de analisar favoravelmente ao Fisco o direito de atribuir a responsabilidade solidária dos contribuintes por interesse comum nos lançamentos fiscais, mas apenas quando a autoridade fiscal demonstra que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou que desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, o que não se verifica no caso concreto.

(...)

Nesse cenário, nota-se que a Fiscalização pretende responsabilizar solidariamente a Impugnante com base no argumento de "grupo econômico irregular". Por outro lado, a Auditora Fiscal não apresenta qualquer comprovação de que a RECITRANS é realmente parte do "GRUPO MELO", e menos ainda da suposta "confusão patrimonial", apoiando-se tão somente em considerações extremamente rasas para imputar responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em discussão.

(...)

A ESTRUTURA DO GRUPO MELO DEFINIDA PELA FISCALIZAÇÃO (ITENS 4.1 E 4.2 DO TVF)

(...)

Exemplo nesse sentido é o gráfico ilustrativo dos relacionamentos da RECITRANS, às fls. 11.236, elaborado pela Fiscalização. Nesse gráfico, constam os sócios/ou administradores da RECIBRÁS (empresa autuada) desde a sua constituição, em 11/12/2002, até a alteração do administrador da RECITRANS, em 21/03/2018.

A ideia do gráfico seria, na visão do Fisco, demonstrar que haveria uma relação societária comum entre essas empresas (RECIBRÁS e RECITRANS). Mas o que se verifica, na prática, é apenas uma clara e indevida presunção de dolo atribuída à Impugnante a partir de elementos alheios ao momento de ocorrência dos fatos geradores vinculados ao ano-calendário 2013.

Em outras palavras, para demonstrar o que propõe, a Fiscalização se utiliza de informações anteriores e posteriores ao período objeto da ação fiscal, gerando insegurança jurídica na continuidade das atividades econômicas exercidas pelas empresas envolvidas no processo em epígrafe, atribuindo à Impugnante, e a outras empresas, condutas que jamais foram objeto de questionamento no curso da ação fiscal relacionada.

(...)

A locação de caminhões é atividade lícita que não se mistura, nem de forma distante, com o que se quer chamar de "estrutura societária". Assim como a locação é uma atividade lícita, também é lícito que pais e filhos possam atuar em um mesmo setor da economia, sem que isso, por si só, configure o compartilhamento de responsabilidade tributária entre as empresas.

A presente atuação não pode prosperar simplesmente em virtude de exisitir uma relação familiar entre o administrador da Impugnante (LUIZ SILVA - CPF 098.816.06764) e o seu pai (LUIZ DIAS - CPF 193.056.137-72), que durante o ano-calendário 2013 era o sócio da RECIBRÁS, empresa autuada.

O fator familiar unicamente considerado não é capaz de gerar o efeito jurídico pretendido, de imputar responsabiliade solidária à Impugnante (RECITRANS) em relação ao IRRF supostamente devido pela RECIBRÁS. Também não pode prosperar a argumentação de que haveria, entre essas empresas, uma confusão patrimonial.

Como se vê no gráfico, a despeito da baixa resolução da imagem, este não traz sequer um traço que ligue a RECITRANS à RECIBRÁS, nem mesmo a terceiros direta ou indiretamente,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

não havendo o que se falar, portanto, em uma estrutura societária comum, ou de "administradores comuns".

O SUPOSTO MODUS OPERANDI DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO MELO (ITEM 4.3 DO TVF)

(...)

já foi demonstrado nesta defesa que LUIZ DIAS DE MELO, inobstante ser o pai do LUIZ SILVA DE MELO, administrador da Impugnante à época dos fatos geradores em discussão, não tem e nunca teve qualquer vínculo societário com a Impugnante.

A Fiscal Autuante deveria ter comprovado qual seria o vínculo societário de LUIZ DIAS DE MELO com a Impugnante, o que não foi feito, e quais seriam os supostos "comandos diretos e indiretos" que tanto defende, mas não apresenta nenhum.

(...)

Esse ponto em nada se relacionada à Impugnante, pois durante o ano- calendário 2013 a RECITRANS sequer possuía sócios pessoas físicas. A Impugnante já esclareceu que em 2013 o seu administrador era o LUIZ SILVA DE MELO, filho de LUIZ DIAS DE MELO, mas que não havia qualquer relação societária entre a empresa autuada {RECIBRÁS} e Impugnante nesse período.

(...)

Em relação ao fato de a Impugnante ter como contadora a VERA FRANCISCA ROSA (CPF 549848.589-15) -, que supostamente exerce a mesma função para empresas tidas pela Fiscalização como 'GRUPO MELO' -, também não é suficiente para caracterizar que a RECITRANS integraria o referido grupo econômico.

A contratação da referida contadora pela Impugnante obviamente foi indicação de LUIZ DIAS DE MELO ao seu filho, LUIZ SILVA DE MELO, e não há nada de errado nisso. Esses são os fatos, e evidentemente não há como prosperar a frágil tentativa de fazer entender que a RECITRANS faz parte de grupo econômico denominado GRUPO MELO com base em tal premissa.

(...)

Novamente se trata de premissa inaplicável à Impugnante, tendo em vista que s operações objeto da presente autuação, que envolve valores supostamente superiores a R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), se referem a compra e venda de mercadorias, o que obviamente não envolve a RECITRANS, que é remunerada pela locação de seus veículos, independente do valor da carga que será transportada pelo seu cliente.

(...)

O argumento de que nesse endereço também funcionavam outras empresas também não pode prosperar, pois havendo separação física entre as empresas (e respectivos estoques) dentro de um mesmo complexo de galpões, inexiste o argumento de "mesmo endereço" e de qualquer óbice legal para a Impugnante firmar contratos de locação de caminhões.

Constata-se pelo TVF originário que não houve questionamento sobre eventual irregularidade nesse sentido pela Fiscalização - o que demonstra a idoneidade da locação de caminhões realizada pela Impugnante.

(...)

A Fiscalização afirma que a impugnante teria recebido empréstimos advindos de outras empresas do GRUPO MELO com o fito de suportar os gastos necessários para formalização de sua suposta existência. Contudo, o que se verifica, diante dos ativos que a RECITRANS possui em seu estoque, é que a empresa não precisa de empréstimos para arcar com as suas obrigações perante terceiros.

Tais empréstimos se referem a acordos comerciais celebrados junto às empresas com as quais rotineiramente celebra a locação de seus veículos, de forma a conseguir manter a exclusividade e qualidade de veículos para os seus clientes.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Embora os empréstimos não tenham sido quitados durante o mesmo ano-calendário em que foram concedidos, parte dos valores até então em aberto já está sendo negociado entre as partes, motivo pelo qual a obtenção de empréstimos não poderia jamais ensejar o entendimento de que empresas mutuante e mutuária fazem parte do mesmo grupo econômico, muito menos que os valores recebidos pela RECITRANS, a título de empréstimo, seriam para custear as suas atividades.

(...)

Como se infere através da análise societária apresentada pela própria Fiscal Autuante, o LUIZ SILVA DE MELO -administrador da Impugnante no ano-calendário 2013 - não detinha participação societária em qualquer uma das empresas que realizaram operações de compra e de venda de mercadorias objeto da presente autuação.

(...)

Em relação ao envio da mencionada DIPJ com os campos zerados, trata-se de claro equívoco da contadora, e que este já deveria ter sido retificado. No entanto, caberia à Fiscalização autuar a Impugnante em razão de tal erro, mas nunca a responsabilizar tributariamente em virtude de operações de compra e venda de mercadorias entre empresas com as quais não tem qualquer vínculo societário.

A INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL RELATIVA À IMPUGNANTE (ITEM 4.4 DO TVF)

No item 4.4, a Auditora Fiscal pretende fazer entender que há aspectos táticos, contábeis, fiscais e financeiros que demonstrariam suposta confusão patrimonial entre as empresas identificadas como integrantes do GRUPO MELO, razão pela qual tonar-se-ia impossível tratar a RECIBRAS de forma isolada, como sociedade independente e autônoma do grupo econômico que integra.

(...)

Em relação ao ano-calendário 2013, por exemplo, a Fiscalização aduz que a RECIBRÁS teria efetuado pagamentos referentes aos planos de saúde de LUIZ MARIANO (020.531.547-05)

A D V O G A D O

BENTíTCIÃKIO FLANO CXIMED-RíQ	VÍNCULOS	
EDNALVA ARAUJO DOS SANTOS CANECA	794.525 iS7-dS	Deposito de Metais Stinioenense (2006 a 201 S)
KELLY DA SILVA SOUZA	09S.S95.097-92	Depósito de Metaa* Saniíienejise *(Z0Q1* 120131
LUIZ MARIAXO	0202531.547^05	Administrador de diversas empresas do ítnipo Melo
MARCOS JOSE SILVA BARTOLO	00S.S99 217-11	Depósito de Merais Sanjoenense. Depósito de Metais Praia do Espinho. Recitnms e Constirigiav.
PEDRO BOTELHO NOVOA	310.Í2S.307-6S	NOVELE DO BRASIL LTDA. — até 1990
SARA GLACOMO PIKHEmOBARCELOS	119.55 3.447-06	Depósito de Metais SanioeneiiM! (2011 a 2018)
STEl A CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO	957354.707-44	Depósito de Metais Sanjceuenw C200Í *i* 20131
VALERIA SILVA DE CASTRO	0S0.442_5S7-45	Depósito de Metais Sanioenence (2009 i 201*S',*

e de funcionários da SANJOENENSE e PRAIA DE ESPINHO, nos termos do quadro abaixo:

Como se vê, NENHUMA PESSOA FÍSICA elencada pela Auditora Fiscal integrava (ou integra) os quadros de funcionários da Impugnante. A única menção a pessoa física ligada à Impugnante se refere a MARCOS BARTOLO (CPF 008.699.217-11), que no ano de 2018 foi contratado para exercer o cargo de administrador da sociedade. Noutras palavras, a Impugnante nada tem a ver com os pagamentos efetuados pela RECIBRAS a título de plano de saúde das referidas pessoas.

Na sequência, a Fiscalização menciona que a RECIBRAS realizou pagamentos referentes a despesas de viagem de LUIZ SILVA DE MELO, que era o administrador da Impugnante à época dos fatos geradores em discussão.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Ainda que tais pagamentos relativos a despesas de viagem de LUIZ SILVA DE MELO tenham sido suportados pela RECIBRAS, tal fato implicaria apenas, sob o ponto de vista jurídico, em um eventual questionamento acerca da dedutibilidade dessa despesa, mas nunca na afirmação de que haveria, por esse motivo, uma confusão patrimonial entre as empresas.

(...)

Por outro lado, a Auditora Fiscal não apresenta qualquer comprovação de que a RECITRANS faz parte do GRUPO MELO, e menos ainda da suposta "confusão patrimonial", apoiando-se tão somente em considerações extremamente rasas para imputar responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em discussão.

(...)

.....considerando as explicações trazidas pela RECIBRÁS no curso da ação fiscal, no sentido de que os fornecedores de materiais de uso e consumo, por equívoco, emitiram as notas fiscais com o endereço antigo da empresa, mas que apesar disso, as mercadorias adquiridas foram entregues no endereço correto da Rio Recibrás (Rua Atílio Parim 87), torna-se evidente que tais premissas - mais uma vez -são inaplicáveis à Impugnante.

(...)

De acordo com a Fiscalização, as diligências realizadas junto à Impugnante demonstram, em relação ao ano-calendário 2013, a existência de lançamentos a título de provisão de alugueis devidos à CONSTRUPLAY, sem qualquer lançamento a débito decorrente de pagamento destes aluguéis.

Em relação à ausência de pagamento dos aluguéis devidos pela Impugnante à CONSTRUPLAY, relativos ao ano-calendário 2013, faz-se necessário esclarecer que estes de fato permanecem em atraso, mas que estão sendo negociados entre as partes.

No entanto, isso evidentemente não significa dizer que a Impugnante jamais pagou qualquer valor relativo ao aluguel por ela devido, como defende a Fiscalização em sua fantasiosa narrativa.

Já em relação à verificação de que funcionários de outras empresas teriam assinado os contratos de locação na qualidade de testemunhas, a Impugnante se reporta às razões já apresentadas anteriormente.

(...)

No subcapítulo 4.4.5, a Fiscalização reitera que as DIPJs, ano-calendário 2013, das empresas incluídas no polo passivo da presente demanda foram transmitidas com os campos zerados. A novidade fica por conta da menção à DANIELE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (CPF 124.471.327-94), funcionária registrada da SANJOENENSE, e que consta como responsável pelo preenchimento das referidas declarações.

(...)

A DANIELE MARIA, por sua vez, foi subcontratada pela UNDERTAKING para auxiliar VERA FRANCISCA na realização de suas atividades contábeis. Não é por qualquer outro motivo que DANIELE recebeu pagamentos mensais da referida Empresa de contabilidade durante o ano-calendário 2013 (doe. 04), decorrente dos serviços prestados. Isso justifica, então, o preenchimento da DIPJ da Impugnante pela referida pessoa e afasta por definitivo a fantasiosa narrativa da fiscalização.

DOS DEMAIS ITENS DO TVF

No que tange às operações de compra e de venda de mercadorias realizadas pela RECIBRAS junto a fornecedores e clientes no ano-calendário 2013 (itens 8 e 9), a Impugnante informa que é possível que tenha participado dessas operações, mas apenas na qualidade de locadora de parte dos veículos de carga utilizados, tornando-se assim desnecessária e sem sentido qualquer manifestação da RECITRANS sobre esse ponto do TVF.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Ocorre que a Impugnante não foi de qualquer forma beneficiada pelos valores "sem causa" que teriam saído da conta da RECIBRÁS no ano-calendário 2013. Ao contrário, nesse período, repita-se, a Impugnante figurava como credora da RECIBRÁS, em virtude da mora em contraprestação aos contratos de locação dos caminhões.

O nome da Impugnante consta da relação de pessoas beneficiadas financeiramente a partir dos pagamentos "sem causa" atribuídos à RECIBRÁS. Contudo, o único pagamento realizado foi no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), montante este que é insignificante dada a relação comercial mantida entre as partes e os valores que transitaram em nome da RECIBRÁS, conforme se infere do anexo 3 ao auto de infração ora guerreado:

(...)

A Fiscalização argumenta que os valores recebidos pela RECITRANS advindos de empresas consideradas do mesmo grupo teriam entrado em sua conta no mesmo dia em recebidos originalmente por essas empresas. Teriam, assim, datas próximas de transferência.

Ora, não poderia ser diferente se no momento em que a empresa devedora recebe recursos e tem ciência de o seu credor espera receber o dinheiro, que este seja imediatamente transferido com o objetivo de manter a boa relação comercial entre as partes, e não prejudicar o andamento das locações em curso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE COM BASE NO ART 124,1, DO CTN

Como visto, a Fiscalização pretendeu responsabilizar solidariamente a Impugnante pelo pagamento do débito em comento, lavrado em face da RECIBRÁS, com base na premissa de que essas sociedades seriam integrantes do mesmo grupo econômico denominado GRUPO MELO, e essa circunstância ensejaria o enquadramento no disposto no art. 124,1, do CTN.

Mas como demonstrado, a Impugnante não faz parte desse grupo econômico, ou de qualquer outro envolvendo a RECIBRÁS. Também não há, como visto, qualquer confusão patrimonial entre a Impugnante e as demais sociedades incluídas no polo passivo da demanda, o que já seria motivo suficiente para a Impugnante ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

(...)

A INTERPRETAÇÃO DA RFB ACERCA DO ART. 124, I, DO CTN E O RECENTÍSSIMO PN COSIT Nº 04/2018

Recentemente, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo COSIT n9 04/2018, objetivando esclarecer a interpretação do art. 124, I, do CTN, em razão de diversas contradições decorrentes de sua aplicação aos casos concretos.

(...)

A simples assinatura de contratos de locação de caminhões, ausente qualquer participação societária em comum entre a Impugnante e a RECIBRÁS, não caracterizam a ocorrência de interesse jurídico na ocorrência do fato gerador - mas sim, quando muito, interesse econômico.

Não obstante o exposto, fato é que, ainda que se adote a linha interpretativa da RFB, a sua inclusão como responsável dos presentes débitos não merece prosperar.

(...)

Ausente a comprovação de eventual ato ilícito, somado ao fato de que inexiste comprovação do nexo causal na participação do Impugnante neste eventual ato, resta indene de dúvidas a necessidade de sua exclusão da cobrança da dívida.

(...)

Conclui-se, pelo exposto neste tópico, que mesmo a partir da nova interpretação da RFB, prevista no Parecer Normativo COSIT nº 04/2018, não há alternativa senão concluir pela ausência de responsabilidade tributária.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DO PEDIDO

Requer a Impugnante seja reconhecida a sua ilegitimidade em relação ao IRRF lavrado em face da RECIBRÁS, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desse tributo, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consequentemente, do polo passivo da cobrança.

5.2.9 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA. - CNPJ Nº 08.544.118/0001-19 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.951/13.995), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a Impugnação;

DO ARGUMENTOS INICIAIS

- o fundamento legal utilizado pela Fiscalização para imputar a responsabilidade solidária à Impugnante foi exclusivamente o art. 124, I, do CTN,1 com base na premissa de que a sociedade empresária CONSTRUPLAY integraria, em conjunto com outras diversas empresas, o mesmo grupo econômico da autuada RECIBRÁS, o denominado "GRUPO MELO", e que haveria confusão patrimonial entre as empresas:

Ocorre que, além de não pertencer ao mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, a Impugnante também não possui qualquer relação com o fato gerador do IRRF que está sendo imputado à empresa autuada (movimentações financeiras). A CONSTRUPLAY é credora da RECIBRÁS, embora não tenha recebido, neste período, nenhum valor a título de pagamento/repasse.

(...)

A verdade é que a Impugnante não participa nem nunca participou de qualquer grupo econômico de que faça parte a RECIBRÁS. No período objeto da atuação (ano-calendario 2013), a Impugnante tão somente alugou o estabelecimento em que se encontra sediada a RECIBRÁS.

Ainda que a CONSTRUPLAY fizesse parte-do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, o que se admite apenas pela eventualidade, não haveria que se falar em "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" por parte da Impugnante, seja este econômico ou jurídico, a ensejar a aplicação do art. 124, I, do CTN ao caso concreto.

(...)

A Impugnante não possui conhecimento acerca das operações realizadas pela RECIBRÁS, tampouco dos fatos narrados no TVF, de modo que a presente defesa cinge-se em apresentar os fatos e os argumentos de direito para afastar a responsabilidade tributária a ela atribuída.

CONSTRUPLAY NÃO É PARTE DO GRUPO ECONÔMICO APONTADO PELA FISCALIZAÇÃO

(...)

A Fiscalização presumiu, de forma bastante fantasiosa, diga-se, que a CONSTRUPLAY seria parte de um amplo conluio em desfavor dos interesses da Fazenda Nacional, afirmando que a empresa possuiria absoluta ciência de todos os fatos narrados no TVF, podendo a ela, então, ser imputada a condição de responsável solidária pelo pagamento do IRRF devido sobre as movimentações financeiras da RECIBRÁS.

(...)

[1] CTN. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

....ainda que a Impugnante fizesse parte do mesmo grupo econômico da RECIBRAS, o que se admite apenas pela eventualidade, o ponto é que essa condição (fazer parte do mesmo grupo econômico) também não a tornaria uma devedora solidária dos créditos tributários devidos por outra empresa, dada ausência de previsão legal nesse sentido.

(...)

A Instrução Normativa ne 971/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária, é bastante abrangente sobre o conceito de grupo econômico, tendo em vista que a natureza dessa matéria (direito previdenciário) está diretamente relacionada ao direito do trabalho, que possui uma sensibilidade própria. Nesse caso, para fins previdenciários, haveria grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estivessem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

No direito societário, por sua vez, tem-se entendido como grupo econômico as sociedades que são controladoras/controladas entre si e/ou aquelas que, não se enquadrando nessa situação, são controladas por um mesmo sócio ou grupo de sócios

Não há na legislação fiscal a definição de grupo econômico. Mesmo assim, é importante ressaltar que o simples fato de empresas pertencerem a um grupo de sociedades não pode nunca, por si só, levar a uma tributação solidária dessas empresas. A atribuição de responsabilidade tributária solidária a uma sociedade por fatos geradores praticados por outras empresas do grupo é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve diversas oportunidades de analisar favoravelmente ao Fisco o direito de atribuir a responsabilidade solidária dos contribuintes por interesse comum nos lançamentos fiscais, mas apenas quando a autoridade fiscal demonstra que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou que desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, o que não se verifica no caso concreto.

(...)

Nesse cenário, nota-se que a Fiscalização pretende responsabilizar solidariamente a Impugnante com base no argumento de "grupo econômico irregular". Por outro lado, a Auditora Fiscal não apresenta qualquer comprovação de que a CONSTRUPLAY é realmente parte do "GRUPO MELO", e menos ainda da suposta "confusão patrimonial", apoiando-se tão somente em considerações extremamente rasas para imputar responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em discussão.

(...)

A ESTRUTURA DO GRUPO MELO DEFINIDA PELA FISCALIZAÇÃO (ITENS 4.1 E 4.2 DO TVF)

(...)

Exemplo nesse sentido é o gráfico ilustrativo dos relacionamentos da CONSTRUPLAY, às fls. 11.236, elaborado pela Fiscalização. Nesse gráfico, constam os sócios/ou administradores da RECIBRÁS (empresa autuada) desde a sua constituição, em 11/12/2002, até a alteração do administrador da RECITRANS, em 21/03/2018.

A ideia do gráfico seria, na visão do Fisco, demonstrar que haveria uma relação societária comum entre essas empresas (RECIBRÁS e CONSTRUPLAY). Mas o que se verifica, na prática, é apenas uma clara e indevida presunção de dolo atribuída à Impugnante a partir de elementos alheios ao momento de ocorrência dos fatos geradores vinculados ao ano-calendário 2013.

Em outras palavras, para demonstrar o que propõe, a Fiscalização se utiliza de informações anteriores e posteriores ao período objeto da ação fiscal, gerando insegurança jurídica na continuidade das atividades econômicas exercidas pelas empresas envolvidas no processo em epígrafe, atribuindo à Impugnante, e a outras empresas, condutas que jamais foram objeto de questionamento no curso da ação fiscal relacionada.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A única relação existente entre a CONSTRUPLAY e RECIBRÁS apontada pela Fiscalização consiste na locação do imóvel de propriedade da Impugnante, localizado na Rua Atílio Parim, n9 87, onde se encontrava sediada a RECIBRÁS - o que evidentemente ocorreu por meio de contrato de locação celebrado entre as partes.

A administração e locação de bens imóveis próprios é atividade lícita que não se mistura, nem de forma distante, com o que se quer chamar de "estrutura societária". Assim como a locação é uma atividade lícita, também é lícito que pais e filhos possam atuar em setores distintos da economia, sem que isso, por si só, configure o compartilhamento de responsabilidade tributária entre as empresas.

A presente atuação não pode prosperar simplesmente em virtude de exisitir uma relação familiar entre o administrador da Impugnante (LUIZ SILVA - CPF 098.816.06764) e o seu pai (LUIZ DIAS - CPF 193.056.137-72), que durante o ano-calendário 2013 era o sócio da RECIBRÁS, empresa autuada.

O fator familiar unicamente considerado não é capaz de gerar o efeito jurídico pretendido, de imputar responsabiliade solidária à Impugnante (RECITRANS) em relação ao IRRF supostamente devido pela RECIBRÁS. Também não pode prosperar a argumentação de que haveria, entre essas empresas, uma confusão patrimonial.

Noutras palavras, entende-se equivocadamente que pai e filho não podem integrar sociedades distintas, o que é facilmente constatado através das estruturas societárias destacadas no TVF pela Auditora Fiscal.

(...)

A CONSTRUPLAY sequer poderia praticar as supostas operações simuladas apontadas pela Fiscalização, quais sejam, simulações de compra e venda de mercadorias, tendo em vista que sua atividade precípua é a administração e locação de bens imóveis próprios.

De igual forma, ainda que não seja o cerne da presente impugnação, a RECITRANS também não poderia figurar no polo passivo do auto de infração, uma vez que tem como atividade precípua a locação de veículos próprios.

(...)

O SUPOSTO MODUS OPERANDI DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO MELO (ITEM 4.3 DO TVF)

(...)

já foi demonstrado nesta defesa que LUIZ DIAS DE MELO, inobstante ser o pai do LUIZ SILVA DE MELO, administrador da Impugnante à época dos fatos geradores em discussão, não tem e nunca teve qualquer vínculo societário com a Impugnante.

A Fiscal Autuante deveria ter comprovado qual seria o vínculo societário de LUIZ DIAS DE MELO com a Impugnante, o que não foi feito, e quais seriam os supostos "comandos diretos e indiretos" que tanto defende, mas não apresenta nenhum.

(...)

Esse ponto em nada se relacionada à Impugnante, pois durante o ano- calendário 2013 a RECITRANS sequer possuía sócios pessoas físicas. A Impugnante já esclareceu que em 2013 o seu administrador era o LUIZ SILVA DE MELO, filho de LUIZ DIAS DE MELO, mas que não havia qualquer relação societária entre a empresa autuada {RECIBRÁS} e Impugnante nesse período.

(...)

Em relação ao fato de a Impugnante ter como contadora a VERA FRANCISCA ROSA (CPF 549848.589-15) -, que supostamente exerce a mesma função para empresas tidas pela Fiscalização como 'GRUPO MELO' -, também não é suficiente para caracterizar que a CONSTRUPLAY integraria o referido grupo econômico.

A contratação da referida contadora pela Impugnante obviamente foi indicação de LUIZ DIAS DE MELO ao seu filho, LUIZ SILVA DE MELO, e não há nada de errado nisso. Esses são os fatos, e evidentemente não há como prosperar a frágil tentativa de fazer entender que

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

a CONSTRUPLAY faz parte de grupo econômico denominado GRUPO MELO com base em tal premissa.

(...)

Novamente se trata de premissa inaplicável à Impugnante, tendo em vista que s operações objeto da presente autuação, que envolve valores supostamente superiores a R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), se referem a compra e venda de mercadorias, o que obviamente não envolve a CONSTRUPLAY, que é remunerada pela locação do bem imóvel em que se encontra a sede da RECIBRÁS.

(...)

O argumento de que nesse endereço também funcionavam outras empresas também não pode prosperar, pois havendo separação física entre as empresas (e respectivos estoques) dentro de um mesmo complexo de galpões, inexiste o argumento de "mesmo endereço" e de qualquer óbice legal para a Impugnante firmar contrato de locação de bem imóvel com tal característica.

Constata-se pelo TVF originário que não houve questionamento sobre eventual irregularidade nesse sentido pela Fiscalização - o que demonstra a idoneidade da locação realizada pela Impugnante.

(...)

Como se infere através da análise societária apresentada pela própria Fiscal Autuante, o LUIZ SILVA DE MELO -administrador da Impugnante no ano-calendário 2013 - não detinha participação societária em qualquer uma das empresas que realizaram operações de compra e de venda de mercadorias objeto da presente autuação.

(...)

Em relação ao envio da mencionada DIPJ com os campos zerados, trata-se de claro equívoco da contadora, e que este já deveria ter sido retificado. No entanto, caberia à Fiscalização autuar a Impugnante em razão de tal erro, mas nunca a responsabilizar tributariamente em virtude de operações de compra e venda de mercadorias entre empresas com as quais não tem qualquer vínculo societário.

A INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL RELATIVA À IMPUGNANTE (ITEM 4.4 DO TVF)

No item 4.4, a Auditora Fiscal pretende fazer entender que há aspectos táticos, contábeis, fiscais e financeiros que demonstrariam suposta confusão patrimonial entre as empresas identificadas como integrantes do GRUPO MELO, razão pela qual tonar-se-ia impossível tratar a RECIBRAS de forma isolada, como sociedade independente e autônoma do grupo econômico que integra.

(...)

Em relação ao ano-calendário 2013, por exemplo, a Fiscalização aduz que a RECIBRÁS teria efetuado pagamentos referentes aos planos de saúde de LUIZ MARIANO (020.531.547-05) e de funcionários da SANJOENENSE e PRAIA DE ESPINHO, nos termos do quadro abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A D V O G A D O

BENTíTCIÃKIO FLANO CXIMED-RíQ	VÍNCULOS	
EDNALVA ARAUJO DOS SANTOS CANECA	794.525 iS7-dS	Deposito de Metais Stinioenense (2006 a 201 S)
KELLY DA SILVA SOUZA	09S.S95.097-92	Depósito de Metaa* Saniiíenejise *(Z0Q1* 120131
LUIZ MARIAXO	0202531.547^05	Administrador de diversas empresas do ítnipo Melo
MARCOS JOSE SILVA BARTOLO	00S.S99 217-11	Depósito de Merais Sanjoenense. Depósito de Metais Praia do Espinho. Recitnms e Constirigiav.
PEDRO BOTELHO NOVOA	310.Í2S.307-6S	NOVELE DO BRASIL LTDA. — até 1990
SARA GLACOMO PIKHEmOBARCELOS	119.55 3.447-06	Depósito de Metais SanioeneiiM! (2011 a 2018)
STEl A CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO	957354.707-44	Depósito de Metais Sanjceuenw C200Í *i* 20131
VALERIA SILVA DE CASTRO	0S0.442_5S7-45	Depósito de Metais Sanioenence (2009 i 201*S',*

Como se vê, NENHUMA PESSOA FÍSICA elencada pela Auditora Fiscal integrava (ou integra) os quadros de funcionários da Impugnante. A única menção a pessoa física ligada à Impugnante se refere a MARCOS BARTOLO (CPF 008.699.217-11), que no ano de 2018 foi contratado para exercer o cargo de administrador da sociedade. Noutras palavras, a Impugnante nada tem a ver com os pagamentos efetuados pela RECIBRAS a título de plano de saúde das referidas pessoas.

Na sequência, a Fiscalização menciona que a RECIBRAS realizou pagamentos referentes a despesas de viagem de LUIZ SILVA DE MELO, que era o administrador da Impugnante à época dos fatos geradores em discussão.

Ainda que tais pagamentos relativos a despesas de viagem de LUIZ SILVA DE MELO tenham sido suportados pela RECIBRAS, tal fato implicaria apenas, sob o ponto de vista jurídico, em um eventual questionamento acerca da dedutibilidade dessa despesa, mas nunca na afirmação de que haveria, por esse motivo, uma confusão patrimonial entre as empresas.

(...)

nota-se que a Fiscalização pretende responsabilizar solidariamente a Impugnante com base no argumento de "grupo econômico irregular". Por outro lado, a Auditora Fiscal não apresenta qualquer comprovação de que a CONSTRUPLAY faz parte do GRUPO MELO, e menos ainda da suposta "confusão patrimonial", apoiando-se tão somente em considerações extremamente rasas para imputar responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo em discussão.

(...)

.....considerando as explicações trazidas pela RECIBRÁS no curso da ação fiscal, no sentido de que os fornecedores de materiais de uso e consumo, por equívoco, emitiram as notas fiscais com o endereço antigo da empresa, mas que apesar disso, as mercadorias adquiridas foram entregues no endereço correto da Rio Recibrás (Rua Atílio Parim 87), torna-se evidente que tais premissas - mais uma vez -são inaplicáveis à Impugnante.

(...)

A Fiscal Autuante dedicou todo o subcapítulo 4.4.4 a defender que os imóveis de propriedade da Impugnante locados para empresas ditas como integrantes do Grupo Melo desmostram a existência de confusão patrimonial e sua consequente particiapação como membro do referido grupo econômico.

(...)

Em relação à ausência de pagamento dos aluguéis devidos à Impugnante pelas empresas acima mencionadas, relativos ao ano-calendário 2013, faz-se necessário esclarecer que estes de fato permanecem em atraso e estão sendo negociados entre as partes.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

No entanto, isso evidentemente não significa dizer que a Impugnante jamais recebeu qualquer valor relativo ao pagamento de aluguel pelas referidas empresas e menos ainda que faz parte do Grupo Melo, como defende a Fiscalização em sua fantasiosa narrativa.

Já em relação à verificação de que funcionários de outras empresas teriam assinado os contratos de locação na qualidade de testemunhas, a Impugnante se reporta às razões já apresentadas , especialmente no subcapítulo III. "a.4".

(...)

No item 4.4.5, a Fiscalização reitera que as DIPJs, ano-calendário 2013, das empresas incluídas no polo passivo da presente demanda foram transmitidas com os campos zerados. A novidade fica por conta da menção à DANIELE MARIA CAVALCANTE DA SILVA (CPF 124.471.327-94), funcionária registrada da SANJOENENSE, e que consta como responsável pelo preenchimento das referidas declarações.

(...)

A DANIELE MARIA, por sua vez, foi subcontratada pela UNDERTAKING para auxiliar VERA FRANCISCA na realização de suas atividades contábeis. Não é por qualquer outro motivo que DANIELE recebeu pagamentos mensais da referida Empresa de contabilidade durante o ano-calendário 2013 (doe. 04), decorrente dos serviços prestados. Isso justifica, então, o preenchimento da DIPJ da Impugnante pela referida pessoa e afasta por definitivo a fantasiosa narrativa da fiscalização.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE COM BASE NO ART 124,1, DO CTN

Em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que se entenda que a Impugnante realmente faz parte do Grupo Melo, restará demonstrada a impossibilidade de sua responsabilização pelo débito em comento com base no disposto no art. 124,1, do CTN2.

No que tange à cobrança do IRRF, a Fiscalização argumenta que a RECIBRÁS estaria enquadrada no disposto no art. 61 da Lei n3 8.981/95, que trata da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte quando o contribuinte efetua pagamentos, mas não consegue comprovar perante o Fisco quem é o beneficiário (beneficiário não identificado) ou a causa que ensejou a transferência dos recursos (pagamentos sem causa).

(...)

Ocorre que, além de não pertencer ao mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, a Impugnante também não possui qualquer relação com o fato gerador do IRRF que está sendo imputado à empresa autuada (movimentações financeiras). A CONSTRUPLAY é credora da RECIBRÁS, embora, nesse período, não tenha recebido repasse de recursos dessa empresa. Mesmo assim, a Fiscalização pretende imputar à Impugnante, em afronta ao princípio da legalidade, a responsabilidade pelo pagamento do IRRF supostamente devido.

A imputação de responsabilidade tributária com fulcro no art. 124, I, do CTN depende da configuração do interesse comum jurídico na ocorrência do fato gerador. Noutras palavras, não basta que sejam empresas do mesmo grupo econômico para que haja responsabilidade tributária.

"Interesse comum", na interpretação sistemática das normas tributárias, somente estará caracterizado entre pessoas jurídicas que realizarem, conjuntamente, a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.

---

[2] Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

[3] Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

(...)

E diga-se mais: os negócios jurídicos que deram azo ao presente Auto de

Infração decorrem da compra e venda de mercadorias para uso e consumo próprio e revenda realizadas entre a RECIBRAS e seus clientes e fornecedores. Dessa forma, considerando que suas atividades consistem na administração e locação de bens imóveis próprios, obviamente a Impugnante não possui qualquer relação sobre os negócios praticados pela devedora principal e seus fornecedores.

A simples existência de grupo econômico, na seara tributária, também não é suficiente para configuração de responsabilidade solidária.

(...)

Dessa forma, resta cabalmente comprovada a inexistência de qualquer vínculo da Impugnante com os fatos geradores originários da presente autuação, razão pela qual deve-se afastar sua responsabilização solidária da com base em interesse comum, especialmente diante da ausência de indicação e comprovação da prática de qualquer ilícito por ela, em relação às operações realizadas pela devedora principal.

DO PEDIDO

Diante de tudo quanto exposto, requer o Impugnante seja julgado improcedente o auto de infração impugnado e, também, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva na presente demanda, cancelando-se, assim, a exigência fiscal.

5.2.10 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PPX INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA. - CNPJ Nº 11.122.584/0001-94 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.909/13.918), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

1- DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

2 - DO MÉRITO

2.1 - COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A RECIBRÁS E A IMPUGNANTE

Como se depreende do TVF, do total dos pagamentos supostamente sem causa efetuados pela RECIBRÁS, o valor de R$ 7.540.000,00 foi recebido pela Impugnante,.....

(...)

Contudo, parece ter olvidado a Fiscal Autuante que as operações que culminaram na ocorrência desses pagamentos foram devidamente comprovadas no deslinde da fiscalização.

Afinal, por meio do Termo de Intimação n° 2 (RPF-D n° 07.1.09.00.2017-00049-4), foi solicitado à Impugnante que comprovasse as operações e pagamentos acima. Nesse contexto, a Impugnante apresentou resposta à fiscalização em 8 de junho de 2017 (doe. 03) apresentando os comprovantes das operações efetuadas através de extratos bancários - nos quais podem ser visualizados os pagamentos -, bem como com o esclarecimento de que as notas fiscais 13590/1, 13592/2, 13578/2 e 13581/2 foram quitadas pela RECIBRÁS durante o período de 2013.

Novamente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos, a Impugnante apresentou petição em 16 de março de 2018 (doe. 04) com o relatório contábil discriminando a relação das notas fiscais que foram quitadas com o recebimento dos valores da RECIBRÁS constantes da planilha de intimação, devidamente baixadas na escrituração contábil.

Nessa mesma petição, a Impugnante esclareceu que realizou o próprio transporte das mercadorias através da locação de caminhões de outra pessoa jurídica.

Em face de todo o exposto, denota-se que, ao contrário do alegado pela fiscalização, as operações realizadas entre a impugnante e a RECITRANS efetivamente ocorreram, jamais

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

podendo fazer parte base de cálculo do IRRF em cobrança, mormente porque tal fato gerador tem como origem a inexistência de comprovação da causa da operação.

Tal fato reforça que, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente que a responsabilidade solidária da Impugnante deve ser afastada.

2.2 - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART 124,1 DO CTN

Como mencionado acima, foi atribuída à Impugnante a responsabilidade solidária pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 124, I do CTN, porque esta teria executado "aios no sentido de dar suporte formal às diversas operações fictícias formalizadas, propiciando, ainda, que repasses de numerários a terceiros e a ela própria fossem realizados pela Rio Recibrás — que, inclusive, constitui fato gerador da presente exação."

Vale relembrar, por demais oportuno, que a Auditora-Fiscal reconhece o fato de a Impugnante não fazer parte do denominado "Grupo Melo":

"Reitera-se que, com exceção das sociedades Soho&Brighton e PPX, as grandes fornecedoras do sujeito passivo de mercadorias para revenda integram o grupo Melo."

Não obstante o exposto, a Impugnante foi arrolada como responsável pelos tributos lançados contra a RECIBRAS, com fulcro no art. 124, inciso I, do CTN,

Como se percebe, o dispositivo acima admite a responsabilidade solidária na hipótese em que dois contribuintes tenham interesse comum na prática do fato gerador autuado.

(...)

o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN refere-se exclusivamente à prática conjunta do próprio fato gerador (ainda que de forma oculta, por negócios jurídicos simulados), como é o caso da propriedade em relação aos impostos sobre o patrimônio, ou das operações mercantis no caso de ICMS, ISS ou PIS/COFINS. No caso do IRRF, somente se poderia vislumbrar a solidariedade com base no art. 124, inciso I, do CTN caso se constatasse a existência de uma empresa "de fachada", registrando indevidamente os rendimentos de outrem.

(...)

Com efeito, o lançamento impugnado refere-se exclusivamente à cobrança de IRRF em razão de pagamentos supostamente sem causa destinados a um sem números de pessoas físicas e jurídicas que supostamente fazem parte de um mesmo grupo econômico, do qual a Impugnante, reconhecidamente, inclusive pela própria Receita Federal do Brasil, nunca fez parte.

Como visto, o TVF que acompanhou o lançamento atribuiu a responsabilidade solidária pelo mero fato de a ora Impugnante ter realizado operações comerciais com a RECIBRÁS, devedora principal, não trazendo nenhum elemento, ou explicação da atuação destas que se configure como interesse comum.

Portanto, a Impugnante não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo presente auto de infração.

2.3 - SUBSIDIARIAMENTE: LIMITES DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Ainda que se entenda que a Impugnante deve ser mantida como responsável tributária, o que se admite a título de argumentação, eventual responsabilidade deveria estar restrita aos valores por ela recebidos, mas nunca tendo como todo o valor objeto de cobrança do lançamento.

Isto porque, se a própria fiscalização reconhece que a Impugnante não faz parte do grupo econômico eventualmente existente, tampouco indica haver interesse convergente em relação às demais operações, fato é que a sua responsabilidade tributária, se existente, deveria estar restrita à base de R$ 7.540.000,00, que foi o montante por ela recebido em decorrência das operações autuadas.

03 - DO PEDIDO

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Diante de toda fundamentação, a Impugnante requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade tributária, ante o não cumprimento da situações descrita no art. 124, I, do CTN ou, subsidiariamente, que a sua responsabilidade seja limitada ao valor decorrente das operações praticadas entre ela e a devedora principal.

5.2.11 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ Nº07.684.538/0001-01, APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL.14.315/14.326), EM 28/01/2019 E ALEGA EM SÍNTESE:

- É tempestiva a Impugnação;

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, considerando tão somente sua condição de administrador das pessoas jurídicas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses".

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela RIO RECIBRÁS durante o ano-calendario 2013 seriam simuladas.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras pessoas físicas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas.

(...)

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGNANTE, ora afirmando sobre questões societárias relacionadas ao ano-calendário 2010, ora trazendo argumentos no sentido e que o Impugnante, que está no mercado de reciclagem desde 2004, não seria capaz de exercer as suas funções.

(...)

(...)

A argumentação utilizada pela autoridade lançadora considera que a IMPUGNANTE não possui situação financeira compatível com as funções de gestor de operações milionárias. Sobre esse ponto, é importante lembrar que os valores constantes da nota fiscal de compra ou de venda de mercadorias não reflete a margem de lucro existente.

(...)

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre as empresas administradas pela IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema:

Ainda que fossem consideradas empresas do mesmo grupo econômico, o que se admite pela eventualidade, mesmo assim não poderia haver a pretendida responsabilização com base simplesmente neste fato, pois o que importa para a análise é se existe ou não interesse entre as empresas nos fatos geradores de IRRF e de multa lançados.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

É fato notório que a Impugnante (GRUPO MELO) não está inserida no mesmo grupo econômico da RIO RECIBRAS, que é formado por outras empresas. Tal ciscunstâncias foi trazida aos autos pela autoridade lançadora, a partir do site desse cliente (GRUPO RECIBRAS - fls. 4.092).

Para a responsabilização da IMPUGNANTE relativamente a débito tributário devido por empresa de outro grupo (GRUPO RECEIBRAS) haveria de ter existido, no Termo de Verificação Fiscal, uma comprovação clara de "grupo econômico irregular", a justificar que ambas estariam sob um comando único.

Ocorre que isso não foi feito.....

(...)

DO PEDIDO

Requer a Impugnante seja reconhecida a sua ilegitimidade em relação os créditos tributários de IRRF e Multa(art. 572 do RIPI/2010) lavrados em face da RIO RECIBRAS, diante da ixesitência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desses tributos, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consquentemente do polo passivo da cobrança.

5.2.12 - O RESPONSÁVEL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS MINAS GERAIS LTDA.TRIBUTÁRIO CNPJ Nº , APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL.13.724/13.743), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

DA DECADÊNCIA

- O direito de cobrança dos créditos de IRRF, apurados no ano calendário de 2013 foi atingido pela decadência, conforme art. 173, I do CTN;

No caso presente, os lançamentos poderiam ter sido efetuados logo após cada suposto pagamento sem causa ou emissão de nota fiscal inidônea, ou seja, a Fiscalização poderia ter autuado a Impugnante dentro do próprio exercício de 2013, tendo, portanto, a contagem do prazo decadencial se iniciado em 1º de janeiro de 2014.

Portanto, o prazo decadencial se encerrou em 1º de janeiro de 2019.

Não obstante, a Impugnante somente foi notificada do lançamento ora impugnado em 09.01.2019, ou seja, 6 (seis) dias após encerrado o prazo decadencial.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DILIGÊNCIAS

.....em virtude de uma suposta confusão patrimonial com a RIO RECIBRAS, incluindo principalmente o nome do grupo ao qual a IMPUGNANTE pertence, entendeu-se que também deveriam ser responsabilizadas pelos débitos dessa empresa aqueles que nesse período mantiveram com a autuada uma relação comercial.

.....

Ocorre que, embora a IMPUGNANTE seja integrante do GRUPO MELO, as conclusões da autoridade estão eivadas de vícios de fundamentação lógica, limitando o direito de exercício da ampla defesa.

A RIO RECIBRAS não é integrante do GRUPO MELO. Tal empresa faz parte do GRUPO RECIBRAS, formado por outras empresas. Essa informação sobre o GRUPO RECIBRAS é de ciência notória no mercado, conforme se observa do próprio site da empresa juntado aos autos deste processo pela autoridade lançadora. (g.o)

O Termo de Verificação Fiscal não descreve de forma clara a relação entre IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS. Restam, assim, completamente culminadas de erro insanável as premissas destes lançamentos, pois essas empresas jamais estiveram no mesmo grupo

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

econômico, quanto menos sob "comando único" a ensejar o "interesse comum" de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, in verbis:

(...)

Diante desse contexto, como se verá, a exigência de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE quanto ao IRRF e multa imputados com base no art. 124, inciso I, do CTN não pode prevalecer, devendo ser julgados improcedentes ambos os autos de Infração.

(...)

QUANTO À AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS E OS FATOS GERADORES LANÇADOS

Conforme se vê, a autoridade expressamente fundamentou o seu entendimento ema "plena convicção" de que as operações comerciais realizadas junto à RIO RECIBRAS seriam simuladas.....

(...)

Para chegar a essa convicção, a autoridade lançadora estruturou o Relatório de Diligência Fiscal conforme abaixo. Nesse sentido, serão enfrentados cada um dos pontos no mérito desta defesa para, ao final, afirmar com tranquilidade que os lançamentos ora combatidos são improcedentes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CDPM-ES:

OPERAÇÕES CDPM-ES - RIO RECIBRÁS

DO PROCEDIMENTO FISCAL DE DILIGÊNCIA -RECICLYN

CONCLUSÕES

Primeiramente, há de se destacar que o foco da autoridade lançadora foi a cobrança de IRRF e da multa estabelecida no art. 572 do RIPI/10, motivo pelo qual, sendo estas as obrigações lançadas, também deveriam ter sido esses os fatos geradores considerados para fins de "interesse comum" na situação que constitua o fato gerador.

No que tange ao "interesse comum" entre a RIO RECIBRAS e a IMPUGNANTE nesses casos, há tão somente dúvidas, por parte da autoridade lançadora, sobre a forma de realização das operações de compra/venda de sucata.

Ocorre que não se trata de auto de infração para exigir da IMPUGNANTE a responsabilidade solidária pela glosa de créditos de PIS e de COFINS, por exemplo, ou pelo pagamento de IPI apurado em decorrência de alguma dessas operações.

Trata-se de duas exigências tributárias que nitidamente pretenderam penalizar de forma gravosa tanto a IMPUGNANTE como o RIO RECIBRAS, impondo a ela valores inaplicáveis ao caso concreto, pois incompatíveis com a realidade dos fatos.

As exigências de 35% (IRRF) sobre as movimentações financeiras da RIO RECIBRAS e de 100% de multa sobre os valores das entradas (R$210.712.691,12) e de saídas (R$ 414.034.588,87) contabilizados pela RIO RECIBRAS não podem ser, de forma genérica, consideradas de "interesse comum" da IMPUGNANTE.

(...)

Não é tão difícil assim entender as peculiaridades da cadeia produtiva do setor de reciclagem, mas requer que se respeite minimamente os aspectos fóticos dessa atividade econômica, não sendo facultado à autoridade lançadora impor, em contrassenso, que os fornecedores de sucata cumpram com as mesmas formalidades inerentes a outros ramos do comércio.

Conforme exposto, portanto, nunca poderia prosperar uma atribuição de responsabilidade na forma pretendida pela autoridade lançadora, com base no art. 124, inciso I, do CTN, devendo os lançamentos de responsabilidade solidária do IRRF e multa serem julgados improcedentes em relação à IMPUGNANTE.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

INCOMPATIBILIDADE NO TEMPO ENTRE AS CONDUTAS E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Outro ponto que chama a atenção da IMPUGNANTE diz respeito ao período abrangido pela ação fiscal, pois os fatos a ela imputados não dizem respeito apenas ao ano-calendário 2013, como formalmente consta, mas na verdade a outros períodos.

Visto de outra forma, que não essa, seria impossível à autoridade lançadora elaborar o gráfico ilustrativo trazido às fls 7.658 do processo. Neste, não constam apenas informações relativas a 2013. Há informações na mais completa desordem de tempo, considerando nomes de pessoas (físicas e jurídicas) alheias às circunstâncias ora trazidas para análise dos julgadores.

(...)

Há ainda uma outra contradição por parte da autoridade lançadora que merece destaque. Nota-se que há um gráfico ilustrativo, como o acima, para cada uma das empresas incluídas como responsáveis solidárias dos débitos de IRRF e de multa lançados contra a RIO RECIBRAS.

Ao assim proceder, elaborando gráficos diferentes para demonstrar os seus argumentos, fica claro que não há prova de uma relação única entre as empresas supostamente envolvidas.

Ora, se há "interesse comum" nos fatos geradores, então não seria suficiente um mesmo fluxograma capaz de demonstrar ao mesmo tempo a relação entre a RIO RECIBRAS e todas as pessoas - físicas e jurídicas - arroladas nesses lançamentos tributários?

A rigor, a IMPUGNANTE foi apenas diligenciada neste processo, e não fiscalizada, e além disso - não é demais lembrar - que o período abrangido pela autuação foi o ano-calendário 2013, e não os anos de 2001, 2005, 2010 ou 2018.

A dificuldade da autoridade lançadora em expor o seu raciocínio, combinada com vários erros de premissa, e a abrangência no tempo dos fatos trazidos (2001, 2005, 2010 ou 2018) torna evidente a quase impossibilidade de se apresentar uma defesa que abranja todas as condutas imputadas à IMPUGNANTE.

(...)

Por tudo isso, preliminarmente, devem ser considerados nulos os lançamentos em referência que pretendem atribuir responsabilidade tributária à IMPUGNANTE, na qualidade de solidária da RIO RECIBRAS.

É impossível que a IMPUGNANTE possa se defender de forma satisfatória, diante de tantos fatos contraditórios entre si, em uma afronta à ampla defesa que deve ser garantida aos contribuintes em sede do processo administrativo fiscal.

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, às fls. 7.657 a 7.671, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, desconsiderando que, na prática, a relação mantida com a RIO RECIBRAS se dá sob a perspectiva comercial, em que há tão somente compra e venda de mercadorias.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses", não podendo este interesse ser antagônico como ocorre no caso concreto, em que há operações de compra/venda de mercadorias.

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE à RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 seriam simuladas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Mais do que isso, a autoridade lançadora considerou que toda e qualquer operação comercial realizada pela RIO RECIBRAS deveria ser considerada simulada, e não apenas aquelas realizadas entre essa empresa e a IMPUGNANTE.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras empresas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas. (g.o)

(...)

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGANTE. Em verdade, a estrutura societária da Impugnante não traz qualquer provaa de que a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRÁS fazem parte do mesmo grupo econômico.

(...)

Ao afirmar que todos os administradores de empresas do ramo de reciclagem de metais deveriam ser milionários, a autoridade lançadora esquece de se ater ao que de fato importa: se a atividade gera lucro ou prejuízo, bem como qual seria este eventual lucro a ser distribuído.

Ocorre que em nenhum momento foi este o objeto de preocupação da autoridade lançadora, ao longo dos anos em que a ação fiscal em questão esteve em curso.

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema.

(...)

Como dito anteriormente, é fato notório que a IMPUGNANTE (GRUPO MELO) não está inserida no mesmo grupo econômico da empresa RIO RECIBRAS (GRUPO RECIBRAS), que é sua parceira comercial, assim como é também parceira comercial de diversas outras empresas que atuam no mercado.

(...)

É possível que essa empresa terceirizada da VERA ROSA tenha contratado auxiliares na elaboração das obrigações acessórias a serem entregues pelas empresas. Sobre esse ponto, infelizmente, a IMPUGNANTE não tem a informação exata, e não há como ser penalizada tributariamente por esse motivo.

É quase uma prova impossível à IMPUGNANTE dizer o motivo de as obrigações acessórias terem sido preenchidas por uma e não por outra pessoa, pois terceirizou o preenchimento/elaboração/entrega das suas declarações.

(...)

De qualquer forma, esse fato não poderia jamais servir de fundamento à atribuição de responsabilidade solidária da IMPUGNANTE pelos lançamentos tributários em face da RIO RECIBRÁS. Não há norma que preveja tal possibilidade, devendo os lançamentos pretendidos, no que tange à responsabilidade tributária, serem julgados improcedentes.

AUSÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO - IRRF E MULTA

Ainda que demonstrado algum benefício econômico obtido pela IMPUGNANTE, que não aquele decorrente da própria relação comercial mantida com a RIO RECIBRÁS, é certo que essa constatação seria, mesmo assim, insuficiente à responsabilização da IMPUGNANTE nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

(...)

É mister, por isso, demonstrar a ausência de "interesse econômico" da IMPUGNANTE, no sentido de que os valores recebidos da RIO RECIBRAS em 2013 se referem a contraprestação pelas operações comerciais realizadas, não devendo prosperar o argumento de "pagamento sem causa".

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Nesse período, a IMPUGNANTE recebeu do seu parceiro comercial RIO RECIBRAS valores relativos a operações mútuas de compra e de venda de mercadorias, dentre as quais destaca-se a sucata.

(...)

A seguir, serão descritos os fundamentos a respeito da inexistência de "interesse econômico" em relação a cada uma das exigências lançadas.

IRRF - DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRÁS

No que tange ao IRRF, a autoridade argumenta que os valores transferidos entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS (pagamentos recebidos) devem ser considerados "sem causa", pois não haveria nexo causal entre as transferências bancárias e o valor das operações comerciais de vendas de mercadorias, formalizadas em inúmeras notas fiscais.(g.o)

No caso da IMPUGNANTE, todas as notas fiscais de operações de venda realizadas para RIO RECIBRAS durante o ano-calendário 2013 se referem a operações comerciais realizadas de forma mútua entre as empresas, em virtude da boa parceria existente.

É justamente em razão dessa boa parceria, que a IMPUGNANTE flexibiliza os prazos de pagamento das operações de venda realizadas para a RIO RECIBRÁS, o que justifica as informações prestadas ao longo da fiscalização de que os débitos não haviam sido quitados.

Aliás, tal fato somente reforça a impossibilidade de se atribuir à IMPUGNANTE a responsabilidade pelo pagamento de IRRF lançado em razão do suposta ocorrência de pagamento "sem causa", pois, no caso da IMPUGNANTE, conforme expressamente consignado pela autoridade fiscal às fls. 7.668, item "4.3" do Relatório de Diligência Fiscal, não houve pagamento decorrente das operações de venda realizadas para a RIO RECIBRÁS, inexistindo, portanto, qualquer benefício econômico aproveitado pela mesma.

Por outro lado, os valores pagos pela IMPUGNANTE em favor da RIO RECIBRÁS estão lastreados em operações comerciais existentes e já demonstradas perante a autoridade lançadora, sendo, portanto, sem sentido supor que os valores recebidos pela RIO RECIBRÁS não têm causa.

(...)

DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A IMPUGNANTE E A RIO RECIBRÁS

As operações de compra e venda realizadas entre a RIO RECIBRÁS e a IMPUGNANTE ao longo do ano-calendário de 2013 estão resumidas no quadro abaixo colacionado (fls. 7.661/7.662 do Relatório de Diligência Fiscal):

MÊS	VALOR APURADO NAS NFs	
	COMPRAS (DA RR)	VENDAS (A RR)
Janeiro	-	-
Fevereiro	-	-
Março	-	-
Abril	-	-
Maio	-	-

MÊS	VALOR APURADO NAS NFs	
	COMPRAS (DA RR)	VENDAS (A RR)
Junho	-	-
Julho	2.308.637,71	-
Agosto	2.719.535,69	-
Setembro	4.008.086,13	1.874.337,56
Outubro	9.797.423,73	1.161.547,92
Novembro	1.538.056,35	2.886.000,00
Dezembro	2.733.529,03	463.789,34
TOTAIS	23.106.268,64	6.385.674,82

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Quanto às diligências realizadas em face da IMPUGNANTE, destaca-se que as respostas apresentadas foram elucidativas no que toca ao funcionamento à época da logística para compra e venda desses materiais com a RIO RECIBRAS.

Nesse sentido, não há melhores argumentos de defesa senão os argumentos já trazidos pela própria autoridade lançadora, que não logrou êxito em individualizar e apontar os supostos ilícitos cometidos pela IMPUGNANTE, pautando-se tão somente em indícios de que as operações teriam sido simuladas sem qualquer comprovação do fato.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante o reconhecimento:

a) da decadência do direito de cobrança dos créditos de IRRF e multa referentes ao ano-calendário de 2013, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional; e

b) de sua ilegitimidade em relação aos créditos tributários de IRRF e multa lavrados em face da RIO RECIBRAS, diante da inexistência de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores desses tributos, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-a, consequentemente, do polo passivo da cobrança.

5.3 - DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

5.3.1 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO LUIZ MARIANO, CPF Nº 020.531.574-05 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.649/13.684), EM 28/01/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

SOBRE O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Como se vê, é grande o número de páginas necessárias para a autoridade lançadora conseguir explicar a confusa construção do seu pensamento.

.....em virtude de uma suposta confusão patrimonial, incluindo principalmente o nome do grupo ao qual a IMPUGNANTE pertence, entendeu-se que também deveriam ser responsabilizadas as empresas com as quais a autuada manteve relação nesse período, bem como as pessoas físicas que exerceram cargo de administração em relação as mesmas.

No caso da IMPUGNANTE, as questões táticas que ensejaram o entendimento sobre a solidariedade no pagamento do IRRF e da multa acima estão resumidas no seguinte trecho (itens 4.2. e 4.4.1. do TVF - fls. 4892 e 4899).

(...)

..... houve a atribuição de responsabilidade solidária ao Impugnante, com amparo nos arts. 124, inciso I e art. 135, inciso III do CTN:

Isso porque, a fiscalização entendeu existir "interesse comum" nas condutas praticadas pelo Impugnante e as supostas infrações cometidas pela RECIBRÁS, bem como a prática de infração à lei, na forma de sonegação, fraude e conluio.

Ocorre que, embora a IMPUGNANTE exerça/tenha exercido cargo de administradora de empresas integrante de grupo econômico com o mesmo nome daquele atribuído neste caso concreto (GRUPO MELO), as conclusões da autoridade estão eivadas de vícios de fundamentação lógica, limitando o direito de exercício da ampla defesa, pois não houve qualquer comprovação da prática de conduta apta a imputar responsabilização solidárias em relação às supostas infrações praticadas pela RECIBRÁS.

A presente defesa, portanto, cinge-se basicamente a uma questão, qual seja: o fato de o Impugnante simplesmente figurar como administrador de empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da devedora principal, são suficientes para

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

imputação de responsabilidade tributária, nos termos do art. 1 24, I e do art. 135, III do CTN?

(...)

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, considerando tão somente sua condição de administrador das pessoas jurídicas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses".

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela RIO RECIBRÁS durante o ano-calendario 2013 seriam simuladas.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras pessoas físicas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas administradas pela mesma.

Tanto é assim, que as únicas menções realizadas a seu respeito foram o fato de ser ele administrador de empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, bem como o fato de a RECIBRÁS ter realizado pagamentos referentes a despesas de viagens realizadas pelo mesmo.

É evidente a incoerência com que a autoridade imputa responsabilidade solidária à IMPUGANTE, ora afirmando sobre questões societárias relacionadas ao ano-calendário 2010, ora trazendo argumentos no sentido e que o Impugnante, que está no mercado de reciclagem desde 2004, não seria capaz de exercer as suas funções.

Ao contrário, é justamente pela expertise que a Impugnante tem no mercado de reciclagem que a mesma exerce o cargo de administradora em diferentes empresas que atuam nesse mercado.

Tal fato, ao contrário do que pretende fazer crer a Auditora-Fiscal, não comprava qualquer estrutura administrativa compartilhada por sociedades empresárias com sócios e/ou administradores em comum, tampouco o "interesse comum" das empresas por ele administradas com a RECIBRÁS e tampouco deste com as infrações supostamente cometidas pela empresa autuada.

(...)

A argumentação utilizada pela autoridade lançadora considera que a IMPUGNANTE não possui situação financeira compatível com as funções de gestor de operações milionárias. Sobre esse ponto, é importante lembrar que os valores constantes da nota fiscal de compra ou de venda de mercadorias não reflete a margem de lucro existente.

Ora, é clara a tentativa de descaracterizar as operações comerciais realizadas entre as empresas administradas pela IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS, como se tudo não passasse de um grande conluio. Com efeito, o que tem é uma descabida tentativa de atribuir responsabilidade solidária em desacordo com o que estabelece a legislação e a jurisprudência tributária sobre o tema.

Conforme defendido pela fiscalização, a condição do Impugnante de administrador de pessoas jurídicas supostamente coligadas ao contribuinte autuado equivaleria ao

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

"interesse comum" de que trata o art. 124 do Código Tributário Nacional, e como consequência poderia ensejar a sua responsabilidade pessoal.

Ocorre que a mera (nesse caso, suposta) existência de grupo econômico não é causa suficiente para imputar ao terceiro que não participa da relação jurídico-tributária obrigação pelo não recolhimento do tributo. É necessário demonstrar e comprovar o interesse comum (econômico e jurídico) do responsável solidário na prática do ato que gerou a obrigação tributária do devedor principal, além do nexo causal em sua participação na configuração do ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Nesse sentido foi o entendimento firmado recentemente pela Receita Federal do Brasil através do Parecer Normativo n.° 4, de 10 de dezembro de 2018, com o fim de uniformizar a jurisprudência do Órgão acerca da imputação da responsabilidade tributária solidária disciplinada pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, é irrelevante a mera participação/atuação, na qualidade de administrador, no resultado dos eventuais lucros auferidos ou pela eventual redução dos tributos pela empresa autuada, tendo sido esta a única premissa adotada pela fiscalização para imputar ao Impignante a responsabilidade tributária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Além da participação na administração das referidas empresas, que, repita-se, ocorreu somente em relação a parte do período fiscalizado, o único fato apontado no relatório fiscal foi o pagamento pela RECIBRÁS de despesas com viagens realizadas pelo Impugnante, sem a necessária comprovação do ilícito dele decorrente.

DA AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS PELO IMPUGNANTE COM INFRAÇÃO À LEI E A NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Como visto, a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, requer a prática de: (I) atos praticados com excesso de poder; (II) infração de lei; ou (III) em contrariedade ao contrato social ou estatuto.

Conforme descrito anteriormente, a fiscalização imputou expressamente ao Impugnante apenas a suposta infração à lei, não se manifestando quanto aos itens (I) e (III).

Nota-se, portanto, que para o destinatário da obrigação tributária ser um terceiro, no caso o Impugnante, é necessária a ocorrência de um segundo fato, que não apenas o tributário, ou seja, é necessária a prática de um dos atos descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Faz-se necessário mencionar, ainda, que o STJ, por meio da Súmula 430, pacificou o seu entendimento sobre responsabilidade tributária em caso

semelhante ao ora analisado, no sentido de que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Tal entendimento foi ratificado em sede de recurso repetitivo, vide ementa abaixo colacionada:

(...)

Conclui-se, portanto, que a ligação entre o agente, o fato gerador e o rol de condutas enumeradas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é elemento necessário e fundamental à subsunção do fato à norma de responsabilidade tributária.

DA AUSÊNCIA DE DOLO APTO A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E DE RELAÇÃO ENTRE O IMPUGNANTE E O ILÍCITO PENAL

Além de atribuir responsabilidade pessoal ao Impugnante quanto ao pagamento dos créditos tributários que supostamente deixaram de ser adimplidos pela RECIBRÁS, a Fiscalização também majorou a multa de ofício sobre os tributos de 75% para 150%.

No entanto, como restou cabalmente comprovado ao longo da presente impugnação, o Impugnante não agiu com dolo.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

O fato de o Sr. Cleber Renato Kopke Bastos figurar como administrador das empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica autuada é insuficiente. Como se vê, não há, no Termo de Verificação Fiscal, qualquer outro argumento - além do fato deste ser administrador e ter a empresa autuada realizado pagamento de despesas com viagens a seu favor. Tal fato pode ser facilmente verificado, pois a fiscalização não apontou, em nenhuma das 149 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão do Impugnante que caracterize dolo.

Ocorre que a fraude/conluio apontados pela auditora fiscal não restaram devidamente comprovadas. Tratam-se de ilícitos que não se coadunam com a postura e a ação do Impugnante. Afinal, não houve qualquer prova ou sequer indício da suposta materialidade do crime de conluio, fraude e sonegação, muito pelo contrário.

(...)

Porém, no presente caso, como visto no tópico acima, o Fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar, nesse caso, sequer apontar, qualquer conduta do Impugnante que fosse ao menos indício da prática de atos dolosos. Ao contrário, como se vê de todo o Termo de Verificação Fiscal, a conclusão pela prática de conduta dolosa decorre do fato de figurar como administrador de empresas supostamente integrantes do grupo econômico da Recibrás.

Ou seja, o Autuante, de maneira totalmente discricionária, concluiu que a o Impugnante, agiu com dolo, sem, no entanto, trazer qualquer indício da suposta fraude/sonegaçâo/conluio.

(...)

Conclui-se, portanto, que o Impugnante não pode ser responsabilizado pessoalmente em virtude dos lançamentos tributários em face da RECIBRÁS, de forma que igualmente não pode ser responsabilizado por suposto ilícito penal, ante a ausência de qualquer comprovação do dolo supostamente praticado.

DO PEDIDO

Requer o Impugnante seja reconhecida a inexistência de interesse comum na ocorrência do fato gerador, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN, bem como a ausência de qualquer ato praticado com dolo, indispensável para imputar-lhe a responsabilidade solidária disciplinada pelo art. 135, III do CTN, excluindo-o do polo passivo da cobrança, e, na remota hipótese de serem mantidos os lançamentos, ainda que parcialmente, que seja reduzida a multa de ofício para 75%.

5.3.2 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO LUIZ SILVA MELO - CPF Nº 084.439.077-11 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 23.310/23.330), EM 19/02/2019, E ALEGA EM SÍNTESE:

TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a Impugnação;

DO ARGUMENTOS INICIAIS

Os fundamentos para a inclusão do Impugnante como responsável solidário ao

pagamento do IRRF supostamente devido pela RECIBRÁS se encontram nas páginas 133/136 do Termo de Verificação Fiscal -TVF.

(...)

Nota-se, portanto, que o fundamento legal utilizado pela Fiscalização para imputar a responsabilidade solidária ao Impugnante foi com base no art. 124, I, c/c art. 135, ambos do CTN4, sob as seguintes premissas: (i) atuação como administrador de empresas que

---

[4] ***"Art. 124. São solidariamente obrigadas:***
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

supostamente seriam integrantes do mesmo grupo econômico da autuada RECIBRÁS, denominado "GRUPO MELO"; e (ü) por ter praticado "atos que colaboraram para perpetuação das fraudes executadas, no ano-calendário 2013."

Em outras palavras, no entendimento da Fiscalização, o Impugnante teria sido administrador de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS (empresa autuada) e estaria interessado no repasses de recursos realizados por essa empresa, mediante formalização de inúmeras operações comerciais fictícias.

(...)

Conforme será demonstrado, as razões da Fiscal Autuante não merecem prosperar, ante a ausência de fundamento legal, e também em virtude de não ter sido identificada qualquer conduta pessoalmente perpetrada pelo Impugnante que enseje a sua responsabilidade, devendo este, então, ser excluído do polo passivo dos tributos exigidos da RECIBRÁS.

DA DECADÊNCIA

Como visto, o lançamento em discussão decorre de fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2013, razão pela qual se encontram claramente fulminados pela decadência.

Afinal, ainda que a Fiscalização defenda que os fatos geradores em discussão decorrem de operações fraudulentas realizadas pela RECIBRÁS, certo é que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no art. 173,1, do CTN:

(...)

Nesse cenário, considerando que o Impugnante tomou ciência do presente auto de infração em 21 de janeiro de 2019, quando deveria ter sido intimado até 31 de dezembro de 2018, conclui-se que todos os fatos geradores em discussão já decaíram. Logo, deve ser cancelado por força do disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE COM BASE NO ART 124,1, DO CTN

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foi atribuída ao Impugnante a responsabilidade pessoal pelo pagamento de tributos supostamente devidos pela RECIBRÁS, considerando que, no ano-calendário 2013, ele teria figurado como administrador de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, e estaria interessado no repasses de recursos realizados por essa empresa, mediante formalização de inúmeras operações comerciais fictícias.

(...)

A despeito de constar, nas descrições do TVF, que "pessoas físicas que, na condição de administradores das diversas sociedades integrantes do Grupo Melo, realizaram atos que colaboraram para perpetuação das fraudes executadas, no ano-calendário 2013", a Fiscalização não descreveu a suposta participação ativa do Impugnante.

Nesse sentido, vale destacar que no período autuado o Impugnante tão somente figurava como administrador das seguintes empresas constantes do polo passivo da

presente demanda, que, por sua vez, não possuem qualquer vínculo societário com a RECIBRÁS: (i) Construplay Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. e (ü) Recitrans Locação de Bens Móveis Ltda.

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

E diga-se mais: os negócios jurídicos que deram azo ao presente Auto de Infração decorrem da compra e da venda de mercadorias entre a RECIBRÁS e seus fornecedores/clientes.

A CONSTRUPLAY é credora da RECIBRÁS, embora, nesse período, não tenha recebido repasse de recursos dessa empresa, assim como suas atividades consistem na administração e locação de bens imóveis próprios. Já a RECITRANS tem como atividade a locação de bens móveis próprios. Logo, torna-se óbvio que tais empresas não possuem qualquer relação sobre os negócios praticados pela devedora principal e seus fornecedores/clientes.

(...)

O Impugnante não possui participação societária e nem atuou como administrador, seja de qualquer empresa vinculada societariamente à RECIBRÁS, seja de qualquer um de seus fornecedores/clientes, como atestado pela própria Fiscal no tópico 4.1 doTVF.

Dessa forma, torna-se evidente a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao Impugnante pelo crédito em tela com base no "interesse comum" previsto no art. 124 do CTN.

"Interesse comum", na interpretação sistemática das normas tributárias, somente estará caracterizado entre pessoas que realizarem, conjuntamente, a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação/atuação, na qualidade de administrador de empresas que sequer possuem vínculo societário com a empresa autuada e não realizaram nenhuma das operações que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

(...)

Dessa forma, resta cabalmente comprovada a inexistência de qualquer vínculo da Impugnante com os fatos geradores originários da presente autuação, razão pela qual deve-se afastar sua responsabilização solidária da com base em interesse comum, especialmente diante da ausência de indicação e comprovação da prática de qualquer ilícito por ela, em relação às operações realizadas pela devedora principal.

A AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS PELO IMPUGNANTE COM INFRAÇÃO À LEI

Para fins de responsabilidade tributária com base no art. 135, III, do CTN, é

necessário que haja a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que, evidentemente, deve ser demonstrado, de forma detalhada, pela Fiscalização.

No presente caso, a Fiscal Autuante não demonstrou quais teriam sido esses supostos atos, valendo-se exclusivamente da presunção de que as pessoas físicas incluídas no polo passivo da presente demanda se "beneficiaram dos atos praticados com infração à legislação tributária", sem mencionar o nexo causal entre eventual conduta específica do Impugnante e o respectivo resultado.

(...)

.....resta demonstrado que a inclusão do Impugnante no polo passivo de obrigação tributária atribuída à RECIBRÁS deve ser afastada, considerando que (i) o Impugnante nunca exerceu qualquer cargo de gerência ou integrou os quadros societários da referida sociedade ou de qualquer outra empresa a ela vinculada no período autuado; (ii) a Fiscalização Tributária não comprovou quais teriam sido os atos praticados pelo Impugnante em relação às condutas imputadas ao devedor principal.

DA AUSÊNCIA DE DOLO E DE RELAÇÃO ENTRE O IMPUGNANTE E O ILÍCITO PENAL

Como visto, a multa de ofício incidente sobre os tributos aplicada pela Fiscalização foi majorada de 75% para 150%.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

No entanto, conforme se infere das próprias menções ao Impugnante constantes do TVF originário, certo é que este não praticou qualquer ato vinculado aos fatos geradores do tributo em discussão.

Se o ônus de provar a efetiva prestação de serviços é da RECIBRÁS, por sua vez, a prova da conduta dolosa a justificar a qualificação da multa é ônus da autoridade lançadora, sendo certo que o dolo não se presume, devendo estar devidamente demonstrado, ainda que seja, minimamente, por um conjunto harmônico, concatenado e convergente de indícios.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Impugnante seja reconhecida a decadência para cobrança dos débitos em tela, ou, subsidiariamente, reconhecida a inexistência de interesse comum na ocorrência do fato gerador, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN e excluindo-o do polo passivo da cobrança.

5.3.3 - O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO KLEBER RENADO KOPKE BASTOS, CPF Nº 038.694.267-64 APRESENTOU A IMPUGNAÇÃO (FL. 13.687/13.718), EM 28/01/2018, E ALEGA EM SÍNTESE:

DA TEMPESTIVIDADE

- É tempestiva a Impugnação;

A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - AUSÊNCIA DE "INTERESSE COMUM"

Conforme se verifica em uma simples busca no Relatório Fiscal de Diligência, a autoridade sequer enfrentou a discussão sobre "interesse comum" ou mesmo tratou sobre a "solidariedade" entre a IMPUGNANTE e a RIO RECIBRAS.

A despeito disso, imputou condutas extremamente graves à IMPUGNANTE, considerando tão somente sua condição de administrador das pessoas jurídicas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o "interesse comum" para fins de responsabilidade tributária fundamentada no art. 124, inciso I, do CTN, deve ser uma "convergência de interesses".

Sem essa premissa, contudo, e de forma leviana, como quem desconhecesse a logística inerente à coleta, aquisição e revenda de sucata, a autoridade lançadora presume que todas as operações realizadas pela RIO RECIBRÁS durante o ano-calendario 2013 seriam simuladas.

A atribuição de responsabilidade solidária à IMPUGNANTE encontra-se descrita de forma genérica no Termo de Verificação Fiscal, padronizada para ela e diversas outras pessoas físicas, sem a mesma atenção dada à suposta prática comercial fraudulenta entre as empresas administradas pela mesma.

Tanto é assim, que as únicas menções realizadas a seu respeito foram o fato de ser ele administrador de empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da RECIBRÁS, bem como o fato de a RECIBRÁS ter realizado pagamentos referentes a despesas de viagens realizadas pelo mesmo.

Vejamos o trecho que trata sobre a responsabilidade solidária da IMPUGNANTE no Termo de Verificação Fiscal. fl.s. 4.997/43.998, item 16.2 :

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

"Em razão dos fatos apurados no procedimento de fiscalização, bem como nos procedimentos complementares de diligência fiscal, **responsabilizamos as pessoas físicas que, atuando como SÓCIOS ADMINISTRADORES ou apenas ADMINISTRADORES das sociedades do grupo Melo, no período 01/2013 a 12/2013, se beneficiaram dos atos praticados com infração à legislação tributária**. Pelo exposto, consideram-se responsáveis as pessoas físicas abaixo arroladas, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 124, do CTN (INTERESSE COMUM) e no inciso III do artigo 135 do CTN (INFRAÇÃO À LEI) pelos créditos apurados referente ao IRRF e à MULTA REGULAMENTAR:

- Luiz Dias de Melo, CPF 193.056.137-72;
- Luiz Silva de Melo, CPF 084.439.077-11;
- Luiz Mariano, CPF 020.531.547-05;
- Cleber Renato Kopke Bastos, CPF 038.694.267-64."

Ocorre que a Impugante não figurava como sócio adminstrador ou mantinha qualquer relação societária com a autuada no período objeto da presente autuação, motivo pelo qual não há como sustentar que este praticou qualquer ação ou omissão em nome da empresa.

(...)

....não bastante isso, vale ressaltar que a Impugnante sequer era administrador da empresa CDPM-ES no ano-canlendário de 2013, tendo ingressado na sociedade apenas em 06/02/2014, e, em relação a empresa CDPM somente figurou como administrador nos úlimos 4(quatro) mesesw do ano-calendário, não sendo razoável que lhe seja imputada obrigação pela prática de atos dos quais o Impugante não teve qualquer ingerência.(g.o)

(...)

Ocorre que a mera (nesse caso, suposta) existência de grupo econômico não é causa suficiente para imputar ao terceiro que não participa da relação jurídico-tributária obrigação pelo não recolhimento do tributo. É necessário demonstrar e comprovar o interesse comum (econômico e jurídico) do responsável solidário na prática do ato que gerou a obrigação tributária do devedor principal, além do nexo causal em sua participação na configuração do ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

Nesse sentido foi o entendimento firmado recentemente pela Receita Federal do Brasil através do Parecer Normativo n.° 4, de 10 de dezembro de 2018, com o fim de uniformizar a jurisprudência do Órgão acerca da imputação da responsabilidade tributária solidária disciplinada pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Portanto, é irrelevante a mera participação/atuação, na qualidade de administrador, no resultado dos eventuais lucros auferidos ou pela eventual redução dos tributos pela empresa autuada, tendo sido esta a única premissa adotada pela fiscalização para imputar ao Impignante a responsabilidade tributária prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Além da participação na administração das referidas empresas, que, repita-se, ocorreu somente em relação a parte do período fiscalizado, o único fato apontado no relatório fiscal foi o pagamento pela RECIBRÁS de despesas com viagens realizadas pelo Impugnante, sem a necessária comprovação do ilícito dele decorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DA AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS PELO IMPUGNANTE COM INFRAÇÃO À LEI E A NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Como visto, a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, requer a prática de: (I) atos praticados com excesso de poder; (II) infração de lei; ou (III) em contrariedade ao contrato social ou estatuto.

Conforme descrito anteriormente, a fiscalização imputou expressamente ao Impugnante apenas a suposta infração à lei, não se manifestando quanto aos itens (I) e (III).

Nota-se, portanto, que para o destinatário da obrigação tributária ser um terceiro, no caso o Impugnante, é necessária a ocorrência de um segundo fato, que não apenas o tributário, ou seja, é necessária a prática de um dos atos descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Faz-se necessário mencionar, ainda, que o STJ, por meio da Súmula 430, pacificou o seu entendimento sobre responsabilidade tributária em caso semelhante ao ora analisado, no sentido de que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Tal entendimento foi ratificado em sede de recurso repetitivo, vide ementa abaixo colacionada:

(...)

Conclui-se, portanto, que a ligação entre o agente, o fato gerador e o rol de condutas enumeradas no art. 135 do Código Tributário Nacional, é elemento necessário e fundamental à subsunção do fato à norma de responsabilidade tributária.

DA AUSÊNCIA DE DOLO APTO A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E DE RELAÇÃO ENTRE O IMPUGNANTE E O ILÍCITO PENAL

Além de atribuir responsabilidade pessoal ao Impugnante quanto ao pagamento dos créditos tributários que supostamente deixaram de ser adimplidos pela RECIBRÁS, a Fiscalização também majorou a multa de ofício sobre os tributos de 75% para 150%.

No entanto, como restou cabalmente comprovado ao longo da presente impugnação, o Impugnante não agiu com dolo.

O fato de o Sr. Cleber Renato Kopke Bastos figurar como administrador das empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica autuada é insuficiente. Como se vê, não há, no Termo de Verificação Fiscal, qualquer outro argumento - além do fato deste ser administrador e ter a empresa autuada realizado pagamento de despesas com viagens a seu favor. Tal fato pode ser facilmente verificado, pois a fiscalização não apontou, em nenhuma das 149 folhas do Termo de Verificação Fiscal, qualquer ação ou omissão do Impugnante que caracterize dolo.

(...)

Ocorre que a fraude/conluio apontados pela auditora fiscal não restaram devidamente comprovadas. Tratam-se de ilícitos que não se coadunam com a postura e a ação do Impugnante. Afinal, não houve qualquer prova ou sequer indício da suposta materialidade do crime de conluio, fraude e sonegação, muito pelo contrário.

(...)

Porém, no presente caso, como visto no tópico acima, o Fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar, nesse caso, sequer apontar, qualquer conduta do Impugnante que fosse ao menos indício da prática de atos dolosos. Ao contrário, como se vê de todo o Termo de Verificação Fiscal, a conclusão pela prática de conduta dolosa decorre do fato de figurar como administrador de empresas supostamente integrantes do grupo econômico da Recibrás.

Ou seja, o Autuante, de maneira totalmente discricionária, concluiu que a o Impugnante, agiu com dolo, sem, no entanto, trazer qualquer indício da suposta fraude/sonegaçâo/conluio.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Conclui-se, portanto, que o Impugnante não pode ser responsabilizado pessoalmente em virtude dos lançamentos tributários em face da RECIBRÁS, de forma que igualmente não pode ser responsabilizado por suposto ilícito penal, ante a ausência de qualquer comprovação do dolo supostamente praticado. (g.o)

DO PEDIDO

Requer o Impugnante seja reconhecida a inexistência de interesse comum na ocorrência do fato gerador, afastando-se a responsabilização solidária do art. 124, I do CTN, bem como a ausência de qualquer ato praticado com dolo, indispensável para imputar-lhe a responsabilidade solidária disciplinada pelo art. 135, III do CTN, excluindo-o do polo passivo da cobrança, e, na remota hipótese de serem mantidos os lançamentos, ainda que parcialmente, que seja reduzida a multa de ofício para 75%.

5.4 - NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO

O Sr. **Luiz Dias de Melo**, tomou ciência dos autos em **08/01/2019**(fl. 13.603) e não apresentou Impugnação.

Do Voto da Decisão Recorrida

I - DAS PRELIMINARES

01 - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

1.1 - DO CONTRIBUINTE - TEMPESTIVA

O Contribuint**e RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI,** tomou ciência dos autos em **08/01/2019(fl. 13.590/13.602)** e apresentou a Impugnação em **07/02/2019**, logo **tempestiva**, dela tomo conhecimento.

1.2- DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIO - TEMPESTIVA

- ATOMEX INDUSTRIA REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.574) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.818/13.840);

- BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.578) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.724/13.743);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA., tomou ciência dos autos em **07/01/2019(fl. 13.616)** e apresentou a Impugnação em 06/02/2019(fl. 17.340/17.370);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA., tomou ciência dos autos em **07/01/2019(fl. 13.593)** e apresentou a Impugnação em 07/02/2019(fl. 17.280/17.314);

- CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.575) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.951/13.995);

- DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI, tomou ciência dos autos em **10/01/2019(fl. 13.595)** e apresentou a Impugnação em 08/02/2019(fl. 20.360/20.404);

- DEPOSITO DE METAIS PRAIA E ESPINHO EIRELI, tomou ciência dos autos em **10/01/2019(fl. 13.620)** e apresentou a Impugnação em 08/02/2019(fl. 17.408/17.452);

- IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em **02/01/2019(fl. 13.624)** e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.861/13.13.891);

- PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.625) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 14.315/14.326);

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

- RECECLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA. , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.583) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.763/13.812);

- RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(13.626) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 14.138/14.187);

- PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.580) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.909/13.918);

- LUIZ MARIANO, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.587) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.649/13.684);

- CLEBER RENATO KOPKE BASTOS, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.588) e apresentou a Impugnação em 28/01/2019(fl. 13.687/13.718).

1.3 - DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - INTEMPESTIVA

O Responsável Tributário **Luiz Silva de Melo**, tomou ciência dos autos em **27/12/2018**(fl. 13.586) e apresentou Impugnação em **19/02/2019**, logo **intempestiva**, dela **não tomo conhecimento.**

O Decreto nº 70.235/72 assim trata da intimação:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II."

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça algo ou que deixe de fazer alguma coisa.

As principais funções das intimações são as de comunicar oficialmente o contribuinte de tudo quanto está sendo produzido no âmbito do processo (a fim de viabilizar o contraditório e ampla defesa), bem como a de legitimar a juntada de elementos de prova aos autos.

Em regra, os atos administrativos só produzem efeitos em relação ao contribuinte depois de sua devida cientificação.

No caso do processo administrativo fiscal, o auto de infração, a notificação de lançamento e o Parecer/Despacho Decisório lavrados somente se aperfeiçoam com a ciência do sujeito passivo.

A ciência do lançamento ou Parecer/Despacho Decisório pode se dar por quaisquer dos meios previstos em lei, notando-se a inexistência de ordem de preferência citada pelo §3º do art.23 do Decreto nº 70.235/72:

"§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência."

Na hipótese dos autos, temos que o Fisco intimou o contribuinte via postal em 27/12/2018 de acordo com o Aviso de Recebimento – AR (fl. 13.586).

Uma vez estabelecido que a intimação ocorreu em 27/12/2018, convém abordar o prazo para apresentação da impugnação, a qual instaura a fase litigiosa do procedimento. O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

No que se refere à contagem dos prazos, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Tendo sido definido que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em **27/12/2018** (sexta-feira), o prazo para apresentação da Impugnação se iniciou em 28/12/2018 (sexta-feira) e se encerrou em 26/01/2019 (sábado), logo considera-se o primeiro dia útil após esta data(**28/01/2019**).

Dessa maneira, a Impugnação apresentada em **19/02/2019** (fl. 23.310/23.330) é **intempestiva** visto que apresentada após o prazo legal de 30 (trinta) dias.

A respeito da impugnação intempestiva, o ADN-COSIT nº 15/96 define:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

Destarte, por intempestiva, julgo **não conhecida a IMPUGNAÇÃO** apresentada.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer** a Impugnação.

02 – DA NULIDADE E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

2.1 - DAS NULIDADES

A Impugnante pede a nulidade do auto, por:

- Considerar a confusão patrimonial equivocada;

- A Fiscalização não se desincumbiu do ônus de demonstrar se tratar de de pagamentos pela aquisição de mercadorias;

- Pela incompatibilidade no tempo entre as condutas e a responsabilidade solidária;

- é impossível se a ela defender-se de forma satisfatória, diante de tantos fatos contraditórios entre si em clara afronta à ampla defesa que deve ser garantida aos contribuintes;

- o Termo de Verificação Fiscal foi incapaz de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, a procedência destas acusações. Quando muito, o TVF levantou hipóteses, ilações, suposições, que decorrem do mero desconhecimento da realidade econômica e negocial do mercado em que atua o Grupo Recibrás;

- Grave incongruência entre as supostas infrações verificadas no relato fiscal (fato típico) e o crédito tributário constituído pelo lançamento fiscal (penalidade aplicada) acarretam a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa.

As características dos argumentos acima diz respeito à questão de mérito, o que nos leva a analisá-las em momento oportuno, se for o caso.

Ademais, há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

*Art. 10. **O auto de infração** será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL**.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido aos mesmos o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que receberam, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte tomou ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnações recebidas e conhecidas.

2.2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Cabe esclarecer que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação. Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do art. 14 do Decreto n° 70.235/1972, *verbis*:

*"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento." (**g.n**)*

A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Nesta etapa, ainda não há exigência formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexiste processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, os fundamentos legais invocados pelo contribuinte.

Quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal formaliza a exigência.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

A partir da formalização da exigência, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

A prova cabal de que o contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da Impugnação que ora se conhece e analisa, interposta na forma

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

O resultado da fiscalização não foi fruto de especulação sem provas, ou de construção imaginária de um esquema fictício. Pelo contrário, está amplamente amparado em provas anexas a este processo.

03 - PRELIMINAR DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA

Outra questão preliminar aventada refere-se ao prazo decadencial.

A Impugnante pede que seja cancelado o auto de infração em matéria de Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude da inclusão de créditos tributários decadentes relativos ao ano calendário de 2013, de acordo com o Inciso I, do art. 173 do CTN.

Com efeito o IRRF, está sujeito ao lançamento por homologação do pagamento, nos termos do art. 150 do CTN.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.[grifou-se]*

Para esta espécie de lançamento, o legislador houve por bem fixar um prazo para homologação de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme §4º do mesmo artigo.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, para que se opere este prazo decadencial **mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial**, do tributo e, ainda, **não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. É que se depreende da leitura dos dispositivos supra citados.**

Não havendo, recolhimento do contribuinte ou tendo este agido como dolo, fraude ou simulação, aplica-se o a regra geral de decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso vertente, o lançamento foi com a imputação de dolo, fraude ou simulação, logo aplica-se a regra estampada no Inciso I do art. 173, do CTN:

PAGAMENTO E FORMA DE TRIBUTAÇÃO

A Tributação do IRRF pagamento sem causa é diária, aplicando a regra do Inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo, do período mais longínquo (23/12/2013), começaria em 01/01/2014, com o término prazo do quinquenal em **31/12/2018**. Como o **Contribuinte** tomou ciência do lançamento em **08/01/2019**, posterior ao prazo quinquenal, **restando**, portanto, **caracterizada a ocorrência de extinção do crédito tributário**, por decadência, para o IRRF, referente aos fatos geradores objeto do auto de infração (**ítem 3 do Relatório**).

Os Responsáveis Tributários se beneficiam da preliminar acima, tendo em vista a não **materialização do crédito tributário**, vejamos:

Após cientificado, o contribuinte e alguns responsáveis tributários apresentaram impugnações nas quais defendem que a data de sua intimação deve ser considerada na definição da ocorrência da decadência, sendo esta a data da constituição definitiva do crédito tributário.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A relação jurídico-tributária que se estabelece entre o ente tributante e o contribuinte - **materializada no lançamento do crédito tributário - se aperfeiçoa com a cientificação deste**, momento a partir do qual estarão estabelecidas todas as condições necessárias ao regular prosseguimento do procedimento fiscal, inclusive já tendo o contribuinte a possibilidade de exercer, sem qualquer entrave ou limitação, o seu direito de defesa (tendo início nesse momento o prazo para apresentação de impugnação, conforme visto).

Já o vínculo que se estabelece com o responsável solidário é distinto, subjacente e de natureza obrigacional, não sendo constitutivo do crédito tributário como acontece em relação ao contribuinte. A esse respeito, são bastante esclarecedores os itens 92 e 104 do Parecer PGFN/CRJ/CATnº 55/2009, *verbis*:

92. A utilidade do conceito de solidariedade imperfeita para análise da responsabilidade do terceiro infrator está em observar que sua obrigação não se confunde com a obrigação do contribuinte. As referidas obrigações nascem em momentos distintos, têm a natureza distinta uma da outra e podem ser declaradas pela autoridade competente em momentos distintos; nesse sentido, são autônomas. Sem embargo disso, há entre nexo de adimplemento, de modo que o pagamento duma obrigação extingue a outra, por isso podemos dizer que são obrigações solidárias(solidariedade imperfeita). Além disso, a responsabilidade em sentido estrito (do administrador que ocorre no art. 135 do CTN) ***é subordinada à obrigação tributária do contribuinte, no sentido de sua existência, validade e eficácia dependem de ser existente, válida e eficaz está última. isso demonstra que estamos diante de relação jurídica de garantia. Neste sentido, a obrigação do responsável é subordinada (à existência, validade e eficácia da obrigação do contribuinte)***

(...)

104. Já a possibilidade de ser declarada a responsabilidade do administrador-infrator por autoridade judicial (redirecionando a execução fiscal) ou pelo Procurador da Fazenda Pública (colocando o nome do administrador na CDA), sem prévio "lançamento" de sua obrigação, decorre de que sua natureza é tributária tão-só mediatamente. Vale dizer, a hipótese normativa que enseja seu nascimento no mundo jurídico não é fato lícito, de movimentação ou detenção de riqueza. Deveras, como já dissemos, o fato jurídico que dá nascimento à responsabilidade é ilícito, não sendo caso, portanto, de obrigação tributária em sentido estrito, por força do conceito contido no art. 3º do CTN. Assim, a obrigação do administrador-infrator é tão-só mediatamente tributária, pois no prescritor da norma concreta está o pagamento de crédito tributário, havendo, além do nexo de adimplemento entre essa obrigação e a obrigação tributária em sentido estrito, ***a subordinação da obrigação do responsável no que tange à existência, validade e eficácia****. Enfim, por não se tratar de obrigação tributária em sentido estrito, não está sujeita às normas de constituição de crédito contidas no Código Tributário Nacional.* ***Constituído precisa ser o crédito tributário do contribuinte; a obrigação do responsável precisa somente ser declarada, seja pela autoridade administrativa do Fisco, seja pelo Procurador da Fazenda (na CDA), seja pela autoridade judicial.***

Razão pela qual, está caracterizada a ocorrência de **extinção do crédito tributário, por decadência**, para o IRRF, referente aos fatos geradores objeto do auto de infração (**ítem 3 do Relatório**).

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 28, *in initio*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, prevê que na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Na situação presente, ficou constatada a ocorrência de **extinção do crédito tributário, por decadência**, o que acarreta a não apreciação do mérito dessas exigências, pois este exame, em tal situação, é incompatível com o acolhimento daquela preliminar de mérito.

Por conseguinte, devem ser cancelados os lançamentos dos IRRF, exonerando-se as exigências fiscais respectivas, em decorrência da extinção do crédito tributário por decadência.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, **VOTO** pela **impugnação procedente** em relação a preliminar de decadência e, por conseguinte, pela extinção dos créditos tributários lançados.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Das Razões ao Recurso de Ofício (e-fls. 23608 e ss.)

[...]

II - RAZÕES REFORMA DO JULGAMENTO (e-fls. 23.611 e ss.)

A única alegação acolhida pela Delegacia de Julgamento foi a decadência. Destarte, é esse o único item devolvido no recurso de ofício para conhecimento dessa Corte.

A autoridade julgadora, corretamente, aplicou ao caso, o art. 173, I, do CTN, como determina, inclusive, a Súmula 114 desse CARF:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Não obstante, a decisão merece reforma por não identificar adequadamente o termo *ad quem* do curso do prazo decadencial.

Como se depreende da decisão de piso, a autoridade julgadora não observou a pluralidade de sujeitos passivos para determinar o encerramento do prazo de decadência, limitando-se a examinar a data da ciência do lançamento do contribuinte. Veja-se:

2.1 - DA CIÊNCIA DO SUJEITOS PASSIVO:

- RIO RECIBRAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS EIRELI, tomou ciência em 08/01/2019 (fl. 13.590/13.602).

2.2 - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIA DE FATO - INTERESSE COMUM

- ATOMEX INDUSTRIA REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.574);

- BR METALS COMERCIO DE METAIS LTDA,, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.578);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA., tomou ciência dos autos em 07/01/2019 (fl. 13.616);

- CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS METALICOS MINAS GERAIS LTDA., tomou ciência dos autos em 07/01/2019 (fl. 13.593);

- CONSTRUPLAY EMPREENDIMENTOS E ´PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.575);

- DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI, tomou ciência dos autos em 10/01/2019 (fl. 13.595);

- DEPOSITO DE METAIS PRAIA E ESPINHO EIRELI, tomou ciência dos autos em 10/01/2019 (fl. 13.620);

- IBM INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA, tomou ciência dos autos em 02/01/2019(fl. 13.624);

- PROSPERITA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA,, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.625);

- RECECLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA., tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.583);

- RECITRANS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(13.626);

- PPX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, , tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.580);

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

2.3 - DA CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - INTERESSE COMUM E INFRAÇÃO DE LEI:

- LUIZ DIAS DE MELO, tomou ciência dos autos em 08/01/2018(fl. 13.603);

- LUIZ SILVA DE MELO, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.586);

- LUIZ MARIANO, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.587);

- CLEBER RENATO KOPKE BASTOS, tomou ciência dos autos em 27/12/2018(fl. 13.588);"

Embora diversos sujeitos passivos tenham sido cientificados antes de findo o prazo decadencial – escoado em **31.12.2018** -, a autoridade julgadora entendeu que não restou caracterizada, a tempo, a hipótese do art. 173, I, do CTN, que somente se configuraria com a ciência da RIO RECIBRÁS, ocorrida em **08.01.2019**.

Para adequada aplicação dos dispositivos em discussão, cumpre, primeiramente, estabelecer que a decadência se constitui em remédio contra a inércia. Veja-se:

Decadência é prazo extintivo de direito subjetivo em razão da inércia do seu titular em exercê-lo no tempo assinalado. (Edivaldo Brito, Decadência e prescrição tributarias in Problemas de processo judicial tributário, Dialética, 1996, p.89)

Nos dizeres do Professor Sacha Calmon:

"Os atos jurídicos sujeitados a tempo certo, se não praticados, precluem. Os direitos, se não exercidos no prazo assinalado aos seus titulares pela lei, caducam ou decaem. As ações judiciais, quando não propostas no espaço de tempo prefixado legalmente, prescrevem. Se um direito, para aperfeiçoar-se, depende de um ato jurídico que não é praticado (preclusão), acaba por perecer (caducidade ou decadência). (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 4ª ed., Rio de Janeiro: 1999, p. 720).

O exame dos elementos coligidos aos autos obsta o reconhecimento decadência. A Fazenda Nacional não foi inerte, inversamente, a autoridade fiscal desdobrou-se em inúmeras diligências para investigar as práticas fraudulentas em desfavor do Fisco. Não é despiciendo destacar que foram identificadas mais de dez sociedades envolvidas nas operações ilícitas, o que, obviamente, demanda investimento de recursos humanos e decurso de tempo.

Não obstante os desafios, a autoridade fiscal agiu conforme lhe determinava o ordenamento jurídico, **notificando diversos responsáveis solidários dentro do prazo decadencial**.

Uma vez fixado que houve a ciência de sujeitos passivos dentro do prazo decadencial, cumpre determinar os efeitos dessa ciência. Para tanto, faz-se necessário examinar os artigos 124 e 125 do CTN.

Os dispositivos, ao tratarem da responsabilidade tributária e os seus efeitos afastam o benefício de ordem, i.e., à União é facultado cobrar o tributo de qualquer um dos devedores. Cite-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por sua vez, prevê o art. 125 do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

O preceito dispõe que, da mesma forma que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos devedores solidários, a citação de um deles também interrompe a prescrição em relação aos demais, verbis:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. ***É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores.*** *3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 1015117/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009)*

No mesmo sentido é o art. 204, § 1º, do Código Civil, verbis:

"Art. 204. [...] § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

Destaque-se, por fim, que esses dispositivos, por força do art. 108, I, do CTN, aplicam-se quando houver ausência de disposição expressa, como é caso, verbis:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;"

Ante o paradigma legislativo supra firmado e considerando que a Fazenda intimou parte dos coobrigados dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência para nenhum dos solidários**. <u>O lançamento se perfectibilizou com a intimação do primeiro coobrigado, não havendo que se cogitar em decadência para nenhum dos solidários arrolados no polo passivo da autuação</u>**.

Nesse sentido, corretamente decidiu a Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF por ocasião da prolação do acórdão nº 2302-001.179,

ACÓRDÃO Nº 2302-001.179

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO AD QUEM. NOTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO CORESPONSÁVEL.

Como é de conhecimento geral, a solidariedade implica necessariamente a unidade de objeto com a simultânea pluralidade subjetiva. Assim, a relação jurídica tributária surgida com o fato gerador faz nascer um único débito tributário, tendo mais de um responsável pelo mesmo.

Quando houve a notificação do primeiro solidário a decadência automaticamente está superada para esse devedor, e consequentemente para os demais; pois a dívida é a mesma. Não é razoável interpretar que a notificação estaria a depender de qualquer outra condição para ocasionar a superação do lapso decadencial.

Conforme previsto expressamente no art. 125 do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos demais coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, se apenas um dos devedores tiver ordenada a citação, com a consequente interrupção do prazo prescricional, de pleno direito o prazo estará interrompido para os demais solidários. Como regra geral do direito casos similares merecem soluções semelhantes, dessarte utilizando-se da analogia, prevista no art. 108 do CTN, a decadência superada para um dos solidários, prejudica aos demais consortes.

A decadência é instituto que visa estabilizar relações jurídicas em virtude da inércia do titular no exercício de seu direito. No presente caso, não se pode reconhecer que a Fazenda Pública foi inerte. Dentro do quinquênio a fiscalização federal realizou ação fiscal, efetuou o lançamento, e conseguiu notificar, dentro do prazo, o sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CORESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes.

Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP n'03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Quanto a preliminar de decadência nos termos do voto divergente do Conselheiro Marco André ramos Vieira, vencidos os Conselheiros Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Vera Kempers de Moraes Abreu. Ausência momentânea de Wilson Antônio de Souza Correa."

(Processo nº 35948.001231/2006-29, Acórdão nº 2302-001.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2011, Recorrente: Phillip Morris Brasil S/A e Outro)

Acresce examinar o teor do Voto:

VOTO VENCEDOR

Divirjo do entendimento da Relatora quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial. Não posso concordar que a decadência em dívida solidária somente estará superada quando da notificação do último solidário.

Como é de conhecimento geral, a solidariedade implica necessariamente a unidade de objeto com a simultânea pluralidade subjetiva. Assim, a relação jurídica tributária surgida com o fato gerador faz nascer um único débito tributário, tendo mais de um responsável pelo mesmo.

Quando houve a notificação do primeiro solidário a decadência automaticamente está superada para esse devedor, e consequentemente para os demais; pois a dívida é a mesma. Não é razoável interpretar que a notificação estaria a depender de qualquer outra condição para ocasionar a superação do lapso decadencial.

Não se pode esquecer tampouco que há casos em que o devedor solidário somente é imputado, ou notificado, com a execução fiscal já em curso. A prevalecer a tese que divirjo, estaria decadente o crédito tributário, pois a notificação do devedor somente se implementou durante a execução.

Conforme previsto expressamente no art. 125 do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos demais coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, se apenas um dos devedores tiver ordenada a citação, com a consequente interrupção do prazo prescricional, de pleno direito o prazo estará interrompido para os demais solidários. Como regra geral do direito casos similares merecem soluções semelhantes, dessarte utilizando-se da analogia, prevista no art. 108 do CTN, a decadência superada para um dos solidários, prejudica aos demais consortes.

Além do mais, a decadência é instituto que visa estabilizar relações jurídicas em virtude da inércia do titular no exercício de seu direito. No presente caso, não se pode reconhecer que a Fazenda Pública foi inerte. Dentro do quinquênio a fiscalização federal realizou ação fiscal, efetuou o lançamento, e conseguiu notificar, dentro do prazo, o sujeito passivo.

A Portaria MPS n 520 de 2004, utilizada como fundamento para embasar a contagem do lapso decadencial, não se presta para se chegar a tal conclusão. A disposição contida no parágrafo 4º transcrito pela Relatora é apenas para fins processuais para verificação da tempestividade da impugnação administrativa. Assim, a ciência do último co-responsável tem implicações processuais para fins de contagem do trintídio para apresentação de defesa, não atingido o direito material de constituição do crédito tributário, que se realiza com a notificação do primeiro responsável solidário.

É verdade que o lançamento gera efeitos com a notificação do sujeito passivo, mas no caso de solidariedade os efeitos se consolidam com a notificação do primeiro solidário, haja vista a dívida ser única."

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

> Como se vê, o precedente comunga do entendimento exposto nessas contrarrazões, conferindo adequada dimensão aos efeitos do enceramento do prazo decadencial pela ciência de um dos devedores solidários.

III – PEDIDO

> Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao recurso de ofício, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Por meio do recurso de ofício a matéria que foi devolvida a este Colegiado é a decadência.

Análise da Decadência no Voto Condutor da DRJ:

A Autoridade Julgadora destaca que os fatos geradores do IRRF ocorreram ao longo do AC 2013. O lançamento do IRRF ocorreu em data posterior, sendo que o contribuinte (Rio Recibras) tomou ciência do auto de infração em 08/01/2019.

Devido à imputação de dolo, fraude ou simulação no lançamento, o voto aplica o prazo decadencial geral do artigo 173, I do CTN. Portanto, o prazo de cinco anos para a Receita Federal constituir o crédito tributário começou a fluir em 01/01/2014 (primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador) e se encerrou em 31/12/2018.

O voto expõe que diversos responsáveis solidários tomaram ciência do lançamento em datas anteriores ao término do prazo decadencial:

27/12/2018: Atomex, BR Metals, Construplay, Reciclyn, Recitrans, PPX, Luiz Mariano, Cleber Renato.
02/01/2019: IBM.
07/01/2019: Centro de Distribuição ES e Centro de Distribuição MG.
10/01/2019: Depósito de Metais Sanjoenense e Depósito de Metais Praia do Espinho.

Apesar da ciência do lançamento por alguns responsáveis solidários dentro do prazo, o voto considera que o crédito tributário está extinto por decadência, pois o contribuinte principal (Rio Recibras) somente foi cientificado em 08/01/2019, após o término do prazo. O voto condutor estende os efeitos da decadência a todos os responsáveis solidários, com base no entendimento de que a obrigação destes é acessória à obrigação principal do contribuinte.

O Colegiado de primeira instância conclui que, como o contribuinte tomou ciência do lançamento após o término do prazo quinquenal, o crédito tributário referente ao IRRF está extinto por decadência.

Estende os efeitos da decadência aos responsáveis solidários. Argumenta que a relação jurídico-tributária com o responsável solidário é de natureza obrigacional e acessória à obrigação principal do contribuinte. Portanto, extinto o crédito tributário em relação ao contribuinte, a exigência fiscal também se extingue para os responsáveis.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Assim, conclui pela procedência da impugnação em relação à preliminar de decadência, extinguindo os créditos tributários lançados contra a Rio Recibras e os demais responsáveis solidários.

Fundamentos Jurídicos das Razões do Recurso de Ofício da PGFN:

A PGFN concorda com a aplicação do artigo 173, I do CTN e da Súmula 114 do CARF ao caso, reconhecendo que o prazo decadencial para o lançamento do IRRF sobre pagamentos sem causa é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A discorda da interpretação da DRJ sobre o termo final do prazo decadencial. Argumenta que, em casos de solidariedade, a ciência do lançamento por qualquer um dos responsáveis solidários interrompe o prazo para todos os demais.

Solidariedade e seus Efeitos (arts. 124 e 125 do CTN)

A PGFN destaca que a solidariedade tributária, prevista no artigo 124 do CTN, implica na existência de um único débito com pluralidade de devedores, não havendo benefício de ordem. O artigo 125 do CTN estabelece que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica a todos.

Analogia com a Prescrição (art. 108, I do CTN)

A PGFN utiliza a analogia com a prescrição para defender sua tese. Argumenta que, assim como a citação de um devedor solidário interrompe a prescrição para todos, a ciência do lançamento por um dos responsáveis solidários deve interromper o prazo decadencial para todos os demais.

A PGFN cita o Acórdão nº 2302-001.179 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF como precedente que corrobora seu entendimento.

A PGFN refuta a tese da DRJ de que a decadência somente se configuraria com a ciência do lançamento pelo contribuinte principal (Rio Recibras). Argumenta que essa interpretação poderia levar à decadência em casos onde a notificação do responsável solidário ocorresse apenas durante a execução fiscal.

A PGFN conclui que a Fazenda Nacional não foi inerte e que a ciência do lançamento por alguns responsáveis solidários dentro do prazo decadencial foi suficiente para interromper o prazo para todos.

Considerações Finais

A controvérsia reside na definição do termo final do prazo decadencial para o lançamento do IRRF, considerando a existência de diversos responsáveis solidários no polo passivo da autuação.

A DRJ/BEL, aplicando o artigo 173, I do CTN, entendeu que o prazo decadencial de cinco anos se iniciou em 01/01/2014 e se encerrou em 31/12/2018. Como o sujeito passivo (Rio Recibras) somente tomou ciência do lançamento em 08/01/2019, a DRJ concluiu pela extinção do crédito tributário por decadência, estendendo os efeitos aos responsáveis solidários.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustenta que a ciência do lançamento por alguns dos responsáveis solidários dentro do prazo decadencial foi suficiente para interromper o prazo para todos. Invoca os artigos 124 e 125 do CTN, que tratam da solidariedade tributária e seus efeitos, argumentando que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Nesses termos, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (art 125, III). Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará a analogia. (art. 108, I do CTN). Aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 125, III do CTN, a ciência do lançamento por um dos responsáveis solidários dentro do prazo decadencial "interrompe" o prazo para todos os demais, impedindo a ocorrência da decadência.

No entanto, é fundamental distinguir a decadência da prescrição. A decadência atinge o próprio direito de lançar, enquanto a prescrição extingue a pretensão de cobrança do crédito tributário já constituído. Assim, a decadência opera-se antes do lançamento, fulminando o direito potestativo da Fazenda de "constituir" o crédito tributário, enquanto a prescrição incide após o lançamento, extinguindo a pretensão de exigir o crédito já formalizado. São institutos diversos, os quais não devem ser confundidos, tampouco aplicados na esfera tributária para a exigência de tributos. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º). Desse modo, entendo que não cabe atribuir as regras da prescrição à decadência para a exigência do crédito tributário aqui discutido.

Por outro lado, no presente caso, verifica-se que diversos responsáveis solidários foram cientificados do lançamento em 27/12/2018, "dentro" do prazo decadencial. Assim, a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, tendo exercido seu direito de constituir o crédito tributário tempestivamente em relação a parte dos coobrigados.

Em síntese, a situação dos autos conduz a três possíveis desfechos: (i) operou-se a decadência para todos os sujeitos passivos (*cf.* Decisão recorrida); (ii) há decadência apenas para os cientificados após o prazo previsto em lei, mantendo-se hígido o lançamento para os responsáveis tributários solidários que foram cientificados dentro do prazo legal (*cf.* voto do I. Julgador Eduardo Bruno da Costa Vaughan, vencido no julgamento do caso em primeira instância); e (iii) não houve a decadência tendo em vista que a Fazenda Pública notificou alguns solidários dentro do prazo legal.

Este Conselheiro entende que não houve a decadência, tendo em vista que o crédito tributário, em obrigações solidárias, se constitui uma única vez, conforme o raciocínio que se explicará a seguir.

Embora já consignado em ***obiter dictum*** pelo Supremo Tribunal Federal que o responsável "só" pode ser chamado a responder no caso de descumprimento de deveres de colaboração com o Fisco (*cf.* RE 562.276/PR), entendemos que não é esta a melhor interpretação que se deve dar ao nosso Código Tributário. Cabe realçar outrossim que argumentações desta natureza (expostas em *obiter dictum)* em decisões dos Tribunais Superiores não é essencial para a resolução dos casos *sub judice* e, portanto, não tem força vinculante como precedente a este Colegiado.

Ora, há casos em que o contribuinte nem existe, ou existe apenas no papel, assim o interesse comum (art. 124, I) bem como "alguns casos" de ato ilícito (art. 135) são "fatos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

passados" que já obrigam a Autoridade Fiscal a incluir o responsável solidário no polo passivo independentemente de "dever colaborativo" com o Fisco.

No caso dos autos, o relatório fiscal aponta a existência de um grupo econômico de fato, denominado "Grupo Melo", do qual a Rio Recibrás faz parte. O Grupo Melo é caracterizado pela atuação no ramo de sucatas e atividades afins, com empresas interligadas por participação societária, confusão patrimonial, administração compartilhada e atuação coordenada. Diversas empresas do Grupo Melo realizaram operações comerciais com a Rio Recibrás em 2013, muitas delas sem lastro financeiro ou fático.

Desse modo, não cabe aqui verificar o cumprimento de "dever de colaboração", mas sim identificar todos que tem "interesse comum" ou agiram com "ato ilícito" nas operações para prontamente incluí-los no polo passivo da exigência tributária, que possui natureza jurídica de solidariedade.

Com efeito, a solidariedade passiva tributária implica na existência de um único débito com pluralidade de sujeitos passivos, responsáveis pelo seu adimplemento integral.

O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (art. 114 do CTN). Ocorrido o fato gerador, já há qualificação do contribuinte (por contributividade) e dos responsáveis (por situações definidas em Lei). A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (art. 113, § 1º). O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (Art. 139). Esses dispositivos demonstram que, com o fato gerador, há o nascimento da obrigação tributária com todos os seus elementos, inclusive o crédito tributário, que é seu objeto. Ou seja, já existem os elementos subjetivos (sujeito ativo e sujeito passivo, contribuintes e responsáveis) e o elemento objetivo (crédito tributário). A prestação (dar, fazer ou não fazer), objeto da obrigação, no caso em questão trata-se do crédito tributário (prestação de "dar" dinheiro).

Em síntese, ocorre o fato gerador quando o "fato ocorrido" no mundo fenomênico (fato jurígeno ou fato imponível) se amolda na "hipótese de incidência" tributária. Esse encaixe é o fenômeno conhecido como subsunção. Havendo a subsunção, surge o fato gerador e com ele a obrigação tributária com todos seus elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e objeto (que é o crédito tributário).

O crédito nasce então com a obrigação tributária (ele é o elemento objetivo desta), mas ainda não é exigível, tendo em vista que ainda não foi formalizado (por lançamento ou por declaração do sujeito passivo). Se decorrido o prazo decadencial, ele será extinto, nos termos do art. 156, V do CTN. O Código dispõe também que o "direito" da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após cinco anos (art. 173). No entanto, como o crédito já existe, a decadência extingue o direito da Fazenda de "formalizar" o crédito por meio do ato administrativo de lançamento. Por todo o mecanismo explicado, não é lógico entender que o crédito ainda não foi "constituído", pois como a decadência extinguiria algo que ainda nem existe?! Ainda, e nos casos de lançamento por homologação (que não há o "lançamento", que é o ato administrativo de "constituição" do crédito), qual crédito é devidamente adimplido pelo sujeito passivo e extinto (nos termos do art. 156, VII do CTN)?

Ora, se o crédito decorre da obrigação tributária, como o lançamento "constitui" o crédito?

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

A obrigação não é oca (vazia), ela possui um objeto que é o crédito tributário. Este crédito já existe, o lançamento, se efetuado apenas formaliza o crédito, que já existe com o surgimento da obrigação tributária.

Tanto é assim, que na maior parte dos casos (lançamento por homologação) o próprio sujeito passivo identifica toda a matéria tributável e realiza o pagamento antecipado do tributo. Não há o "lançamento" constituindo o crédito, tampouco o "ato de homologação" proferido pela Autoridade Administrativa. Ao verificar o recolhimento antecipado, o pronunciamento do Fisco será – se houver – mediante o lançamento de ofício para cobrar eventual valor não recolhido espontaneamente. Na prática, o Fisco não homologa por meio de um "ato administrativo" o que já foi pago. Se o pagamento antecipado estiver correto, o Fisco encerra os trabalhos fiscais, apenas isso. Se o pagamento antecipado não estiver correto, haverá o "lançamento de ofício" cobrando a diferença.

Em síntese, no "Lançamento por homologação" não há lançamento (ato administrativo privativo da Autoridade Fiscal), há apenas o pagamento antecipado. Se houver lançamento, será o "Lançamento de Ofício" para se exigir eventual diferença de tributo não recolhido. Então não há nenhum "ato de homologação" do pagamento. Se houver, será o lançamento de ofício pela diferença não recolhida.

Nessa linha, entendo que a hermenêutica adequada é no sentido que o crédito nasce com a obrigação, por ser objeto dela, é "formalizado" pelo lançamento ou confissão de dívida pelo sujeito passivo através de declaração (ou outra forma de confissão prevista em lei), e extingue-se pelas hipóteses elencadas no CTN, dentre elas a decadência.

Cumpre reiterar que a decadência extingue o direito de a Fazenda pública "formalizar" o crédito tributário (art. 173, CTN), bem como o próprio crédito objeto da obrigação tributária, por força do art 156, V do CTN.

Não é demais reiterar que a "Obrigação Tributária" é um instituto jurídico que deve ser analisado com todos os seus elementos, dentre eles, o crédito tributário.

O crédito tributário é uno, não é suscetível de divisão, ou seja, para ser extinto deve ser quitando integralmente, por conseguinte, conclui-se pela indivisibilidade da obrigação para com os devedores solidários. Se fosse divisível a obrigação, cada integrante do polo passivo seria devedor apenas de sua cota parte da dívida, o que não ocorre no caso de crédito tributário tanto pelo efeito da indivisibilidade da prestação (elemento objetivo da obrigação), quanto pelo efeito da solidariedade (elemento subjetivo da obrigação). Nessa linha destaco os artigos do Código Civil, que é o Diploma que dispõe sobre as regras gerais das obrigações indivisíveis e solidárias:

> Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato **não suscetíveis de divisão**, **por sua natureza**, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.
>
> Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação **não for divisível**, cada um será obrigado pela **dívida toda**.
>
> Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados. Portanto, a tese do nascimento da relação jurídica tributária apenas com a ciência do lançamento não encontra respaldo na lógica jurídico-tributária do ordenamento vigente.
>
> [...]
>
> Art. 264. Há **solidariedade**, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, **à dívida toda**.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Assim, o lançamento "formaliza" o crédito tributário de forma única, não havendo que se falar em múltiplas constituições do crédito para cada contribuinte ou responsável. No caso de solidariedade, a relação jurídica obrigacional é uma só, cujos elementos são o sujeito ativo (Estado), os sujeitos passivos (contribuintes e responsáveis) e o crédito tributário (objeto). A inclusão no polo passivo da relação obrigacional pode ser por motivos diferentes, no caso dos contribuintes pela relação pessoal e direta com as situações que constituam o fato gerador, no caso dos responsáveis nas situações definidas em lei. Causas essas originadas de fatos passados, contemporâneas ao fato gerador, justificando a inclusão dos responsáveis no polo passivo, independentemente do "dever de colaboração", criando todo o mecanismo explicado anteriormente.

Cabe ainda destacar o conceito de certeza e liquidez no direito. De forma bem objetiva, considere-se que "Certeza" é a existência e "Liquidez" é a delimitação precisa do valor. No caso de lançamento por homologação, por exemplo, se o sujeito passivo, ao apurar o valor do crédito e não recolher no prazo previsto na legislação (em regra, no mês subsequente), ele pode ser "multado", por meio de lançamento de ofício. Ora, esse direito (do Estado) receber "determinada" quantia dentro do prazo para o recolhimento não só existe como "deve" ser aferido pelo seu valor exato. Então, o crédito tributário, objeto da obrigação, já existe (é certo) e possui liquidez ("deve" ser determinado pelo próprio sujeito passivo). Tanto é assim, que deve haver o recolhimento do valor exato. Eventual diferença pode ser exigida pelo Lançamento de Ofício, com a "multa" mínima de 75%.

Embora aja diversas discussões a respeito de todo este mecanismo de constituição e cobrança do crédito tributário, buscamos aqui expor as razões para justificar o entendimento que uma vez constituído, ou seja, cientificado "algum" dos sujeitos passivos incluídos no polo passivo de obrigação solidária, não há mais que se falar em decadência, porquanto a Fazenda Pública exerceu o seu direito de "constituir" o crédito tributário que é uno, indivisível, especificamente em obrigações que possuam relações de solidariedade.

No presente caso, a Fazenda Nacional, ao intimar diversos responsáveis solidários em 27/12/2018, exerceu seu direito potestativo de lançar o tributo dentro do prazo decadencial, constituindo o crédito que é uno, afastando a decadência para todos os coobrigados.

A ciência do lançamento por um dos responsáveis solidários, dentro do prazo, impede a ocorrência da decadência para todos os demais, porquanto uma vez constituído (melhor seria "formalizado), não há mais que se falar em decadência. O crédito tributário é uno, é o *quantum* que se deve recolher aos cofres públicos caso haja a ocorrência do fato gerador.

Buscou-se aqui demonstrar que o CTN ao dispor que o lançamento "constitui" o crédito incorre em grave imprecisão que precisa ser considerada na interpretação do Diploma. Se a obrigação surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, o crédito tributário, que é o seu objeto, já está "constituído". Devemos considerar então que o lançamento "formaliza" o crédito, conferindo-lhe exigibilidade, posto que ele já existe, já foi constituído, nasceu com a obrigação tributária.

A confissão de dívida pelo contribuinte por meio de declaração — a qual não se confunde com o lançamento (pois este é ato privativo da Autoridade Administrativa) —, também não "constitui" o crédito, apenas o formaliza dando-lhe exigibilidade por força de Lei.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Afirma-se, portanto, que o crédito nasce com o fato gerador, pois ele é "objeto" da obrigação tributária. Então se ele já nasceu, é inadequado falar em qualquer constituição por ato posterior (lançamento ou confissão de dívida por meio de declaração).

Por outro espectro, consideremos qua a decadência extingue o crédito tributário (art. 156, V do CTN). Mas se o lançamento "constitui o crédito", passado o lapso temporal para a sua constituição, extinto está o direito de "constituí-lo", e por consequência ele mesmo "o crédito", que ainda nem foi constituído. Ou seja, a decadência extingue o crédito (156, inciso V) e também o direito de constituir o crédito (art. 173). Difícil a interpretação não?

Entendo que isso nos leva inequivocamente a necessidade de toda a abordagem anterior, considerando os aspectos práticos de tributação para definir qual caminho hermenêutico seguir.

Embora a ciência do lançamento seja fundamental para a efetivação da relação jurídico-tributária e para o exercício dos direitos do sujeito passivo, o nascimento da obrigação tributária ocorre com a ocorrência do fato gerador.

O lançamento é um ato que formaliza essa obrigação preexistente, dando exigibilidade ao crédito tributário, formalizando-o, posto que este já existia deste o fato gerador que deflagrou a respectiva obrigação tributária.

Não fosse assim, o pagamento efetuado pelos tributos no regime do lançamento por homologação seria de qual dívida (qual crédito)? O crédito já existia, foi pago e extinto (*cf.* art. 156, VI) mas nem foi "constituído". Por isso que se diz que nesses casos a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade. Ora, ao antecipar o pagamento, espera-se a homologação, que não existe na prática. Passado o prazo de cinco anos há a homologação tácita. Mas e o ato administrativo de homologação "expressa", quando ocorre?

Não há nenhum "ato de homologação" do pagamento. Se houver, será o lançamento de ofício pela diferença não recolhida. Ou seja, ao fiscalizar o pagamento antecipado, caso tenha sido feito pelo valor correto, nada será feito. Se o recolhimento foi feito por valor menor, realizar-se-á o lançamento de ofício.

Para esclarecer todo o raciocínio que sustentamos em relação à constituição do crédito tributário, a qual se opera uma única vez, entendemos indispensável a abordagem sistemática de todos esses institutos.

Dessa forma, uma vez que diversos responsáveis solidários foram cientificados do lançamento em 27/12/2018, dentro do prazo decadencial, a Fazenda Nacional exerceu de maneira tempestiva seu direito de constituir o crédito tributário. A constituição desse crédito, sendo uno e indivisível, implica que a decadência não pode ser aplicada separadamente a cada um dos coobrigados, uma vez que o crédito tributário, por sua natureza, não se fragmenta entre os diversos sujeitos passivos solidários. Portanto, ao cientificar qualquer um dos responsáveis dentro do prazo decadencial, a Fazenda efetivou a "constituição" do crédito, afastando a possibilidade de decadência para todos os demais coobrigados. Uma vez constituído o crédito tributário, que é indivisível, não se fala mais em decadência. Tal entendimento encontra respaldo na interpretação sistemática do CTN, que diferencia claramente os institutos da prescrição e da decadência, e reflete a indivisibilidade da obrigação tributária solidária.

DOCUMENTO VALIDADO

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a Decisão de origem para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para análise do mérito da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

VOTO VENCEDOR

Redator designado, Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior

Não obstante o substancioso voto do eminente Relator, o colegiado, por maioria, divergiu quanto à ciência do responsável tributário suprir a ciência do contribuinte para fins de interrupção do prazo decadencial, conforme fundamentos elencados a seguir.

2. Segundo o Relator, "A ciência do lançamento por um dos responsáveis solidários, dentro do prazo, impede a ocorrência da decadência para todos os demais, porquanto o crédito tributário é uno, é o *quantum* que se deve recolher aos cofres públicos caso haja a ocorrência do fato gerador.."

3. Nesse sentido, assenta:

> Embora a ciência do lançamento seja fundamental para a efetivação da relação jurídico-tributária e para o exercício dos direitos do sujeito passivo, o nascimento da obrigação tributária ocorre com a ocorrência do fato gerador.
>
> O lançamento é um ato que formaliza essa obrigação preexistente, dando exigibilidade ao crédito tributário, formalizando-o, posto que já existia deste o fato gerador que deflagrou a respectiva obrigação tributária.

4. Entendo de forma diversa. Explico.

5. Conforme art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal pode ser contribuinte, no caso de haver relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador; ou responsável, no caso de a obrigação decorrer de lei expressa. Veja-se:

> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
> Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
> I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
> II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

6. Como se vê, temos duas relações jurídicas distintas: i) relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco decorrente da ocorrência do fato gerador, a qual se relaciona com a

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

DOCUMENTO VALIDADO

capacidade contributiva; e ii) relação jurídica entre o responsável tributário e o Fisco, com fato gerador próprio e diverso da capacidade contributiva.

7. A relação jurídica de responsabilidade tributária, embora pressuponha o inadimplemento do tributo pelo contribuinte, decorre de norma especifica e tem pressuposto de fato próprio, tais quais, as hipóteses previstas nos art. 135, III, e 124 do CTN. O responsável tributário não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributaria, inconfundível com aquela.

8. Nesse sentido, é o posicionamento do STF no RE562.276/PR, de 03/11/2010, com repercussão geral:

> Essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributaria é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo. Do fato gerador, só surge a obrigação direta do contribuinte.
>
> Isso porque cada pessoa é sujeito de direitos e obrigações próprios e o dever fundamental de pagar tributos está associado às revelações de capacidade contributiva a que a lei vincule o surgimento da obrigação do contribuinte. **A relação contributiva dá-se exclusivamente entre o Estado e o contribuinte em face da revelação da capacidade contributiva deste**.
>
> Efetivamente, o terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres estes seus, próprios, e que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador, no descumprimento da obrigação pelo contribuinte ou em óbice a fiscalização pela Administração Tributária.
>
> **A relação de responsabilidade tributaria não se confunde, pois, com a relação contributiva**. Embora a pressuponha e só se aperfeiçoe em face da inadimplência do tributo pelo contribuinte, decorre de norma especifica e tem seu pressuposto de fato próprio.
>
> Aliás, a referência ao responsável enquanto terceiro *("dritter Persone", "terzo" ou "tercero"*) evidencia, justamente, que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributaria, inconfundível com aquela.
>
> Desse modo, quando o art. 121 do CTN refere-se ao contribuinte e ao responsável como sujeitos passivos da obrigação tributaria principal, deve-se compreender que são sujeitos passivos de relações jurídicas distintas, com suporte em previsões legais e pressupostos de fato específicos, ainda que seu objeto possa coincidir - pagar tributo próprio (contribuinte) ou alheio (responsável).

9. Verifica-se, pois, a existência de duas relações jurídicas distintas: relação contributiva, entre o contribuinte e o Fisco, e relação de responsabilidade, entre o responsável tributário e o Fisco, as quais não se confundem.

10. Tendo em vista que a relação jurídica contributiva surge com a ocorrência do fato gerador é nessa relação que deve ser verificado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, seja com base no art. 173, I ou 156, §4º, do CTN. Assim, é o contribuinte, e não o responsável, que deve ser cientificado do lançamento (auto de infração) dentro do prazo decadencial para que a obrigação tributaria que surgiu com a ocorrência do fato gerador, mas até então era inexigível e ilíquida, torne-se exigível e líquida.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

11. Com efeito, a ciência do responsável tributário dentro do prazo decadencial não tem o poder de constituir o crédito tributário e, assim, interromper a decadência, haja vista tratar-se de relação jurídica que tem pressuposto diverso da ocorrência do fato gerador.

12. A constituição do crédito tributário dentro do prazo decadencial, com ciência do contribuinte, configura, portanto, condição para imputação de responsabilidade tributária de terceiro em decorrência da prática de conduta prevista no art. 135, III ou 124, I, do CTN.

13. Note-se que para fins de contagem de prazo decadencial, mesmo na hipótese de ocorrência de dolo fraude ou simulação, em que o Código não explicitou prazo específico (art. 150, §4º, do CTN[5]), a jurisprudência e a doutrina concluíram que tal prazo é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuada (regra do 173, I do CTN). Trata-se de ciência do contribuinte.

14. Por outro lado, se não respeitado o prazo decadencial para ciência do responsável tributário, até quando ele poderá ser cientificado? Cinco, oito, dez, quinze anos da ocorrência do fato gerador do tributo? Entendo que não. A meu ver, tanto contribuinte e responsável tributário devem ser cientificados dentro do prazo decadencial, salvo em hipótese legal específica de conduta praticada pelo responsável que atraia sua responsabilidade em momento posterior.

Analogia: Decadência x Prescrição

15. O art. 125, III, do CTN, ao tratar dos efeitos da solidariedade, dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Veja-se:

> Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
> I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
> II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um dêles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
> III - a interrupção da **prescrição**, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

16. Ao amparo do dispositivo acima, há posicionamento no sentido de que em razão do efeito da solidariedade, a ciência do responsável supriria a ciência do contribuinte.

17. Ocorre que o texto legal fala em prescrição. Embora tanto a decadência quanto a prescrição sejam formas de extinção do crédito tributário, são institutos totalmente diversos. Em breve síntese, a decadência é a perda do direito de o Fisco efetuar o lançamento, e a prescrição a perda do direito de o Fisco cobrar o valor já lançado.

18. Equiparar a decadência com a prescrição no sentido de que a ciência do responsável solidário supre a ciência do contribuinte, e com isso interrompe o prazo decadencial, não encontra

[5] CTN. Art. 150. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49
DOCUMENTO VALIDADO

amparo legal, pois com base no art. 108[6], § 1º, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

19. Em resumo, a ciência do responsável solidário não supre a ciência do contribuinte para fins de interrupção do prazo decadencial.

20. Ante o exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior

[6] CTN. Art. 108 [...] § 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112518344930300000233587388
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112518344930300000233587388
Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 25/11/2025 18:34:49

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Vista em duplicidade.

No anexo 245388540, o Ministério Público já havia tomado ciência da decisão do anexo 244731951.

Duque de Caxias, 25 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:20
Número do documento: 25112519025683000000233602238
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112519025683000000233602238
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 25/11/2025 19:02:52

DECISÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Segue decisão em anexo.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular

4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO 849320-15/2023

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Petição inicial (índice 83042943): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 173991127): Decididas questões pendentes. Determinadas providências.

Petição do AJ (índice 244729041): Opina pela publicação do edital anexo.

Decisão (índice 244731951): Relatado o acrescido. Decididas questões pendentes. Determinadas providências.

Decisão em agravo de instrumento (índice 244747503): Desprovimento do recurso do credor Banco do Brasil, o qual atacava a decisão de prorrogação do “stay period”.

Petição das recuperandas (índice 24462019): Alegam que o novo edital apresentado pelo AJ não cumpriria a determinação do TJRJ. Alegam que a decisão proferida no agravo de instrumento não teria determinado a realização de nova AGC, mas apenas determinado a alteração da modalidade de realização da continuação da AGC. Requerem: retificação do edital.

Petição da União Federal (índice 244785742): Reitera suas petições anteriores, no sentido de não haver débitos sob cobrança da PGU e de que as intimações sejam dirigidas à Procuradoria Regional da União – 2ª Região.

Promoção ministerial (índice 245388540): Ciência da última decisão.

Ofício ao juízo de direito da 1ª Vara Cível de Sete Lagoas-MG (índice 245509813): Comunica o teor da última decisão deste juízo.

Petição do perito nomeado (índice 245796001): Renuncia ao encargo.

Embargos de declaração (índice 245926058): Alega omissão na última decisão deste juízo. Requer: reforma da decisão.

Petição das recuperandas (índice 246086865): Requerem: a) desconsideração dos votos dos credores que informam; b) subsidiariamente, o cômputo em apartado dos votos desses credores; c) pronúncia de nulidade dos votos desses credores; d) desentranhamento das petições do terceiro Recyclin; e) revogação da determinação de avaliação de bem; f) manifestação do MP sobre a intervenção do terceiro Recyclin.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.
Examinados, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Com razão as recuperandas. O TJRJ, ao julgar agravo de instrumento do credor Banco ABC, o TJRJ determinou apenas que a continuação da AGC, expressamente referida para o dia 10/12/2025, deveria se dar sob a modalidade híbrida. O credor em questão participou da AGC de forma presencial, já estando cientificado de que a continuação se dará na forma híbrida. Estarão aptos a deliberar todos os credores que participaram da instalação da AGC.

II.2. PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Segundo consta de certidão cartorária (índice 245935471, item 4), a modalidade de intimação requerida pela União Federal não é sistemicamente possível. Comunique-se e proceda-se na forma especificada na certidão.

II.3. AVALIAÇÃO DE BEM

Em vista da renúncia do perito e da proximidade da finalização da AGC, deve-se aguardar o resultado da deliberação dos credores, para posterior manifestação do juízo a respeito.

II.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso do terceiro não pode ser conhecido. O recorrente pretende a modificação do julgado, o que não pode ser feito por esta via processual.

II.5. PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS

Com relação ao requerimento de desconsideração de votos dos credores Balprensa e Avenida Gestão, a proximidade da AGC e a complexidade dos temas trazidos a juízo impossibilitam a cognição acerca deste requerimento. O requerimento subsidiário, porém, deve ser parcialmente acolhido. Neste sentido, proferirei decisão.

Com relação às petições do terceiro Recyclin, decidirei também após a AGC.

III – DISPOSITIVO

Isto posto:

Ao AJ:

III.1. Venha novo edital, na forma do item II.1 acima.

III.2. Proceda o AJ à tomada dos votos dos credores Balprensa e Avenida em separado, apurando o resultado da AGC de duas formas: a) considerando-se os votos desses credores; b) desconsiderando-se os votos desses credores.

Ao cartório:

III.3. Proceda-se à comunicação da União Federal, nos termos do item II.2 acima.

III.4. Tal logo seja cumprido o item III.1 acima, publique-se.

Às recuperandas:

III.5. Com relação à validade dos votos dos credores Balprensa e Avenida Gestão, aguarde-se a realização da AGC.

III.6. Com relação aos requerimentos de desentranhamento de petições do terceiro Recyclin, aguarde-se a realização da AGC.

III.7. Com relação ao requerimento de revogação da avaliação do bem objeto de proposta de compra, aguarde-se a realização da AGC.

Aos terceiros:

III.8. Aguarde o terceiro Recyclin a realização da AGC, com relação à perícia no bem objeto de proposta de compra.

III.9. Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo terceiro Recyclin.

P.I.

Duque de Caxias, 26 de novembro de 2025

PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz de Direito Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Prazo: legal ou fixado na decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

INTERESSADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO e outros

Intimação sobre Decisão de índice 246008206 enviada via sistema para a parte MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: MADMO OPERACOES LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS

GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636, Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB PR24498
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RJ141186
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730
Procuradoria: -
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184
Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.
,
Parte: ITAU UNIBANCO S.A
Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871
Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)
Prazo: legal ou fixado na decisão.
Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 26 de novembro de 2025.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

LICKS Associados

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 246008206, apresentar em anexo Edital de convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores na modalidade híbrida.

Por fim, a Administração Judicial requer seja intimada as Recuperandas para que procedam ao pagamento das respectivas custas, possibilitando a publicação do Edital de convocação da Assembleia-geral de Credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:21
Número do documento: 25112716423134000000234262746
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112716423134000000234262746
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 27/11/2025 16:42:31

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0849320-15.2023.8.19.0021.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados os credores das sociedades empresárias ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6°, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se, em continuação à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025, na modalidade híbrida a ser realizada na Rua Mascarenhas de Morais, nº 350, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-030 e através da plataforma Assemblex Pillar (https://assemblexpillar.com.br), no dia 10 de dezembro de 2025, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a continuação das deliberações pelos credores sobre as seguintes ordens do dia: 1) a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º., § 4º-A, e 56, §§ 4º, 5º e 6º, ambos da Lei nº 11.101/05; 3)

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:21
Número do documento: 25112716423157400000234262750
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112716423157400000234262750
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 27/11/2025 16:42:31

possibilidade da segunda prorrogação do *stay period* se estender por mais 180 (cento e oitenta) dias. As recuperandas, em obediência ao disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005, deverão afixar de forma ostensiva em sua sede cópia do aviso de convocação da assembleia. Os credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 poderão exercer o direito de voz e voto. O voto de abstenção será considerado voto em branco, não integrando o credor e o respectivo crédito para a composição do quórum de deliberação previsto no § 1º do art.45 da Lei n. 11.101/2005. PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NA AGC ATRAVÉS DA PLATAFORMA ASSEMBLEX PILLAR (https://assemblexpillar.com.br): Os credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 deverão: 1. Cadastrar-se na plataforma até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da assembleia, acessando o site https://assemblexpillar.com.br e informando: o Nome completo; o CPF; o E-mail válido e atualizado; o Número de telefone celular com DDD (com acesso a SMS e WhatsApp); o Selfie segurando documento de identificação oficial, com data da foto. 2. Após o cadastro, o participante receberá um link de confirmação por e-mail para definir sua senha de acesso. 3. Em seguida, deverá: realizar login na plataforma; acessar o menu Processos RJ; localizar o processo de Recuperação Judicial de GRUPO PRAMAR; o Clicar em Solicitar Habilitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia, anexando os documentos de identificação e representação, indicando, se for o caso, o nome do credor representado. 4. O status da solicitação poderá ser acompanhado na aba Minhas Solicitações. Apenas credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 e com habilitação aprovada terão acesso à AGC. 5. No dia da Assembleia, o participante devidamente habilitado deverá: acessar a plataforma Assemblex Pillar; localizar o processo correspondente; clicar em Acessar Assembleia. Responsabilidade: Cada participante será responsável pela veracidade das informações prestadas, pela guarda de sua senha (pessoal e intransferível), habilitação e participação na AGC, bem como pela estabilidade da conexão. É permitido apenas um acesso por login durante a realização da assembleia. Suporte técnico: Disponível via chat da plataforma ou pelo WhatsApp (48) 3372-8910, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, exclusivamente para dúvidas técnicas. Manual do Usuário: Disponível na página inicial da plataforma: https://assemblexpillar.com.br. Recomendações técnicas: Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com navegador atualizado (preferencialmente Windows e Google Chrome), bem como a disponibilidade de dispositivo de backup em caso de falha do principal.

Recomenda-se, ainda, verificar a caixa de spam e lixo eletrônico para garantir o recebimento das comunicações da plataforma. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/grupo-pramar/, e na Serventia da 4ª Vara Cível da Comarca da Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25075-095. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025. Dr. Paulo Jose Cabana De Queiroz Andrade — Juiz de Direito.

BANCO DO BRASIL S.A.

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO	**: 26/11/2025**
PROCESSO	**: 0849320-15.2023.8.19.0021**
RECLAMANTE	**: ARROW PARTICIPACOES E EMPREEND**
CPF/CNPJ	**: 41.364.874/0001-05**
RECLAMADO	**: PARTE NAO CADASTRADA**
CPF/CNPJ	**: 00.000.000/0000-00**
COMARCA	**: DUQUE DE CAXIAS**
ÓRGÃO	**: 4 VARA CIVEL**
CONTA JUDICIAL	**: 2600101358292**
NÚMERO DA PARCELA	**: 5**
DEPOSITANTE	**: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**
CPF/CNPJ	**: 01.298.583/0001-41**
VALOR DEPOSITADO R$	**: 8,139.71**

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:21
Número do documento: 25112802104600000000234382006
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112802104600000000234382006
Assinado eletronicamente por: BANCO DO BRASIL SA - 28/11/2025 02:10:46

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

MM. Juiz,

Ciente da decisão do anexo 246464165.

Duque de Caxias, 28 de novembro de 2025.

DANIELA FARIA TAVARES
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1961

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:22
Número do documento: 25112806220572500000234402201
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112806220572500000234402201
Assinado eletronicamente por: DANIELA FARIA TAVARES - 28/11/2025 06:21:59

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0849320-15.2023.8.19.0021. O Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados os credores das sociedades empresárias ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MADMO OPERACOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRALOG LOGISTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6°, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se, em continuação à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025, na modalidade híbrida a ser realizada na Rua Mascarenhas de Morais, nº 350, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-030 e através da plataforma Assemblex Pillar (https://assemblexpillar.com.br), no dia 10 de dezembro de 2025, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a continuação das deliberações pelos credores sobre as seguintes ordens do dia: 1) a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005; 2) na hipótese de rejeição do Plano de Recuperação Judicial, o interesse em apresentar Plano de Recuperação Judicial alternativo, na forma prevista pelos artigos 6º., § 4º-A, e 56, §§ 4º, 5º e 6º, ambos da Lei nº 11.101/05; 3) possibilidade da segunda prorrogação do stay period se estender por mais 180 (cento e oitenta) dias. As recuperandas, em obediência ao disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005, deverão afixar de forma ostensiva em sua sede cópia do aviso de convocação da assembleia. Os credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 poderão exercer o direito de voz e voto. O voto de abstenção será considerado voto em branco, não integrando o credor e o respectivo crédito para a composição do quórum de deliberação previsto no § 1º do art.45 da Lei n. 11.101/2005. PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NA AGC ATRAVÉS DA PLATAFORMA ASSEMBLEX PILLAR (https://assemblexpillar.com.br): Os credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 deverão: 1. Cadastrar-se na plataforma até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da data da assembleia, acessando o site https://assemblexpillar.com.br e informando: o Nome completo; o CPF; o E-mail válido e atualizado; o Número de telefone celular com DDD (com acesso a SMS e WhatsApp); o Selfie segurando documento de identificação oficial, com data da foto. 2. Após o cadastro, o participante receberá um link de confirmação por e-mail para definir sua senha de acesso. 3. Em seguida, deverá: realizar login na plataforma; acessar o menu Processos RJ; localizar o processo de Recuperação Judicial de GRUPO PRAMAR; o Clicar em Solicitar Habilitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia, anexando os documentos de identificação e representação, indicando, se for o caso, o nome do credor representado. 4. O status da solicitação poderá ser acompanhado na aba Minhas Solicitações. Apenas credores que compareceram à Assembleia Geral de Credores instalada no dia 15/10/2025 e com habilitação aprovada terão acesso à AGC. 5. No dia da Assembleia, o participante devidamente habilitado deverá: acessar a plataforma Assemblex Pillar; localizar o processo correspondente; clicar em Acessar Assembleia. Responsabilidade: Cada participante será responsável pela veracidade das informações prestadas, pela guarda de sua senha (pessoal e intransferível), habilitação e participação na AGC, bem como pela estabilidade da conexão. É permitido apenas um acesso por login durante a realização da assembleia. Suporte técnico: Disponível via chat da plataforma ou pelo WhatsApp (48) 3372-8910, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, exclusivamente para dúvidas técnicas. Manual do Usuário: Disponível na página inicial da plataforma: https://assemblexpillar.com.br. Recomendações técnicas: Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com navegador atualizado (preferencialmente Windows e Google Chrome), bem como a disponibilidade de dispositivo de backup em

caso de falha do principal. Recomenda-se, ainda, verificar a caixa de spam e lixo eletrônico para garantir o recebimento das comunicações da plataforma. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoesjudiciais/grupo-pramar/, e na Serventia da 4ª Vara Cível da Comarca da Duque de Caxias do Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25075-095. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025. Dr. Paulo Jose Cabana De Queiroz Andrade — Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RECIBO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador n° 14740349. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

DUQUE DE CAXIAS, 02 de Dezembro de 2025.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RECIBO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Certifico que foi confeccionado o Edital conforme determinado, gerando o identificador n° 14740350. Não havendo justiça gratuita faz-se necessário o pagamento do valor determinado.

Este documento foi gerado automaticamente pelo Diário Eletrônico.

DUQUE DE CAXIAS, 02 de Dezembro de 2025.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE DUQUE DE CAXIAS.

Processo n°: 0849320-15.2023.8.19.0021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PRAMAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus Administradores Judiciais, estes regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este colendo Juízo apresentar Relatório Semanal Gerencial das Habilitações e Impugnações de Crédito.

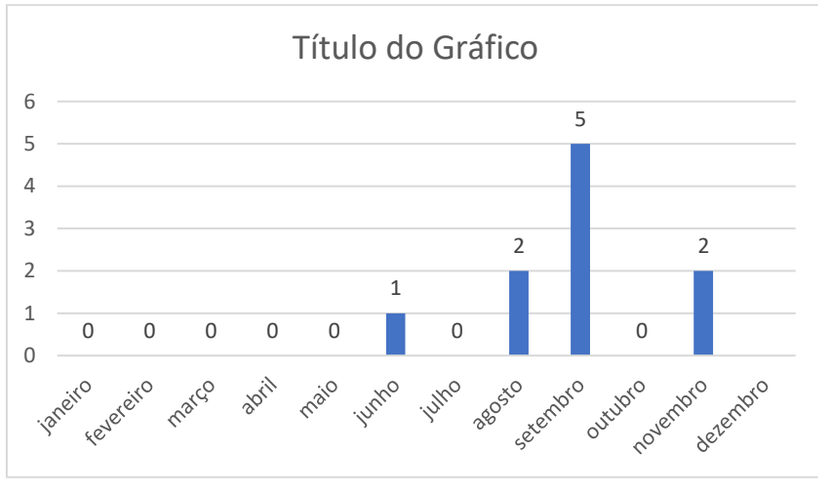
Até o dia 01/12/2025 foram publicadas 10 (dez) intimações no Diário de Justiça Eletrônico ("DJEN") relativas a habilitações e impugnações de crédito propostas por credores da Massa Falida.

Do total de intimações recebidas, em 10 (dez) a Administração Judicial apresentou seu parecer sobre o crédito pretendido pelo Habilitante, de modo que aguarda a manifestação do Ministério Público.

Processo
0088626-53.2024.8.19.0000
0047369-14.2025.8.19.0000
0088626-53.2024.8.19.0000
0022123-16.2025.8.19.0000
0047369-14.2025.8.19.0000
0094866-92.2023.8.19.0000
0047369-14.2025.8.19.0000
0094866-92.2023.8.19.0000
0022123-16.2025.8.19.0000
0047369-14.2025.8.19.0000

O gráfico abaixo evidencia a evolução mensal das intimações relativas a habilitações e impugnações de crédito no ano de 2025, até a data de 01/12/2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 04/12/2025 11:10:22
Número do documento: 25120216210234100000235475754
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120216210234100000235475754
Assinado eletronicamente por: GUSTAVO BANHO LICKS - 02/12/2025 16:21:02



Pelo exposto, o Administrador Judicial presta informações ao d. Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca da sua atuação e aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

Ato Ordinatório

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Aos interessados sobre IDs. 247962873, 247985516 e 247984928.

DUQUE DE CAXIAS, 3 de dezembro de 2025.

DOUGLAS RIBEIRO PIMENTA